



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108862/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ABDELMAJID HACH HACH	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/06/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZOHRA HACH HACH	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
003.647.699-47		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
2) julgar irregulares as contas dos senhores: 2.1) ABDELMAJID HACH HACH, em razão da elaboração de laudo de sondagem em descumprimento das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis à obra auditada, nos termos do item 2 da proposta de decisão;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
271000/23	30/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6d48d48449**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108863/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ABDIAS ABRANTES NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/03/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DELZIRA ABRANTES DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
173.869.779-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Goioerê ao Conselho de Segurança e Bem-Estar Social de Goioerê, de responsabilidade de Luiz Roberto Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Abdias Abrantes Neto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2012), em razão de: a) Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado; b) Terceirização indevida de serviços públicos da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, burlando os devidos procedimentos licitatórios e de concurso público.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
265300/13	09/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 14a2d6606d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108864/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ACHILLES AMADEU MUNARETTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/05/1942	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MAGADALENA DALANHOL MUNARETTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
003.118.639-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
VII) julgar irregulares as contas do vereador Achilles Amadeu Munaretto, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
435814/15	14/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 220f659614.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108865/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ACINDINO RICARDO DUARTE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/09/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIDIA SATURNINA RICARDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
112.565.409-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'd' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da omissão na apuração de irregularidades, bem como pela inadequada supervisão de inferiores hierárquicos por ele diretamente indicados, incidindo em culpa in vigilando, concorrendo para o pagamento irregular de mercadorias a maior em relação ao efetivamente recebido, sem a devida liquidação, em infração aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64. (item I do ACÓRDÃO Nº 2708/20 - Segunda Câmara)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
18645/21	22/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **becd01d5d7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108866/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ACINDINO RICARDO DUARTE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/09/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIDIA SATURNINA RICARDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
112.565.409-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, do Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, do Sr. Erdolino dos Santos Viana e do Sr. Robério Rodrigues Junior, exercício de 2002, pela utilização indevida de combustível pago com recursos públicos, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "d" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
231216/04	17/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 17/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c841d413f9**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108867/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ACINDINO RICARDO DUARTE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/09/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIDIA SATURNINA RICARDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
112.565.409-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Alcindino Ricardo Duarte, do Sr Moacyr Soares Filho e da Sr Lucineia Soares da Silva, com fundamento no art. 3º, inciso II c/c art. 12 e art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo seguinte motivo : desfalque de recursos públicos, mediante adulteração de documento, em detrimento de empresa contratada credora de tais valores, causando dano ao erário, no montante de R\$ 7.775,00 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
231194/04	16/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e717ec2824**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108868/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ACINDINO RICARDO DUARTE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/09/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIDIA SATURNINA RICARDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
112.565.409-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito do Município de Matinhos durante os exercícios de 2002 e de 2003, 1- em razão da não realização de procedimento seletivo para a seleção de beneficiários da permissão de uso de quiosques, o que configurou descumprimento do art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 579/97 e inobservância da Portaria n.º 2/2001 da Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Paraná; 2- em virtude da ausência de regulamentação que fixe as taxas de comércio ambulante ou eventual, em descumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 579/97.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
216489/04	14/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: ee295bda41.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108869/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ACINDINO RICARDO DUARTE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/09/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIDIA SATURNINA RICARDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
112.565.409-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas a., b. e d., da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de ausência de medição dos serviços para pagamento, não atendimento das condições contratuais pela empresa, ausência de publicação de extrato de tomada de preços (infração ao art. 21, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93), superfaturamento da tomada de preços e adiantamento do valor do contrato relacionado ao processo de dispensa (infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
216829/04	19/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ba9f2cd0f9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108870/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ACYR CORREIA NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/12/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARGARETH DO ROCIO GODARTH CORREIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
041.868.299-26		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pelos irregularidades apontadas na contratação de emergência e pelo afastamento das diretrizes essenciais em relação aos requisitos da contratação, visto não existirem justificativas da escolha do tipo de solução a contratar, levando-se em conta aspectos essenciais tais como eficiência, economicidade e padronização, bem como práticas de mercado (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, caput, Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "c", art. 11, art. 15, incisos I, III, IV e V, Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VII)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
613627/16	26/01/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/01/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d8465f66c3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108871/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADAIR CECCATTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/07/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GENESIA CAPELETT CECCATTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
588.753.369-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas de transferência voluntária prestadas pelo Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste decorrentes do termo de convênio firmado com o Poder Executivo do Município de São Jorge do Oeste, em 04/01/2008, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
654050/17	26/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 26/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **45aec3d7a8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108872/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADAIR DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/12/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA NALZIRA DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
028.227.969-55		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, referente a Tomada de Contas Extraordinária em razão de comunicação de irregularidade referente à Câmara Municipal de Itaipulândia, em razão de irregularidades relacionadas às despesas com diária no ano de 2014.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
52214/16	07/08/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/08/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 343b307f60.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108873/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADALBERTO DURAU BUENO NETTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/04/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARILIS DURAU BUENO NETTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
765.529.429-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar pela irregularidade das contas da Agência Paraná de Desenvolvimento - exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, em razão do não cumprimento de metas fixadas no Plano de Trabalho - 2018;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
410700/20	14/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 94787f256c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108874/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADÃO ALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/01/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADIVINA ARRUDA ALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
190.762.409-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, as contas do Sr. Adão Alves - CPF 90.762.409-06 - Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand - COMDAC, no período de 26 de janeiro de 2005 e 30 de dezembro de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
623700/15	25/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1930685596.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108875/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADÃO MARCOS COUTINHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/11/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JANDIRA APARECIDA RIBAS COUTINHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
019.444.969-63		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I.Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63, Gestor no período de 01/01/13 até 30/04/13, e da Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78, Gestora no período de 01/05/13 até 31/12/13, em decorrência dos seguintes apontamentos: i.Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade; ii.Falta de Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; iii.Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS e, também, o apontamento relacionado ao Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; iv.Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
286610/14	21/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: ff5391cb3a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108876/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/01/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
028.429.219-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE as contas da FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, CPF 028.429.219-25, em decorrência dos seguintes apontamentos: 1.1 Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade; 1.2 Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
273373/14	17/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f353c2f3b4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108877/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADELAIDE DA CRUZ VIANA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/10/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA REGINE DA CRUZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
855.246.469-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas da Sra. ADELAIDE DA CRUZ VIANA, presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do município de Querência do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2013, diante do exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
251531/14	22/02/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/02/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 65ef9bbe6.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108878/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADELAR AGNES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/09/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUCILA AGNES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
982.337.779-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Adelar Agnes, Presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste no exercício de 2011, em razão da contratação de Assessor Contábil, em cargo em comissão, do Sr. João Henrique Mildemberg, em situação de acúmulo indevido de cargos públicos em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88, sem a adoção das cautelas devidas para evitar tal situação;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
453833/20	22/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9344c4e595.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108879/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADELINO MARGONAR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/10/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA JOSE F MARGONAR	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
163.284.939-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, em razão da terceirização ilícita da saúde pelo Município de Cambé.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
196796/09	22/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dc8cc7c32c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108880/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADELIR KOZAK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/07/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APOLONIA KOZAK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
854.501.979-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade dos senhores Edson Jucemar Hoffmann Prado (prefeito municipal ao tempo dos fatos) e Adelir Kozak (controlador interno ao tempo dos fatos), com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea c, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de implantação de controle efetivo de consumo de pneus e combustíveis pelos veículos municipais, nos termos detalhados na fundamentação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
570600/20	04/12/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/12/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 898bdde362.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108881/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADELMO LUIZ KLOSOWSKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/07/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
411.324.249-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I e julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/200532, irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização e PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e CMEX, em razão de:a) achado 1 e inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sob a responsabilidade dos Senhores Adelman Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018), e das Senhoras Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
586842/23	05/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a418bd2b61**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108882/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ADEMAR DA SILVA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
19/04/1976	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
VALDETE GONCALVES DA SILVA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
015.555.439-52		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos do Município de Itaipulândia para o Instituto Brasil Melhor, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, materializada por meio do Termo de Parceria nº 002/2012 (SIT 11166), de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015) em razão de: a) ausência parcial dos extratos bancários; b) ausência de documentos complementares referentes às despesas com pessoal; c) realização de despesas com custos operacionais sem comprovação e transferências bancárias não comprovadas; e, d) terceirização irregular dos serviços públicos.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
695455/23	16/02/2024	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 16/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b85902815a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108883/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADEMAR DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/04/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VALDETE GONCALVES DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
015.555.439-52		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Diamante D'Oeste ao Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade de Inês Gomes (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015) em razão de: I. ausência parcial de extratos bancários; II. realização de despesas à título de custos operacionais;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
562713/20	31/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 227242cff1.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108884/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADEMAR DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/04/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VALDETE GONCALVES DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
015.555.439-52		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre Instituto Brasil Melhor (IBM) e o Município de Santa Terezinha de Itaipu em razão das irregularidade apontadas no Termo de Parceria 02/2009, registrado no SIT sob nº 9836.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
213180/13	20/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 20/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 50d9988f8f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108885/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADEMAR DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/04/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VALDETE GONCALVES DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
015.555.439-52		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
VI - Determinar a inclusão dos nomes do senhor Elias Carrer, CPF 152.797.239-91, senhor Wilson Viana Theriba, CPF 144.906.638-03, senhor Ademar da Silva, CPF 015.554.439-52, e do senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior, CPF 006.470.859-41, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
320937/18	10/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 10/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cfc56549c9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108886/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADEMAR DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/04/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VALDETE GONCALVES DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
015.555.439-52		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, referente a transferência recebida pelo Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva, Presidente do IBM, do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia e do Sr. Miguel Bayerle, Prefeito Municipal de Itaipulândia, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 06/14.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
617984/19	03/12/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/12/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 40988582b5.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108887/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADEMAR DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/04/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VALDETE GONCALVES DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
015.555.439-52		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Diamante do Oeste e o Instituto Brasil Melhor - IBM, em decorrência da celebração do Termo de Parceria nº 02/2010, com repasse de R\$ 41.933,90 no exercício de 2012, tendo por objeto a cooperação técnica e assessoria das atividades dos serviços de saúde, com irregularidades em razão dos apontamentos relativos aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, às despesas com custos operacionais sem a devida comprovação, ao saldo da conta bancária do convênio menor do que o informado no resumo financeiro do SIT e à inconsistência de valores entre os extratos bancários e as despesas informadas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
333860/13	28/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 666d0b94b0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108888/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADEMAR DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/04/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VALDETE GONCALVES DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
015.555.439-52		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva (Presidente do IBM) referente ao Relatório de Auditoria que contemplou transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Formosa do Oeste ao Instituto Brasil Melhor - IBM, por meio dos Termos de Parceria nº 001/2013 (SIT 17036) e nº 001/2014 (SIT 22727), referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
201007/15	10/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 10/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a50822de9d**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108889/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ADEMAR DA SILVA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
19/04/1976	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
VALDETE GONCALVES DA SILVA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
015.555.439-52		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL		
<i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do art. 16, III, "b" e "e", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 248, II, III e V, do Regimento Interno, celebrada entre o Município de Diamante d.Oeste e o Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva, CPF nº 015.555.439-52, no cargo de Presidente, e da Sra. Inês Gomes, CPF nº 659.213.809-20, em razão da ausência dos documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas com pessoal, prejudicando toda a análise do feito.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
698629/15	08/03/2017	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 08/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e4a94faa74**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108890/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADEMIR FERREIRA DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/10/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE SOUZA GUERRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
308.326.679-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
pelo período em que foi titular da 9ª Regional de Saúde de Foz do Iguaçu (2013 a 2014), tendo-se em vista as falhas no exercício do controle hierárquico e disciplinar evidenciados dos autos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
397590/22	25/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8626d8da71.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108891/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADEMIR INACIO DE ALMEIDA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/12/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA DADALTO ALEMIDA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
169.561.099-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; b) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social (MPS); c) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276852/14	15/02/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/02/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3f0c41bada.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108892/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADEMIR JOSÉ GHELLER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
340.928.979-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada de inspeção no Município de Clevelândia (peça n.º 05), conforme fundamentação acima, para considerar IRREGULARES as contas de responsabilidade de ADEMIR JOSÉ GHELLER.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
153042/17	05/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **db7c0a33a9**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108893/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADERBAL VILAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/09/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELZA VILAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
219.062.114-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Dar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho. "III- Assim, inclui-se o nome do agente público SR. ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CPF: 219.062.114-34 no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno. Desp.1014/23-GCMRMS, pç 86"		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
562540/22	26/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 67002f5bbc.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108894/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/02/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADONAIDE OLIVEIRA GONCALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
308.345.209-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I ç Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES as contas pela falta de comprovação de execução do Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2000 e da concepção e abandono irregulares do sistema de transporte público denominado çLigeirinhoç no Município de Foz do Iguaçu		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
89408/10	19/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 67fc6af812.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108895/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADILCO CAMPERA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/02/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ILDA CAMPERA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
604.010.019-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 - CI N° 37/2009 - Legalidade e legitimidade da despesa - Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
544082/23	29/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c907188c7a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108896/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADILSON GONÇALVES DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ROZA DO NASCIMENTO SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
816.262.589-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, CPF nº 816.262.589-53, exercício de 2015, que exerceu o mandato no período de 21/05/2015 a 31/12/2015, em razão da ausência de comprovação de publicação do balanço, publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e do atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
875416/18	20/03/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 20/03/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7da2fee79b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108897/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADILSON LUIZ PIRAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/06/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA LAZARIN PIRAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.283.589-65		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Palmas, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos senhores Adilson Luiz Piran (Presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 15/04/2014) e Wilmo Rodrigues Correa da Silva (Presidente da entidade no período de 16/04/2014 a 01/01/2015), em razão dos seguintes pontos: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (b) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (c) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (d) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 e Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
265862/15	04/12/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/12/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7cf8512a6b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108898/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADILTO LUIS FERRARI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/04/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELISABETE PELEGRIN FERRARI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
017.146.569-50		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRÁS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 01/2006, 02/2006 e 03/2006, contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Robert Bedros Fernezián, Presidente da OSCIP à época dos fatos, Plínio Stuaní, Prefeito em 2008 e Adilto Luis Ferrari, Prefeito em 2009.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
390409/23	24/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 00b83e46a5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108899/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADJAHYR BESTEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/05/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA ROSA DIAS BESTEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
139.158.279-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, irregular a presente tomada de contas ordinária		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
142795/04	21/09/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/09/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2fcd63f381**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108900/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADNAN LUIZ CANELO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/08/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
FRANCISCA BATISTA CANELO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
689.877.149-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE quanto ao Achado 1- Desídia no andamento da execução fiscal nº 494/2007 do MUNICÍPIO DE KALORÉ, sob responsabilização de seu Prefeito (à época), Sr. ADNAN LUIZ CANELO (Gestão 15/02/2007 a 31/12/2009).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
832391/13	23/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 442a8dfee2.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108901/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADOALDO RENATO LENZI JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/04/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
006.470.859-41		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
VI - Determinar a inclusão dos nomes do senhor Elias Carrer, CPF 152.797.239-91, senhor Wilson Viana Theriba, CPF 144.906.638-03, senhor Ademar da Silva, CPF 015.554.439-52, e do senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior, CPF 006.470.859-41, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
320937/18	10/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 10/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b3f6c71aeb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108902/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADOLFO FOLTAS SOBRINHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/08/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EVA MARIA FOLTAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
022.836.939-85		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa: Face às fraudes em processos licitatórios		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
866588/17	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6afcbf0d13.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108903/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/07/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
804.540.979-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altôniado, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Nilson de Souza Neres (gestor de 01/01 a 11/12/2015), e da Sra. Adriana Coati Rodrigues de Almeida (gestora de 12/12 a 31/12/2015), em virtude da divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
262344/16	22/03/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/03/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d91444c81f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108904/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADRIANA DE SOUZA TRIGO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/02/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZABEL DE SOUZA TRIGO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
035.989.139-07		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a tomada de contas extraordinária tendo por objeto as contratações de serviço pela Sanepar. Em razão de: a) inexecução do objeto contratual e desrespeito às condicionantes ambientais; e b) fracionamento das contratações.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
322493/22	21/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6b9bf5632f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108905/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADRIANA MARCIA BONATTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/05/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIDE BONFANTI BONATTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
771.862.149-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em razão de haverem percebido diárias em desacordo com os princípios da Administração Pública		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
522048/17	04/11/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 04/11/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 096b115acc.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108906/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/12/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLEA DE OLIVEIRA GOULART	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
901.146.040-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013 do secretário municipal ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART (CPF: 901.146.040-53) da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAGUÁ ante a falta de resolução e do parecer do Conselho Municipal de Saúde.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
280540/14	11/11/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/11/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **eacbd58d38**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108907/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADRIANO JOSÉ DA COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/04/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA LUIZA BARCELOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
056.189.439-64		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada de contas ordinária e, em consequência, pela irregularidade das contas: pela omissão no dever de prestar contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
595095/15	18/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e4aa91cd64.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108908/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ADRIANO VALIM	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/06/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALDA GOMES VALIM	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
257.345.158-50		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do Achado 09, concernente à "Contratação irregular da empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda - Tomada de Preços 010/2009 e 05 aditivos ao contrato 019/2010", com relação ao Sr. Adriano Valim		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618114/16	05/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3faf4c13c6.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108909/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AGENOR BARBOSA DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/02/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
091.386.339-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Jesuítas, relativas ao exercício financeiro de 1997, em razão de subsídios em valor maior que o devido.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
118638/98	08/08/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/08/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a0da3cf2dd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108910/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AGUINALDO LUIS CHICHETTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/08/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
048.990.048-85		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
932358/16	15/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 12e790dfbf.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108911/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AGUINALDO ROZINA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/11/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NADIR MOSCARDI ROZINA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
910.976.149-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
619110/16	22/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d25ae17429**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108912/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AHMAD NAGIB AL GHAZAoui	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/02/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MOUNA NAGIB SLEIMAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
703.903.719-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, a cargo dos Senhores AHMAD NAGIB AL GHAZAQUI, CPF n.º 703.903.719-04 e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CPF n.º 256.109.705-63, diretor financeiro da entidade, tendo em conta a existência de empenhos a posteriori e a execução de serviços sem a devida cobertura contratual, em absoluto desrespeito ao princípio da legalidade e às Leis n.º 4.320/64, n.º 8.666/93 e n.º 15.608/07;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
689798/16	18/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **033a4e0d36**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108913/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AIRES SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/07/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SEBASTIANA FORNAZIER SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
287.494.646-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I ç Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES as contas pela falta de comprovação de execução do Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2000 e da concepção e abandono irregulares do sistema de transporte público denominado çLigeirinhoç no Município de Foz do Iguaçu		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
89408/10	19/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0eb96b8229**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108914/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AIRTON LUIZ BONACIF BORGES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/05/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SUELY MARY BONACIF BORGES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
491.710.389-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II ç No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 29/12 para julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, em face dos achados abaixo discriminados, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
589430/22	26/01/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/01/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7e988e03b9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108915/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AIRTON PASQUALON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/10/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
015.980.529-50		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas do Sr. AIRTON PASQUALON (CPF 015.980.529-50), Presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
251583/17	21/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **da1dec95e1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108916/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AIRTON VIDAL MARON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/11/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLIO VIDAL MARON	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
253.439.399-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência da tomada de contas, para julgar irregular a presente tomada de contas extraordinária, em razão da contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde dos funcionários e de seus dependentes, sem a necessária licitação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1070870/14	20/03/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 20/03/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: ee12ca0b6f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108917/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AIRTON VIDAL MARON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/11/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLIO VIDAL MARON	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
253.439.399-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
irregulares as contas do Sr. AIRTON VIDAL MARON, superintendente da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, no período de 01/01/12 a 15/02/12, em face de despesas irregulares realizadas com o cartão corporativo, relativas ao exercício de 2012		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
240412/13	14/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a5a3c8b1dc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108918/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALCESTE IWANAGA DE SANTANA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/05/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LAURA YOSHIKO IWANAGA DE SANTANA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
878.830.749-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do senhor Alceste Iwanaga de Santana (prefeito municipal 2011 a 2012) pela terceirização irregular de assessoria jurídica para acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
157797/20	29/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5e1d23a4f8.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108919/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALCEU CARLESSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/03/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
139.287.329-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005), a Prestação de Contas do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Alceu Carlesso CPF nº 139.287.329-00, em razão do descumprimento do Prejulgado n.º 06/TCE-PR.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
752647/17	23/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 561c8461b7.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108920/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALCIDES ABRAAO TITTON LISBOA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/02/1989	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA TITTON	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
065.118.979-90		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pato Branco à Associação Pato Branco de Tae Kwon Do, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas que não foram compensadas pelo banco, o que configura lançamento de despesa inexistente, no valor de R\$ 2.310,00 (dois mil I, trezentos e dez reais), carentes de comprovação documental.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
862541/12	03/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ad2f3c3977**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108921/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALCIDES DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/06/1939	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SENHORINHA DE JESUS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
395.107.949-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa: Face às fraudes em processos licitatórios		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
866588/17	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fa4282cfa2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108922/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALCIDES ELIAS FERNANDES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/03/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
558.350.749-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR: II.I. a conduta dos senhores Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", perpetuando a violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; II.II. a conduta do senhor Alcides Elias Fernandes consistente no registro de receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, em afronta ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a conduta dos senhores Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, consistente na omissão em buscar a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, em violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483920/23	21/02/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 21/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0351f3dbeb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108923/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALCIDES HOLLMANN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/03/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELMA HOLLMANN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
251.956.629-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2008, diante da ausência de procedimento licitatório face à existência de despesa com valor superior ao limite de dispensa de licitação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
202940/09	22/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9c4bef305f**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108924/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALCIDES HOLLMANN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/03/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELMA HOLLMANN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
251.956.629-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Diretores /Presidentes à época, Sr. Alcides Hollmann, CPF 251.956.629-91, Gestor no período de 01/01/2013 até 14/05/2013, e o Sr. Ney José Franke, CPF 407.877.299-49, Gestor do período de 15/05/2013 até 31/12/2013, em razão do Incremento do Passivo a Descoberto, (Patrimônio Negativo) e, também, do Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno e da ausência das Cópias dos Atos de Nomeação dos Responsáveis pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
356899/14	19/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 986cb6792d.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108925/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALCIDES JOSÉ MADALOZZO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/04/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARISA ROSA MADALOZZO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
435.239.359-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Convênio nº 07/2014, de repasses financeiros pelo Município de Ponta Grossa, ao Instituto Educacional Duque de Caxias, de 01/05/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), nos termos do art. 16, III, 'd', 'e' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas em razão de: d) ausência de restituição, ao final da vigência ocorrida em 30/04/2015, do saldo de convênio, no valor de R\$ 24.862,14 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos). e) ausência de termo de cumprimento dos objetivos; f) ausência de instauração de Tomada de contas Especial, para apuração de despesas efetuadas em desvio de finalidade.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
492621/15	26/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 061199464f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108926/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALCIDES JOSÉ MADALOZZO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/04/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARISA ROSA MADALOZZO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
435.239.359-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas do Convênio nº 164/2014, de responsabilidade do Sr. Alcides José Madalozzo, CPF 435.239.359-20, Presidente do Instituto Educacional Duque de Caxias à época, nos termos do art. 16, III, "d", "e" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que fundamentou repasses financeiros pelo Município de Ponta Grossa, ao Instituto Educacional Duque de Caxias, de 01/05/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 245.081,40 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitenta e um reais e quarenta centavos), a título de subvenção social, para as despesas de manutenção do CEI - Tia Sueli.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
503836/15	17/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **da60784d5d**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108927/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALCIDES RAMOS JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/07/1984	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DULCE DIADOSK RAMOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
047.569.179-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, em razão dos achados de fiscalização nº 01 (irregularidades com o controle interno), 03 (divulgação intempestiva no mural de licitações), 04 (pagamento de despesa com cheque), 09 (cargos comissionados exercendo funções de caráter permanente), 10 (irregularidades nos procedimentos licitatórios), 11 (irregularidades em licitação - licitação dirigida), 12 (realização de despesas sem processo licitatório cabível), 13 (consistência, fidedignidade e legalidade dos controles e gastos de combustíveis) e 14 (exoneração de servidora comissionada em período de estabilidade provisória).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
466413/23	10/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e8a7083bf0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108928/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1937	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ROSA BITTENCOURT PEREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
456.480.859-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Tendo em vista que o SR. ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, foi ocupante do Cargo de Secretário Extraordinário de tecnologia e informação, função de responsabilidade, e ainda considerando que a ausência de Governança em TI da Administração Pública que desencadeou os seguintes efeitos: a) à total dependência de estruturas externas que podem não estar alinhadas aos objetivos e interesses públicos; b) à perda do controle e do planejamento sobre assuntos fundamentais para a estratégia da Administração; c) expõe a Administração a riscos e prejuízos indevidos, além do potencial não atendimento do interesse público		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
619072/16	30/01/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/01/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **85c15e0f9e**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108929/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALDECIR PEGORINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/08/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRACI MARIA PEGORINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
680.770.849-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Aldecir Pegorini, do Sr. Atilio Venturin Sobrinho, do Sr. Ronaldo Masetto, do Sr. José Antonio Gri tti, do Sr. Antonio Pedro Passarini, do Sr. Vladimir Lucini, Sr. Aldicir Biolchi, do Sr. Pedro Rosito de Oliveira e do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, referentes à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2008, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140111/09	20/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ae71ddfaf**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108930/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/05/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MERCEDES DOS PASSOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
016.612.059-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas relativas ao exercício de 2004 da COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ, CNPJ n. 79.612.362/0001-93, de responsabilidade do Sr. Aldemis Crespim dos Santos, CPF n. 016.612.059-68, na qualidade de gestor das contas, em face da (i) ausência de documentos emitidos pelos Bancos nos quais a companhia mantém contas correntes, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro de 2004 e os valores em aplicações financeiras na mesma data; (ii) ausência da relação nominal dos devedores inscritos no ativo circulante e realizável a longo prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento; (iii) ausência do demonstrativo das contas componentes do passivo circulante e exigível em longo prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos; (iv) escrituração de dívida de parcelamento no ativo; (v) Ausência de escrituração de dívida de longo p		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
517500/15	19/09/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/09/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 338319957d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108931/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALDICIR BIOLCHI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/08/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SOFIA PEREIRA BIOLCHI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.555.459-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Aldecir Pegorini, do Sr. Atilio Venturin Sobrinho, do Sr. Ronaldo Masetto, do Sr. José Antonio Gri tti, do Sr. Antonio Pedro Passarini, do Sr. Vladimir Lucini, Sr. Aldicir Biolchi, do Sr. Pedro Rosito de Oliveira e do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, referentes à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2008, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140111/09	20/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **17fb38db0c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108932/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALDINO PANAZZOLO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/11/1942	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALVINA PANAZZOLO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
101.093.230-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Procedente a Tomada de Contas Extraordinária aberta por determinação do Acórdão nº 963/14 ç S1C (Peça 02) e julgar as contas irregulares, com base no art. 16, III, ç bç, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da contratação irregular, pela Câmara Municipal de Ivaté, CNPJ 72.378.789/0001-20, da empresa "Real Assessoria Contábil", para prestação de serviços próprios de servidor público (ACÓRDÃO Nº 6172/14 - Primeira Câmara, PROCESSO Nº: 392778/14)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1054891/14	02/09/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/09/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7e5d98bc72**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108933/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALDO NELSON BONA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/08/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
616.385.529-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as presentes contas, em virtude do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, sem previsão legal aos agentes universitários da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), de responsabilidade do Reitor Aldo Nelson Bona		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
687133/19	21/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a056dfdd20**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108934/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APPARECIDA CONCEICAO PEDRO FORTI FIGUEIREDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
172.398.468-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, referentes à contratação firmada entre o Município de Luiziana e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados (Processo n.º 13/2014; Inexigibilidade n.º 6/2014; Contrato n.º 8-6-2014-1), em razão da caracterização dos seguintes achados de fiscalização suscitados pelo segmento técnico: (a) contratação de consultoria jurídica para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão n.º 3650/2016 - Tribunal Pleno e (b) antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
570881/23	26/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 26/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d683607500**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108935/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALESSANDRO AFFORNALI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/07/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE LOURDES ISFER AFFORNALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
014.724.769-13		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade relativa ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, em razão de: ACHADO N. 09 - Imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos na planilha orçamentária; Achado N. 11 - Custos Administrativos - Ausência de requerimento da composição detalhada dos custos administrativos da proposição dos licitantes.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
704035/22	21/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1a7dec26d6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108936/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/11/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VERONICA ESTELA SILVESTRE DE FARIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
866.379.329-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, exercício de 2013, de responsabilidade de ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CPF nº 866.379.329-49, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO (2013/2014), em razão das "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" e do "Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
277450/14	21/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9e7fe4881e**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108937/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALEXANDER FARIAS FERMINO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/01/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DO SOCORRO FARIAS FERMINO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
025.954.689-52		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, que analisou, no âmbito da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU e do Fundo de Urbanização de Londrina - FUL, os contratos de coleta de lixo do município, no período compreendido entre os exercícios de 2011 e 2014, em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Auditoria: achado n.º 1 - dispensas indevidas de procedimento licitatório, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai (Dispensas n.º 177/2011 e n.º 411/2011) e Octávio Cesário Pereira Neto (Dispensa n.º 275/2012); achado n.º 4 - procedimento de dispensa de licitação realizado sem planilhas de formação dos preços, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai e Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (Dispensas n.º 597/2010, n.º 379/2011 e n.º 411/2011) e dos Senhores Octávio Cesário Pereira Neto e Alexander Farias Fermينو (Dispensas n.º 225/2012, n.º 228/2012 e n.º 233/2012); achado n.º 5 - inexistên		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
313420/20	05/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 79f9bf5c56.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108938/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/09/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSITA ALMEIDA WEBBER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
941.238.109-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1735f750d8.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108939/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/09/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSITA ALMEIDA WEBBER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
941.238.109-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, de responsabilidade de seu atual Reitor, Sr. Alexandre Almeida Weber (01/01/2020 a 31/12/2023), e do Reitor à época dos fatos apurados, Sr. Paulo Sergio Wolff (01/01/2012 a 31/12/2019), em razão das irregularidades decorrentes dos Achados nº 2, 5 e 6 do ;Relatório de Auditoria das Universidades Estaduais decorrente do PAF-2017 ( Achado nº 2 - Habitualidade na realização de horas extras por servidores; Achado nº 5 - Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação; Achado nº 6 - Portal da Transparência sem informações tecnológicas exigidas pela legislação)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
765010/20	18/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2e66927fa3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108940/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/11/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA DANTAS BRIGHETTI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
025.216.859-33		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II -julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas, relativamente ao Achado 3 (inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal), de responsabilidade do Sr. Alexandre Dantas Brighetti		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
689785/22	06/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6b7cd32812**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108941/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/03/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
605.050.289-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas, objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 248, incisos II e IV, do Regimento Interno, em razão da ilegalidade do processo legislativo que aprovou a Lei Orçamentária para o ano de 2008 e da fraude na concessão das diárias nos anos de 2007 e 2008, conforme especificado na fundamentação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
486036/15	12/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **80e8503bce**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108942/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALEXANDRE LOPES KIREEFF	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/09/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA LOPES KIREEFF	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
584.690.879-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da Tomadora de 21/11/2012 a 02/01/2017), em razão da realização de despesas não comprovadas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
537911/13	02/05/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/05/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1130e1b1dd**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108943/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALEXANDRE MARTTOS MARTINEZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/08/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
135.308.578-31		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas do Termo de Convênio n.º 01/2007, relativas aos repasses efetuados pelo Município de São Pedro do Ivaí à Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural ç RPPN Paraná, durante o exercício de 2007, no valor de R\$ 105.883,68 (cento e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), de responsabilidade dos senhores Alexandre Mattos Martinez (CPF n.º 135.308.578-31) e José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF n.º 910.919.508-49), gestores de fato da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural ç RPPN Paraná, em razão do não encaminhamento do plano de trabalho aprovado pela municipalidade, declaração de utilidade pública e certidão liberatória do Tribunal de Contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
514372/09	14/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: a52ee57d60.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108944/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALEXSANDER MARTENDAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/09/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NOELI MARIA MARTENDAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
894.882.969-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada. (Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite e sem comprovação da realização das viagens. Valores que não guardam respeito à proporcionalidade e razoabilidade).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
61400/16	28/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 75ac9f1314.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108945/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALGACI ORMARIO TULIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/12/1940	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALBINA ZONATTO TULIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
000.911.979-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 43 e 44 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades: Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. Algaci Ormario Tulio		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
105141/16	01/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 53d3f88654.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108946/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALGACIR DA SILVA DIAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/03/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRMA MARIA DA SILVA DIAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
539.070.009-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária determinada pelo Despacho n.º 2148/16 (peça n.º 12), considerando IRREGULARES as contas sob a responsabilidade de Algacir da Silva Dias (gestor em 2014), cujo objeto foi verificar eventuais irregularidades na concessão de diárias nos exercícios de 2014 e 2015 pela Câmara Municipal de Ibema, especialmente o recebimento indevido de diárias diante da falta de comprovação de realização das viagens, não evidenciação da presença do interesse público nos cursos e viagens realizadas, recebimento de diária integral sem que tenha havido pernoite e falta de controle de horários de saída e chegada no município (ACÓRDÃO Nº 754/17 - Primeira Câmara)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
228689/17	22/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3c0afa2224**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108947/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALINE ISHII RIBEIRO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1981	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALICE YOSHIKO ISHII	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
028.156.789-18		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. julgar irregulares as contas de: a) Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução) em razão de deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado 1), de Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (Achado 3); b) em razão de inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (Achado 12)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
255630/22	16/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d0ca48349d**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108948/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/10/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA GECI PRATES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
019.886.799-90		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregular o objeto inspecionado, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "d" e "e", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no artigo 248 incisos II, III, IV e V, do Regimento Interno do Tribunal referente, especialmente, à gestão do Senhor Armando Luiz Polita, na qualidade de Prefeito Municipal no período inspecionado (2010/2012), do Senhor Aliomar Marcelo Gomes Prates, na qualidade de Presidente da APRESB no período inspecionado. Mantidas as Medidas Correcionais item II página 32 do Acórdão nº 2723/14 - Primeira Câmara (peça 1117)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
636728/17	17/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5f4fcfe3a0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108949/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALIRIO JOSE MISTURA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/03/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
710.227.089-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Francisco Alves a partir de determinação expedida no Acórdão n. 1971/17, proferido nos autos de Denúncia n. 88449/11, com irregularidade tendo em vista o preenchimento incompleto das informações do SIM-AP deste Tribunal de Contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
431107/17	08/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c1b8004f0f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108950/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/01/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NELZA FARIA DE ARAUJO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
709.313.729-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1246c9e8e6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108951/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALMIR BATISTA DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/08/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADENEZIA RIBEIRO GOMES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
466.147.709-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar, nos termos do artigo 16, III, e., combinado com o § 2.º, da Lei Complementar n.º 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do senhor Almir Batista dos Santos, gestor do convênio no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
475391/14	16/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f4a49912d4**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108952/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALMIR FEDERICCI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/11/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MAXIMINA VIANA FEDERICCI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
389.111.409-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Almir Federicci, Presidente da entidade previdenciário durante o período em questão, pelos seguintes motivos: 1. Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; 2. Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; 3. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
275783/14	14/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 967d85ebdb.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108953/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/04/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
466.624.809-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
2.2) Ausência do termo de fiscalização; 2.3) Atraso na instauração do procedimento de Tomada de contas especial;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
859704/18	23/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b43ff59fc1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108954/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/04/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
466.624.809-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
2) realização de repasses sem cobertura; e 3) transferência de recursos à Entidade presidida por servidora do Município repassador.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
170333/13	30/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 30/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9b1dfb1cd9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108955/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/04/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
466.624.809-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) existência de saldo contábil da parceria não devolvido; e de b) ausência do extrato bancário da conta específica da parceria, referente ao mês de dezembro		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
175920/13	31/01/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/01/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **394feb16e9**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108956/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ALOIZIO JOSE CZAR	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
23/12/1957	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
316.584.239-68		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgada irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Siqueira Campos, de responsabilidade dos Srs. Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Aloizio José Czar, Angélica Oliveira Silva Rodrigues e Flávia Fátima de Moraes Geraldo, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: a) pagamento de verbas de insalubridade a servidores municipais em desacordo com a legislação de regência; b) pagamento de horas extras a servidores municipais em percentual diverso do previsto na legislação de regência; (ACÓRDÃO Nº 2678/22 - Segunda Câmara)		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
711694/22	16/05/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ff87657c15**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108957/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALTAIR BOZA CORREIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEOCADIA BOZA CORREIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
438.248.979-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ipiranga, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de ALTAIR BOZA CORREIA (CPF 438.248.979-20), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, em razão do relatório e do parecer do controle interno estarem assinados por servidor ocupante dos cargos de advogado e controlador interno, simultaneamente, em ofensa ao princípio da segregação de funções.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
231034/14	27/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9deb35f646**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108958/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALTAIR JOÃO PANDINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SANTINA BALDO PANDINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
546.013.809-44		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES AS CONTAS do Sr. Altair João Pandini (2011 a 2012), em razão da contratação irregular da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública - ME., em que é sócio o servidor Normélio Schneider.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
93069/16	19/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d218ef8fa7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108959/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALTAMIR SANSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/05/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA NICE MORES SANSON	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
456.206.529-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e o Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria n.º 01/2011, em razão das irregularidades analisadas no presente feito, as quais não foram sanadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
396686/19	05/05/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/05/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ac0335af47**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108960/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALTAMIR SANSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/05/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA NICE MORES SANSON	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
456.206.529-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I . Julgar irregulares as contas do Termo de Adesao celebrado entre a Secretaria de Estado da Educacao e o Municipio de Palmeira, referente ao exercicio financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Altamir Sanson, em razao da grave infracao a norma legal e regulamentar, mediante inobservancia dos arts. 105 e 136 do Codigo de Transito Brasileiro e da Resolucao n. 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expos a vida e a incolumidade fisica dos estudantes ao risco;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
107291/13	12/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6b5b0fc2df.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108961/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALTAMIRO PEREIRA SANTANA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/04/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EURIDES MARIA SANTANA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
522.579.409-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", 12 da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do senhor Altamiro Pereira Santana, Prefeito Municipal de Alto Paraná à época dos fatos, em razão de ter efetuado pagamento de subsídio a servidores públicos acima do teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI da CF, ocasionando dano ao erário.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
187211/20	17/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 17/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a73cb6e7d1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108962/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALTAMIRO SCHEFFER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/04/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
523.780.989-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o artigo 248, II e III do Regimento Interno, tendo em vista o pagamento indevido de diárias.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
654457/23	15/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1322859735.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108963/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALVACI HAAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
340.754.619-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguazu, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alvaci Haas, nos termos do art. 16, III da Lei Orgânica do TCE: não regularização das restrições relacionadas no relatório da presente prestação de contas: a) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; b) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; c) Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2016; d) Entrega dos dados do SIMAM com atraso		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
310229/17	27/09/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/09/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4402b36be7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108964/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALVACI HAAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
340.754.619-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguazu - FUNPRI, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alvaci Haas, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
267008/15	04/04/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/04/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 60733d499a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108965/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALVARO NORILER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/07/1941	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JULIA NORILER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
092.402.500-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II. julgar irregulares as contas dos Srs. Carison Kapelinski e Alvaro Noriler (na qualidade de responsáveis pelo Órgão Tomador) relativamente à transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Salesiano de Assistência Social, no montante de R\$ 261.292,56, entre os exercícios de 2012/2015, visando ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em razão do lançamento em duplicidade no SIT de despesas no montante de R\$ 6.804,68 relativamente à transferência em exame e às registradas sob os números 4681 e 27411;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
604164/16	29/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6f6a3641ca**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108966/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALVARO RODRIGUES DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/07/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
540.325.719-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Matinhos, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. ÁLVARO RODRIGUES DE JESUS, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da falta de repasse integral da Contribuição Patronal ao I.N.S.S., da extrapolação do limite total das despesas da Câmara Municipal, e da admissão de pessoal em período eleitoral.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
133617/05	18/11/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/11/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 51bd7b00dd.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108967/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ALYSSON GONCALES QUADROS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/06/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSANI APARECIDA GONCALES QUADROS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
257.394.938-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contrato n.º 410/2013-GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas b, c, d e e da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483639/21	14/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b06965aea0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108968/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMADEU DE JESUS DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/10/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
911.204.629-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
259688/16	26/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 58c91bf740.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108969/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMADEU DE JESUS DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/10/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
911.204.629-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário dos Municípios de Curiúva, Figueira e Sapopema, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Srs. Amadeu de Jesus da Silva, CPF nº 911.204.629-91, nos termos do Art. 16, III, § 2º da Lei Orgânica do TCE tendo em vista a ausência de relatório de controle interno		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
259350/13	05/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 953db6cdab.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108970/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMADEU DE JESUS DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/10/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
911.204.629-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da Tomada de Contas Ordinária, e consequente irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRAMENTO SANITÁRIO do ano de 2013, de responsabilidade de Amadeu de Jesus da Silva		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
650840/14	31/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **39470eba7a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108971/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMANDA MARA GRZYBOUSKI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/12/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MADALENA MICHALOUSKI GRZYBOWSKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.553.439-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas da senhora Amanda Mara Grzybowski.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531653/22	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1d99380713**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108972/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMARILDO BUENO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/03/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
470.348.159-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 4/12 - DCM: Inconsistências existentes na contabilidade; Inscrições e baixas do realizável (responsáveis por diferenças em conta corrente bancária a apurar) sem as devidas apurações de responsabilidades e utilização de conta contábil para efetuar ajustes financeiros entre contas sem que tais ajustes tenham respaldo nos extratos bancários; Arrecadação - Contabilização da receita a menor;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
605673/11	23/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5f0c4f07.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108973/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
AMARILDO JACOB	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
14/03/1978	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
023.859.799-77		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, CPF nº 349.902.329-68, Prefeito (gestão de 2005 a 2008) e Amarildo Jacob, CPF nº 023.859.799-77, Sócio-gerente da A. Jacob Telecom ME e das senhoras Ângela Maria Martins de Faria, CPF nº 335.760.257-15, Sócia da Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda, Wanderlea Dantas Corrêa, CPF nº 570.928.939-68, Secretária Municipal de Administração e Fazenda (gestão de 2005 a 2008), Gesimary de Santi Azevedo, CPF nº 557.783.059-15, Secretária Municipal de Saúde (gestão de 2007 a 2008) e Syrlei Fátima Rodriguez, CPF nº 526.883.649-87, Presidente da Fundação da Cultura de Umuarama (gestão de 2007 a 2008), em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de licitação e contrato entre o Município de Umuarama e a empresa Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda; b) Ausência de orçamento prévio e de projeto básico em contratação com a empresa A. Jacob Telecom ME; c) Inexe		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
704086/22	29/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 29/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8fac55d131**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108974/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMARILDO RIBEIRO NOVATO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/03/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
570.142.999-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - CORIPA, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do senhor Amarildo Ribeiro Novato, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude da omissão no dever de prestar contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
633184/17	13/07/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1c1e296938**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108975/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMARILDO RIBEIRO NOVATO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/03/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
570.142.999-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, Prefeito do Município de Altônia no exercício de 2008, do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, relativas à transferência e à aplicação de recursos no valor de R\$ 1.012.065,85 no exercício de 2008, mediante termos de parceria, tendo como objeto a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde, em razão dos seguintes fatos: 1.1) ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto dos Termos de Parceria durante o exercício de 2008, no total de R\$ 927.817,66; 1.2) ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006; 1.3) ausência de apresentação pelo senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO de documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99; 1.4) terceirização indevida de serviços públicos; e 1.5) ofensa ao artigo 3º da Lei n.º 9.790/99.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
190453/09	10/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 18376228a4.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108976/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMARILDO RIBEIRO NOVATO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/03/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
570.142.999-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela irregularidade do objeto em razão da terceirização irregular dos serviços públicos na área de educação infantil, conforme apontamentos feitos no Achado nº 1 do Relatório de Auditoria 09/2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito Municipal de Altônia (Período 01/01/2009 a 31/12/2012) e do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal de Altônia (período 01/01/2013 a 31/12/2016).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
539851/19	27/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7aae2d4f4f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108977/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMARILDO RIBEIRO NOVATO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/03/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
570.142.999-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Acórdão nº 3999/16 - Primeira Câmara, modificado em sede de Recurso de Revista, julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), para, considerar IRREGULARES as contas atinentes às transferências voluntárias realizadas pelo Município de Altônia ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, por meio dos Termos de Convênio n.º 9/2012, n.º 9/2013, n.º 9/2014 e n.º 14/2014, em razão das falhas encontradas nos Achos n.º 1 e n.º 3		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
741684/16	03/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **af64f3c7db**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108978/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMARILDO TOSTES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/09/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DAVINA GONCALVES TOSTES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
478.507.959-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregular esta prestação de contas de transferência voluntária, em razão do pagamento de despesas a título de parcelamento de INSS, dos repasses à entidade em débito com a seguridade social e da terceirização indevida dos serviços públicos municipais, ressalvando o pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, a infringência aos artigos 18 a 20 da LC 101/2000 e os repasses de recursos públicos à entidade sem condições mínimas de funcionamento		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
249834/11	26/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e0049bb3f6**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108979/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMARILDO TOSTES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/09/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DAVINA GONCALVES TOSTES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
478.507.959-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas e irregulares as contas no período de 2009/2010, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes, CPF nº 478.507.959-20, prefeito do Município de Itambaracá e do Sr. Celso Nilo, CPF nº 331.651.659-04, presidente do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em face das irregularidades encontradas na respectiva prestação de contas, na forma do art. 16, III, "d" e "e", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, V e VI, do Regimento Interno.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
809580/16	09/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **14bee62c40**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108980/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
AMAURI BARICHELLO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
07/09/1963	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
MARIA APARECIDA BARICHELLO	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
478.344.399-87		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Tomada de Contas Extraordinária julgada irregular de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Amauri Barichello, CPF nº 478.344.399-87, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes constatações: (a) ausência de conclusão da obra, acarretando dano ao erário no valor original (não atualizado) de R\$ 50.580,00, (b) projeto insuficiente, deficiente e sem aprovação da autoridade competente, (c) ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), (d) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra, (e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização da obra registrada a destempo, (f) ausência de designação formal, pelo Município, do fiscal da obra, (g) inexistência de Registro de Ocorrências e do Diário de Obras, (h) falta de Termo de Paralisação de Obras, (i) ausência de adequada motivação para a pactuação de aditivo contratual, e (j) falta de aplicação de sanções contratuais e ausência de Termo de Rescisão Contratual por inexecução.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
641880/15	29/05/2019	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/05/2019. Irregularidade suspensa DPD 974 /2019 - GCILB - Mandado de Segurança nº 0033061-64.2019.8.16.0000.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 95917ef6cf.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108981/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMAURI CAMARGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/10/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
320.532.409-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa: Face às fraudes em processos licitatórios		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
866588/17	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a3428d1b24**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108982/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMAURI CEZAR JOHNSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/09/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MERI ELIAS JOHNSON	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
169.595.589-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregular a Tomada de Contas Extraordinária de Transferências Voluntárias recebidas pelo PROVOPAR do Município de Rio Branco do Sul, relativas aos exercícios de 2008 a 2010, de responsabilidade dos Srs. Amauri Cezar Johnson, ex-Prefeito, e Sonia Rozália Johnson, ex-Presidente (gestão de 03/01/2008 a 10/07/2008); Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Jociane Porte de Barros, ex-Presidente (gestão de 06/11/2008 a 16/12/2008); Adel Ruts, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 28/01/2009 a 31/12/2009); e Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 15/03/2010 a 31/03/2010), nos termos do art. 16, III, "a" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das seguintes irregularidades: a) Repasse de recursos via transferência voluntária para uma entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
290080/23	11/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 11/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2347164ff7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108983/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMAURI CEZAR JOHNSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/09/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MERI ELIAS JOHNSON	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
169.595.589-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
561524/10	16/07/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/07/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 30f57d47ea.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108984/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
059.332.184-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade relativa ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, em razão de: ACHADO N. 09 - Imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos na planilha orçamentária.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
704035/22	21/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8f907afc52**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108985/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
059.332.184-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II é julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Nelson Leal Junior (Diretor Geral do DER); Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti (Diretor Técnico do DER); Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer (Gerente Fiscal do Projeto Executivo); Sr. Gilberto Pereira Loyola (Superintendente Regional Leste); Sr. Márcio José Tozo (Gerente de Obras e Serviços); em razão da prática das irregularidades constatadas no seguintes achados: Grupo I é Falhas do Projeto Executivo (Contrato nº 45/2013 - DER-DT) e Modificações do Contrato nº 28/2014-DER-DT que acarretaram dano ao erário. Grupo II é Impropriedades do edital da Concorrência Pública nº 10/2013-DER. - Grupo III é Irregularidades na execução e fiscalização do Contrato Administrativo nº 28/2014-DER-DT.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
260173/23	09/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b460710169**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108986/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
059.332.184-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III é julgar Irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná é DER-PR, nos termos do art. 16, III, éb é, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 141/2012		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
664161/21	22/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7c4ad727e8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108987/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/05/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIZABETH SCHLICKMANN CACHOEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
337.148.869-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do senhor Ambrozio Laurindo Cachoeira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do artigo 16, III, "b" e "f" da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão da contratação da empresa DP - Centro de Excelência em Educação Ltda. para a execução de concurso público fraudulento, em desacordo com o contido no artigo 37, caput e inciso II da Constituição Federal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
816692/16	19/12/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/12/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f70156487b**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108988/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMERICO ALVES PEREIRA NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/03/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ODETTE FRANCO ALVES PEREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.126.709-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a0fcec9618**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108989/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMILTON PAULO DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/01/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CAROLINA SANTOS DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
572.054.779-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, aprovando o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 14/2012 em relação as irregularidades apontadas nos Achados nº 3)-AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, 5)-IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES e CONTRATOS PARA ADMISSÃO DE PESSOAL e PRESTAÇÕES DE NATUREZA ESTRITAMENTE TÉCNICA e BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO e LICITAÇÕES DIRIGIDAS, 6)-CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO e BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO e OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 DESTA CORTE, 7)-IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES e CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO EMITIDAS APÓS A ABERTURA DO CERTAME e CONVITE 01/2011 MONTADO-, 8)-IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES e SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PREGÃO e EMPENHOS EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA EXCEDEM EM 100% O VALOR CONTRATUAL, 9)-IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES e PREGÃO COM OBJETO EXTREMAMENTE VAGO e EDITAL NÃO TRAZ ELEMENTOS APTOS A IDENTIFICAR OS ITENS PRETENDIDOS PELA PREFEITURA e LICITAÇÃO		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
746191/17	04/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 04/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2c5a1282da.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108990/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AMON MENDES FRANCO DE SOUSA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/08/1987	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
122.323.377-40		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas Sr. Sergio Moacir Fabriz (01/01/2021 a 17/09/2021) e do Sr. Amon Mendes Franco de Sousa (18/09/2021 a 10/07/2022), referentes à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2021, em face do incremento do passivo a descoberto.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
496556/22	28/02/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0f61ebc06f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108991/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA MARIA CARLESSI JACINTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
175.859.889-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em relação à terceirização de mão de obra na área contábil em desconformidade ao Prejulgado n.º 6 desta Corte por parte do Município de Santa Terezinha de Itaipu, no exercício de 2012		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
943286/14	09/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0ed30f5d08**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108992/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA MARIA CARLESSI JACINTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
175.859.889-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre Instituto Brasil Melhor (IBM) e o Município de Santa Terezinha de Itaipu em razão das irregularidade apontadas no Termo de Parceria 02/2009, registrado no SIT sob nº 9836.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
213180/13	20/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 20/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9b906024af**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108993/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA MARIA CARLESSI JACINTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
175.859.889-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre Instituto Brasil Melhor - IBM, sob responsabilidade do Sr. Ademar da Silva, e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, sob responsabilidade da Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, em razão das irregularidades constatadas no Termo de Parceria 03/2009.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
213288/13	02/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 02/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 500c54dd19.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108994/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA MARIA CORREA DA SILVA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/09/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA IZABEL DE LARA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
447.935.459-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos Srs. Angelo Babiuk, Ana Maria Correa da Silva, José Carlos Gonçalves, Laudi Carlos de Santi, Natanael Correia de Araújo, Paulo Eder de Araújo, Sergio Alves Braga, Geovani Alexandre Kurtz e Rogério Pimentel da Silva no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483311/13	23/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5b4e3fd864**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108995/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA MARIA MARQUES PALAGI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/07/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA MARQUES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
041.164.648-64		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **72f6038e88**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108996/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA MARIA PRUDENCIO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/06/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JANETE TCHORNEY PRUDENCIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
014.384.869-01		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 57 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
615216/17	03/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 95a1d18c49.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108997/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA MARIA TAVECHIO COSTA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/02/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CEZIRA FLORIO TAVECHIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
856.480.199-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 9106, realizada pelo Município de Guairaçá à APAE de Guairaçá, de responsabilidade de Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013) e Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita do Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de despesas não comprovadas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
643614/13	29/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c6c7da549c**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108998/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA PAULA BRAGA SALAMON	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/09/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIANE BRAGA SALAMON	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
055.622.479-50		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, com a consequente irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio nº 490/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e a CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT; b) despesas com itens não previstos no plano de aplicação; c) retiradas de dinheiro da conta específica sem qualquer justificativa; e) saldo final do convênio pendente de devolução no valor de R\$171.103,95 (cento e setenta e um mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos); f) não apresentação de conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio; g) lançamentos em duplicidade; e h) não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
58132/21	18/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 18/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 71a5edde49.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 108999/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA PAULA DE OLIVEIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/04/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEUSA MARIA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
026.602.389-44		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL entre 1º/1/2019 e 31/7/2019, em razão da não demonstração da apresentação das informações e dos documentos exigidos pela Secretaria de Previdência para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
321841/21	05/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7a374b9277**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109000/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA PAULA DE OLIVEIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/04/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEUSA MARIA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
026.602.389-44		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Ana Paula de Oliveira, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência Social		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
824390/18	19/12/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/12/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 19ceea37b2.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109001/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA PAULA DE OLIVEIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/04/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEUSA MARIA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
026.602.389-44		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 da Senhora Ana Paula de Oliveira, CPF ° 026.602.389-44, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social (ACÓRDÃO Nº 3434/18 - Segunda Câmara, parcialmente modificado pelo ACÓRDÃO Nº 3370/19 - Tribunal Pleno).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
867871/18	28/11/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/11/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 968fd62183.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109002/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA PAULA DE OLIVEIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/03/1983	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
011.817.329-48		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR as contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente entre 02/12/2012 e 20/11/2014, em razão da (1) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; (2) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (3) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (4) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; (5) Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS; (6) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (7) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
272369/14	24/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3f0718864b.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109003/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA PAULA DE OLIVEIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/03/1983	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
011.817.329-48		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas da Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA (CPF 011.817.329-48), Presidente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, no período de 02/12/2012 a 20/11/2014, em face da (i) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (ii) falta de encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014; e, (iii) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
266389/15	09/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f73bdf0110**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109004/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA PAULA VASCONCELOS LESSIO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/01/1984	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VILMA CERON VASCONCELOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
041.144.619-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II. julgar irregulares as contas da Empresa Lessio Construção Civil LTDA (na qualidade de contratada para execução efetiva das obras de construção da Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho) e da Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio (Representante da Empresa Lessio Construção Civil LTDA), em razão da execução das obras com inúmeras falhas, bem como da contumaz conduta de furta-se do devido ressarcimento;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
670210/15	29/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 472b0e5e40.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109005/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANA PAULA VIEIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA STELA VIEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
605.478.200-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **10f1d78968**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109006/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANDERSON LUIZ BUENO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/12/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.474.269-07		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do Sr. Anderson Luiz Bueno, CPF nº 023.474.269-07, em virtude dos achados nº 2 (Quadro de pessoal irregular, pagamento indevido de funções gratificadas e criação irregular de cargos); nº 3 (Contratação de parentes - caracterizando prática de nepotismo) e nº 4 (Despesas com diárias), oriundos do Relatório de Inspeção/Auditoria nº 017/09-DCM.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
370060/09	18/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 18/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e44b3f5f0b.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109007/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/06/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEJANIRA PACHECO DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
009.086.709-23		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, referentes ao achado nº 38 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159403/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a449fe21d7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109008/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANDERSON MACIEL FREIRE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/08/1988	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
034.192.561-67		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas, em face dos 'Procedimentos de Fiscalização inadequados e/ou insuficientes,' quanto ao Contrato n.º 275/2019 do Município de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Anderson Maciel Freire, Diretor de Manutenção Viária		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
182865/23	12/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e854da499e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109009/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANDERSON PRESZNHUK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/08/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA DOZORETZ PRESZNHUK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
018.919.629-73		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a tomada de contas extraordinária tendo por objeto as contratações de serviço pela Sanepar. Em razão de: a) inexecução do objeto contratual e desrespeito às condicionantes ambientais; e b) fracionamento das contratações.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
322493/22	21/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 941dd9376e.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109010/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANDRÉ LUIZ LIEVORE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/08/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZENILDE MORAES LIEVORE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
556.713.499-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do AGUASPARANÁ, Instituto das Águas do Paraná, em razão de: a) utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes; b) irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017; c) descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas, com responsabilidade atribuída aos Sra. Iram de Rezende, Geraldo Alves, Andre Luiz Lievore, José Leoci Santin e Maurílio Guerreiro Campos;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
269622/22	16/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e2b16cbe9c**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109011/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/11/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA BEATRIZ OLIVEIRA DE NADAI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
007.118.629-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, que analisou, no âmbito da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU e do Fundo de Urbanização de Londrina - FUL, os contratos de coleta de lixo do município, no período compreendido entre os exercícios de 2011 e 2014, em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Auditoria: achado n.º 1 - dispensas indevidas de procedimento licitatório, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai (Dispensas n.º 177/2011 e n.º 411/2011) e Octávio Cesário Pereira Neto (Dispensa n.º 275/2012); achado n.º 4 - procedimento de dispensa de licitação realizado sem planilhas de formação dos preços, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai e Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (Dispensas n.º 597/2010, n.º 379/2011 e n.º 411/2011) e dos Senhores Octávio Cesário Pereira Neto e Alexander Farias Fermينو (Dispensas n.º 225/2012, n.º 228/2012 e n.º 233/2012); achado n.º 5 - inexistên		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
313420/20	05/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cfb05bb5fa**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109012/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/11/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA BEATRIZ OLIVEIRA DE NADAI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
007.118.629-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Lindomar Mota dos Santos, Nelson Ricardo Rossi Brandão e André Oliveira Nadai, gestores da entidade durante o período em tela, em razão das obrigações vencidas e não pagas ao final do exercício financeiro em análise.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
243798/11	07/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **03db51ef26**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109013/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANDRE ZACHAROW	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/07/1939	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALTINA JANSSON ZACHAROW	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
107.483.699-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, de responsabilidade do Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e do Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, ordenadores das despesas, conforme apontamentos nos achados nº 02 e nº 03 do Relatório de Inspeção nº 02/2013-DAT, em razão da desproporcionalidade dos lançamentos, bem como os gastos da entidade com pessoal SUS frente aos gastos com pessoal indireto cobrados da conta do convênio, bem como a total incapacidade de se rastrear a destinação do contingente de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em medicamentos e materiais médicos adquiridos com os recursos do convênio e que não foram entregues na Unidade de Saúde Bairro Novo, nos termos do art. 16, III, <i>ιβ</i> , <i>ιδ</i> e <i>ιε</i> , e do art. 18, da LC nº 113/2005, e arts. 248 e 249 do RI-TCE/PR, e com base no Processo de Uniform		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
75679/20	25/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 25/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **035be0a5c3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109014/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANDREA CARLOS DIAS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/07/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA MARTA FERREIRA DIAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
861.417.409-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Andrea Carlos Dias, ante a divergência detectada entre o Balanço Patrimonial emitido e sua publicação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
424340/15	24/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1a0c869894**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109015/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ANDREI BULKA MACHULA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
09/10/1985	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
048.050.939-51		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
I e julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/200532, irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização e PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e CMEX, em razão de:a) achado 1 e inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018), e das Senhoras Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscal		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
586842/23	05/03/2024	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 05/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ce4085b75b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109016/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANDRESSA MARIA PIZZATTO MASSARO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/12/1981	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
033.880.609-16		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
3) Julgar irregulares as contas do Sr. Sencler José Pizzatto e da Srª Andressa Maria Pizzatto Teressoroli, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
556482/21	08/12/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/12/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9b2440d8b2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109017/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/02/1988	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DORALICE CIVIDINI GLORIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
063.455.359-31		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, CNPJ 78.361.177/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, CPF: 063.455.359-31, representante legal de 01/01/2016 a 15/05/2016 e do Sr. CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, CPF: 008.237.529-17, representante legal de 16/05/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em razão do déficit orçamentário e financeiro registrado no Relatório do Controle Interno, que levou ao não atendimento ao contido na Instrução Normativa 128/2017 deste Tribunal, desrespeito ao contido no art. 48, b, da Lei 4320/64, bem como por violação ao princípio do equilíbrio das contas sedimentado na LRF.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
239338/17	05/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9510fb06d6.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109018/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/02/1988	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DORALICE CIVIDINI GLORIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
063.455.359-31		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, referentes ao exercício de 2015, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
223926/16	07/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0b391f4f4f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109019/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELA MARIA DO PRADO ZANON	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/03/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
626.215.309-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. julgar irregulares as contas de: a) Ângela Maria do Prado Zanon(Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão de deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado 1), de Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (Achado 3);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
255630/22	16/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 51215a6e49.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109020/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/02/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
335.760.257-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, CPF nº 349.902.329-68, Prefeito (gestão de 2005 a 2008) e Amarildo Jacob, CPF nº 023.859.799-77, Sócio-gerente da A. Jacob Telecom ME e das senhoras Ângela Maria Martins de Faria, CPF nº 335.760.257-15, Sócia da Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda, Wanderlea Dantas Corrêa, CPF nº 570.928.939-68, Secretária Municipal de Administração e Fazenda (gestão de 2005 a 2008), Gesimary de Santi Azevedo, CPF nº 557.783.059-15, Secretária Municipal de Saúde (gestão de 2007 a 2008) e Syrlei Fátima Rodriguez, CPF nº 526.883.649-87, Presidente da Fundação da Cultura de Umuarama (gestão de 2007 a 2008), em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de licitação e contrato entre o Município de Umuarama e a empresa Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda; b) Ausência de orçamento prévio e de projeto básico em contratação com a empresa A. Jacob Telecom ME; c) Inexe		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
704086/22	29/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cdca89a541**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109021/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/02/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
335.760.257-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e a consequente irregularidade das contas do senhor Valdir Hidalgo Martinez, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, das senhoras Ângela Maria Martins de Faria e Elizabete lanque Costa, e das empresas "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME em razão das irregularidades na contratação das empresas para a realização de serviços de telefonia.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
72615/21	28/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **34eb2d3d4c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109022/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/02/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
335.760.257-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor Jorge Luiz Martins Tavares, do espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e da empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
579159/18	09/08/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/08/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **69c3be14dd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109023/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELA MARIA MOCELIN GUENO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/01/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZALTINA NOVAKOSKI MOCELIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
700.277.909-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com base na fundamentação supra, parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
714150/17	05/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 197c3b7cbf.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109024/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELA MARIA MOCELIN GUENO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/01/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZALTINA NOVAKOSKI MOCELIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
700.277.909-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contratos n.º 0234/2014 e 0237/2014 à GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b', 'd' e 'f' da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
883423/17	14/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f50f13031d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109025/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/05/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CREUSA AGULHAO MOREIRA KRAUS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
005.144.149-79		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2013, em face do exercício da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 6 (ACÓRDÃO Nº 1566/22 - Tribunal Pleno)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
537368/22	27/01/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/01/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d144370395**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109026/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/02/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
FRANCISCA DE OLIVEIRA SKOWRON	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
817.735.879-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em razão da existência de saldo bancário após o término da vigência do instrumento conveniado		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
743739/12	09/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5f4a3511f4.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109027/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/11/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE LOURDES BAVIA DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
493.277.809-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, de responsabilidade de seu Prefeito Municipal, Sr. JOÃO DE SENA TEODORO SILVA, CPF n.º 449.394.699-72 à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO - ABASE, de responsabilidade de sua Diretora Geral, Sra. ÂNGELA PALMIRA VIEIRA DA SILVA, CPF n.º 493.277.809-06, em razão dos seguintes apontamentos: (i)prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoa do município, a despeito de expressa prescrição da LRF; (ii)rendimento financeiro não computado/somado aos repasses; (iii)pagamento de encargos sociais em atraso durante o período da parceria; (iv)pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às fun		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
146260/15	20/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d2dec625dc**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109028/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/11/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE LOURDES BAVIA DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
493.277.809-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar Irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, o Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016) e Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cargo de Diretora Geral no período de 08/08/2013 a 02/02/2017 no valor de R\$993.307,59 (novecentos e noventa e três mil trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme Termo de Cooperação nº 003/2015, com vigência de 01/01/2015 a 31/12/2015, autuada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob o nº 28.702, em razão das seguintes irregularidades: ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos: o termo de fiscalização e cumprimento de execução do objeto pactuado não foi localizado nos autos (item 3.2.1 da Instrução nº1205/19 - CGM); ausência parcial de extratos bancários (item 3		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
270240/16	07/07/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 07/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5d7c8b5b7c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109029/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/11/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE LOURDES BAVIA DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
493.277.809-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016) e a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cargo de Diretora Geral no período de 08/08/2013 a 02/02/2017, conforme Termo de Cooperação n.º 001/2016, com vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, autuada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob n.º 28.702, em razão das seguintes irregularidades: (a) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses; (b) parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período da parceria; (c) pagamentos a funcionária com indícios de parentesco com a diretora da entidade; (d) ausência parcial de extratos bancários.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
240949/21	07/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **de2c2c01fd**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109030/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
13/11/1962	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
MARIA DE LOURDES BAVIA DA SILVA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
493.277.809-06		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016) e a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cargo de Diretora Geral no período de 08/08/2013 a 02/02/2017, conforme Termo de Cooperação nº 007/2012, autuada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 17.253, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de pagamento de encargos sociais durante o período do Termo de Cooperação; b) indicação de pagamento de remuneração a colaboradores do tomador da parceria em duplicidade; c) despesas não previstas no plano de trabalho e aplicação; d) uso de recursos em finalidade diversa do objeto da parceria; e) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; f) existência de grau de parentesco entre		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
179369/14	08/10/2020	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 08/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 054ec7adbe.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109031/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELA SILVANA ZAUPA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/06/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA MADALENA CACCIA ZAUPA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
388.169.899-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas apresentadas pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia, relativas ao Termo de Convênio nº 01/2007 de repasses realizados pelo Município de Nova Olímpia no exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Angela Silvana Zaupa, presidente da entidade.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
273987/10	30/08/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/08/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c7f7a0d0af**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109032/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/04/1984	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA PREVIATI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
045.777.819-99		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Angélica Beatriz Previatti, CPF n.º 045.777.819-99, Presidente da respectiva entidade no exercício em destaque, em decorrência das divergências detectadas no item do passivo do Balanço Patrimonial ofertado em comparação com os dados alimentados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
304059/17	10/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bc48d41bad**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109033/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/05/1989	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
066.101.039-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Siqueira Campos, de responsabilidade dos Srs. Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Aloizio José Czar, Angélica Oliveira Silva Rodrigues e Flávia Fátima de Moraes Geraldo, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: a) pagamento de verbas de insalubridade a servidores municipais em desacordo com a legislação de regência; b) pagamento de horas extras a servidores municipais em percentual diverso do previsto na legislação de regência; (ACÓRDÃO Nº 2678/22 - Segunda Câmara)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
711694/22	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d19afe50ba**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109034/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/11/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA DA SILVA MORAES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
009.799.399-92		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas em análise de responsabilidade do senhor Neri Antônio Quatrin e da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, em razão de elevada despesa com aquisição de pneus em descompasso com a frota municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015 e pela ausência de controle patrimonial		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
434366/16	19/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b76ccfb5a6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109035/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEONICE VICENTINA FERREIRA DIAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
357.151.979-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I é JULGAR PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade de José Marcelino de Souza, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antonio e Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, com fundamento no art. 16, III, -b? e -d?, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
497997/20	31/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 31/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7cf817ceeb.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109036/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEONICE VICENTINA FERREIRA DIAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
357.151.979-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade de Maurício Jandoi Fanini Antônio e Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, referentes ao Contrato nº 0177/2012 - GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "d" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, nos termos detalhados na fundamentação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
854540/18	27/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2d0c75c0fd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109037/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELO BABIUK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/12/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANDRELINA DOMINGUES BABIUK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
584.507.349-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos Srs. Angelo Babiuk, Ana Maria Correa da Silva, José Carlos Gonçalves, Laudi Carlos de Santi, Natanael Correia de Araújo, Paulo Eder de Araújo, Sergio Alves Braga, Geovani Alexandre Kurtz e Rogério Pimentel da Silva no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483311/13	23/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c9ece83277**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109038/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELO BATISTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/01/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LAURA QUEIROZ DE ALMEIDA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
072.607.689-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12: Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159113/17	01/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 01/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cab1847ffc**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109039/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELO ROBERTO BERTONCINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/08/1943	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA SESTANI BERTONCINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
209.593.119-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias recebidas pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente da entidade no período de 20/01/2005 a 31/12/2018, e pelo Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, CPF nº 209.593.119-04, Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72, Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de fiscalização das parcerias e de Comissão de avaliação (Achado nº 05); b) Terceirização Irregular de Mão de Obra (Achado nº 02); c) Ausência de comprovação de despesas (Achados nº 01 e 03); d) Contratação irregular de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias (Achado nº 04);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
48370/20	08/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ae65381360**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109040/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELO ROBERTO BERTONCINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/08/1943	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA SESTANI BERTONCINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
209.593.119-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Dinocarme Aparecido de Lima, Ângelo Roberto Bertoncini e Antônio Roberto Pereira Pimenta.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
232934/19	22/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **af72f40bec**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109041/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELO ROBERTO BERTONCINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/08/1943	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA SESTANI BERTONCINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
209.593.119-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas do Sr. Ângelo Roberto Bertoncini como Prefeito de Bela Vista do Paraíso relativas à transferência voluntária SIT 14751, celebrada no exercício de 2012, no montante de R\$ 14.790,00, tendo por objeto a construção de sala de artes e de cozinha experimental, em razão de ineficiente controle realizado pela Municipalidade		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
539663/13	08/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1e3fa8c15c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109042/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELO ROBERTO BERTONCINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/08/1943	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA SESTANI BERTONCINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
209.593.119-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, irregular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Bela Vista do Paraíso, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110083/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 131.600,00 (cento e trinta e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, visto que não foram sanadas as restrições: a)- Ausência dos processos licitatórios realizados, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; b)- Ausência de aplicação financeira de parte dos recursos, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; c)- Divergência		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
505846/12	03/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5b461189e1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109043/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/11/1938	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
003.913.959-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela SEED à Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, de responsabilidade de Angelo Sebastião Andrade (Presidente da Tomadora de 01/04/2000 a 29/09/2013) e Dirceu Adolfo Cavina (Presidente da Tomadora de 30/09/2013 a 31/03/2019), em razão de: a) Despesas duplicadas b) Pagamentos não compensados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
133807/17	30/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 30/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **13003e7942**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109044/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/11/1938	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
003.913.959-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los a fim de esclarecer que a prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa foi julgada irregular em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, de responsabilidade do Senhor Angelo Sebastião Andrade, na qualidade de Presidente da Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, sendo-lhe determinado o recolhimento do saldo da transferência ao Concedente.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
411030/19	22/08/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/08/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8f1a5bb3b5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109045/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANIBAL MANTOVANI DINIZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/09/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALAIDE MANTOVANI DINIZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
615.292.499-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cf414c615d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109046/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/01/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EDURVIRGES MADALENA LINO SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
904.055.109-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ANÍZIO CESAR LINO DA SILVA, CPF nº 904.055.109-00, nos termos do Art. 16, III, <i>ç</i> , da Lei Complementar 113/205, em razão do exercício da função de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
280647/14	29/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8b77326064**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109047/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANOROSVAL COLOMBO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/07/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANAHYR LEIRIA COLOMBO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
744.831.969-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2003, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Anorosval Colombo, CPF 744.831.969-87, em decorrência do excesso na Remuneração dos Agentes Políticos (ACÓRDÃO Nº 3929/17 - Segunda Câmara).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
333886/22	24/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 24/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e63c6b8bcb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109048/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/06/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JOANA IRONDINA DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
524.353.779-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
523807/19	31/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f5602e197c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109049/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/03/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELIA ALVES DE CARVALHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.244.229-05		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente aos seguintes achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019 (peças 295 a 310), a saber: Achado 1: Confusão patrimonial na gestão de recursos e execução de despesas entre a Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar de Saúde e Fundo Municipal de Saúde. - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (prefeito municipal na gestão 2017/2020).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
718680/22	30/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d672b33661**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109050/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/03/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELIA ALVES DE CARVALHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.244.229-05		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Ibaiti, de responsabilidade do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: a) concessão de vantagem remuneratória, no período de 01/01/2018 a 30/06/2019, em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso I da LRF; b) provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal, no período de 01/01/2018 a 30/06/2019, em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF; c) contratação de horas extras, no período de 01/01/2018 a 30/06/2019, em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso V da LRF.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
16863/21	08/02/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/02/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 56d03e6d47.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109051/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIETA BELLINATI PEREZ	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/09/1938	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
HELENA CASEMIRO BELINATI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
596.229.629-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das Contas do Poder Legislativo Municipal de Marialva, referentes ao exercício financeiro de 2003, pelos seguintes motivos: Desatenção ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela percepção de subsídios em montante superior ao permitido pelos vereadores.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
447590/05	15/11/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/11/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5bf77ba519**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109052/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO ADELAR CARAMORI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/03/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NELCY SEGALA CARAMORI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
109.859.059-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 29/12 para julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, em face dos achados abaixo discriminados, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
589430/22	26/01/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/01/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b40771a1d4**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109053/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO BORGES RABEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/06/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
648.831.679-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as presentes contas, de responsabilidade do sr. Antonio Borges Rabel, Prefeito do Município de Ibema, entre os exercícios de 2013/2015, em razão do cometimento das irregularidades narradas nestes autos, atinentes às anomalias ocorridas em processos licitatórios para a aquisição de medicamentos para as Unidades de Saúde do município (Relatório de Inspeção nº 02/2016- DCM- Achado nº 1: Irregularidades em procedimento de dispensa de licitação - Dispensa nº 006/2013; Achado nº 2: Ausência de fundamentação para celebração de termos aditivos; Achado nº 3: Utilização irregular de critério de julgamento de licitação - sobrepreço; Achado nº 6: Irregularidades nas liquidações das despesas, com falta de atestes e recebimento de mercadorias sem nota fiscal que as acompanhasse; Achado nº 7: falta de segregação de funções, inadequação do controle interno e dos controles de recepção, armazenamento e di		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
878031/15	15/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8acb940fe1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109054/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CAMILO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/08/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEOLINA SILVERIO CAMILO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
146.729.281-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor Antonio Camilo, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ de 30/1/1997 a 18/2/1999 e 15/1/2001 a 11/4/2002, do senhor Miguel Horban, Presidente da Associação de 19/2/1999 a 1º/3/2000, e do senhor Luiz de Souza Leal, Presidente da entidade de 2/3/2000 a 31/12/2000, em razão despesas relacionadas não seriam compatíveis com o rol aquelas autorizadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
386618/01	22/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 22/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4a6abd219d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109055/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CARLOS ALEIXO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/08/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DO CARMO SOARES ALEIXO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
544.114.919-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
C/C Acórdão nº 225/18-STP: "Em razão da falta de ocupação do imóvel locado pela UNESPAR, por 11 meses, decorrente da ausência de planejamento adequado, violando os princípios da eficiência e da economicidade, bem como por violação ao disposto no Art. 34, VIII, da Lei 15.608/2007."		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
466214/18	11/02/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/02/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6620399fc4.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109056/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CARLOS BENTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/08/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JANDIRA BENTO VIEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
371.434.689-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Bento devido à percepção de parcela indenizatória pela realização de sessões extraordinárias no exercício de 2004		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
29553/13	28/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4ee3056878**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109057/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CARLOS CRUZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/05/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
184.054.369-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, com recomendação pela irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, no exercício financeiro de 2002, em virtude do lançamento, nas contas daquele exercício, sem base documental do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
413390/15	10/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6a513d6def**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109058/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/08/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SIRLEI NOGUEIRA DO AMARAL GUILHEM	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
051.730.299-35		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2021, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
211233/22	16/02/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 83344a5731.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109059/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/08/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SIRLEI NOGUEIRA DO AMARAL GUILHEM	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
051.730.299-35		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL entre 1º/8/2019 e 31/12/2019, em razão do não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
321841/21	05/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cad171c063**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109060/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/08/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SIRLEI NOGUEIRA DO AMARAL GUILHEM	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
051.730.299-35		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2020, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
167087/21	07/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6ffc477ada.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109061/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/11/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
029.093.599-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A - EMDEPAR, referentes ao exercício de 2014, em razão da falta de documento que compõe a prestação de contas, da ausência do Relatório do Controle Interno e do incremento do passivo a descoberto.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
304866/21	29/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ad60cc23e5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109062/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/11/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
029.093.599-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A., relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS ABUD, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "a", "b" e "d" da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude da (i) ausência de informações sobre os preços dos serviços, as condições e o comparativo com os preços praticados no mercado em que o fornecimento de bens e serviços foram realizados ao controlador; (ii) ausência de informações sobre as datas de vencimento dos devedores inscritos no Ativo Circulante, bem como das relativas às obrigações do Passivo Circulante; (iii) ausência de informação acerca dos valores das contribuições dos meses de agosto e dezembro de 2005 do FGTS; (iv) ausência de informação relativa à modalidade de licitação adotada; (v) exercício de atividade divergente dos objetivos sociais da Empresa; (vi) inadimplência de obrigações fiscais e previdenciárias; (vii) insuficiência de informações sobre a		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
146500/06	14/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **05f9de6d9e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109063/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/11/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
029.093.599-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos Abud, referentes à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, exercício de 2012, em razão da ausência de prestação de contas, conforme art. 16, inciso III, alínea ç, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
389625/13	19/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **24c451bf9b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109064/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/07/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DULCILHA LOURENCO DA SILVA PINTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
536.511.629-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200524, irregulares as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson (01/01/2017 a 11/05/2017) e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto (12/05/2017 a 31/12/2017), referentes à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, em face das seguintes irregularidades: ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante - realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; au		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
856695/19	29/03/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/03/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d5319b359f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109065/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/05/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SANTA PIAZENTIN DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
809.973.418-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Curiúva, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Piazzentin dos Santos, em face da percepção de subsídios sem observância das regras constitucionais, nos termos dos artigos 29, IV e 37, X, da Constituição Federal de 1988, acarretando pagamentos acima dos valores devidos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
330982/15	01/06/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 01/06/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **edad50a8a6**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109066/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CARLOS SIQUEIRA TAQUES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/08/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA SIQUEIRA TAQUES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
285.321.129-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgue irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação entre 01/01/2005 e 31/12/2007, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 239 do Regimento Interno, em razão da não conciliação entre a soma das guias do ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis (achado nº 005), dos registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo (achado nº 006) e dos registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação (achado nº 007), haja vista não ter cumprido com as atribuições previstas no art. 26 da Lei Municipal nº 1.451/2001 e no art. 31, inciso XI, da Lei Municipal nº 1.665/2006;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
53982/09	01/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 33d0b65fde.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109067/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/02/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
774.231.863-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) à total dependência de estruturas externas que podem não estar alinhadas aos objetivos e interesses públicos; b) à perda do controle e do planejamento sobre assuntos fundamentais para a estratégia da Administração; c) expõe a Administração a riscos e prejuízos indevidos, além do potencial não atendimento do interesse público.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
619030/16	02/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: f4e96834ae.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109068/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CESAR MATUCHESKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/01/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
630.413.249-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da ausência parcial de extratos bancários, de responsabilidade do senhor Antônio Cesar Matucheski, CPF nº 630.413.249-20.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
191815/17	14/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **eb4415052e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109069/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO CEZAR CREPLIVE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
393.715.499-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente em parte a presente tomada de contas extraordinária, julgando irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, Sr. Antonio Cezar Creplive, em virtude da ausência da adequada motivação para a concessão de diárias durante o exercício de 2014		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38440/16	21/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f66f4171e6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109070/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO EL-ACHKAR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/03/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
HEND CHAMMA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
339.990.669-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, LOTCE/PR, prestadas pelo Instituto Mar e Vida em virtude dos recursos recebido do Município de Pirai do Sul, no valor de R\$ 416.120,15 (quatrocentos e dezesseis mil e cento e vinte reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
623193/16	31/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7656388006.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109071/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO GERALDO SALOMÃO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/09/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MAXIMINA CATELLI SALOMAO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
187.566.549-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Bela Vista do Paraíso e o Lar Jayme Watt Longo de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Sr. Antonio Geraldo Salomão, CPF nº 187.566.549-87, Presidente da Entidade, formalizada pelo Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 05/2012 e registrada no SIT sob nº 15013, em razão da existência de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 1.858,32 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
555081/13	09/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a6ff5266a9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109072/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO HALLAGE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/06/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
250.466.088-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
irregulares as contas tratadas neste processo, nos termos do art. 248, II, do Regimento Interno, uma vez que foram adquiridos produtos e serviços acima do limite permitido no parágrafo único do art. 36, da Lei Estadual nº 15608/07, bem como se constatou o fracionamento de licitação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
455570/17	22/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 18aea04fab.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109073/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/12/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NILDA QUESSADA PIAZZALUNGA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
525.621.669-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
932358/16	15/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d4e53c03aa**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109074/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/12/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NILDA QUESSADA PIAZZALUNGA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
525.621.669-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Iretama e a Fundação de Esporte e Turismo de Iretama, em decorrência do Termo de Convênio nº 04/2012, com vigência de 05/04/2012 a 12/06/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de programa de atividades físicas e recreativas, em razão de: a) despesas efetuadas sem a regular comprovação; b) o termo de cumprimento dos objetivos não condiz com a realidade fática, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade do Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga e Sr. Aparecido José da Silva		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
40670/13	10/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **db989687b2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109075/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO LAURI DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/08/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRACEMA CORDEIRO FRANCO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
244.148.599-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada IRREGULARES as contas do Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Lauri dos Santos, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que as contas não apresentaram total regularidade, em especial no tocante a divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1005152/16	29/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b19d88964d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109076/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO LAURI DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/08/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRACEMA CORDEIRO FRANCO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
244.148.599-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel - CISOP e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, formalizada por meio de Termo de Parceria em 1º de agosto de 2007, com repasses no exercício financeiro de 2008, em virtude da ausência dos seguintes documentos: * Demonstrativo comprovando despesas administrativas no período de Janeiro a Maio de 2008, totalizando o valor de R\$ 48.895,19; * Plano de Trabalho ou equivalente compatível com o objeto executado na parceria entre a ORDESC e o CISOP; * Parecer e relatório de Auditores independentes, referentes ao exercício financeiro de 2008, com base no art. 12 do Decreto 3.100/99; * Comprovantes de publicação dos Extratos do Relatório de Execução Física e Financeira relativos ao exercício de 2008;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
803330/17	22/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cce2d3f44e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109077/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO LUCAS TOMAZONI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/09/1990	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARLY MARIA TOMAZONI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
078.186.649-98		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
523807/19	31/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a97680fbf6**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109078/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/05/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA POBURKO SZAYKOWSKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
714.986.999-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Antonio Luis Szaykowski, Prefeito do Município de Cruz Machado, e da Dra. Susane Lea Konell, Procuradora do Município, tendo em vista a irregularidade da contratação da Sociedade Amaral e Barbosa Advogados para a prestação de serviços de compensação de créditos previdenciários, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, com o Acórdão n.º 3650/2016, do Tribunal Pleno e com o princípio da economicidade. II- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Antonio Luis Szaykowski, Prefeito do Município de Cruz Machado, e da Sociedade Amaral & Barbosa Advogados, em virtude do recebimento do montante de R\$ 375.000,01 antecipado ao efetivo êxito das compensações administrativamente propostas junto à Receita Federal, em infração ao art. 65, II, "c", da Lei de Licitações e em discordância com o disposto na cláusula terceira do Contrato n.º 5/2015 (fl. 107)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
437156/17	16/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 16/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **da9240eb95**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109079/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ANTONIO MACIEL MACHADO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
03/08/1954	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
MARIA DA LUZ MACHADO	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
274.256.739-91		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
I- julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/200512, referente ao Termo de Parceria nº 1/2010, exercício financeiro de 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 30/03/2015, e do senhor Antônio Maciel Machado, no cargo de Prefeito de Mandirituba de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; ii) realização de despesas a título de "custos operacionais" e "taxa administrativa", sem comprovação; iii) realização de despesas não comprovadas a título rescisões e multa FGTS rescisório; iv) despesas sem comprovação a título de "Pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica" e "Retenção INSS sobre Nota Fiscal"; e v) ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
628960/20	20/07/2022	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cb875de60a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109080/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO MACIEL MACHADO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/08/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DA LUZ MACHADO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
274.256.739-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária decorrentes do termo de parceria 01/2009, celebrado entre o Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao período compreendido entre janeiro a abril de 2010, no montante de R\$ 1.403.350,07 (um milhão, quatrocentos e três mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos), cujo fim alcançaria a implementação de medidas e políticas públicas visando o desenvolvimento urbano, econômico e social do município, em razão: (i) da ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE-PR; (ii) do não atendimento das exigências da Lei n.º 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99; (iii) da Cobrança de taxa administrativa; (iv) de despesas sem comprovação; (v) da terceirização indevida dos serviços de saúde e assistência social; (vi) da transgressão à Lei de responsabilidade Fiscal (art. 18, §1º).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
251200/11	13/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a4aa4cec20**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109081/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO MARCOS RITA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/11/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
852.861.929-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Gazin, então Diretor do Departamento de Manutenção, do Sr. Antonio Marcos Ritta, então Coordenador da Divisão de Transporte Escolar, e do Sr. Edgard Martins Zucoli, Secretário Municipal de Administração, relativas à aquisição de pneus e serviços de manutenção de veículos do Município de Marialva, exercícios 2014/2015.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
410572/16	25/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0946f7d11c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109082/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO MARCOS SEGURO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/03/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
731.737.469-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das presentes contas, em razão da disparidade entre os extratos bancário e as despesas informadas e da impropriedade no Termo de Cumprimento de Objetivos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
126180/13	19/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/08/2016. Irregularidade suspensa ACO 3074 /2017 - STP - Deferiu liminar, na Sessão Ordinária nº 21 (06/07/2017), em Pedido de Rescisão nº 453658/17.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5db929dee7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109083/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO MAZIERO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/12/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
332.666.709-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor Antonio Maziero, presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o artigo 248, II e III do Regimento Interno, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelo Sr. OSMAR OLTRAMARI		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
326489/15	09/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a14a49b7c5**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109084/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO MILTON SIQUEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/05/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PETRONILIA MARIA SIQUEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
305.237.619-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1.1) fraude caracterizada por desvios de valores por meio das folhas de pagamento do órgão, conforme apurado em ação civil pública por prática de atos de improbidade administrativa; 1.2) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários; 1.3) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual; 1.4) não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades: identificação de R\$ 49.421,13 contabilizados na conta contábil "responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar"; e 1.5) divergência entre o valor contabilizado pela entidade a título de imposto de renda retido na fonte e a correspondente receita orçamentária auferida pelo Município de Umuarama		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
164080/07	13/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1430056ae1.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109085/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO RAMOS DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/06/1940	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CAPITULINA AMELIA GONCALVES RAMOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
006.950.849-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Deixar de editar normas internas de controle que impedissem ou minimizassem os danos apontados nos subchados; não atuar de forma eficiente e eficaz para evitar riscos e danos ao erário e não dotar a entidade de sistemas/controles bem estruturados e confiáveis e práticas de segurança e auditoria, capazes de impedir os danos ao erário, nos termos apontados nos subchados de auditoria		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
619013/16	15/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3189d2b7ee.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109086/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/09/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA FAVORETO PIMENTA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
360.297.509-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Dinocarme Aparecido de Lima, Ângelo Roberto Bertoncini e Antônio Roberto Pereira Pimenta.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
232934/19	22/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b82e33bf9c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109087/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/09/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA FAVORETO PIMENTA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
360.297.509-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Bela Vista do Paraíso e a Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2005, em face da não observação das formalidades legais na tomada de preços n.º 003/2005, da fraude à modalidade de licitação decorrente da celebração de dois termos aditivos de preços por conta da tomada de preços n.º 003/2005, da não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal na celebração do segundo termo aditivo ao contrato n.º 017/2005 de fornecimento de combustíveis, da ausência de processo de licitação ou procedimentos de dispensa para outras despesas que não de aquisição de combustíveis, da ausência de informação sobre o critério de reajuste dos preços no fornecimento de combustíveis, da ausência de comprovação de que os veículos abastecidos atendiam ao transporte escolar, apropriação dos recursos repassados em ressarcimento não autorizado das despesas tidas por conta do objeto do convênio e pa		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
84210/20	22/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bdafa22c5a**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109088/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/09/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA FAVORETO PIMENTA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
360.297.509-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Paulo Todero, CPF nº 209.626.739-00 (período de 01/01/2001 a 15/02/2001), e do Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta CPF nº 360.297.509-68 (período de 16/02/2001 a 31/12/2001), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, exercício de 2001, em face da ausência dos seguintes documentos: 1) demonstrativos do custo individual mensal dos municípios consorciados, detalhando as despesas até o nível de elementos; 2) cópias das atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 3) ficha cadastral contendo os dados dos agentes que responderam pela ordenação das contas da entidade no exercício de 2001; 4) consolidação dos balancetes financeiros mensais; 5) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001; 6) ausência dos ext		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
733955/15	18/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 42b8599f04.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109089/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/09/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA FAVORETO PIMENTA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
360.297.509-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta e da Srª Vania Maria Goulart Brum Moraes, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, alusivas ao exercício de 2002, em face da ausência dos seguintes documentos: "demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros", "ausência das conciliações das contas bancárias", "ausência do demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras", "ausência da relação dos bens incorporados" e "ausência da relação de bens desincorporados".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
624323/15	27/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 09e2206802.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109090/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO VALDEMIR ZAGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/08/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRMA LIUTI ZAGO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
366.697.769-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência do Sr. Antônio Valdemir Zago, CPF nº 366.697.769-34, Presidente da APAE de Londrina, alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio nº 2120080216 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$ 478.290,14 (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa reais e quatorze centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Londrina, destinado à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT nº 4925), com base no art. 16, III, da LC nº 113/05, em razão da existência de saldo bancário após o término da vigência do convênio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
135732/13	24/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cc1a55c5d5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109091/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO VENTURA MENDES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/10/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
306.372.369-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento previsto no § 1º do art. 29-A, CF/88, e da terceirização da função de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 6		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
106170/18	20/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 20/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7f0ada7af6.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109092/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ANTONIO ZANCHETTI NETTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/03/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
199.227.019-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Determinar a inscrição do nome do senhor ANTONIO ZANCHETTI NETTO - CPF 199.227.019-87, Prefeito do Município de Uniflor, no rol de agentes públicos com contas eivadas de irregularidades, em conformidade com o disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar 64/90, com as alterações da Lei Complementar 135/10, em razão das irregularidades apontadas, com vícios insanáveis, consoante no art. 515 do Regimento Interno (item X do ACÓRDÃO Nº 3441/15 - Segunda Câmara, mantido pelo item II do ACÓRDÃO Nº 977/17 - Tribunal Pleno ) IRREGULARIDADES: IACHADO Nº 03: CONTRATAÇÃO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE 01/2013. - descumprimento da Lei nº 8.666/93, artigos 25, 27, 29, 38 e 57 e Lei nº 4.320/64, art. 34; ACHADO Nº 05: PAGAMENTO INDISCRIMINADO DE VANTAGENS - HORAS EXTRAS EXCEDENTES, PRODUTIVIDADE - EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. - descumprimento do Artigo 37 da Constituição Federal e Lei M		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
663817/15	10/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 97419c7cd5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109093/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/11/1940	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELINA CANDIDA DE JESUS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
073.491.579-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício de 2004 de responsabilidade do Sr. APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA, porém sem sanções em virtude dos fatos serem anteriores à LC 113/2005, em razão da inexistência de registros contábeis, em ofensa à norma legal, mantido integralmente a decisão contido no Acórdão recorrido nº 2611/15-S2C		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
557723/15	10/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d24ab45351**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109094/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
APARECIDO JOSE DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/12/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA JOSE DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
543.985.769-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Iretama e a Fundação de Esporte e Turismo de Iretama, em decorrência do Termo de Convênio nº 04/2012, com vigência de 05/04/2012 a 12/06/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de programa de atividades físicas e recreativas, em razão de: a) despesas efetuadas sem a regular comprovação; b) o termo de cumprimento dos objetivos não condiz com a realidade fática, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade do Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga e Sr. Aparecido José da Silva		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
40670/13	10/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e2324e93dc.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109095/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/07/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
801.083.009-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada, nos termos do artigo 16, III, <i>l</i> b, <i>l</i> 13, da Lei Complementar n.º 113/05, irregular a prestação de contas de Transferência Voluntária decorrente do Contrato de Gestão nº 005/2009 celebrado entre o Município de Jesuítas e o Instituto Confiancce (vigência de 02/02/2009 a 02/04/2013) de responsabilidade do Senhor Aparecido José Weiller Junior, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e da Senhora Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
340550/23	04/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **59eac3603e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109096/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
APARECIDO LOPES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSA RODRIGUES LOPES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
771.941.608-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Aparecido Lopes, CPF nº 771.941.608-20, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS e, também da Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
277360/14	01/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d2693cdecb**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109097/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ARGEU ANTONIO GEITTENES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/04/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
616.411.119-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Argeu Antônio Geittenes, Prefeito do Município de Pinhal de São Bento, em razão do pagamento e recebimento de diárias em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a junho de 2016, sem motivação e sem comprovação do interesse público e da efetiva realização das viagens, agravado pela desconformidade com as normas municipais e pelo desvirtuamento da verba para fins de incremento de remuneração		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
88647/17	14/03/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/03/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **df28e1371d**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109098/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ARI HANSEN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/11/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
333.547.909-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção nº 56/11 e julgar IRREGULARES as contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon - CODECAR, referente ao exercício de financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ari Hansen, nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, em razão dos achados de fiscalização: - Contratação de Advogado em inobservância do prejulgado nº 6 desta Corte de Contas; - Prorrogação indevida do contrato decorrente do Convite 01/2010, extrapolando o limite para a modalidade licitatória; - Conflito de datas na publicação oficial do Edital de Tomada de Preços, para a aquisição de combustível; - Realização de Despesas sem licitação; - Inconsistências das informações enviadas ao SIM-AP; - Inconsistências das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
256571/11	06/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b279c1b161**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109099/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/01/1941	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IDA FORMENTIN DEMORI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
172.259.579-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas, objeto da presente tomada de contas extraordinária (Transferência Voluntária Municipal, celebrada entre o Poder Executivo de Indianópolis e a Fundação Médica e Assistencial de Indianópolis, com repasses informados no montante de R\$ 283.320,09), com fulcro no art. 248, incisos II, do Regimento Interno, em razão do repasse de recursos públicos à entidade, em débito com a seguridade social (ACÓRDÃO Nº 6296/16 - Primeira Câmara, REFORMADO EM PARTE pelo ACÓRDÃO Nº 805/18 - Tribunal Pleno)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
173442/17	08/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0858fc3a8d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109100/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ARISTIDES SANT ANA STELA NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/05/1984	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA LUCIA STELA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
009.148.479-02		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10.1: Omissão no encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas do Tribunal. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8abc3ebd33**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109101/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ARMANDO LUIZ POLITA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
19/07/1940	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
125.831.119-49		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguacu e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (OSCIP), por meio dos Termos de Parcerias 003/2009, 004/2009, 005/2009, 006/2009 e 007/2009, no valor de R\$ 1.020.211,37 (um milhão, vinte mil, duzentos e onze reais, trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal à época e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da OSCIP, tendo em vista a (i) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 TCE/PR; ao (ii) não atendimento as exigências da Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99; à (iii) cobrança de taxa administrativa; à (iv) ausência dos comprovantes das despesas; e, à (v) terceirização indevida de mão-de-obra.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
740751/20	22/11/2022	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 22/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5a810dcee5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109102/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ARMANDO LUIZ POLITA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/07/1940	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
125.831.119-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de São Miguel do Iguazu ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: I. realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho; II. realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento; III. realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; IV. realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias; V. ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; VI. saldo final do convênio não comprovado; e VII. repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
778198/20	02/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 02/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c6e3d3bd20**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109103/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ARMANDO LUIZ POLITA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/07/1940	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
125.831.119-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Reconhecer a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de julgar irregulares as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de São Miguel do Iguazu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, mediante os Termos de Parceria nº 001/2011, 002/2011 e 003/2011, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, CPF nº 125.831.119-49, Prefeito Municipal, e do Sr. Robert Bedros Fernezljan, CPF nº 692.225.178-49, Presidente da OSCIP, com fulcro no art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista os seguintes fatos: omissão no dever de prestar contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
455980/18	28/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 07824f642a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109104/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ARMANDO LUIZ POLITA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/07/1940	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
125.831.119-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, em decorrência da ausência de fiscalização da execução da construção de barracão para indústria de confecções, referente ao Relatório de Auditoria 16/05 - CAT		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
824060/17	26/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 26/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7312fe490f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109105/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ARMANDO LUIZ POLITA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/07/1940	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
125.831.119-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregular o objeto inspecionado, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "d" e "e", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no artigo 248 incisos II, III, IV e V, do Regimento Interno do Tribunal referente, especialmente, à gestão do Senhor Armando Luiz Polita, na qualidade de Prefeito Municipal no período inspecionado (2010/2012), do Senhor Aliomar Marcelo Gomes Prates, na qualidade de Presidente da APRESB no período inspecionado. Mantidas as Medidas Correcionais item II página 32 do Acórdão nº 2723/14 - Primeira Câmara (peça 1117)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
636728/17	17/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b3bc87d6ba**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109106/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ARNALDO RIBEIRO LUSKA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/06/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANTONIA RIBEIRO LUSKA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
597.620.209-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar irregulares as contas do senhor ARNALDO RIBEIRO LUSKA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício financeiro de 2005, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do achado n.º 1- ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal; achado n.º 6 - indícios de notas fiscais inidôneas; achado n.º 11 - gastos irregulares com publicidade, e publicação de atos em órgão não oficial; e do achado n.º 13 - contratações de serviços jurídicos por meio de dispensa de licitação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
152569/06	29/01/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/01/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 291ddb9924.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109107/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AROALDO FERREIRA LIMA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/10/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIZA FERRIRA DE ALENCAR	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
326.629.559-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 as contas do Vice-Prefeito Sr. Aroaldo Ferreira Lima, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, referentes ao Município de Santa Inês, exercício de 2008.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
123659/09	26/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 26/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3afd4ad4ed**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109108/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ATILIO VENTURIN SOBRINHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/05/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DOZOLINA VENTURIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
015.891.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Aldecir Pegorini, do Sr. Atilio Venturin Sobrinho, do Sr. Ronaldo Masetto, do Sr. José Antonio Gri tti, do Sr. Antonio Pedro Passarini, do Sr. Vladimir Lucini, Sr. Aldicir Biolchi, do Sr. Pedro Rosito de Oliveira e do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, referentes à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2008, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140111/09	20/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **49477f29c4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109109/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AURELINDA BARRETO LOPES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/08/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLINDA BARRETO LOPES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
475.162.169-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **38803cfa6b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109110/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
AURENILSON CIPRIANO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
838.324.089-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente a época, Sr. Aurenilson Cipriano, CPF 838.324.089-91, em razão da Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
256960/15	06/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6354286e12.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109111/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BEATRIZ DE SOUZA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/12/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
587.082.009-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela FAS de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias - Escola de Guardas Mirins Tenente Antônio João, de responsabilidade de Edilson Luis Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012), Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014) e Rosemary de Souza Gonsalves (Presidente da Tomadora até 19/09/2013), em razão da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
394304/13	25/01/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/01/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9649443b40.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109112/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BEATRIZ DE SOUZA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/12/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
587.082.009-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, de responsabilidade de Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014 e 01/12/2014 a 28/02/2015) e Generoso Fonseca (Presidente da Tomadora de 04/08/2003 a 31/12/2017), em razão do seguinte motivo: Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
424433/16	09/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **02ce8000ec**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109113/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BEATRIZ HELENA DAL MOLIN	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/01/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NOELI OLDRA DAL MOLIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
251.894.689-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1679c39104**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109114/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/02/1929	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
663.421.808-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das aludidas contas e das contas de transferência voluntária entre o Município de Londrina e o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, relativas ao Termo de Convênio n.º 175/2011, em razão da existência de saldo não comprovado e despesas administrativas sem relação com o objeto do convênio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
114959/23	22/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 22/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 40eab26c5f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109115/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/02/1929	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
663.421.808-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de Benedicta Mildredes dos Santos e Fernando Henrique Ortiz, em razão da falta de comprovação da devolução de saldo remanescente no montante de R\$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
359380/16	07/07/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **20f4fe7548**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109116/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/02/1929	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
663.421.808-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Prestação de contas de transferência voluntária julgada irregular, em razão da falta de comprovação da devolução do saldo do convênio, sem fixação de responsabilidade ressarcitória haja vista que os valores já estão sendo cobrados judicialmente.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
359240/16	15/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ad5016d174**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109117/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BENEDITO JOSE PUPIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/12/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
190.837.779-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a IRREGULARIDADE das contas no âmbito do Município de Jandaia do Sul dada a manutenção das irregularidades apontadas no ACHADO Nº 03 - Cargos em Comissão não Destinados à Chefia, Direção ou Assessoramento e no ACHADO Nº 4 - Irregularidades no Pagamento de Horas Extras;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
459408/20	07/12/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/12/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b13e787f31**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109118/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/04/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZELDIR CONCEICAO DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
874.087.249-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora, a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, à entidade concedente, o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
504370/22	22/05/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/05/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ce273558bf**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109119/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BERTOLDO ROVER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/08/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
374.282.179-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Iratí, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Bertoldo Rover, em razão das seguintes irregularidades: a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; b) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
325190/18	04/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b32c236626**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109120/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BERTOLDO ROVER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/08/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
374.282.179-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Imbituva, nos termos do art. 16, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, em razão da configuração de dano ao erário municipal decorrente do pagamento de multas por descumprimento de ordens judiciais proferidas em sete Reclamações Trabalhistas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
572697/19	09/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0a08361b53**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109121/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BRAZ RIZZI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/01/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
177.929.759-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em face da omissão verificada em relação ao Achado nº 1 do Relatório de Fiscalização CAUD nº 18/2019 - omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
432573/18	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ca938cf3b8**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109122/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BRUNO AUGUSTO DE CASTRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/01/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIETE DI PIERI CASTRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
058.870.329-01		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar a irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação ajustada nos Contratos nº 38/2016 e nº 24/2017 do Município de Campo Largo, originários da Concorrência Pública nº 001/2016 (pavimentação em torno do Hospital do Rocío), em razão de: a) achado 1 - medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco, das empresas contratadas, RMDK Construção Civil Ltda. e Tec Service Construtora de Obra Ltda., e dos responsáveis técnicos das contratadas, Senhores Bruno Augusto de Castro (engenheiro da empresa RMDK Construção Civil Ltda.) e Murilo Gomes (engenheiro da empresa Tec Service); b) achado 3 - fiscalização inadequada, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franc		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
650403/21	05/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8bc8d7339f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109123/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BRUNO FRANCISCO HIRT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/04/1987	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARILENE RODRIGUES HIRT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
055.756.479-43		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contrato n.º 410/2013-GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas b, c, d e e da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483639/21	14/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f7445c1036**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109124/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BRUNO FRANCISCO HIRT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/04/1987	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARILENE RODRIGUES HIRT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
055.756.479-43		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com base na fundamentação supra, parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
714150/17	05/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f7b2f80bab**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109125/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BRUNO FRANCISCO HIRT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/04/1987	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARILENE RODRIGUES HIRT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
055.756.479-43		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contratos n.º 0234/2014 e 0237/2014 à GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b', 'd' e 'f' da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
883423/17	14/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5e5e3bea35.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109126/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BRUNO FRANCISCO HIRT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/04/1987	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARILENE RODRIGUES HIRT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
055.756.479-43		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos diante do pagamento de valores no exercício financeiro de 2014 sem a respectiva execução de obras no UNV (Unidade Nova) COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO NEVES, localizada no MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativas ao Edital de Licitação EED/SUDE - Concorrência Pública nº 106/2013 (ACÓRDÃO Nº 2043/19 - Tribunal Pleno).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
547188/19	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **02d13a39f6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109127/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
BRUNO FRANCISCO HIRT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/04/1987	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARILENE RODRIGUES HIRT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
055.756.479-43		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
"I. Julgar pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao Contrato no 0230/2014 - GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "d" e "f" da Lei Complementar Estadual no 113/2005, em razão da realização de pagamentos a contratada sem a correspondente execução das obras, nos termos detalhadas na fundamentação."		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
601927/15	27/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8155ff22ec.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109128/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CAETANO JOÃO CERBARO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/11/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEONILDA LUIZA DEON CERBARO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
373.015.359-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da celebração de convênio sem a comprovação do interesse público envolvido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
75539/13	13/05/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/05/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7971560377.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109129/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/10/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JULIETA CALIXTO AJUZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
003.229.039-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa - AFEFON, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF nº 003.229.039-04, em virtude de contratações diretas que configuram fracionamento de despesas em descumprimento à Lei Federal n.º 8.666/93.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
277754/12	02/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **890bb57f1d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109130/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/10/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JULIETA CALIXTO AJUZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
003.229.039-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
fracionamento de despesas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
246632/16	08/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0070aff96b.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109131/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/10/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JULIETA CALIXTO AJUZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
003.229.039-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas da AFEPON - Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF 003.229.039-04, Diretor-Presidente da Entidade no período, em razão: (b) do fracionamento de despesa através de aquisições diretas por dispensa de licitação de material elétrico durante o exercício.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
503615/15	01/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 023821ca7d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109132/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/10/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JULIETA CALIXTO AJUZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
003.229.039-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz (CPF 003.229.039-04), como Diretor Presidente da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A (CNPJ 03.406.339/0001-80), no exercício de 2008, com base no disposto no art. 16, III, <i>l</i> , da LC/PR 113/05, em razão da realização de contratações sem o prévio processo licitatório, da contratação de terceiros para prestação de serviços típicos e de necessidade permanente, bem como em razão do fracionamento de despesas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
513190/15	03/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **78193db785**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109133/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARISON KAPELINSKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/10/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EUGENIA RYCERZ KAPELINSKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
952.687.660-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II. julgar irregulares as contas dos Srs. Carison Kapelinski e Alvaro Noriler (na qualidade de responsáveis pelo Órgão Tomador) relativamente à transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Salesiano de Assistência Social, no montante de R\$ 261.292,56, entre os exercícios de 2012/2015, visando ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em razão do lançamento em duplicidade no SIT de despesas no montante de R\$ 6.804,68 relativamente à transferência em exame e às registradas sob os números 4681 e 27411;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
604164/16	29/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 55c93303e9.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109134/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS ALBERTO ASSIS VILLELA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/12/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TAVORA ALVES DE ASSIS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
209.186.079-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidades das contas do Sr. Carlos Alberto Assis Villela (responsável pelo controle interno), com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do pagamento de vencimentos a servidor municipal em valores superiores à remuneração do Prefeito (período janeiro/2013 a abril/2016), em ofensa ao disposto no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
485394/16	01/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ba4d450a6f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109135/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS ALBERTO DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/04/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
BENTA THEREZINHA REIS DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
452.880.119-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1c9b0ea1ab**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109136/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/12/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ISABEL PEREIRA DE PAULA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
668.320.639-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, CPF nº 668.320.639-20, Prefeito do Município de Sarandi no exercício de 2011, em razão do pagamento de despesa acima de R\$ 5.400,00, por meio de cheque, sem visto do controle interno e sem justificativa para a adoção desse modo de pagamento, em contrariedade ao art. 45, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 58/2011, e da contratação de empresas fornecedoras de serviços médicos para pagamento de plantões no setor de urgência/emergência e unidades básicas de saúde, sem o competente processo licitatório, em ofensa ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
646256/11	16/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **eb7d99749a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109137/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/06/1940	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LETICIA DEL CLARO GLOGER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
000.245.709-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas da Agência Paraná de Desenvolvimento, atinente ao exercício de 2014, em razão de: a) não realização de processo seletivo para admissão de pessoal; b) contrato temporário de Excepcional interesse público caracterizando contrato de prestação de serviços; c) Não atuação da agente de controle interno; d) Não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão firmado com o Estado do Paraná e conseqüentemente não atingimento das metas fixadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
332683/15	14/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 690ec7af21.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109138/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS ALBERTO GAZIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/11/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA FERNANDES GAZIM	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
539.537.549-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Gazin, então Diretor do Departamento de Manutenção, do Sr. Antonio Marcos Ritta, então Coordenador da Divisão de Transporte Escolar, e do Sr. Edgard Martins Zucoli, Secretário Municipal de Administração, relativas à aquisição de pneus e serviços de manutenção de veículos do Município de Marialva, exercícios 2014/2015.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
410572/16	25/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b4e3c64863**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109139/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS ALBERTO JUNG	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/02/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
400.007.109-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
irregularidade, ante a contratação de assistentes sociais via licitação, desrespeitando a regra constitucional do concurso público		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
667336/16	16/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: dfe2be5b72.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109140/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NOEMI LIMA DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
336.284.757-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **acd968a53c**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109141/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS ALBERTO LOPES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/02/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA TOZZI LOPES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
349.078.589-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ef4c0be331**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109142/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS ALBERTO PIACENTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/09/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANALIA REZENDE PIACENTI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
461.225.406-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **31abe4e0e7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109143/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/12/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
708.936.599-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Achado nº 01: Contratação de serviços de divulgação volante - Pregão Presencial nº 35/2011 Achado nº 02: Contratação de artistas consagrados; Achado nº 03: Contratação de locação de 41 unidades de camarotes para instalação da arena do rodeio - 2º Rodeio Caropolense - Inexigibilidade S/Nº - Processo Administrativo nº 3320/2012; Achado nº 04: Contratação de camarotes, equipamentos de som, palco concha e gerador destinados a realização da FrutFest 2012 ç Pregão Presencial nº 36/2012;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
518706/19	03/12/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/12/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 767e267b49.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109144/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS BANDIERA DE MATTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/06/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
531.657.309-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carlos Bandiera de Mattos, CPF 531.657.309-97, em decorrência das Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
431579/13	17/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c40f1f6985**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109145/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS CEZAR DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/04/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
020.093.929-73		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
ACÓRDÃO Nº 2772/16 - Segunda Câmara Julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), determinada pelo item II do Acórdão n.º 3017/15 - Segunda Câmara, considerando irregulares as contas em análise (contratação da empresa AVR Assessoria Técnica LTDA - EPP ocorreu sem a observância de qualquer formalidade, uma vez que o procedimento de dispensa de licitação foi posterior à assinatura do contrato. Somado a isso há documentos assinados por candidatos que organizaram o concurso e foram aprovados no certame, o que macula todo o procedimento, tornando nulo o concurso público desde o seu início).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
570723/16	04/10/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/10/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7fc397c9a1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109146/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS CEZAR DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/04/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
020.093.929-73		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, <i>z</i> b., da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, CNPJ 74.015.611/0001-40, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CPF 020.093.929-73, em razão de realização de baixa de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, caracterizando apropriação indevida de recursos de terceiros;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
177406/10	15/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d1ff35cd08**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109147/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS CEZAR GARBIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/07/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LURDES SALETE GALON GARBIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
772.116.699-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada. (Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite e sem comprovação da realização das viagens. Valores que não guardam respeito à proporcionalidade e razoabilidade).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
61400/16	28/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1fa2e3a0a2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109148/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/01/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LYDIA HELENA SANTOS DO NASCIMENTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
551.433.009-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618971/16	22/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f77f66e560**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109149/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS FERNANDES FORVILE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/03/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
REGINA FORVILE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
169.891.639-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da ausência parcial de extratos bancários, de responsabilidade do senhor Carlos Fernandes Forvile, CPF nº 169.891.639-68.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
191815/17	14/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 977d3f9a95.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109150/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS IVAN NORBERTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/09/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE LOURDES C NORBERTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
142.104.109-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
XV) julgar irregulares as contas do vereador Carlos Ivan Norberto, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
435814/15	14/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d970ea6ef8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109151/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS JULIANO BUDEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/07/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
200.967.129-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do Sr. Carlos Juliano Budel, presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu à época dos fatos, ante as irregularidades constatadas nos achados 2 (cargos comissionados com funções de natureza técnica: assessor jurídico e assessor técnico), 3 (instituição irregular de gratificação por representação de gabinete aos cargos comissionados), 4 (irregularidades pertinentes ao plano de cargos e carreiras dos servidores da câmara municipal), 7 (Irregularidades em licitações) e 8 (Irregularidades em licitações)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
439214/09	16/04/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/04/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0823e9413f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109152/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS JULIANO BUDEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/07/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
200.967.129-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor/Superintendente a época, Sr. Carlos Juliano Budel, CPF 200.967.129-53, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
266030/16	01/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9b21879b16**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109153/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/04/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUIZA PAREDES CZERWONKA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
685.859.009-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Carlos Magno Paredes Czerwonka, CPF 685.859.009-97, em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
636161/22	12/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dfd00854c5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109154/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS NEY MENEZES ALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/03/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
244.634.509-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
2) julgar irregulares as contas dos senhores:2.2) CARLOS NEY MENEZES ALVES, em razão da certificação de execução de serviço não efetivamente prestado por sua empresa e o que implicou o recebimento indevido de valores e, conforme descrito no item 1 da proposta de decisão;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
271000/23	30/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 20521900bc.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109155/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CARLOS SUTIL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/10/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZULMIRA DE JESUS GONCALVES SUTIL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
329.610.659-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em razão da apresentação de despesas em duplicidade e à ausência de documentos referentes aos procedimentos licitatórios		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
355801/12	10/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 10/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cd788220cf**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109156/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CASEMIRO PASA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/02/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DELFINA LIBERA PASA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
213.040.689-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
523807/19	31/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6c6bc45218**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109157/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CASSIA LISBOA PEREIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/11/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
533.776.649-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos achados 08, 14, e 20, em relação à Sra. Cassia Lisboa Pereira Friesen		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618955/16	05/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dc5fec0603**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109158/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/12/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALICE HIDALGO TROVO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
453.839.959-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
ausência de fiscalização por parte do concedente		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
78761/21	04/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 04/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1f606d1196**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109159/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/12/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALICE HIDALGO TROVO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
453.839.959-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
d) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos senhores Cássio Murilo Trovo Hidalgo, Pio Costa Barros e Claudia Aparecida Gali, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
498373/19	28/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **74677592b6**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109160/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
04/12/1962	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
ALICE HIDALGO TROVO	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
453.839.959-00		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses realizados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, em decorrência da celebração dos Termos de Parcerias nºs 001/2005, 002/2005, 003/2005, 004/2005, 005/2005 e 006/2005, no valor total de R\$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Dinocarme Aparecido Lima, detentor, à época, do cargo de Presidente da referida Entidade e do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012) Prefeito do Município de Iporã no período em tela, com fulcro no artigo 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, artigo 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis para af		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
731698/20	04/10/2022	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 96182abef6.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109161/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/12/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALICE HIDALGO TROVO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
453.839.959-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2007, no montante de R\$ 1.251.723,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo), celebrados entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo como objeto a realização de programas nas áreas de saúde, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente do Instituto Confiancce e do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (CPF nº 453.839.959-09), ex-Prefeito do Município de Iporã, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
273154/21	23/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 23/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e4e1761f0d.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109162/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/12/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALICE HIDALGO TROVO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
453.839.959-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARIDADE da prestação de contas transferências voluntárias referente ao Termo de Parceria nº 002/2007 firmado entre o MUNICÍPIO DE IPORÁ e o INSTITUTO CONFIANCCE e de responsabilidade do Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente entre 01/01/2005 a 31/12/2012) e da Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de Recurso entre 30/03/2011 a 29/03/2017) em decorrência dos seguintes itens: (i.i) Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; (i.ii) Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo; (i.iii) Realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
522819/20	15/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ab34c94f28**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109163/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CASSIO MURILO TROVO HIDALGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/12/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALICE HIDALGO TROVO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
453.839.959-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, gestora das contas, e pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito à época, nos termos do art. 16, III, <i>l</i> b <i>z</i> , da Lei Complementar Estadual nº 113/2005: ii) Ausência de concurso de projetos; iii) Repasses superiores ao previsto; iv) Repasses fora da vigência; v) Despesas realizadas fora da vigência; vi) Despesas acima do previsto; vii) Despesas com inconformidades; viii) Falhas nos registros da conta bancária e ix) Inconsistências entre a movimentação bancária e a execução financeira		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
286000/21	26/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 26/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fece2a5d91**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109164/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CASSIO TANIGUCHI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/10/1941	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MASAKO TANIGUCHI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
008.716.219-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
inconformidades detectadas no bojo do processo licitatório da Concorrência nº 01/2014 e do Contrato nº 21/2014 (formalizado entre o Governo do Estado do Paraná e a Concessionária Rota das Fronteiras S.A., composta pelas empresas Odebrecht Transport S.A., Tucumann Ltda., Goetze Lobato Ltda. e América Empreendimentos Ltda.), cujo objeto recaiu sobre outorga de Concessão Patrocinada para a exploração do Corredor da PR-323, em descompasso com [i] arts. 4º, §§ 1º e 2º, 16, inc. II, 29, 30 e 32, da Lei Complementar nº 101/2000; [ii] Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 637, de 18 de outubro de 2012; [iii] arts. 10, II e IV, 28, §1º, da Lei Estadual nº 11.079/2004; [iv] art. 12, II e IV, da Lei Estadual nº 17.046/2012; e [v] art. 6, inc. IX, da Lei Complementar Estadual nº 94/2002		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
338388/21	04/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d6ea6d36dd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109165/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CÉLIA DIVINO TONIN	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/06/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA MARIA DIVINO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
867.698.209-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 002/2012 com o Município de Bom Sucesso, tendo em vista a ocorrência de despesas fora do termo de vigência do convênio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140410/20	02/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 02/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b9f71e4bb9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109166/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CELIO NATERA PEGORARI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARINA NATERA PEGORARI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
537.582.699-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas referentes a esta Tomada de Contas Extraordinária, oriunda do Relatório de Inspeção nº 09/2013, de responsabilidade do Sr. Vladimir da Silva - CPF: 485.174.109-04, Prefeito Municipal, e do Sr. Celio Natera Pegorari - CPF: 537.582.699-20, Secretário Municipal de Saúde, em virtude de credenciamento irregular da empresa JR Consultoria e Informática LTDA. e das deficiências verificadas no processo de controle e de liquidação de despesas, em razão da ausência de avaliação técnica dos serviços prestados		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
398497/13	05/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2d5acafe51**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109167/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CELIO PINTO DE CARVALHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/08/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
193.283.899-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar Irregulares as contas do Sr. Celio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, Presidente do Consórcio no período de 19/2/2009 a 31/12/2009, em razão da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
258619/10	16/07/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/07/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **885da66c78**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109168/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CELSO ANDREY ABREU	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/01/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA IONTA ABREU	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
025.114.649-93		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares, com fulcro no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas relativamente ao Pregão Presencial n.º 05/2018 do Município de Iporã, em razão de: ausência de planilha de custos e inadequação da pesquisa de preços, relativamente ao Pregão Presencial nº 05/2018.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
576320/18	11/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bd9a7cc16f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109169/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CELSO NILLO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/09/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SETEMBRINA CAMPEZONI NILLO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
331.651.659-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospitalar Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, objeto do Termo de Convênio nº 2/2011, de responsabilidade dos Srs. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011), em virtude da aquisição de medicamentos não contemplados e definidos no plano de aplicação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
289180/12	21/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 21/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3439a05403.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109170/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CELSO NILLO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/09/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SETEMBRINA CAMPEZONI NILLO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
331.651.659-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas e irregulares as contas no período de 2009/2010, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes, CPF nº 478.507.959-20, prefeito do Município de Itambaracá e do Sr. Celso Nilo, CPF nº 331.651.659-04, presidente do Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em face das irregularidades encontradas na respectiva prestação de contas, na forma do art. 16, III, "d" e "e", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, V e VI, do Regimento Interno.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
809580/16	09/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6d8eef146b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109171/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CELSO RODRIGUES MODESTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/11/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
653.426.409-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para considerar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Juranda com o pagamento de diárias nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, somam R\$ 24.350,00 e R\$ 23.400,00, referente à gestão dos senhores Claudemir Hernandes e Celso Rodrigues Modesto		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
771428/19	19/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 19/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d1371c2a34**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109172/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CELSO SAITO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/03/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZA YURICA GOTO SAITO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
959.141.709-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Celso Saito em razão de aditamento contratual em desconformidade com a previsão da Lei 8.666/93.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
568120/21	04/05/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/05/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3b710a9460**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109173/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CELSO SAMIS DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/04/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZENAIDE SORATTO DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
610.514.709-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES as contas pela falta de comprovação de execução do Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2000 e da concepção e abandono irregulares do sistema de transporte público denominado "Ligeirinho" no Município de Foz do Iguaçu		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
89408/10	19/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0680172fd2.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109174/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CELSO SOARES DA COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/01/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELINA GONCALVES DA COSTA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
048.985.578-48		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar as contas do senhor CELSO SOARES DA COSTA, CPF nº 048.985.578-48, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 21/09 a 31/12/1999, irregulares em razão da não identificação dos devedores responsáveis pelo valor inserido no Balanço Patrimonial da entidade a título de "Ativo Realizável".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
98195/00	13/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 52991977e8.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109175/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/10/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
032.157.469-99		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2014, em razão das diferenças detectadas entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
241888/23	11/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **eb63373c6c**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109176/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CESAR AUGUSTO FRANCO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/02/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIZABETH ANA PERRETTO FRANCO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.292.409-02		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar a irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação ajustada nos Contratos nº 38/2016 e nº 24/2017 do Município de Campo Largo, originários da Concorrência Pública nº 001/2016 (pavimentação em torno do Hospital do Rocío), em razão de: a) achado 1 - medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco, das empresas contratadas, RMDK Construção Civil Ltda. e Tec Service Construtora de Obra Ltda., e dos responsáveis técnicos das contratadas, Senhores Bruno Augusto de Castro (engenheiro da empresa RMDK Construção Civil Ltda.) e Murilo Gomes (engenheiro da empresa Tec Service); b) achado 3 - fiscalização inadequada, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franc		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
650403/21	05/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **63c393169c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109177/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CESAR LOYOLA FLENIK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/10/1945	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALTINA LOYOLA FLENIK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
071.105.379-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade em razão da contratação de bens e serviços sem observância do processo licitatório.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
716700/14	19/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2b9d8a9ac1.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109178/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CESAR RIBEIRO FERREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/03/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA HELENA RIBEIRO FERREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
168.562.289-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Diretor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL - DETO - Motivo: precariedade dos serviços executados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
732721/22	15/02/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ce6e8ef812**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109179/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/01/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SONIA ROZARIA JOHNSON	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
029.706.069-41		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2013, em razão de: Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade; Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 - TCE/PR; Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR; e Em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os Conteúdos Mínimos prescritos pelo Tribunal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
256282/14	11/11/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/11/2016. Irregularidade suspensa DPD 13 /2021 - GCAML - Autos de Ação Ordinária nº 0004167-32.2020.8.16.0004, foi proferida decisão judicial concedendo tutela de urgência a Cezar Gengis Khan Johnson suspendendo os efeitos do Acórdão nº 5.124/16-S1C.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 13923a0edf.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109180/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CEZAR GIBRAN JOHNSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
018.671.339-89		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas, decorrente da Comunicação de Irregularidade em face do Município de Rio Branco do Sul, em razão de terceirização de serviços em desconformidade com o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a contratação do escritório Elias & Melech Advogados Associados, no qual uma das sócias, a Sra. Léia Maria de Faria Melech, seria ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo no Município.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
177592/16	21/09/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/09/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **29d7b09f88**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109181/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CEZAR GIBRAN JOHNSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
018.671.339-89		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200524, irregulares as contas do Sr. Cezar Gibran Johnson (01/01/2017 a 11/05/2017) e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto (12/05/2017 a 31/12/2017), referentes à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, em face das seguintes irregularidades: ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante - realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; au		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
856695/19	29/03/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/03/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9b3a5d8157**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109182/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CEZAR GIBRAN JOHNSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
018.671.339-89		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, e 2º, III, e 2º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, c/c os incisos II, III e § 2º do art. 248 do Regimento Interno, em virtude da dissonância do Relatório da Administração com o inciso I, do art. 133, da Lei nº 6.404/76, da não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do responsável pela contabilidade no exercício de 2013, dos não encaminhamentos do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, dos balancetes financeiros mensais do exercício social, da relação das contas bancárias elaborada pela tesouraria da empresa e dos documentos emitidos pelos bancos atestando os saldos em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas e os valores em aplicação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
650904/14	02/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 02/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bb98820c2b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109183/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CEZAR GIBRAN JOHNSSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
018.671.339-89		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, de responsabilidade do senhor Cezar Gibran Johnsson, em razão do "Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos ao INSS" e do "Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS"		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
848047/16	05/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cdfbf76bba**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109184/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CEZAR GIBRAN JOHNSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
018.671.339-89		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas pela irregularidade as contas apresentadas pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, do exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Cezar Gibran Johnsson, em razão de: a) conteúdo do Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficiência no cumprimento dos objetivos sociais; b) existência de obrigações no passivo circulante vencidas; c) ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
751132/16	16/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 365e5875fd.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109185/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CEZAR GIBRAN JOHNSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
018.671.339-89		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Não comprovação de medidas visando à quitação de obrigações tributárias vencidas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
625360/17	06/11/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/11/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bd7bacbda7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109186/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CEZAR GIBRAN JOHNSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
018.671.339-89		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Descumprimento das determinações deste Tribunal por reiteradas vezes, obstruindo a atuação deste Órgão e se omitindo em seu dever de adotar as medidas necessárias para a recomposição do patrimônio Municipal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
370025/12	24/08/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/08/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0b930bcbf5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109187/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/01/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
065.814.395-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, em razão da percepção, pelos srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti, da remuneração correspondente ao exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. cumulada com a de diretor-presidente da mesma, vedada pela normatização pertinente, nos termos da fundamentação;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
662041/20	18/11/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 18/11/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c5293d13c7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109188/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CEZAR ROBERTO WEIGERT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/10/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
373.251.409-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas do Sr. Sr. Cezar Roberto Weigert, referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL, exercício de 2017, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial - provisões matemáticas previdenciárias		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
297544/18	11/02/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/02/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d537581dc6**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109189/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CEZAR ROBERTO WEIGERT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/10/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
373.251.409-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL, do exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Victor Miguel Milleo e Cezar Roberto Weigert, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
270378/15	14/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d500f6e257**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109190/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CHARLES BORTOLO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/08/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
060.622.338-02		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
pelo período em que foi Secretário da Saúde (03/02/2014 a 30/09/2015) tendo-se em vista as falhas no exercício do controle hierárquico e disciplinar evidenciados dos autos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
397590/22	25/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 93af2a5186.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109191/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CIBELE BARNEZE	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/03/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.292.619-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a IRREGULARIDADE dos achados referentes aos "Pagamentos de encargos moratórios com os recursos dos convênios", "Pagamentos indevidos de serviços contábeis com recursos das transferências" e "Ausência de escrituração contábil e não transcrição dos registros nos livros contábeis obrigatórios", de responsabilidade de Cibele Barneze, CPF nº 023.292.619-00 (02/02/2013-02/04/2013) determinando a RESTITUIÇÃO de valores, aplicação de MULTA e RESSALVA.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
708074/14	11/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: f5e9d16655.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109192/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CICERO NICODEMO AMARO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/09/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GERALDO GOMES AMARO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
366.409.809-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas da transferência voluntária formalizada pelo Município de Santa Amélia em favor da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, no montante de R\$ 455.088,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitenta e oito reais), de responsabilidade do então gestor municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF nº 493.762.509-82, e do Provedor da entidade, Sr. Cicero Nicodemo Amaro, CPF nº 366.409.809-91, relativo ao exercício financeiro de 2008, em razão de: a) ausência de Plano de Trabalho e de outros documentos devidos na prestação de contas a este Tribunal; b) pagamento de prestação de serviço efetivado por meio de apresentação de recibo simples e ausência dos demais documentos relativos às despesas com pessoal; c) pagamentos de acertos trabalhistas efetivados por meio de apresentação de recibo simples, sem comprovação de pertinência com o objeto e/ou a execução do Convênio; d) pagamento de pessoas físicas constantes na folha de pagamento do To		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
643494/11	05/09/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/09/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2c96c5a35d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109193/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/08/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DILMA COSTA LOPES DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
562.915.239-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A, CNPJ nº 82.406.620/0001-90, da gestão da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, exercício financeiro de 2008, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de licitações e da realização injustificada de despesas com juros e multas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
742768/15	28/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 11f1850dce.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109194/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/12/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DAURA DE OLIVEIRA E SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
234.702.599-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
858208/17	23/05/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/05/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 16a35b7239.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109195/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/12/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DAURA DE OLIVEIRA E SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
234.702.599-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente auditoria na área da receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Jaguapitã, sob responsabilidade do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, ocupante do cargo de Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020, em razão do exposto na fundamentação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
690880/21	23/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ad45da8ab6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109196/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CIRO DAMKE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/02/1945	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ERICA DAMKE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
165.212.349-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **184c0e27bb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109197/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/06/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
286.793.349-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo Ribas Junior e Milton Podolak Junior, em razão da realização de Dispensas de Licitação indevidas, em ofensa à Lei de Licitações;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362427/18	10/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e1f961400e.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109198/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAIRTON ANTONIO CAUDURO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/02/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GRIMELDA PERON CAUDURO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
737.526.499-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
523807/19	31/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6b25e6f7e8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109199/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAITON CLEBER MENDES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/01/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IDALINA GIROTTI MENDES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
014.842.809-62		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, nos termos do art. 16, III, <i>z</i> , da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, celebrada entre o Município de Pérola e o Instituto Confiancce <i>z</i> Curitiba, de responsabilidade Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, ex-Presidente, (período de 30/03/2008 a 29/03/2011), gestora das contas, e pelo Sr. Claiton Cleber Mendes <i>z</i> ex-prefeito, CPF nº 014.842.809-62, repassador dos recursos, em razão da ausência dos documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas, prejudicando toda a análise da presente;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
645808/17	16/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a0d078e4f2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109200/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE ANIS MOREIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ANIS MOREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
457.999.979-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 01/2007, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e o PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Joaquim Távora, de responsabilidade do senhor Wilian Walter Ovçar, CPF nº 330.616.299-04 e da senhora Clarice Anis Moreira, CPF nº 457.999.979-72, respectivamente prefeito do Município de Joaquim Távora e gestora do PROVOPAR no ano em que efetuado o repasse (2007), em face das seguintes constatações: 1) ausência do plano de trabalho vinculado; 2) termo de convênio firmado com vigência retroativa; 3) despesas realizadas fora da vigência conveniada; 4) ausência de extratos bancários; 5) ausência de pesquisa de preços e, 6) ausência de documentos complementares.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
566437/10	20/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 20/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 068527e8dd.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109201/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guaratuba ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: I- ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas à título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal; II- realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo; III- terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
818930/23	28/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 71759fc32b.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109202/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012 e o Instituto Confiancce - Curitiba, presidido pela Sra. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 03/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 194.499,81 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), registrada no SIT sob nº 10.840, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão das seguintes constatações: a) Ausência de regulamento próprio de compras, em violação ao art. 14 da Lei 9.790/99; b) Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, em desa		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
778180/20	19/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 19/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 116dd0a651.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109203/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas referentes aos Termos de Parceria nº 01, 02 e 03/2012, celebrados entre o Município de Terra Roxa e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, do Sr. Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/07/2011 a 31/12/2012 e do Sr. Ivan Reis da Silva, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/01/2013 a 20/06/2016, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão das seguintes constatações: a) Terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde, mediante celebração do Termo de Parceria 03/2012, de responsabilidade dos gestores públicos municipais, em ofensa ao artigo 3º, Caput da Lei 9.790/99, pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra; b) Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais, de responsabilidade do Instituto Confiancce		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
490306/23	14/05/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/05/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8c8e6f0e8c**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109204/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias recebidas pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente (período 30/03/2011 a 29/03/2017) e do Sr. Onildo Gelatti, CPF Nº 084.926.979-20 no cargo de Prefeito Municipal de Mandirituba (período 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão das seguintes irregularidades: 1. Terceirização irregular de mão de obra; 2. Transferências bancárias para a conta corrente da matriz, sem comprovação das despesas; 3. Transferências bancárias sem a identificação dos destinatários; 4. Transferências para pagamento de tributos em valor maior do que o efetivamente devido; 5. Ausência de comprovação de recolhimento de tributos e contribuições; 6. Realização de pagamentos sem a necessária comprovação da prestação dos serviços; 7. Realização de despesas a título de custo operacional sem a demonstração de		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
625597/23	15/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 15/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0c84ec328a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109205/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada, nos termos do artigo 16, III, <i>z</i> b <i>z</i> 13, da Lei Complementar n.º 113/05, irregular a prestação de contas de Transferência Voluntária decorrente do Contrato de Gestão nº 005/2009 celebrado entre o Município de Jesuítas e o Instituto Confiancce (vigência de 02/02/2009 a 02/04/2013) de responsabilidade do Senhor Aparecido José Weiller Junior, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e da Senhora Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
340550/23	04/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 04/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 388e220cda.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109206/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a prestação de contas da transferência voluntária, decorrente de parceria de nº 67/2007, firmada entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362313/13	01/09/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/09/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e306602322.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109207/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
09/05/1968	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
810.046.309-30		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária objeto do Termo de Parceria n.º 89/2007, firmado pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, de responsabilidade das Senhoras Claudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72 e Clarice Lourenço Theriba, CPF 810.046.309-30, Presidentes da entidade no período, e pelo Município de Santa Helena, através da Senhora Rita Maria Schimidt, CPF n.º 431.049.329-72, Prefeita Municipal e ordenadora dos repasses nos exercícios de 2011 e 2012, em razão de: (i) contratação por meio de processo de Dispensa de Licitação sem observância dos requisitos para contratações emergenciais (dez termos aditivos); (ii) ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011 (R\$ 744.759,85); (iii) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto (R\$ 209.277,56); (iv) inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais (R\$ 91,6		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
362739/13	04/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **adcdc17c5b**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109208/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/200512, referente ao Termo de Parceria nº 1/2010, exercício financeiro de 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 30/03/2015, e do senhor Antônio Maciel Machado, no cargo de Prefeito de Mandirituba de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; ii) realização de despesas a título de "custos operacionais" e "taxa administrativa", sem comprovação; iii) realização de despesas não comprovadas a título rescisões e multa FGTS rescisório; iv) despesas sem comprovação a título de "Pagamento de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica" e "Retenção INSS sobre Nota Fiscal"; e v) ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
628960/20	20/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dada1fff44**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109209/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: I. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; II. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria; III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista; IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação; V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; VI Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais; VII. Realização de despesas não		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362720/13	27/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **93c4affb69**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109210/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
09/05/1968	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
810.046.309-30		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL		
<i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: 1) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria; 2) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; 3) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento; 4) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais; 5) realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas; 6) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; 7) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; 8) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora,		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
362755/13	09/08/2022	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 09/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f05eacd3f7**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109211/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de São Miguel do Iguazu ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: I. realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho; II. realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento; III. realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; IV. realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias; V. ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; VI. saldo final do convênio não comprovado; e VII. repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
778198/20	02/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 02/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b60a1bb1c9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109212/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e o Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria n.º 01/2011, em razão das irregularidades analisadas no presente feito, as quais não foram sanadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
396686/19	05/05/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/05/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f658cfa788**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109213/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARIDADE da prestação de contas transferências voluntárias referente ao Termo de Parceria nº 002/2007 firmado entre o MUNICÍPIO DE IPORÃ e o INSTITUTO CONFIANCCE e de responsabilidade do Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente entre 01/01/2005 a 31/12/2012) e da Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de Recurso entre 30/03/2011 a 29/03/2017) em decorrência dos seguintes itens: (i.i) Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; (i.ii) Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo; (i.iii) Realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
522819/20	15/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ccdfdc235a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109214/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 004/2007, SIT n.º 9761, tendo por objeto a execução do Projeto Cidadania, relacionado às áreas de saúde e assistência social.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
148970/21	03/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2997f5950f.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109215/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014), em razão de: I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras; II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública; III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira; IV. Repasses superiores aos previstos no convênio; V. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos; VI. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais; VII. Realização de despesas à título de tarifas bancárias; VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS; IX. Saldo final do convênio não comprovado;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
719388/20	24/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 114dab8190.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109216/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Castro e o Instituto Confiancce, no valor de R\$ 814.507,00, por meio do Contrato nº 318/2009, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão de: a) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública (art. 10, § 1º da Lei 9790/99, art. 7º, I, da Resolução 28/2011 e art. 5º, V, da IN 61/2011); b) despesas com pessoal e encargos não comprovados; c) realização de despesas a título de "custos operacionais" e "recuperação de ISSQN", sem comprovação; d) retenções previdenciárias não comprovadas e, f) realização de despesas não comprovadas a título de serviços prestados por pessoas jurídicas, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na Lei 9.790/99, no Decreto 3.100/99, na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas, ressalvando a execução de despesas bancárias não p		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
477546/20	23/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 23/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c0eb23d4ca**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109217/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, Termo de Parceira nº 01/2007, celebrado entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, gestora das contas, e pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito à época, nos termos do art. 16, III, <i>l</i> b <i>z</i> , da Lei Complementar Estadual nº 113/2005: ii) Ausência de concurso de projetos; iii) Repasses superiores ao previsto; iv) Repasses fora da vigência; v) Despesas realizadas fora da vigência; vi) Despesas acima do previsto; vii) Despesas com inconformidades; viii) Falhas nos registros da conta bancária e ix) Inconsistências entre a movimentação bancária e a execução financeira		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
286000/21	26/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 26/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7ef890de87**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109218/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: a. Objeto inapropriado para transferência voluntária b. Ausência de Regulamento Próprio de Compras c. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública d. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira e. Repasses superiores aos previstos f. Saldo final do convênio não comprovado g. Despesas com pessoal e encargos não comprovadas h. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais i. Realização de despesas à título de tarifas bancárias j. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS k. Retenções previdenciárias não comprovadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
391960/20	21/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b40dfddf4**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109219/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Colombo, de responsabilidade do Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2019 a 31/12/2012, do Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2013 a 22/02/20013 e da Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo no período de 23/02/2013 a 31/12/2020 e o Instituto Confiancce - Curitiba, presidido pela Sra. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 03/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ R\$ 160.603,48 (cento e sessenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), registrada no SIT sob nº 10.002, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento I		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
774581/13	27/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: cf02c686bd.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109220/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela IRREGULARIDADE a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Piraquara ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Gabriel Jorge Samaha (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014), em razão de: I. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública; II. Realização de despesas à título de folha de pagamento e encargos; III. Realização de despesas à título de custos operacionais; IV. Realização de despesas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS; V. Retenções previdenciárias não comprovadas; VI. Divergências no encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos e do Relatório de Metas e Resultados; VII. Despesas realizadas com servidora vinculada. (dispositivo do ACÓRDÃO Nº 2087/20 - Segunda Câmara) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de GABRIEL JORGE SAMAHA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
714742/20	10/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 10/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 56027b32a9.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109221/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, $\alpha$ b $\alpha$ e $\alpha$ d $\alpha$ , da Lei Complementar nº 113/200514, referente ao Termo de Parceria nº 4/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 30/03/2015, em razão das seguintes constatações: i) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; ii) realização de despesas a título de $\alpha$ custos operacionais $\alpha$ , sem comprovação; iii) realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias; iv) retenções previdenciárias não comprovadas, haja vista o lançamento em duplicidade; v) ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria; e vi) ausência de regulamento de compras da OSCIP		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140975/20	06/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 06/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0df6328023**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109222/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II ç julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, çbç, da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 6/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancçe, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancçe de 30/03/2011 a 30/03/2015, em razão das seguintes constatações: i) não comprovação da correta utilização dos recursos públicos repassados pelo município; ii) repasses superiores ao previsto; iii) despesas com servidores vinculados a municípios; iv) despesas acima do previsto; v) ausência de regulamento de compras da OSCIP.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
602608/13	15/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 15/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 039933fe6d.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109223/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Formosa do Oeste ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: 1. Despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos 2. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais 3. Realização de despesas à título de tarifas bancárias 4. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS 5. Retenções previdenciárias não comprovadas 6. Saldo final do convênio não comprovado		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
382290/18	06/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 06/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: a3ff4ec2d1.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109224/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de ausência de Regulamento Próprio de Compras; ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública; ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira; realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos; realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais; realização de despesas à título de tarifas bancárias; realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS; retenções previdenciárias não comprovadas e saldo final do convênio não comprovado.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
636059/19	29/11/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/11/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 45e91c6765.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109225/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLARICE LOURENCO THERIBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
810.046.309-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência decorrente do termo de parceria 03/2007, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce, referentes ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 481.398,25 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão das seguintes impropriedades ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce e contabilização equivocada nas despesas de pessoal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
179330/13	18/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 18/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 01dc2ff564.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109226/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUBER BARONI RAMOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/10/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SUELI DA PIEDADE BARONI RAMOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
027.260.199-35		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar a irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação ajustada nos Contratos nº 38/2016 e nº 24/2017 do Município de Campo Largo, originários da Concorrência Pública nº 001/2016 (pavimentação em torno do Hospital do Rocío), em razão de: a) achado 1 - medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco, das empresas contratadas, RMDK Construção Civil Ltda. e Tec Service Construtora de Obra Ltda., e dos responsáveis técnicos das contratadas, Senhores Bruno Augusto de Castro (engenheiro da empresa RMDK Construção Civil Ltda.) e Murilo Gomes (engenheiro da empresa Tec Service); b) achado 3 - fiscalização inadequada, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franc		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
650403/21	05/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ed2bebde7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109227/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDECIR SIDNEI CAMILO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/06/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
747.142.369-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregular as contas do Sr. Claudécir Sidnei Camilo em razão do recebimento indevido de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
363200/21	17/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 14aa28be96.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109228/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDEMIR HERNANDES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/04/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
742.067.969-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para considerar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Juranda com o pagamento de diárias nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, somam R\$ 24.350,00 e R\$ 23.400,00, referente à gestão dos senhores Claudemir Hernandes e Celso Rodrigues Modesto		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
771428/19	19/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 19/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 66c5ac1eff.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109229/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em razão da ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos e da comprovação das despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros anexados ao processo		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
78761/21	04/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 37d7eb75ad.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109230/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRТА MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - julgar , com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiance; ausência de capacitação do Instituto Confiance para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e ao artigo 37, inciso II, da Constituição.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
555393/20	15/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8428199d17.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109231/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
d) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos senhores Cássio Murilo Trovo Hidalgo, Pio Costa Barros e Claudia Aparecida Gali, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
498373/19	28/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d16a083230**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109232/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a prestação de contas da transferência voluntária, decorrente de parceria de nº 67/2007, firmada entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362313/13	01/09/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/09/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7bd73f404c**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109233/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 1/2009, exercício financeiro de 2010, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Altônia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da senhora Cláudia Aparecida Gali, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2008 a 29/03/2011, em razão das seguintes constatações: i) realização de despesas a título de 'custos operacionais', sem comprovação; ii) constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização; iii) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; e iv) ausência de documentos complementares, conforme Lei Federal nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
537590/20	14/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1d08e5933b.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109234/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRТА MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária objeto do Termo de Parceria n.º 89/2007, firmado pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, de responsabilidade das Senhoras Claudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72 e Clarice Lourenço Theriba, CPF 810.046.309-30, Presidentes da entidade no período, e pelo Município de Santa Helena, através da Senhora Rita Maria Schimidt, CPF n.º 431.049.329-72, Prefeita Municipal e ordenadora dos repasses nos exercícios de 2011 e 2012, em razão de: (i) contratação por meio de processo de Dispensa de Licitação sem observância dos requisitos para contratações emergenciais (dez termos aditivos); (ii) ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011 (R\$ 744.759,85); (iii) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto (R\$ 209.277,56); (iv) inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais (R\$ 91,6		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362739/13	04/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 04/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d7f7066bd6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109235/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente: a) Pela irregularidade do seu objeto, de responsabilidade dos Srs. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito do Município de Piraquara, Lilian de Oliveira Lisboa, Presidente do IBIDEC e Cláudia Aparecida Gali, Presidente do Instituto Confiancce.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
246579/19	31/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 31/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f67ee35b51**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109236/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, Prefeito do Município de Altônia no exercício de 2008, do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, relativas à transferência e à aplicação de recursos no valor de R\$ 1.012.065,85 no exercício de 2008, mediante termos de parceria, tendo como objeto a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde, em razão dos seguintes fatos: 1.1) ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto dos Termos de Parceria durante o exercício de 2008, no total de R\$ 927.817,66; 1.2) ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006; 1.3) ausência de apresentação pelo senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO de documentos exigidos pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99; 1.4) terceirização indevida de serviços públicos; e 1.5) ofensa ao artigo 3º da Lei n.º 9.790/99.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
190453/09	10/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c01372e998**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109237/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: I. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; II. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria; III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista; IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação; V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; VI Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais; VII. Realização de despesas não		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362720/13	27/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e56b4ec57c.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109238/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: 1) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria; 2) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; 3) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento; 4) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais; 5) realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas; 6) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; 7) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; 8) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora,		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362755/13	09/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 09/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e9ec12d6a4.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109239/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2007, no montante de R\$ 1.251.723,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo), celebrados entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010, tendo como objeto a realização de programas nas áreas de saúde, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente do Instituto Confiancce e do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (CPF nº 453.839.959-09), ex-Prefeito do Município de Iporã, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
273154/21	23/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 23/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 49fb26ce84.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109240/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II § julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiance; ausência de capacitação do Instituto Confiance para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação do artigo 3.º da Lei n.º 9.790/99, do artigo 8.º da Lei n.º 7.990/89 e do artigo 39 da Constituição Estadual; ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (que dispõe como regra o concurso público);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
166540/20	18/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 18/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5e44cff2ff.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109241/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a presente prestação de contas de Transferência Voluntaria, nos termos do art. 16, III, <i>ç</i> bç, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, celebrada entre o Município de Pérola e o Instituto Confiancce ç Curitiba, de responsabilidade Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, ex-Presidente, (período de 30/03/2008 a 29/03/2011), gestora das contas, e pelo Sr. Claiton Cleber Mendes ç ex-prefeito, CPF nº 014.842.809-62, repassador dos recursos, em razão da ausência dos documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas, prejudicando toda a análise da presente;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
645808/17	16/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6f93dda689.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109242/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II é julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" e "f"12, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiance; ausência de capacitação do Instituto Confiance para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação do artigo 3º da Lei nº 9.790/99, do artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e do artigo 39 da Constituição Estadual; ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (que dispõe como regra o concurso público);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
164882/20	19/12/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/12/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5a943bb98b.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109243/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRТА MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apresentadas pelo Instituto Confiança quanto ao Termo de Parceria n.º 88/2007, celebrado com o Município de Santa Helena no valor de R\$ 1.075.422,05 (um milhão, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), cujo objeto foram atividades de apoio na Administração, Planejamento e Finanças do Município.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
99187/20	17/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ce4a5cd0ca**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109244/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 143/2009, celebrado entre o Município de Piraquara e o Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF Nº 661.361.219-72, e do senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
91968/20	25/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 25/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 407836b289.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109245/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a prestação de contas referente aos Termos de Parceria nºs 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, do senhor Giovanni Maffini, CPF 740.505.249-53, da senhora Clarice Lourenço Theriba, CPF 810.046.309-30 e da senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
825737/18	24/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ff93472a64**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109246/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das irregularidades tratadas nos itens analisados, as quais não foram sanadas: I) Ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006; II) Cobrança de taxas administrativas; III) Necessidade de documentação complementar para a validação das despesas com pessoal e encargos; IV) Terceirização irregular dos serviços públicos, em face da afronta ao Art. 37, II, da CF/88; e V) Violação aos Art. 18 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
854052/18	04/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 04/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 316788a2da.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109247/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar a irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce, não utilização do Termo de Parceria e contabilização equivocada nas despesas de pessoal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
33620/19	04/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f5880d12ff**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109248/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência decorrente do termo de parceria 01/2007, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce, referentes ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 942.960,98 (novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce e contabilização equivocada nas despesas de pessoal;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
251308/11	18/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 18/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 43b9b3a9e6.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109249/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
06/11/1968	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
661.361.219-72		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL		
<i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgamento pela irregularidade das contas da transferência voluntária decorrente dos termos de parceria nº 01/2007 (01 e 02) e nº 01/2008, celebrados entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como objeto a realização de programas nas áreas de saúde, educação e assistência social, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali, detentora, à época, do cargo de Presidente da referida OSCIP, do Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo e do Sr. Pio Costa Barros, ambos detentores do cargo de Prefeito do Município de Iporã no período em tela, uma vez que constatadas as seguintes impropriedades: (i) incongruências nas informações financeiras e contábeis, (ii) terceirização imprópria de serviços públicos; (iii) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (iv) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
97861/18	30/07/2018	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 30/07/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: ee6b9e2571.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109250/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar pela irregularidade das contas objeto de transferência voluntária recebida pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001- 27, relativamente ao exercício de 2010, em face do Contrato n.º 038/2008, firmado com o Município de Fazenda Rio Grande, de responsabilidade da Sra. Cláudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72, e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, Presidentes da Entidade, bem como do Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito do Município à época, em razão de a) ausência de documentos hábeis à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos; b) terceirização indevida de serviços públicos, materializada pela contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta; c) contabilização dos recursos transferidos à entidade em desacordo com o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal e d) utilização indevida de contrato comercial (e aditivos) para estabelecimento de		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
627075/16	07/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e5362e390d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109251/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre Instituto Confiancce e Município de Guaratuba em razão de em virtude da ausência de diversos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99, que obstou a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
548965/16	08/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 82e0f0b2c9.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109252/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Ausência de documentos e esclarecimentos exigidos pela Resolução 03/2006, listados nas alíneas "a", "b", "c", "e", "f", "g", "h", "j", "n", "p" e "r" do item 2.3.3 da Instrução Processual n.º 536/13 - DCM, realização de despesas a título de custos administrativos sem a demonstração da destinação dos valores cobrados, e comprovação apenas parcial dos recursos repassados		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
525612/16	15/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b9a97778be**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109253/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria nº 47/2008, celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ 07.317.015/0001-27, de responsabilidade do senhor Francisco Luís dos Santos, CPF 815.836.999-53, e da senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
363210/18	03/08/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/08/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2aafa0fd6c**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109254/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
06/11/1968	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
661.361.219-72		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgadas IRREGULARES as contas de transferência voluntária decorrente dos termos de parceria nº 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, no montante de R\$ 4.908.442,48 (quatro milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), celebrados entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2007, em razão de: a) violação ao 70 da Constituição Federal, artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná, artigo 4º, VII, d, da Lei 9790/99 e Resolução nº 03/2006 deste egrégio Tribunal, por não prestar contas de forma adequada; b) documentos encaminhados a este Tribunal são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce; c) na contratação em exame restou atestada a terceirização de atividades-fim típicas do Poder Público o que, per se, caracteriza burla ao princípio constitucional do serviço p		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
892399/16	13/07/2018	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 13/07/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cdc619d083**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109255/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria nº 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
194184/18	05/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fc799ec258**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109256/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária decorrentes do termo de parceria 01/2009, celebrado entre o Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao período compreendido entre janeiro a abril de 2010, no montante de R\$ 1.403.350,07 (um milhão, quatrocentos e três mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos), cujo fim alcançaria a implementação de medidas e políticas públicas visando o desenvolvimento urbano, econômico e social do município, em razão: (i) da ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE-PR; (ii) do não atendimento das exigências da Lei n.º 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99; (iii) da Cobrança de taxa administrativa; (iv) de despesas sem comprovação; (v) da terceirização indevida dos serviços de saúde e assistência social; (vi) da transgressão à Lei de responsabilidade Fiscal (art. 18, §1º).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
251200/11	13/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 35258cbbd9.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109257/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA APARECIDA GALI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEZUIRTA MARIA GALI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.361.219-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referente a Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Fazenda Rio Grande e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto Confiancce, referente ao Termo de Parceria nº 15/2010, no valor de R\$ 1.815.404,83, referente ao exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades elencadas no Acórdão nº 5938/15 - S2C.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
439701/17	05/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2871c1c2b8.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109258/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/11/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZABEL SANCHES BENVENHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
852.956.559-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, CPF nº 852.956.559-20, Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2012, em decorrência do não pagamento integral dos serviços de advocacia contratados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
644481/18	31/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fe1c3810b4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109259/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDINEI BRAZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/01/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.189.819-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de declarar a irregularidade do pagamento de 13º salário ao prefeito e ao vice-prefeito do município de Cerro Azul, nos exercícios de 2014 e 2015, determinando, com fundamento no disposto no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o ressarcimento dos valores recebidos a título de 13º salário pelos srs. Claudinei Braz e João Carlos Hilman		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
197031/17	22/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a3999087d6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109260/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/12/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA HELENA DALLA CORTE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
819.615.539-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Ubitatã, de responsabilidade de Claudinei Edson Dalla Corte (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de: 1. Despesas duplicadas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
284994/12	16/07/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/07/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 850383ee72.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109261/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDINEY TACONI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/08/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
883.276.129-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Ariranha do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudinei Taconi, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista as impropriedades supraelencadas: (a) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento; (b) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; (c) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; e (d) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, apontando ainda, ressalva quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
252120/14	10/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 10/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f1351a527f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109262/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDINOR DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/09/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLARA SIQUEIRA DE SOUZA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
253.392.069-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, com recomendação pela irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, no exercício financeiro de 2002, em virtude do lançamento, nas contas daquele exercício, sem base documental do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
413390/15	10/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **75b2cdb662**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109263/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/10/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZABEL GUTERRES DO CARMO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
955.480.419-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
523807/19	31/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **24dcf68566**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109264/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIO ANTONIO ROJO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/02/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IVONE MARIA DE OLIVEIRA ROJO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
752.003.849-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **46a04674a0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109265/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/10/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ALVES PALOZI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
350.348.589-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I ç Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI, através dos Convênios nº 01/2008 e 14/2008, em razão de desvio de finalidade no repasse de valores		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
353368/23	06/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **df1542e57f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109266/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/12/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NADIR FRANCISCONI DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
301.285.799-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para fins de apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário em virtude dos achados no Relatório de Auditoria 06/2013, realizada em cumprimento ao PAF 2013 no Município de Umuarama e na Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná - NOROSPAR, relativamente a repasses que o primeiro fez à segunda, nos exercícios de 2011/2012 e, conseqüentemente, julgado irregular o seu objeto de responsabilidade dos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Moacir Silva, Jorge Mauro Jardim, Claudio Francisconi da Silva, José Gonçalves Neto e Pedro Arildo Ruiz Filho, em razão dos repasses terem sido operados via "contratos", quando o instrumento adequado seria o Termo de Parceria, pois a "contratada" era qualificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), portanto obrigada a prestar contas dos recursos recebidos, o que não ocorreu. (item I do ACÓRDÃO Nº 2997/18 - Segunda Câmara).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
769144/18	29/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 74da4fce21.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109267/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIO JANDREY MARQUES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/08/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
332.020.019-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgamento pela irregularidade de Prestação de Contas de Transferência, em razão da realização de despesas de competências anteriores à vigência do convênio e da ausência de comprovação da realização de pesquisas de preço e da apresentação dos documentos fiscais correspondentes, de responsabilidade do Senhor Claudio Jandrey Marques, Presidente da Entidade Assistencial Casa de Passagem Filhos de Deus de Reserva no período de 15/03/2011 a 28/01/2014		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
281140/15	08/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: ead53aa2a4.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109268/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIO LEAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/06/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EULALIA SANTANA LEAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
348.255.171-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar, com fundamento no art. 16, III, b e f da Lei Complementar nº 113/05, procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Cláudio Leal, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste à época dos fatos, em razão de (i) terceirização indevida de atividades típicas da administração pública; e de (ii) pagamentos antecipados/indevidos em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, resultando em dano ao erário		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
551239/22	05/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8bb2edccd8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109269/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIO NAZARIO DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/08/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
204.145.609-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Representação realizada em face da Câmara Municipal de Guaratuba, referente ao Processo Licitatório nº 001/09.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
295899/12	26/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 26/03/2018. Irregularidade suspensa ACO 448 /2020 - STP - I ¿ Deferir o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 246/18 ¿ Primeira Câmara, proferido nos autos do processo nº 295.899/12.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **92230a089b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109270/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIO THADEU CYZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/01/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANTONIO CYZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
097.272.059-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
XIII) julgar irregulares as contas do vereador Claudio Thadeu Cys, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
435814/15	14/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 257fe927f5.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109271/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/08/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CATHARINA DA COSTA DUTRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
662.795.779-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrente do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2014, realizado junto ao Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu, em razão de: a) ausência de critérios para definição de preços no Pregão Presencial nº 049/2013; b) irregularidades na fiscalização do transporte escolar do Pregão Presencial nº 049/2013; c) Irregularidades em contratação de empresa de consultoria - Processo de Inexigibilidade nº 017/2013; d) Irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza - Pregão nº 086/2013; e) deficiência na formação dos preços máximos do edital do Pregão Presencial nº 049/2013.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
676743/20	22/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 22/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3fb8aad495.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109272/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
CLEBER GERALDO DA SILVA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
12/09/1980	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
DIVA GARBATO DA SILVA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
037.233.919-07		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL		
<i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR: II.I. a conduta dos senhores Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", perpetuando a violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; II.II. a conduta do senhor Alcides Elias Fernandes consistente no registro de receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, em afronta ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a conduta dos senhores Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, consistente na omissão em buscar a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, em violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
483920/23	21/02/2024	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 21/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2347d7178a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109273/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLERIO BENILDO BACK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/05/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APOLONIA POTMAIER BACK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
142.137.539-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Dar Parcial Procedência à Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas, diante das seguintes constatações: a) Ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2008; b) Realização de Despesas Indevidas com Multas e Juros; c) Realização de despesas indevidas com verbas trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais; d) Terceirização irregular de mão de obra; e) Não contabilização das despesas com pessoal; f) Não movimentação dos recursos em instituição financeira oficial e da não utilização de conta corrente específica.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
643613/11	30/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f7f81205a0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109274/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLERIO BENILDO BACK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/05/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APOLONIA POTMAIER BACK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
142.137.539-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I . julgar irregular esta prestação de contas voluntária referente ao Termo de Adesão no 2220110022/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Clerio Benildo Back, diante da grave infração a norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução n. 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expõe a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
394670/12	22/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Trânsito em julgado em 22/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bcd01f2560**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109275/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLEUSA OLIVEIRA DO PRADO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/12/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA NATALIA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
633.404.709-44		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo Município de Campo Magro à Casa de Apoio Sete Anjos, em decorrência do Termo de Convênio n.º 007/2013, de responsabilidade da senhora Cleusa Oliveira Prado, Presidente da Entidade no período de 10/09/2012 a 20/12/2016 em razão de despesas não comprovadas e realização de despesas não previstas no plano de aplicação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
593359/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8187568f4a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109276/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLEVERSON JOSE DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/08/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NIALVA DE JESUS SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
985.496.779-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Donizete Lemos (prefeito municipal), do Sr. Cleverson José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento), e da empresa L C Matiero - ME (Gesprev - Gestão Previdenciária), pelas seguintes irregularidades: a) terceirização irregular de assessoria tributária para prestação de serviço comum de apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas; b) antecipação dos pagamentos sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
877349/16	24/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 24/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5c1a28245d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109277/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLODOMIR ZANINI FIORENTIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA ZANINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
524.381.639-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
523807/19	31/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 51f308527c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109278/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLORIS MONTEIRO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/12/1933	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JOSEFINA ZANON	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
059.242.789-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
- as partes não comprovaram os gastos elencados no relatório de execução, de acordo com os extratos bancários utilizados na movimentação do convênio; - ausência de comprovação do cumprimento dos objetivos referentes ao exercício de 2009.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
937623/15	17/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **013b369274**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109279/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CLOVIS VIEIRA VELHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA VITORINO VELHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
717.552.769-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Clovis Vieira Velho, CPF 717.552.769-15, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
300782/18	29/01/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/01/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e5daf005d3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109280/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CONCEICAO DE FATIMA ALVES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/08/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRENE SPANHOL ALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
632.550.309-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **489916b6e5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109281/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/09/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EVA FERREIRA SAMPAIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
048.590.719-48		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	

### Tipo de Sanção Imposta

#### REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL

Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

### Fundamentação Legal da Decisão

Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar IRREGULARES as contas tomadas, de responsabilidade das senhoras DALILA JOSÉ DE MELLO, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand (período de 01/01/2005 a 31/12/2012), CREUZA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, CPF n.º 048.590.719-48, Presidente do PROVOPAR no período de 27/03/2008 a 26/03/2011, e VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES, CPF n.º 408.508.629-49, Presidente do PROVOPAR no período de 01/01/2008 a 26/03/2008, relativas aos repasses efetuados a título de transferência voluntária, pelo Poder Executivo do Município ao Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, em razão das irregularidades descritas nos Achados n.º 01 a 03 do Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT.

<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>
----------------------------------	------------------------

13541/10	14/12/2017
----------	------------

### Informações Complementares

Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/12/2017.

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ed00485ff0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109282/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/02/1984	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEURA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
047.839.619-80		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, referente a Tomada de Contas Extraordinária em razão de comunicação de irregularidade referente à Câmara Municipal de Itaipulândia, em razão de irregularidades relacionadas às despesas com diária no ano de 2014.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
52214/16	07/08/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/08/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d624177305**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109283/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRISTIANE DARGEL FERREIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/07/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LENIMARI DARGEL FERREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
783.077.249-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregular esta prestação de contas de transferência, em razão do item çsaques realizados da conta corrente específicaç		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
609515/19	13/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 13/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: f1f13fcc8e.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109284/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRISTIANE DARGEL FERREIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/07/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LENIMARI DARGEL FERREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
783.077.249-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial (artigo 233 do Regimento Interno) e pela irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do Município de Quatiguá, de responsabilidade do Prefeito Municipal Luiz Fernando Dolenz (gestão de 01/01/2013 a 01/03/2015 ; 29/08/2015 a 31/12/2016) e da senhora Leila Salva (gestão de 02/03/2015 a 28/08/2015) ao Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá de responsabilidade da senhora Cristiane Dargel Ferreira, Diretora do Hospital no período de 10/09/2014 a 10/05/2015 e do senhor Oslei Ieger, Diretor do Hospital no período de 11/05/2015 a 31/12/2015, em razão de: a) pagamentos realizados em espécie; b) despesas executadas fora da vigência; c) despesas pagas por serviços de plantão médico indevidas; d) despesas pagas com juros; e) despesas com pessoal, não previstas no Plano de Trabalho; que importaram em pagamentos no montante indevidos de R\$ 410.329,15 (quatrocentos e d		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
701119/16	23/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 23/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4a7b54412e**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109285/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/10/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARINA DE CAMARGO HASEGAWA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
021.393.179-63		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, que analisou, no âmbito da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU e do Fundo de Urbanização de Londrina - FUL, os contratos de coleta de lixo do município, no período compreendido entre os exercícios de 2011 e 2014, em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Auditoria: achado n.º 1 - dispensas indevidas de procedimento licitatório, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai (Dispensas n.º 177/2011 e n.º 411/2011) e Octávio Cesário Pereira Neto (Dispensa n.º 275/2012); achado n.º 4 - procedimento de dispensa de licitação realizado sem planilhas de formação dos preços, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai e Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (Dispensas n.º 597/2010, n.º 379/2011 e n.º 411/2011) e dos Senhores Octávio Cesário Pereira Neto e Alexander Farias Fermينو (Dispensas n.º 225/2012, n.º 228/2012 e n.º 233/2012); achado n.º 5 - inexistên		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
313420/20	05/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 09690db770.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109286/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/12/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IVONE GOMES TAVARES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
745.491.549-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar a PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES todos os Achados analisados, abaixo relacionados, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com as respectivas responsabilizações: 6) Achado nº 06 - Inserção inadequada de informações no SIM-AM, sob responsabilidade de Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
512527/22	24/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **73e654fc3b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109287/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/04/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUIZA NARIA SPERENDI DO AMARAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
008.237.529-17		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Cristiano Antônio do Amaral, CPF nº 008.237.529-17, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, em razão da ocorrência de déficits orçamentário e financeiro no exercício.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
298087/18	16/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4607cf0a2c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109288/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/04/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUIZA NARIA SPERENDI DO AMARAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
008.237.529-17		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, CNPJ 78.361.177/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, CPF: 063.455.359-31, representante legal de 01/01/2016 a 15/05/2016 e do Sr. CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, CPF: 008.237.529-17, representante legal de 16/05/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em razão do déficit orçamentário e financeiro registrado no Relatório do Controle Interno, que levou ao não atendimento ao contido na Instrução Normativa 128/2017 deste Tribunal, desrespeito ao contido no art. 48, b, da Lei 4320/64, bem como por violação ao princípio do equilíbrio das contas sedimentado na LRF.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
239338/17	05/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1e7c92ae1f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109289/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRISTIANO PARRA VIEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/08/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA ROSANGELA PARRA VIEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
055.174.029-92		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente aos seguintes achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019 (peças 295 a 310), a saber: em virtude das irregularidades praticadas nos achados nº 3, 4, 6, 10 e 11. - CRISTIANO PARRA VIEIRA (presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período entre 31/01/2013 e 10/09/2013).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
718680/22	30/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6d1c8d10cf.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109290/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRISTIANO STAMM	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/01/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO STAMM	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
005.160.259-88		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 538a5346f0.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109291/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: a) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 do TCE/PR, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; b) não atendimento às exigências da Lei n.º 9.790/99 e do Decreto n.º 3.100/99, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; c) cobrança de taxa administrativa, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; d) despesas com provisões não efetivadas, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; e) solicitação dos comprovantes das despesas, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; f) incongruências no formulário DAT 05, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; g) terceirização indevida, com fu		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
790392/19	21/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 21/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 23ca1e3dba.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109292/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária e aprovado o Relatório de Inspeção realizado pela Diretoria de Análise de Transferências no Município de Marechal Cândido Rondon, referente aos exercícios de 2009 a 2011, na gestão do Sr. Moacir Luiz Froehlich, prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2012, cujo escopo se destinava a verificar a aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (ACÓRDÃO Nº 1231/16 - Segunda Câmara (peça 84), decisão mantida pelo ACÓRDÃO Nº 5668/16 - Tribunal Pleno (peça 125), ACÓRDÃO Nº 3610/17 - Tribunal Pleno (peça 142) e ACÓRDÃO Nº 498/22 - Tribunal Pleno (peça 241), bem como autorização contida no Despacho nº 1233/23 - GCAZ (peça 340)).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
656460/17	30/03/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 30/03/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **db2afb0da1**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109293/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas objeto de transferência voluntária recebida pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, de responsabilidade da Sra. CRYs ANGELICA ULRICH, presidente da Entidade, bem como da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita de Juranda à época da celebração do ajuste, em face da a) ausência de prestação de contas referente ao saldo existente em 31/12/2008; b) realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; c) realização de despesas a título de "provisões" sem a demonstração da origem e do fluxo financeiro dessas despesas; d) ausência de documentos complementares relativos às despesas com pessoal; e) ausência de aplicação financeira; f) ausência de documentos e esclarecimentos exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99; g) terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde; h) infringência aos ditames da Lei Federal 11350/2006; e, i) desrespeito		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
198508/23	01/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 01/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 30215153d4.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109294/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias recebidas pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente da entidade no período de 20/01/2005 a 31/12/2018, e pelo Sr. Ângelo Roberto Bertocini, CPF nº 209.593.119-04, Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72, Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de fiscalização das parcerias e de Comissão de avaliação (Achado nº 05); b) Terceirização Irregular de Mão de Obra (Achado nº 02); c) Ausência de comprovação de despesas (Achados nº 01 e 03); d) Contratação irregular de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias (Achado nº 04);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
48370/20	08/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e42b451eb4.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109295/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
- Julgar irregular esta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das inconsistências nos repasses, dos créditos sem identificação do repassador, dos créditos na conta da parceria que não foram informados, dos indícios de terceirização indevida, das despesas realizadas fora da vigência, das despesas com servidor vinculado, das despesas que a priori estão em desacordo com o Plano de Trabalho, das despesas a título de fomento de atividade, da existência de saldos não comprovados, da ausência parcial de extratos bancários e da ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
284479/13	17/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5f17c44a57.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109296/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Parceria n.º 001/2008, firmado entre o Município de Reserva e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no montante de R\$ 1.848.222,43 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), destinados ao pagamento de salários, encargos e demais despesas referentes à remuneração de profissionais contratados, da área da saúde, em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica: a) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências; b) pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes; c) despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia; d) terceirização indevida de serviços de saúde, de atribuição do Município; e) contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endé		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
317976/10	18/11/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 18/11/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ba5b8d951f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109297/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer as IRREGULARIDADES referentes aos recursos repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida nos exercícios de 2008 a 2011, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual no 113/2005 (itens I e II, (xi) do ACÓRDÃO Nº 1332/21 - Segunda Câmara, retificado pelo ACÓRDÃO Nº 2080/21 - Segunda Câmara).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
317810/10	13/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 13/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1fbbe11fb7**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109298/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas do Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, gestora da entidade, em razão dos itens realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório e divergências financeiras na execução da parceria.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
179573/09	10/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 10/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bec64a6648**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109299/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela irregularidade a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, ante o repasse realizado pelo MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL ao INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, exercício de 2008, por meio do Termo de Parceria n.º 001/2006, no valor de R\$ 450.192,11 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e noventa e dois reais e onze centavos), tendo como responsáveis, respectivamente, OSNEY PICANÇO, ex-Prefeito (2005/2012), e CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente na época dos fatos, em razão dos seguintes itens: 1) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99; 2) cobrança de taxa administrativa; 3) atraso na Prestação de Contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
317909/10	30/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 30/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 478954d275.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109300/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas do Termo de Parceria nº 001/2005, celebrado entre o Município de Janiópolis e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade do senhor Jair Januário Detofol e da senhora Crys Angelica Ulrich.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
317852/10	03/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 053b5d65a1.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109301/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas do Termo de Parceria nº 001/2006, celebrado entre o Município de Goioerê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade do senhor Fuad Kffuri e da senhora Crys Angélica Ulrich em razão de: a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006; b) Não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99; c) Cobrança de taxa administrativa; d) Incongruências no relatório de execução da transferência; e) Utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público; f) Contratações em contrariedade a Lei Federal nº 11350/2006; g) Ausência de cópia dos empenhos; h) Ausência de aplicação financeira; i) Divergências nas informações financeiras; j) Ausência de Documentos e esclarecimentos adicionais.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
302464/10	03/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **eb72b71677**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109302/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas apresentadas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) pelo Município de Araruna referente a repasse ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no valor de R\$ 1.668.528,91 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) que teve como objeto a prestação de serviços nas áreas de saúde, meio ambiente e saneamento básico, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich (CPF Nº 38.731.109-97), e do Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72), uma vez que caracterizadas as seguintes irregularidades: (a) ausência de aplicação financeira; (b) divergências nas informações financeiras relativas aos saldos existentes nos relatórios de execução em comparação com aqueles encontrados nos extratos bancários; (c) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (d) realização de pagamentos a título de provisão		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
784042/17	05/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1a4e73101f**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109303/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do senhor Sinval Ferreira da Silva, Prefeito, à época, do Município de Tibagi, e da senhora Crys Angelica Ulrich, Presidente, à época, do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, em razão da ineficiência dos serviços prestados, terceirização indevida de serviços públicos, existência de taxas administrativas irregulares e provisões sem demonstração, ausência de consonância entre extratos bancários e demonstrativos de receitas e despesas, e inobservância das normais legais para a realização de concurso de projetos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
497470/15	03/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6f3222cf82.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109304/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as Transferências Voluntárias, efetuadas pelo Poder Executivo de Curiúva ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, formalizadas por meio do Termo de Parceria nº 001/2007 e 002/2009, durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 8.821.572,47 (oito milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviços na área de saúde municipal, de responsabilidade da Sra. Crys Angélica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97 (ordenadora de despesas), Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10 (prefeito), Sr. Marcelo Proença, CPF nº 975.272.979-72 (prefeito), Sra. Edna Maria Alves Yasuhara, CPF nº 514.976.629-15 (prefeita), nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
813972/17	13/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c713299864**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109305/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
(i) Delegação de serviços típicos do Município à entidade privada; (ii) realização de despesas com agentes comunitários de saúde em afronta à lei 11350/2006; (iii) realização de pagamento de taxas administrativas e despesas a título de "provisões"; (iv) terceirização indevida dos serviços públicos; e (v) desrespeito aos ditames da Lei Complementar 101/2000		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
798817/17	01/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 01/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d8bc5bc823**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109306/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2006, celebrado entre o Município de Mamborê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, de responsabilidade do Senhor Henrique Sanches Salla, CPF 495.013.139-72, e da Senhora Crys Angélica Ulrich, CPF 738.731.109-97, diante das seguintes irregularidades: I. preliminarmente informou que o presente processo englobou a análise do Processo nº 3554745/08 Relatório de Inspeção (Acórdão 1633/09-2ª Câmara) e Processo nº 472804/09 - Denúncia (Acórdão 927/12 - Tribunal Pleno); II. ausência do termo de rescisão do Termo de Parceria nº 01/2006 que não foi apresentada quando houve visita in loco, ou no momento do contraditório ao Relatório de Inspeção. III. realização de despesas a título de "taxa administrativa" cobrada pela entidade no valor de R\$184.129,42 (cento e oitenta e quatro mil, cento		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
809750/16	14/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7c1cf77287.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109307/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela irregularidade da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado entre o Município de Sapopema e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, de responsabilidade do Senhor Roberto Jorge Abrão da Senhora Crys Angelica Ulrich		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
948637/16	03/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b998d56059**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109308/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre o Município de Mamborê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor repassado de R\$ 2.359.143,29 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto promover a qualidade de vida e da saúde do ser humano, nos termos do art. 16, III, <i>z</i> , da Lei Complementar nº 113/2005 (violação ao art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual), em razão das seguintes irregularidades: a) Falta de consonância entre os extratos bancários e os demonstrativos de receitas e despesas; b) Ausência de aplicação financeira dos recursos; c) Legitimidade dos repasses; d) Taxa de operacionalização.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
364341/16	31/01/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/01/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **afdd65d41c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109309/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.731.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, no cargo de Presidente, e do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, no cargo de ex-Prefeito do Município de Curiúva (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR e de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a ausência dos documentos de apresentação obrigatória, conforme Instrução Normativa 27/2008 e Resolução 003/2006 do TCE/PR, a terceirização indevida dos Serviços de Saúde, a contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde e a não comprovação das despesas de operacionalização		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
341775/16	27/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dd18663df5**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109310/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
DAGOBERTO WAYDZIK	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
23/07/1960	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
ELVIRA NATALIA LECHIU WAYDZIK	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
372.174.619-87		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente ao item (i) "Achado nº 1 - Fiscalização deficiente" relativamente à omissão no acompanhamento e fiscalização das obras e pela emissão de Pareceres Técnicos favoráveis ao 2º, 3º e 4º Aditivos do Contrato nº 23/2016 e do Contrato nº 22/2016, mesmo na ausência de comprovação documental dos fatos alegados e de novo cronograma físico-financeiro, em violação ao art. 57, I e II da Lei nº 8666/93, de responsabilidade dos Srs. Sandro Luiz Podgurski, CPF nº 624.547.909-63, Engenheiro civil responsável pela fiscalização dos contratos e do Sr. Dagoberto Waydzik, CPF nº 372.174.619-87, Engenheiro parecerista e Secretário Municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo na gestão de 2017; e ao item (ii) "Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras", tendo em vista que o expressivo número de obras paradas e o resultado da análise dos contratos nº 22 e 23/2016 demonstraram a flagrante o		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
488690/21	24/11/2022	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 24/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 43971c9941.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109311/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DAILSE ALVES NOGUEIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/03/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALEIXEINA DE SOUZA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.948.359-62		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a Cooperativa dos Recicladores de Arapongas- Coopreara, em razão de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
134842/16	27/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c123a7edb0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109312/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
DALILA JOSÉ DE MELLO	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
01/05/1953	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
MARIA ANTONIA DE MELLO	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
285.025.159-34		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL		
<i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar IRREGULARES as contas tomadas, de responsabilidade das senhoras DALILA JOSÉ DE MELLO, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand (período de 01/01/2005 a 31/12/2012), CREUZA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, CPF n.º 048.590.719-48, Presidente do PROVOPAR no período de 27/03/2008 a 26/03/2011, e VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES, CPF n.º 408.508.629-49, Presidente do PROVOPAR no período de 01/01/2008 a 26/03/2008, relativas aos repasses efetuados a título de transferência voluntária, pelo Poder Executivo do Município ao Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, em razão das irregularidades descritas nos Achados n.º 01 a 03 do Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
13541/10	14/12/2017	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7636aa8f19.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109313/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DALILA JOSÉ DE MELLO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ANTONIA DE MELLO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
285.025.159-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, as contas da Sra. Dalila José de Mello - CPF 285.025.159-34 - Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand - COMDAC, e prefeita Municipal no período de 2005 até 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
623700/15	25/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d8148a2003**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109314/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
217.476.718-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, presidente do Afro-Globo - Fórum Cultural na época dos fatos, em razão da ausência de prestação de contas de todos os valores recebidos e da não devolução do saldo do convênio;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
429420/17	03/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 02c26605e7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109315/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
217.476.718-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar irregular o objeto da presente tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, presidente do Afro- Globo e Fórum Cultural na época dos fatos, em razão de: a) realização de despesas não previstas no plano de aplicação, b) pagamentos a dirigentes da entidade tomadora e c) cumprimento parcial do objeto conveniado		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
731138/15	13/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 13/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d34d878413**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109316/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
217.476.718-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, e pela irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (FMCC), cuja gestora no período de 01/06/2011 a 31/12/2012 era a senhora Roberta Storelli, CPF n.º 873.147.979-00, à Afro Globo Fórum Cultural, CNPJ n.º 07.776.258/0001-23, de responsabilidade do senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF n.º 217.476.718-00, no cargo de Presidente da entidade tomadora no período de 04/10/2008 a 31/12/2017;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
676452/17	12/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **44b5c90313**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109317/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
217.476.718-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária recebidas por Afro-Global-Fórum Cultural, CNPJ 07.776.258/0001-23, de responsabilidade do Sr. Daniel Abidemi Adebayo Majaro, CPF nº 217.476.718/00, com fundamento no Termo de Convênio nº 4396/12, firmado com o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS), cujo repasse no exercício de 2013 foi de R\$ 25.000,00, em razão da ausência de prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
473027/16	05/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8196c4ecea.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109318/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DANIEL LUIZ AZARIAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/11/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
AMELIA ASCANGNI AZARIAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
631.258.629-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
- Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de procedimento de Inspeção Externa realizado no Município de Cafezal do Sul, referente ao exercício de 2009, em razão dos seguintes achados: Achado nº 02: Contratação de assessoria jurídica por meio de procedimento licitatório - Pregão nº 10/09; Achado nº 04: Contratação de Assessoria Tributária; Achado nº 08: Quadro de pessoal em comissão/ pagamento de gratificação de representação; Achado nº 10: Do péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde; Achado nº 11: Disponibilidades bancárias - ausência de conciliação informações não encaminhadas por meio do SIM-AM;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
360530/18	14/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 06febe9466.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109319/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/01/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
053.171.709-74		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Danielle Cristina Scrobot Torres, em razão do Controle Interno em desacordo com o art. 59 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
230337/16	22/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f5fc59b498**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109320/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/01/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
053.171.709-74		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, referente ao exercício de 2013, em face às irregularidades: a)- Imputações de débitos (ressarcimento) ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS (encargos), a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. (Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS - R\$ 2.042,83-ref. retenção de Funcionários e R\$ 2.496,81 -ref. Parte patronal); b)- Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS - ( Acórdão 2368/12 TP TCE-PR e Portaria MPS/GM 440/13); e das restrições convertidas em ressalvas; c)- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; d) - Funções técnicas da contabilidade rea		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
275449/14	08/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 08/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f99f481042**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109321/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/12/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VERA LUCIA DE MELO SILVANO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
869.208.049-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: a564b2b69c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109322/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DANTE LUIZ GUBERT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/07/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ISMENIA WOSGRAU SCHMIDT GUBERT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
215.657.089-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
2.1 Aspectos Orçamentários: Não apresentação do Ato que aprovou o orçamento do período examinado. 2.3 Aspectos Patrimoniais: Falta de conciliação das entradas das transferências com o Poder Executivo.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
937120/16	23/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d9adc4855c**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109323/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
DARBY VALENTE	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
23/04/1937	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
ANTONIETA D VALENTE	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
125.374.629-04		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, CNPJ nº 76.575.604/0002-09, de responsabilidade do Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, e do Sr. André Zacharow, CPF nº 107.483.699-53, ordenadores das despesas, conforme apontamentos nos achados nº 02 e nº 03 do Relatório de Inspeção nº 02/2013-DAT, em razão da desproporcionalidade dos lançamentos, bem como os gastos da entidade com pessoal SUS frente aos gastos com pessoal indireto cobrados da conta do convênio, bem como a total incapacidade de se rastrear a destinação do contingente de R\$ 470.216,29 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) em medicamentos e materiais médicos adquiridos com os recursos do convênio e que não foram entregues na Unidade de Saúde Bairro Novo, nos termos do art. 16, III, <i>ιβ</i> , <i>ιδ</i> e <i>ιε</i> , e do art. 18, da LC nº 113/2005, e arts. 248 e 249 do RI-TCE/PR, e com base no Processo de Uniform		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
75679/20	25/06/2020	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 25/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b92ceae0d3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109324/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DARCI ANTONIO ANDREASSA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/09/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
AMALIA ZANLORENSI ANDREASSA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
003.091.929-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
V) julgar irregulares as contas do vereador Darci Antonio Andreassa, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
435814/15	14/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 15aba18177.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109325/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DARCI JOSE ZOLANDEK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/06/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
374.571.369-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos do Município de Palmital para o Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital, materializada por meio do Termo de Parceria nº 001/2014 (SIT 19898), de responsabilidade do Sr. Darci José Zolandek (Representante do Concedente) e Valdair Moreira de Oliveira, Presidente da APAE Palmital, em razão do desvio de finalidade do objeto conveniado.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
448408/14	29/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 565c346f88.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109326/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DARCI JOSE ZOLANDEK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/06/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
374.571.369-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Dar Parcial Procedência à Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas, diante das seguintes constatações: a) Ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2008; b) Realização de Despesas Indevidas com Multas e Juros; c) Realização de despesas indevidas com verbas trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais; d) Terceirização irregular de mão de obra; e) Não contabilização das despesas com pessoal; f) Não movimentação dos recursos em instituição financeira oficial e da não utilização de conta corrente específica.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
643613/11	30/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 30/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d8d7d01b81**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109327/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DARCI JOSE ZOLANDEK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/06/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
374.571.369-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada de contas, e pela irregularidade das despesas realizadas pelo Município de Palmital com o pagamento de diárias ao então prefeito municipal, sr. Darci José Zolandek (gestão 2013-2016), no exercício de 2015, totalizando R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
889967/16	16/04/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/04/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **351b33a7db**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109328/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DARCI JOSE ZOLANDEK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/06/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
374.571.369-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas do Sr. Darci José Zolandek, como Prefeito de Palmital, relativamente às questões apontadas no Relatório de Inspeção realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na respectiva municipalidade no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, III, <i>çbç</i> , da LC/PR 113/05, em razão de: (a) terceirização de serviços de contabilidade que geraram inclusive prejuízo ao Erário em razão do estabelecimento de dupla estrutura contábil para atendimento de um mesmo objeto; (b) locação de imóveis sem observação dos devidos procedimentos legais e com nenhuma fiscalização acerca dos objetivos propostos; e (c) realização de gastos sem licitação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
902532/14	11/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 11/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9d1aa0827e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109329/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DARLAN JANES MACEDO SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/07/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
345.522.941-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão de que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
370999/14	01/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: ee40f04c69.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109330/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DAVI LUBATSCHESKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/07/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JOSEFA LUBATSCHESKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
028.888.779-45		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar irregulares as contas do senhor DAVI LUBATSCHESKI, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Guairanga no exercício de 2022, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
218126/23	01/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7de02f69f7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109331/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/04/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
033.440.189-57		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam consideradas irregulares as contas em razão do recebimento de Diárias sem comprovação das viagens e interesse público e recebimento irregular de reembolso de despesas de viagem nos exercícios de 2017 e 2018		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
25552/21	06/12/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 06/12/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9c9f4687bd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109332/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DAVID OLIVEIRA RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/12/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
THEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
143.934.099-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, nos termos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, irregulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, em razão do item "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
281766/23	28/02/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f6ef2466b9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109333/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/04/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
759.924.699-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar a PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES todos os Achados analisados, abaixo relacionados, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com as respectivas responsabilizações: 3)Achado nº 03 ç Fiscalização Contratual deficiente, sob responsabilidade de Débora Temporão de Aguiar Ramos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
512527/22	24/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1836a72495.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109334/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DELMAR JOSE PIMENTEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/10/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUZIA FLORENCIA PIMENTEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
286.929.779-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
2.2 Da Execução da Despesa da Câmara, relativamente às despesas de publicidade de caráter dispensável aos serviços da Casa de Leis.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
937120/16	23/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 19142aeca0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109335/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DEMerval ZIEMER BATISTA DA CRUZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/03/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LORIS ZIEMER BATISTA DA CRUZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
214.258.419-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar irregulares as contas do senhor DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos: 1.1) remuneração de agentes políticos acima do valor permitido; 1.2) ausência de repasse das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 1.3) ausência de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e 1.4) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
147364/07	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4b78468de6**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109336/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DEMILCE ROSSETTI DO CARMO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/07/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
608.750.039-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Itambaracá, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes, CPF nº 478.507.959-20, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2016 à Sociedade São Vicente de Paula de Itambaracá, de responsabilidade da Sra. Demilce Rossetti do Carmo, CPF nº 608.750.039-15, Presidente da Entidade no período de 01/01/2012 a 03/04/2014, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do saldo contábil após o fim da vigência da transferência, sem a devida comprovação documental que o valor foi reprogramado para novo período.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
97559/13	09/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 459dac3d9b.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109337/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/04/1991	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
069.887.019-07		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a conseqüente irregularidade das contas analisadas, de responsabilidade dos srs. THIAGO MANZANO RODRIGUES (ex-gestor do Colorado Prev) e sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (atual gestor do citado instituto previdenciário)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
309243/16	03/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 645ca8ac14.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109338/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSELI DE OLIVEIRA MILLEZZI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
028.704.469-69		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, §b, 12, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, do exercício de 2015, em razão de déficit orçamentário de 10,20% de fontes não vinculadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
114881/18	23/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 93b3ce23f0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109339/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSELI DE OLIVEIRA MILLEZZI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
028.704.469-69		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Deoclecio de Oliveira Millezi, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
222161/18	16/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f52aaf2b26**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109340/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DHEYSON RENAN DE ALMEIDA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/01/1990	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSA ZANLORENZI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
074.175.119-45		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada. (Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite e sem comprovação da realização das viagens. Valores que não guardam respeito à proporcionalidade e razoabilidade).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
61400/16	28/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c2c6a7037d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109341/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DIEGO RAFAEL OKONOSKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/06/1983	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SIRLEI TEREZINHA PRATES OKONOSKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
043.145.269-55		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARES as contas decorrentes da contratação da empresa DATASERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA pelo MUNICÍPIO DE VIRMOND		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
185234/16	04/12/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/12/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7deb4ec82a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109342/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DIEGO TODERO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/07/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRACEMA FERREIRA DE SOUZA TODERO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
034.595.689-33		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregular as contas do Sr. Diego Todero em razão do recebimento indevido de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
363200/21	17/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6400d09c12.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109343/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DIEYSON MATIELO BUGANCA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/05/1993	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIRLENA ADRIANA MACHADO BUGANCA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
074.733.569-92		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam consideradas irregulares as contas em razão do recebimento de Diárias sem comprovação das viagens e interesse público e recebimento irregular de reembolso de despesas de viagem nos exercícios de 2017 e 2018.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
25552/21	06/12/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 06/12/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 64a70c26db.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109344/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DILCEU GROSSELLI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DELVINA REOLON GROSSELLI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
608.471.319-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, irregularidades as contas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Laranjeiras do Sul em razão: (a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e (b) Ausência do Plano de Trabalho		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
315504/12	14/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 25f0e5134d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109345/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DILSO STORCH	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/01/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
748.894.199-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema - CPIDDCACC, relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão de: a) relatório de controle interno apresenta ocorrência de irregularidade; b) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas; c) ausência de encaminhamento de balanço patrimonial; d) divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados pelo consórcio; e) ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária - RREO; f) ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal - RGF; g) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público aos dados financeiros do consórcio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
392942/17	10/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4a3826b778**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109346/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DINAE LIN KETLYN SOUZA JAQUETTI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/03/1989	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DINA MARIA DE SOUZA JAQUETTI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
063.905.569-93		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II -julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas, relativamente ao Achado 2 (omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras), de responsabilidade da Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
689785/22	06/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f948e69d2e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109347/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DINOCARME APARECIDO LIMA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/05/1939	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLIMPIA TOLEDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
120.569.369-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) Pela irregularidade do seu objeto, nos termos do artigo 16, III, 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/0513, de responsabilidade dos Srs. Dinocarne Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período analisado), Josemari Sawczuk de Arruda Campos (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 28/06/2006 a 31/05/2007), Marlene Zucoli (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 01/06/2007 a 31/12/2008) e Nedson Luiz Micheletti (Prefeito de Londrina, gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
48743/22	25/09/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 25/09/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **acc9cddd0c**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109348/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DINOCARME APARECIDO LIMA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/05/1939	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLIMPIA TOLEDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
120.569.369-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses realizados pelo Município de Iporã ao Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP, em decorrência da celebração dos Termos de Parcerias nºs 001/2005, 002/2005, 003/2005, 004/2005, 005/2005 e 006/2005, no valor total de R\$ 153.901,34 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Dinocarme Aparecido Lima, detentor, à época, do cargo de Presidente da referida Entidade e do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012) Prefeito do Município de Iporã no período em tela, com fulcro no artigo 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, artigo 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis para af		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
731698/20	04/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **22b79f1874**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109349/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DINOCARME APARECIDO LIMA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/05/1939	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLIMPIA TOLEDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
120.569.369-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Dinocarme Aparecido de Lima, Ângelo Roberto Bertoncini e Antônio Roberto Pereira Pimenta.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
232934/19	22/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **15e379ed69**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109350/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DINOCARME APARECIDO LIMA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/05/1939	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLIMPIA TOLEDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
120.569.369-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação exarada no Acórdão nº 1509/10-S1C1, referente às transferências voluntárias realizadas pelo Município de Colombo ao Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP no exercício de 2008, no valor de R\$ 465.972,48, em decorrência do Termo de Parceria nº 132/18, tendo por objeto a cogestão dos programas na área de proteção social, tendo sido constatada as seguintes irregularidades: (i) ausência total da prestação de contas dos recursos repassados no ano de 2008, inclusas nesse valor as taxas administrativas cobradas no período; (ii) ausência dos documentos listados nos itens 4.1.1 e 4.1.3 da instrução 2461/16 (peça nº 118); (iii) infração aos art. 18 e 19 da LRF; (iv) ausência de controle e fiscalização por parte do Município de Colombo; (v) ausência dos documentos listados no item 4.2.2 da instrução 2461/16 (peça nº 118).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
452750/10	10/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/05/2019. Irregularidade suspensa ACO 1958 /2020 - STP - Deferir o pedido liminar, para o fim de suspender a decisão rescindenda até ulterior julgamento de mérito..		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f70424cc11**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109351/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DIOMAR SANTIN TOSTES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/05/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GERTRUDES DE THOMAZ SANTIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
543.255.529-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregular esta prestação de contas de transferência voluntária, em razão do pagamento de despesas a título de parcelamento de INSS, dos repasses à entidade em débito com a seguridade social e da terceirização indevida dos serviços públicos municipais, ressalvando o pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, a infringência aos artigos 18 a 20 da LC 101/2000 e os repasses de recursos públicos à entidade sem condições mínimas de funcionamento		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
249834/11	26/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e3ebc1dd01.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109352/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DIONE PAULO MARTIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/08/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
AUDINEIA RODRIGUES MARTIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
160.628.578-57		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. DIONE PAULO MARTIN, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, em razão da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e do item "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
252132/15	10/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ccb934ab72**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109353/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DIRCEU ADOLFO CAVINA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/10/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANNA HERMINIA ANDREOTTI CAVINA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
221.865.579-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pela SEED à Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, de responsabilidade de Angelo Sebastião Andrade (Presidente da Tomadora de 01/04/2000 a 29/09/2013) e Dirceu Adolfo Cavina (Presidente da Tomadora de 30/09/2013 a 31/03/2019), em razão de: a) Despesas duplicadas b) Pagamentos não compensados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
133807/17	30/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 30/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e3d228138b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109354/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DIRCEU BAUMGARTNER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/02/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
WYLMA CANDIDA BAUMGARTNER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
881.141.639-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0affc0947e**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109355/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/10/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
905.703.839-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente a irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Pinhão, em razão de: a) achado 2 - inconsistências nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016; b) achado 9 - abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo positivo no balanço patrimonial do exercício anterior, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016; c) achado 10 - abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, sem a demonstração de sua efetiva ocorrência, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
553249/18	16/02/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4eb7fa0f0c.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109356/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
DIRCEU LUIZ MOCELIN	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
04/08/1964	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
ANA FEDALTO MOCELIN	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
537.119.129-15		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
I - Julgar com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, e dos seguintes itens que tiveram sua análise inviável: conta bancária com divergência de saldo não comprovada, contas bancárias com saldos a descoberto, Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 2º e 3º Quadrimestres, Despesas com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º e 3º Quadrimestre, extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento e do teto constitucional para despesas da Câmara, e não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º quadrimestre e do 3º quadrimestre do exercício anterior.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
482758/15	28/11/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 28/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b8c4e9c7eb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109357/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DIRCEU LUIZ MOCELIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/08/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA FEDALTO MOCELIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
537.119.129-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2013, em razão de: a) falta de encaminhamento do balanço patrimonial assinado e publicado; b) relatório de controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
411237/14	26/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5f97413c2f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109358/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DIRCEU URBANO PEREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/05/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
360.476.279-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a irregularidade das contas do Sr. Dirceu Urbano Pereira, em razão dos seguintes achados apontados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: a) achado nº 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional; b) achado nº 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais; c) achado nº 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN; d) achado nº 4 - Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil; e) achado nº 5 - Os controles existentes não asseguraram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos; f) achado nº 9 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
521400/21	24/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ec83973319**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109359/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/07/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUIZA GANDOLFI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
788.933.649-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
- Julgar irregular esta prestação de contas de transferência voluntária, em razão das inconsistências nos repasses, dos créditos sem identificação do repassador, dos créditos na conta da parceria que não foram informados, dos indícios de terceirização indevida, das despesas realizadas fora da vigência, das despesas com servidor vinculado, das despesas que a priori estão em desacordo com o Plano de Trabalho, das despesas a título de fomento de atividade, da existência de saldos não comprovados, da ausência parcial de extratos bancários e da ausência do Termo de Parceria e dos respectivos Termos Aditivos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
284479/13	17/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dc9dc813cf**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109360/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/07/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUIZA GANDOLFI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
788.933.649-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas do Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO então Prefeita de Farol, em razão dos itens realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório e imprópria terceirização dos serviços públicos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
179573/09	10/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e9a7d02e43**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109361/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/12/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA AUXILIADORA DE MELO GUERRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
012.418.278-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, FUNEAS, no período de 1º/01/2018 a 04/09/2018, e do Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente da Entidade no período de 05/09/2018 a 1º/01/2019, em razão dos seguintes fatos: I.1 - caracterização da dependência da FUNEAS em relação ao orçamento do Estado do Paraná; I.2 - ausência de realização de concurso público pela FUNEAS para composição do seu quadro permanente; I.3 - criação de empregos e cargos em comissão e fixação de remuneração por meio de ato diverso de lei; I.4 - vinculação e equiparação remuneratória da Diretoria Executiva da FUNEAS com o subsídio dos Secretários de Estado; I.5 - dispensa indevida de procedimento licitatório, extrapolação do prazo de 180 dias para contratações emergenciais e pagamento administrativo sem o devido respaldo contratual;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
158010/21	15/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 97688d4389.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109362/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DONALDO WAGNER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/02/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALIDA MHOR WAGNER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
302.877.239-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas referentes aos Termos de Parceria nº 01, 02 e 03/2012, celebrados entre o Município de Terra Roxa e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, do Sr. Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/07/2011 a 31/12/2012 e do Sr. Ivan Reis da Silva, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/01/2013 a 20/06/2016, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão das seguintes constatações: a) Terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde, mediante celebração do Termo de Parceria 03/2012, de responsabilidade dos gestores públicos municipais, em ofensa ao artigo 3º, Caput da Lei 9.790/99, pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra; b) Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais, de responsabilidade do Instituto Confiancce		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
490306/23	14/05/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/05/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b3e7bf6cc8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109363/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DONALDO WAGNER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/02/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALIDA MHOR WAGNER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
302.877.239-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas tomadas, relativas aos Termos de Parceria nº 001/2005, 002/2005, 003/2007 e 004/2007, formalizados entre o Município de Terra Roxa e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, em razão do achado nº 09 do Relatório de Inspeção nº 20/2008 referente à ausência da prestação de contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio daquelas parcerias.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
83954/19	04/09/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/09/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9c58d46be8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109364/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DONALDO WAGNER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/02/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALIDA MHOR WAGNER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
302.877.239-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária em virtude das irregularidades verificadas do Termo de Parceria nº 01/2009 firmado entre o Município de Terra Roxa e a ADESOBRAS em virtude da afronta ao instituto do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; ao dever de prestação de contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição de 1988 e ao inciso I do artigo 5º da Resolução TCEPR nº 003/2006.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
502644/18	21/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 21/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4f9294095d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109365/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DONALDO WAGNER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/02/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALIDA MHOR WAGNER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
302.877.239-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES esta prestação de contas, nos termos do art. 16, III da Lei Complementar 113/2005, oriunda de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Terra Roxa à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, por meio de termos de parcerias (001/2005, 001/2009), sob a responsabilidade de Robert Bedros Fernezlian, CPF nº 692.225.178-49, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Donald Wagner, CPF nº 692.225.178-49, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2005 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados a: i) correta formalização da parceria; ii) terceirização indevida de mão-de-obra; iii) utilização dos recursos referentes ao exercício de 2010; iv) às despesas com taxas administrativas de 2008/2009; v) às despesas com consultoria de 2008/2009; vi) saldo existente ao final de 2009.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
190593/09	14/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **81e11a909b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109366/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DONIZETE LEMOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/04/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
333.887.509-63		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Donizete Lemos (prefeito municipal), do Sr. Cleverton José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento), e da empresa L C Matiero - ME (Gesprev - Gestão Previdenciária), pelas seguintes irregularidades: a) terceirização irregular de assessoria tributária para prestação de serviço comum de apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas; b) antecipação dos pagamentos sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
877349/16	24/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4e51a1d375.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109367/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DONIZETE TREZE LITZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/12/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
515.381.649-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregular as contas do Sr. Donizete Treze Litz em razão do recebimento indevido de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
363200/21	17/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 908dcbd9a2.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109368/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DORIVAL ANGELUCI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
004.007.269-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Dorival Angeluci como Presidente da Câmara de Guarapuava no exercício de 2003, em razão de: (i) extrapolação da remuneração dos agentes políticos, em razão da concessão de reajuste fundamentado em dispositivo que ofende ao disposto no art. 37, XIII, da CF; (b) extrapolação do limite de gastos da Câmara, em ofensa ao disposto no art. 29-A, da CF; e (c) extrapolação do limite de gastos com folha de pagamento, em ofensa ao disposto no art. 29-A, da CF		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
678057/10	15/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2907d33bd5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109369/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DORIVAL SELBACH	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1938	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OTILIA FERREIRA SELBACH	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
467.386.658-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 15, 16, 20 e 21 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
69141/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1e5bc4a46b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109370/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
DOUGLAS ANDRE ROESLER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/11/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
748.399.189-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 57d47381af.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109371/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDEGAR FINATTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/03/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLEMENTINA DE SORDI FINATTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
502.974.149-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas do senhor Edegar Finatto, presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão do direcionamento, da falta de competitividade e da ofensa ao princípio da economicidade detectadas no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 01/2013.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
167300/20	24/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3532230bcd.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109372/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDGAR ANTONIO MACHADO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/01/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
FAUSTINA POLI GUIMARAES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
402.460.359-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar irregulares as contas do senhor EDGAR ANTÔNIO MACHADO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ no exercício de 2007: inércia dos responsáveis quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 156/11 - Primeira Câmara (peça 92), bem como quanto ao atendimento das diligências externas realizadas no sentido de comprovar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos vereadores.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
157266/08	22/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 472da24b63.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109373/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDGARD MARTINS ZUCOLI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/08/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
144.428.509-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Gazin, então Diretor do Departamento de Manutenção, do Sr. Antonio Marcos Ritta, então Coordenador da Divisão de Transporte Escolar, e do Sr. Edgard Martins Zucoli, Secretário Municipal de Administração, relativas à aquisição de pneus e serviços de manutenção de veículos do Município de Marialva, exercícios 2014/2015.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
410572/16	25/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1bbfb255e7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109374/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/10/1943	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ABIGAIL CARNEIRO BAGGIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
006.799.849-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela FAS de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias - Escola de Guardas Mirins Tenente Antônio João, de responsabilidade de Edilson Luis Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012), Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014) e Rosemary de Souza Gonsalves (Presidente da Tomadora até 19/09/2013), em razão da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
394304/13	25/01/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/01/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a6c051769e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109375/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDIMAR GEQUELIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/01/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARLI DE CASTRO GEQUELIM	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
946.251.589-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor SÉRGIO SCHMIDT, CPF nº 353.323.959-49 Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2009, e do senhor EDIMAR GEQUELIN, CPF nº 946.251.589-15, então Controlador Interno do órgão, em razão do pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
391149/09	19/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3aef2f291e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109376/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDINA MARIA ALVES YASUHARA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/03/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
514.976.629-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as Transferências Voluntárias, efetuadas pelo Poder Executivo de Curiúva ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, formalizadas por meio do Termo de Parceria nº 001/2007 e 002/2009, durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 8.821.572,47 (oito milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviços na área de saúde municipal, de responsabilidade da Sra. Crys Angélica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97 (ordenadora de despesas), Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10 (prefeito), Sr. Marcelo Proença, CPF nº 975.272.979-72 (prefeito), Sra. Edna Maria Alves Yasuhara, CPF nº 514.976.629-15 (prefeita), nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
813972/17	13/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d0e5856866**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109377/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDINEI ABELARD DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/01/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA RODRIGUES DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
052.535.429-81		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 81 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159446/16	15/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d1de2300c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109378/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDINEIA APARECIDA FERREIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/01/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SIRLEI CASTURINA FERREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
030.303.279-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; b) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social (MPS); c) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276852/14	15/02/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/02/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 15fa2591dd.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109379/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDINEIA APARECIDA FERREIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/01/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SIRLEI CASTURINA FERREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
030.303.279-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sra. Edineia Aparecida Ferreira, CPF 030.303.279-06, Gestora no período de 01/01/2015 até 30/11/15, e do Sr. Jason Desplanches, CPF 020.294.379-80, Gestor no período de 01/12/2015 até 30/11/2017, em decorrência dos seguintes apontamentos: 1.1. Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; 1.2. Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
252012/16	05/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **21af665ea6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109380/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDIR HAVRECHAKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/06/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
028.032.159-77		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e o Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria n.º 01/2011, em razão das irregularidades analisadas no presente feito, as quais não foram sanadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
396686/19	05/05/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/05/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 25f18fe148.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109381/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/07/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
201.874.249-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar a PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES todos os Achados analisados, abaixo relacionados, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com as respectivas responsabilizações: 5) Achado nº 05 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras, sob responsabilidade de Edison de Oliveira Kersten		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
512527/22	24/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 068d352793.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109382/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/07/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
201.874.249-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I) Ausência de apresentação de documentos que devem compor a prestação de contas; II) Relatório da Diretoria da Empresa com conteúdo insuficiente; e, Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
595087/15	15/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **baf28cab8f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109383/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDISON JOSÉ SANCHES FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/10/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZABEL SANCHES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
254.093.369-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Edison José Sanches Filho, como Diretor Geral do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava no exercício de 2013 (especificamente no período de 1º de janeiro a 03 de dezembro), com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de Parecer do controle interno		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
161327/16	27/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cb2e592d5d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109384/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDISON LUIZ HEUKO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/12/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA RIBY HEUKO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
157.091.919-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar IRREGULARES, nos termos do art. 16, inciso III, alínea çfç, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Edison Luiz Heuko, engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008) e responsável pela fiscalização das obras;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
899885/17	09/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bcee8d2713**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109385/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/01/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEOPOLDINA MACHADO DE CAMARGO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
514.560.369-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgue irregulares as contas do senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, Presidente da Associação Paranaense de Reabilitação no período de 2011 a 2016, relativas à aplicação de recursos financeiros estaduais transferidos conforme previsto no Termo de Convênio n.º 2120130435/2013, durante os exercícios de 2013 a 2016, em razão de divergências bancárias constatadas e de despesas identificadas na movimentação bancária e não informadas no Sistema Integrado de Transferências		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
616115/17	22/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **df9487bfbe**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109386/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/01/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEOPOLDINA MACHADO DE CAMARGO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
514.560.369-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1 - julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial, em razão das inconformidades encontradas; e pela IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Paranaense de Reabilitação, de responsabilidade de Edison Luiz Machado de Camargo (Presidente da Tomadora de 04/07/2011 a (3/07/2017), em razão de: I. Divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas II. Despesas duplicadas III. Ausência de comprovação das despesas realizadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
616697/17	27/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a2ccf93f2b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109387/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDISON MARIO LEMES RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/10/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
AUREA ALVES DE QUADROS RIBEIRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
866.189.039-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em face da omissão verificada em relação ao Achado nº 1 do Relatório de Fiscalização CAUD nº 18/2019 - omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
432573/18	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1f5a3d16f8.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109388/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDNÉA BUCHI BATISTA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/04/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
010.461.449-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada no exercício de 2013 pelo Município de Paranacity à APAE de Paranacity, de responsabilidade de Mário Shideo Yamamoto (Prefeito da Concedente de 24/02/2007 a 31/12/2012), Ednéa Buchi Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de: A. Despesas realizadas fora da vigência do convênio B. Despesa realizada sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços C. Despesas comprovadas por meio de recibos simples D. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
317008/13	05/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 06ebb5e0a9.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109389/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDSON ANTÔNIO PRIMON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/06/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
488.214.979-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Edson Antônio Primon (ex-Prefeito de Matelândia) da senhora Gislaine Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT) em razão das seguintes contratações realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia - PREVIMAT (antigo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia): 1.1. contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6; 1.2. contratação da empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (Contrato n.º 41/2012, decorrente do Pregão n.º 01/2012) para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigos 30, §5º e 46, caput); 1.3. contratação da empresa Consult Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
797320/12	06/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1e2c0cd14d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109390/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDSON ANTÔNIO PRIMON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/06/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
488.214.979-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas em análise, tendo em vista a contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, no exercício de 2010, em flagrante violação ao Prejudicado nº 06 deste egrégio Tribunal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
798122/12	15/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c89574e800**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109391/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDSON DARLEI BASSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
254.674.689-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Campo Largo para a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, mediante os Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2007, relativa aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, em razão de: Ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos; não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR; ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007, ausência de comprovação das provisões de férias e décimo terceiro, ausência de comprovação de despesas com consultoria; cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas; e terceirização irregular de serviços públicos, em burla à obrigatoriedade do concurso público.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
390400/17	05/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dc3348d518**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109392/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDSON DE OLIVEIRA BELTRAO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/04/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUCIA M DE OLIVEIRA BELTRAO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
587.662.514-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
2) julgar irregulares as contas dos senhores: 2.3) EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, em razão da elaboração de boletim de medição da obra atestando a execução de serviço não prestado e o que implicou o pagamento indevido de valores, nos termos do item 1 da proposta de decisão;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
271000/23	30/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 900ae6af09.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109393/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDSON FERREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/12/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA JOSE FERREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
871.170.299-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de considerar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Edson Ferreira (falecido), em virtude da aquisição indevida de combustíveis e do recebimento de diárias sem a devida prestação de contas, afastando a devolução de valores pelo seu espólio, em atenção ao princípio da insignificância, atrelado ao longo transcurso do tempo até o presente julgamento das contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
436237/16	18/07/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5eb2b55fa3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109394/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDSON FERREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/12/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA JOSE FERREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
871.170.299-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguazu à época. (ACÓRDÃO Nº 1865/18 - Primeira Câmara, com a alteração contida no ACÓRDÃO Nº 2285/18 - Primeira Câmara, mantido pelo ACÓRDÃO Nº 2130/19 - Tribunal Pleno)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
687814/18	02/09/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 02/09/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e08a513ca0.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109395/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
EDSON GUSTAVO FAXINA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
10/07/1988	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
SILVIA REGINA LOPES FAXINA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
066.733.889-60		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes, produtividade - em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
266716/23	26/10/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 26/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c7f09d495a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109396/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDSON HUGO RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/07/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GENI GENITORE RIBEIRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
528.056.549-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas em face da Tomada de Contas Especial, do senhor EDSON HUGO RIBEIRO, ex-Vereador do Município de Apucarana, em razão do recebimento indevido de subsídio entre 13/3/2004 e 31/7/2004.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
798006/14	07/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **722e57611e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109397/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/07/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA LEONI HOFFMANN PRADO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
588.849.479-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgado irregular o objeto da presente Tomada de Contas, nos termos da fundamentação supracitada, quanto aos atos de concessão e recebimento indevido de diárias pelo prefeito do Município de Quedas do Iguaçu no exercício de 2015.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
898591/16	02/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 02/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 17f2cb41c9.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109398/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/07/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA LEONI HOFFMANN PRADO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
588.849.479-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade dos senhores Edson Jucemar Hoffmann Prado (prefeito municipal ao tempo dos fatos) e Adelar Kozak (controlador interno ao tempo dos fatos), com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de implantação de controle efetivo de consumo de pneus e combustíveis pelos veículos municipais, nos termos detalhados na fundamentação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
570600/20	04/12/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/12/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **14c4845a3d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109399/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDSON LUIZ AMARAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/11/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE LOURDES AMARAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
323.118.189-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade relativa ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, em razão de: ACHADO N. 01 - Burla ao concurso público por meio de terceirização indevida; ACHADO N. 02 - Vagueza na definição do objeto da contratação; ACHADO N. 04 - Terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
704035/22	21/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a0be0b107d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109400/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDSON PEDRO DA VEIGA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/06/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLGA DE LAZARI DA VEIGA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
006.961.969-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do CAGEPAR - Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Edson Pedro da Veiga, então Diretor Presidente da Entidade, em razão de: a) resultados negativos da entidade; b) ausência de recuperação dos créditos da entidade; c) contratação de profissional terceirizado para exercer as funções de controlador interno.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
251754/10	09/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **080f1b26fe**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109401/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDSON SARDETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/07/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
279.117.489-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, referente a Tomada de Contas Extraordinária em razão de comunicação de irregularidade no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação nº 017/2015, promovido por Santa Helena Energias Renováveis S.A., pelos seguintes motivos: a) memorando de encaminhamento, justificativa e autorização do certame emitidos após a celebração do contrato; b) ausência ou comprovação intempestiva da regularidade fiscal dos contratados; c) ausência de documento que comprove ser o contratado o único fornecedor da respectiva área com capacidade de oferecer o serviço.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
139615/16	04/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/08/2017. Irregularidade suspensa DPD 434 /2018 - GCILB - Tribunal de Justiça do Paraná - Mandado de Segurança nº 1746522-2 impetrado por Edson Sardeto - deferimento de tutela de urgência suspendendo os efeitos do Acórdão 3079/2017 STP..		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5757cde7c9.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109402/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDUARDO ANTONIO DALMORA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/05/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
337.613.459-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos Achados n.º 3 e n.º 4 e, como consequência, nos termos do art. 16, III Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerar IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Matinhos, ante receitas e despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, nos exercícios de 2012 e 2013, de responsabilidade dos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009): Achado n.º 3, realização de despesas sem vinculação aos devidos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, em grave violação ao estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 8.666/1993; Achado n.º 4, contabilização incorreta de despesas com pessoal terceirizado, em inobservância ao determinado pelo art. 18, caput e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
397110/23	14/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dd06f49fb3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109403/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDUARDO CÉSAR DA COSTA NANNI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/08/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.557.338-80		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa: Face às fraudes em processos licitatórios		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
866588/17	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dbca18ee5b**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109404/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDUARDO CINTRA LUGLI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/06/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
804.485.421-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR: II.I. a conduta dos senhores Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar", perpetuando a violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; II.II. a conduta do senhor Alcides Elias Fernandes consistente no registro de receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, em afronta ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a conduta dos senhores Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, consistente na omissão em buscar a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, em violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483920/23	21/02/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **abd005423c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109405/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/07/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEOCI FERREIRA NASCIMENTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
200.570.839-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM; 2) Inconformidades relativas ao Controle Interno; e 3) Funções da assessoria jurídica realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
373629/14	28/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7abb505f6b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109406/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDUARDO LOPES DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/04/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
792.301.219-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com base na fundamentação supra, parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
714150/17	05/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6511da10b3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109407/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDUARDO LOPES DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/04/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
792.301.219-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contratos n.º 0234/2014 e 0237/2014 à GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b', 'd' e 'f' da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
883423/17	14/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0def7b3fbb.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109408/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDUARDO LUDKE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/03/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
HERTHA LUDKE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
244.801.349-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos Srs. Eduardo Ludke (CPF 244.801.349-72) e Elias Carrer (CPF 152.797.239-91), como Presidente do Provopar Ação Social de Medianeira (CNPJ 00.072.856/0001-72) e Prefeito de Medianeira, relativa a repasses efetuados pela Municipalidade ao PROVOPAR, no valor de R\$ 1.644.190,34, no exercício de 2008, tendo por objeto o desenvolvimento de ações sustentáveis junto a Secretarias Municipais, em razão da fixação de objeto amplo demais no termo de parceria, bem como a ingerência do Concedente nos serviços do Tomador, possibilitando a contratação direta de serviços de necessidade permanente, em ofensa à determinação constitucional de realização de concurso público, com base no disposto no art. 16, III, da LC/PR 113/05, mantida a decisão do Acórdão nº2028/14-S1C		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
899024/16	22/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: a328a6dcb7.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109409/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1942	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUCY REQUIAO DE MELLO E SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
191.435.597-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Superintendente, Sr. EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, pelos seguintes motivos: a) Irregularidades na Dispensa nº 04/04 decorrente da alteração do objeto contratado sem a formalização de aditivos e a adequada fiscalização da execução da obra, resultando no pagamento a maior à empresa contratada por serviços não prestados, referentes à execução das obras civis para atender à certificação ISPS - CODE (Código Internacional de Segurança de Navios e Instalações Portuárias); b) Falta de regular registro e recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART c) Ilegalidade e ofensa aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência na celebração de acordo judicial com a empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., nos autos nº 495/03, da 2ª Vara Cível de Paranaguá, com pagamentos i		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
496959/11	23/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 23/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 916c7b6a57.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109410/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1942	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUCY REQUIAO DE MELLO E SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
191.435.597-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face dos Srs. Eduardo Requião de Mello e Silva e Ogarito Borgias Linhares, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da insuficiência do projeto básico em processo licitatório, com relação ao primeiro agente público, e da ausência de recolhimento da ART de Fiscalização da Obra, em relação a ambos, ressalvado o estabelecimento de prazo de vigência contratual indeterminado		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
654596/08	23/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 87479a5183.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109411/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EDVALDO SOFIENTINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/05/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE JESUS SOFIENTINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
524.114.519-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Acórdão nº 3999/16 - Primeira Câmara, modificado em sede de Recurso de Revista, julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), para, considerar IRREGULARES as contas atinentes às transferências voluntárias realizadas pelo Município de Altônia ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, por meio dos Termos de Convênio n.º 9/2012, n.º 9/2013, n.º 9/2014 e n.º 14/2014, em razão das falhas encontradas nos Açados n.º 1 e n.º 3		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
741684/16	03/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cd8d92dd0b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109412/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELBIO GONÇALVES MAICH	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/06/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
207.442.000-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade dos Srs. Nelson Leal Jr. e Elbio Gonçalves Maich, tendo em vista as inconformidades detectadas no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, relativas à execução de despesas, na ordem de R\$ 83.263.080,91 (oitenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitenta reais e noventa e um centavos), durante o exercício financeiro de 2014, sem empenho e cobertura orçamentária, em descompasso com os arts. 58 a 60 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como com os arts. 15, 16 e 37, IV da Lei Complementar n. 101/2000		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
258909/19	17/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cc19258be0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109413/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELBIO GONÇALVES MAICH	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/06/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
207.442.000-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
(ii) com fundamento no art. 16, III, <i>ç</i> bç da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas dos senhores Nelson Leal Junior e Elbio Gonçalves Maich em decorrência do Achado nº 4, por inobservância, respectivamente, do art. 20, XVII e do art. 37, IX, ambos do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.458/2000;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
638438/21	04/05/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/05/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e2cd6fb66f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109414/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELDERSON MELO DE MIRANDA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/10/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
525.219.742-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao Termo de Convênio nº 025/2012, firmado entre o Município de São José dos Pinhais com a Companhia do Intérprete de São José dos Pinhais em 04/10/2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com vigência entre 04/10/2012 a 10/07/2014 em razão da inexecução do convênio e de sua rescisão, sem a consequente devolução de bens adquiridos com os recursos repassados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
150712/15	01/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2fb85aaa01**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109415/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELENILSON JOSE ESPANHOLO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/04/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
801.866.109-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Elenilson José Espanholo, em face dos itens: Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
175772/21	20/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 20/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e710dbaa0c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109416/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELENILSON JOSE ESPANHOLO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/04/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
801.866.109-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregular as contas do Sr. Elenilson José Espanholo em razão do recebimento indevido de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
363200/21	17/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **aef0be3152**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109417/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELENILSON JOSE ESPANHOLO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/04/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
801.866.109-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Elenilson José Espanholo como Presidente da Câmara de Primeiro de Maio no exercício de 2019, em razão de "superávit financeiro na fonte 001" e de "inconsistências dos registros contábeis decorrentes da constituição do Fundo para conclusão da obra da sede própria da Câmara Municipal".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
239025/20	10/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 26d05bf9b7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109418/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIANA GONZALES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/05/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZABEL PERES GONZALES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
623.971.419-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente aos seguintes achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019 (peças 295 a 310), a saber: em virtude da irregularidade praticada no achado nº 10. - ELIANA GONZALES (responsável pela tesouraria da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período entre 22/01/2013 e 29/01/2013).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
718680/22	30/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9a46617746.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109419/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIANE DAS GRACAS NAHHAS SCHMITZ	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/01/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
541.540.069-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em razão do descumprimento do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/62 e do princípio da legalidade previsto pelo art. 37, caput, da Constituição Federal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
316347/16	03/08/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/08/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8b7cbbc3fa**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109420/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIANE MARIA LUNARDI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/05/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
969.091.379-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretário de Administração de 02/09/2009 a 31/12/2009, em face do Achado 10 - Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
544082/23	29/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **abecd3f1d4**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109421/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIAS CARRER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/07/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIZETTA BOGO CARRER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
152.797.239-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Medianeira à ADESOBRAS, de responsabilidade de Elias Carrer (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Robert Bedros Fernezlian (Presidente da Tomadora de 25/06/2006 a 31/12/2016), em razão de: a) Ausência de documentos de apresentação obrigatória b) Realização de despesas não comprovadas à título de taxas administrativas/custos operacionais c) Realização de despesas com provisões não efetivadas d) Realização de despesas não comprovadas à título de assessoria/consultoria e) Ausência dos demonstrativos analíticos de relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas f) Saldo final do convênio não comprovado g) Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na ausência de contabilização das despesas no índice de		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
420289/21	12/09/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/09/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **189373bc76**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109422/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIAS CARRER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/07/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIZETTA BOGO CARRER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
152.797.239-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
VI - Determinar a inclusão dos nomes do senhor Elias Carrer, CPF 152.797.239-91, senhor Wilson Viana Theriba, CPF 144.906.638-03, senhor Ademar da Silva, CPF 015.554.439-52, e do senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior, CPF 006.470.859-41, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
320937/18	10/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 10/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2de2332d31**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109423/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIAS CARRER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/07/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIZETTA BOGO CARRER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
152.797.239-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos Srs. Eduardo Ludke (CPF 244.801.349-72) e Elias Carrer (CPF 152.797.239-91), como Presidente do Provopar Ação Social de Medianeira (CNPJ 00.072.856/0001-72) e Prefeito de Medianeira, relativa a repasses efetuados pela Municipalidade ao PROVOPAR, no valor de R\$ 1.644.190,34, no exercício de 2008, tendo por objeto o desenvolvimento de ações sustentáveis junto a Secretarias Municipais, em razão da fixação de objeto amplo demais no termo de parceria, bem como a ingerência do Concedente nos serviços do Tomador, possibilitando a contratação direta de serviços de necessidade permanente, em ofensa à determinação constitucional de realização de concurso público, com base no disposto no art. 16, III, da LC/PR 113/05, mantida a decisão do Acórdão nº2028/14-S1C		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
899024/16	22/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1f47b3f813.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109424/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/03/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELY FERREIRA ROMUALDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
397.855.219-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Elias José Ferreira Romualdo, Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Matinhos durante os exercícios de 2002 e de 2003, em razão da cobrança de valores para autorização de uso de pontos comerciais destinados pela União ao uso gratuito da população		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
216489/04	14/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bad9260daa**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109425/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/03/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
615.360.409-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2013, em razão da falta de encaminhamento de documentos que permitissem aferir a base de cálculo com relação aos repasses das contribuições retidas dos servidores e da parte patronal ao INSS.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
257378/14	14/10/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/10/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9cf7d3eb59**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109426/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIEL HERNANDES ROQUE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/05/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANTONIA HERNANDES ROQUE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
058.437.178-01		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I-Julgar, nos termos das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 799/22 e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 295/22, PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, do Município de São Tomé, para reconhecer a irregularidade dos Achados nºs 1 (Contratação da empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica) e 2 (Contratação da empresa A Jacob Telecom ME), ratificado pelo Despacho 423/24 - GCAZ		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
524685/23	01/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dc7fe18459**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109427/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIEL HERNANDES ROQUE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/05/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANTONIA HERNANDES ROQUE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
058.437.178-01		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em razão das irregularidades nos empenhos 4823, 4824, 4826, 4828, 4825, 4827, 4830 e 4831, e pela ausência de comprovação na instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
529604/21	14/02/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/02/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0295fbbac9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109428/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELISABETE GONCALVES DE FREITAS MANAGO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/04/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
BENEDITA GONCALVES DE FREITAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
802.655.299-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar irregulares as contas da senhora ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, Presidente do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE e AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR) no exercício de 2006 e responsável pela execução do presente convênio		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
312675/07	09/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 63e94865e9.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109429/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELISABETH DALOZOANA BITTENCOURT	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/11/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CACILDA MARCONDES DALLAZOANNA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
842.909.519-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tibagi à Associação Tibagiana de Artesanato, de responsabilidade de Sinval Ferreira da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 11/07/2011, de 13/08/2011 a 10/09/2012 e de 11/10/2012 a 31/12/2012), Sílvio José Bittencourt (Prefeito da Concedente de 12/07/2011 a 12/08/2011 e de 11/09/2012 a 10/10/2012) e Elisabeth Dalozoana Bittencourt (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 20/01/2013), em razão: 1.1 Pagamentos não comprovados e realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
101978/13	24/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 536c32837a.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109430/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELISEU PINHO LARA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/01/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EROTHEL DE PINHO LARA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
077.484.538-45		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela irregularidade das contas da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes à época senhor Sandro José Martins, CPF 404.959.659-87, Gestor no período de 01/01/16 até 08/09/16; senhor Rene Janzen, CPF 033.700.589-36, Gestor no período de 09/09/16 até 27/10/16; senhor Eliseu Pinho Lara, CPF 077.484.538-45, Gestor no período de 28/10/16 até 31/12/16, em razão dos seguintes itens: a) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; b) relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
134290/20	31/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **edf0772f78**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109431/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELISEU SALGUEIRO MEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/11/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
459.778.449-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade relativamente à atuação como Presidente da Câmara de Piraquara na concessão de diárias sem a devida exigência de comprovação das respectivas atividades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
430990/23	17/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c2e208a687**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109432/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELISEU SALGUEIRO MEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/11/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
459.778.449-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor Eliseu Salgueiro Meira.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531653/22	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 33e3e1de06.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109433/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIZABETE IANQUE COSTA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/11/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE LOURDES ZANOTTO IANQUE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
006.110.449-35		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e a consequente irregularidade das contas do senhor Valdir Hidalgo Martinez, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, das senhoras Ângela Maria Martins de Faria e Elizabete Ianque Costa, e das empresas "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME em razão das irregularidades na contratação das empresas para a realização de serviços de telefonia.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
72615/21	28/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ca8f841d2c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109434/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIZEU COUTINHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/11/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRENE DOS SANTOS COUTINHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
855.955.199-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas em razão da falta de documentação comprobatória dos pagamentos efetuados (Achado nº 6 do Relatório de Inspeção nº 39/2012-DCM, pça.10).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
499183/19	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d25bf8f9f8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109435/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIZEU COUTINHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/11/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRENE DOS SANTOS COUTINHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
855.955.199-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
As irregularidades apontadas são de aspecto objetivo, não foram sanadas pelos gestores, não ensejam maiores considerações e levam à irregularidade das contas apontadas e a aplicação das sanções indicadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
681115/18	12/04/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/04/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4da90ab13f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109436/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIZEU COUTINHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/11/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRENE DOS SANTOS COUTINHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
855.955.199-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidades em razão dos apontamentos descritos no item 1.2.1 da Instrução nº 1932/16 - DCM		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
318063/13	05/10/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/10/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 83d1e9b938.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109437/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELIZEU DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/09/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
496.997.929-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregular as contas do Sr. Elizeu de Souza em razão do recebimento indevido de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
363200/21	17/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **df00f23535**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109438/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELOACIR DA SILVA DE FREITAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/10/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NILDA DA SILVA FREITAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
366.978.429-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar, nos termos do art. 16, III, <i>z</i> b <i>z</i> e <i>z</i> f <i>z</i> , da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Eloacir da Silva de Freitas, Presidente da APAE, (período de 01/01/2008 a 10/07/2009)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
233608/10	22/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2b2f327a71**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109439/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELOACIR DA SILVA DE FREITAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/10/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NILDA DA SILVA FREITAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
366.978.429-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Guaratuba para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, conforme Lei Municipal nº 1.300 de 21/12/2007, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Eloacir da Silva de Freitas e do Sr. Miguel Jamur, com fulcro no art. 16, III, "b", e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, II, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: a) termo de convênio firmado entre o Município e a Entidade; b) plano de trabalho, com objetivos, metas, plano de aplicação e cronograma de desembolso, aprovado e autorizado pelo órgão repassador; c) termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo Município, e; d) certidão liberatória expedida à época dos repasses pelo órgão municipal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
233560/10	18/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 18/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d71758111a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109440/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELOI KUHN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/05/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LILI IRMA BENDER KUHN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
286.814.600-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar IRREGULAR as contas da CODEF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade do Sr. ELOI KUHN, CPF 286.814.600-72, em razão do não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 54/2011, para prestação de contas do exercício financeiro de 2010.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
872959/16	22/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b0197f5853**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109441/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELOI KUHN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/05/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LILI IRMA BENDER KUHN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
286.814.600-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária (Art. 235 do Regimento Interno) considerando irregulares as contas (art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande - CODEF do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eloi Kuhn, CPF n.º 286.814.600-72.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
650742/14	09/08/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/08/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8b394e65eb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109442/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELOI KUHN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/05/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LILI IRMA BENDER KUHN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
286.814.600-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julga procedente a tomada de contas ordinária e irregulares as contas do Sr. Eloi Kuhn (CPF 286.814.600-72), como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, no exercício de 2012, em razão de omissão no dever de prestar contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
339790/14	09/11/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/11/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **894b9a7adc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109443/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELUANI DE LOURDES SNEGE	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/07/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANNA SNEGE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
253.849.299-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III é julgar Irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná é DER-PR, nos termos do art. 16, III, éb é, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 141/2012		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
664161/21	22/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **60f2293c4b**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109444/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELVIO SVAIGEN DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/09/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
020.684.669-02		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 008/2015, com vigência de 01/04/2015 a 31/12/2015, realizado entre o Município de Cascavel e a Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores, em razão de ausência de esclarecimentos a respeito da efetiva carga horária despendida pelos bolsistas e suas respectivas atividades desenvolvidas, para fins de justificar despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período; e em razão de ausência de apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
81125/16	27/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2b6ec1f85d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109445/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELVIS RABUSKE HENDGES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/06/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CELIRIA MARIA RABUSKE HENDGES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
975.140.390-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b5260adef4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109446/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ELZA ROSSETTE DO CARMO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/02/1937	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANNA ZANIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
608.745.119-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar irregulares as contas do senhor MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito do Município de Itambaracá no período em exame, e da senhora ELZA ROSSETTE DO CARMO, Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá no período		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
200041/09	18/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **de273ebaf3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109447/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EMANOEL VANDERLEI VOLFF	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/12/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELOA FERREIRA VOLFF	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
644.104.129-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas do Sr. Emanuel Vanderlei Volff		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
503148/19	29/01/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/01/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fbe7494659**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109448/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EMANUELLY LAIS DA SILVA ALVES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/01/1999	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EULALIA MARIA DA SILVA NETA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
120.837.219-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, como resultado da irregularidade no cancelamento de multas por auto de infração, de 17/03/2022, no valor de R\$ 36.385,01, maculado por evidente desvio de finalidade nas condutas de Vinicius Eppinger, CPF nº 859.470.249-34, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, e Emanuely Lais da Silva Alves, CPF nº 120.837.219-00, servidora do Município de Pontal do Paraná.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
696501/22	06/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **103f56f488**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109449/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EMERSON ALVES DE FARIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/01/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRAIDE BONFIM DE FARIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
030.121.919-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidades em razão dos apontamentos descritos no item 1.2.1 da Instrução nº 1932/16 - DCM		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
318063/13	05/10/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/10/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 552f3e58b0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109450/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EMERSON CAPUTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/04/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
708.758.639-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas do Sr. Emerson Caputi, diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU no período de 10/11/2011 a 31/12/2012, em razão da contratação da empresa Tekidel Engenharia de Sistemas Ltda, da qual era sócio administrador, violando o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
974480/15	19/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ceff00e261**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109451/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EMERSON JULIO RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/08/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.870.359-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas do Município de Reserva do Iguazu, em razão dos achados 1 e 2 decorrentes do Relatório de Fiscalização - Inspeção nº 01/2019 (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), de responsabilidade do Sr. Emerson Júlio Ribeiro - CPF nº 023.870.359-25, Prefeito à época, do Sr. Max Ani Mendes - CPF nº 500.664.129-00, Chefe da Seção de Tesouraria da Prefeitura à época e do Sr. Joel de Jesus Breier - CPF nº 917.606.319-49, Secretário responsável pela Secretaria de Controle Geral do município à época, com a inclusão dos nomes na lista de gestores com contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
543887/21	22/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 22/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6e54616980.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109452/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EMERSON JULIO RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/08/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.870.359-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Procedência parcial de Tomada de Contas Extraordinária a fim de reconhecer a irregularidade decorrente da terceirização de serviços jurídicos desprovidos de especialidade, em afronta ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
864719/16	06/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 06/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3c17081cdd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109453/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EMERSON LUIS CARDOSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/04/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GERTRUDES ELLENBERGER CARDOSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
022.442.579-08		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio 106/2013 firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Lar Feliz, entidade presidida ao tempo dos fatos pelo sr. Emerson Luis Cardoso, responsável pelas contas, em razão de: a) ausência de finalização da prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT); b) ausência de recolhimento do saldo do convênio, incluídos os valores glosados pelo concedente; c) realização de despesas fora da vigência do convênio; d) despesas não comprovadas; e) realização de despesas vedadas (multas e encargos); f) realização de despesas em valores que extrapolaram o previsto no plano de aplicação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
147010/15	11/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 11/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 48fd252062.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109454/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EMERSON LUIS CARDOSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/04/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GERTRUDES ELLENBERGER CARDOSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
022.442.579-08		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Especial que trata de transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais à Associação Lar Feliz de Curitiba, de responsabilidade do senhor Emerson Luis Cardoso, Presidente da entidade no período de 03/03/2009 a 31/12/2018, em razão da ausência de devolução de saldo do convênio (artigo 116, §§ 4.º e 6.º da Lei n.º 8.666/93 e artigo 15 da Resolução n.º 28/2011) e da não finalização da prestação de contas no SIT (artigo 15, §4.º e artigo 8, §2.º da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCEPR)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
288374/15	02/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 02/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6e8401268a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109455/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/10/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA TOSHIKO FUKUSHIMA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
874.582.689-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Emerson Norihiko Fukushima, referente ao Relatório de Auditoria 01/16.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
745695/18	11/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6a3b60d79b**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109456/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EMERSON SANTO STRESSER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/11/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZOZINA DE LARA STRESSER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
000.274.679-45		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregular a Tomada de Contas Extraordinária de Transferências Voluntárias recebidas pelo PROVOPAR do Município de Rio Branco do Sul, relativas aos exercícios de 2008 a 2010, de responsabilidade dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, ex-Prefeito, e Sonia Rozália Johnsson, ex-Presidente (gestão de 03/01/2008 a 10/07/2008); Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Jociane Porte de Barros, ex-Presidente (gestão de 06/11/2008 a 16/12/2008); Adel Ruts, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 28/01/2009 a 31/12/2009); e Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 15/03/2010 a 31/03/2010), nos termos do art. 16, III, "a" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das seguintes irregularidades: a) Repasse de recursos via transferência voluntária para uma entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
290080/23	11/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 11/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bc58280118**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109457/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EMERSON SANTO STRESSER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/11/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZOZINA DE LARA STRESSER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
000.274.679-45		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer as IRREGULARIDADES referentes aos recursos repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida nos exercícios de 2008 a 2011, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual no 113/2005 (itens I e II, (xi) do ACÓRDÃO Nº 1332/21 - Segunda Câmara, retificado pelo ACÓRDÃO Nº 2080/21 - Segunda Câmara).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
317810/10	13/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 13/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **72bbe43e6c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109458/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ENEMAR DE MOURA PASSOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/01/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA HELENA DE MOURA PASSOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
587.870.209-63		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referentes ao achados nº 63 e 66 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
152549/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3085f2b0a9**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109459/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ENIO RUARO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/09/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CARMELINA GRACIOSA RUARO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
079.025.499-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco à União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco, de responsabilidade de Roberto Salvador Viganó (Prefeito da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Enio Ruaro (Presidente da Tomadora de 01/05/2010 a 03/07/2012) e Valdir Zanmária (Presidente da Tomadora de 04/07/2012 a 15/05/2013), em razão das despesas realizadas não terem sido comprovadas, apesar da indicação de que teria sido feito por meio de recibos simples.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
22516/13	19/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 975e88d6db.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109460/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/11/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ODOCELINA ANHAIA DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
177.040.659-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar irregulares as contas do Convênio nº 24/2008, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2008 a 2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e o Instituto São Cristóvão - ISC, de responsabilidade do senhor Epitácio Antonio dos Santos, em razão da ausência da aplicação dos recursos no período de 31/8/10 a 10/5/2011;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
20530/10	15/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2c17db19ce**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109461/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ERDOLINO DOS SANTOS VIANA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/12/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELVIRA LIDIA VIANA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
388.322.329-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas do Sr. Acidino Ricardo Duarte, do Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, do Sr. Erdolino dos Santos Viana e do Sr. Robério Rodrigues Junior, exercício de 2002, pela utilização indevida de combustível pago com recursos públicos, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "d" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
231216/04	17/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 17/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f52e506ade**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109462/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ERNANI AUGUSTO DELICATO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/03/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA LEOPOLDINA DELICATO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
017.176.749-76		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I . julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinaria em face de: Ernani Augusto Delicato, nos termos do art. 16, III, b., da Lei Complementar Estadual no 113/2005, em razão da ausência de demonstração de cálculo para estipulação em edital de valor mínimo para a taxa de administração, em ofensa ao art. 2o, da Lei no 9.784/99 e arts. 40, X, e 48, II, da Lei no 8.666/93.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
69954/20	10/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fc07b86f5d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109463/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ERNESTO ALEXANDRE BASSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/09/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LOURDES ROGATE BASSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
878.814.469-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do senhor Ernesto Alexandre Basso (prefeito municipal de 2013 a 2016) pela terceirização irregular de assessoria jurídica para acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
157797/20	29/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6cdcbdd059**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109464/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ERNESTO RODOLFO WIENS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/05/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIZA WIENS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
006.055.229-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar irregulares as contas referentes à execução do Convênio nº 18.389/2009 e aditivos correspondentes, com vigência nos exercícios financeiros de 2012 e 2013, de responsabilidade do Sr. Ernesto Rodolfo Wiens, Presidente do Núcleo Terapêutico Menno Simons de Curitiba no período de vigência do convênio, em virtude da ausência de prestação de contas do saldo do convênio no valor de R\$ 148.013,94 (cento e quarenta e oito mil, treze reais e noventa e quatro centavos), em afronta ao disposto no art. 116, §§ 4º e 6º da Lei nº 8.666/93 e art. 15 da Resolução nº 28/2011;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
653169/17	21/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 21/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2f3dd43787.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109465/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ESTANISLAU MATEUS FRANUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/09/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
097.657.519-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULARES as contas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) apresentadas pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS para o Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado com o Município de Cafelândia, consistente no repasse de R\$ 2.334.268,74 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) nos exercícios financeiros de 2007-2008, cujo objeto foi a execução de serviços na área da saúde do Município, em razão a) Despesas à título de taxa administrativa; b) Terceirização irregular de serviços públicos de saúde;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
178026/19	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0d7eaeeb2e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109466/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ESTER MARIA DREHER HEUSER	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/04/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LORI BEATRIZ DREHER HEUSER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
893.611.640-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d86b703717**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109467/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ESTEVAM DAMIANI JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/12/1983	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EMILIA CONCEICAO RAMOS PAZ DAMIANI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
039.781.309-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Estevam Damiani Junior, Presidente do Poder: Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
548470/17	18/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8a523d6069**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109468/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ESTEVAM DAMIANI JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/12/1983	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EMILIA CONCEICAO RAMOS PAZ DAMIANI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
039.781.309-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Estevam Damiani Júnior, Presidente, à época, do Legislativo em questão, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista as impropriedades supraelencadas: (a) a ausência de encaminhamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro desta Corte, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; (b) que o balanço patrimonial emitido pela Contabilidade, bem como sua publicação, foram assinados pelo Sr. João Paulo Andreiv, o qual não está cadastrado junto ao Tribunal de Contas do Paraná como responsável técnico da entidade		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
274322/15	28/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4725f3d731.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109469/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ESTHER OLIVEIRA DANTAS DIAS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/11/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
783.813.719-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I ç julgar IRREGULARES as contas prestadas, em razão das impropriedades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio n.º 79/2016, referente ao repasse de recursos públicos do Município de Foz do Iguaçu ao Provopar Ação Solidária de Foz do Iguaçu, exercícios financeiros de 2016 a 2017, notadamente em relação à çAusência de devolução de valor glosadoç e a çirregularidades na movimentação financeiraç		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
434703/18	13/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cc64a438e7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109470/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EUCLIDES PASA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/08/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
353.180.319-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade, referente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada no Município de Cruz Machado, em razão da prática de dano ao erário com vício insanável, consoante o disposto 515 do Regimento Interno.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
454282/15	01/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c2a19d08f4**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109471/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVAIR DIAS AGUIAR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/12/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NAIR DIAS AGUIAR	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
617.731.319-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
- Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de procedimento de Inspeção Externa realizado no Município de Cafezal do Sul, referente ao exercício de 2009, em razão dos seguintes achados: Achado nº 02: Contratação de assessoria jurídica por meio de procedimento licitatório - Pregão nº 10/09; Achado nº 04: Contratação de Assessoria Tributária; Achado nº 08: Quadro de pessoal em comissão/ pagamento de gratificação de representação; Achado nº 10: Do péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde; Achado nº 11: Disponibilidades bancárias - ausência de conciliação informações não encaminhadas por meio do SIM-AM;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
360530/18	14/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8d5d9bf413.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109472/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVANDRO MACHADO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/10/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIUCELIA MARIA MILESI DALMUT MACHADO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
709.448.060-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I é JULGAR PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade de José Marcelino de Souza, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antonio e Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, com fundamento no art. 16, III, -b? e -d?, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
497997/20	31/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 31/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 60b63d0b07.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109473/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVANDRO MACHADO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/10/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIUCELIA MARIA MILESI DALMUT MACHADO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
709.448.060-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contrato n.º 410/2013-GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas b, c, d e e da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483639/21	14/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cfbfd27c74**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109474/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVANDRO MACHADO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/10/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIUCELIA MARIA MILESI DALMUT MACHADO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
709.448.060-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com base na fundamentação supra, parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
714150/17	05/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e621ed5757.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109475/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVANDRO MACHADO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/10/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIUCELIA MARIA MILESI DALMUT MACHADO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
709.448.060-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contratos n.º 0234/2014 e 0237/2014 à GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b', 'd' e 'f' da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
883423/17	14/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3ad34d612e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109476/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVANDRO MACHADO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/10/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIUCELIA MARIA MILESI DALMUT MACHADO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
709.448.060-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos diante do pagamento de valores no exercício financeiro de 2014 sem a respectiva execução de obras no UNV (Unidade Nova) COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO NEVES, localizada no MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativas ao Edital de Licitação EED/SUDE - Concorrência Pública nº 106/2013 (ACÓRDÃO Nº 2043/19 - Tribunal Pleno).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
547188/19	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **673ed32bf0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109477/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVANDRO MACHADO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/10/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIUCELIA MARIA MILESI DALMUT MACHADO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
709.448.060-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I . Julgar pela irregularidade das contas que sao objeto do feito, referentes ao Contrato no 0230/2014 . GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b.', 'd.' e 'f.' da Lei Complementar Estadual no 113/2005, em razao da realizacao de pagamentos a contratada sem a correspondente execucao das obras, nos termos detalhadas na fundamentacao		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
601927/15	27/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1c7dd8b3d9.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109478/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
EVANI CORDEIRO JUSTUS	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
16/09/1954	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
007.474.159-43		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
1) julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guaratuba ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Evani Cordeiro Justus (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão de: I- ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas à título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal; II- realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo; III- terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
818930/23	28/06/2024	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8d3e4bdfa7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109479/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVANI CORDEIRO JUSTUS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/09/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
007.474.159-43		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, prefeita municipal (gestão 2009- 2012 e 2013-2016), em razão de terceirização indevida de mão-de-obra.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
422882/23	15/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d739e0387c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109480/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVANI CORDEIRO JUSTUS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/09/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
007.474.159-43		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de EVANI CORDEIRO JUSTUS em razão das irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 52/2009		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
230584/23	10/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 25f44f428c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109481/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVANI CORDEIRO JUSTUS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/09/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
007.474.159-43		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar, nos termos do art. 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Eloacir da Silva de Freitas, Presidente da APAE, (período de 01/01/2008 a 10/07/2009), do Sr. Gabriel Gonçalves, Presidente da APAE (período de 11/07/2009 a 17/03/2010) e da Sra. Evani Cordeiro Justos, Prefeita (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão da ausência de comprovação da totalidade das despesas realizadas com os recursos repassados pelo município;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
233608/10	22/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4aa4b95e72**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109482/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVANI CORDEIRO JUSTUS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/09/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
007.474.159-43		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre Instituto Confiancce e Município de Guaratuba em razão de em virtude da ausência de diversos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99, que obstou a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
548965/16	08/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 08/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **de071328b5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109483/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVERSON HECKLER GOULART	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/06/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LURDES TEREZA HECKLER GOULART	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
937.371.229-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Everson Heckler Goulart, Diretor do Departamento de Finanças de 06/02/2007 a 31/12/2007, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 239 do Regimento Interno, em razão da não conciliação entre a soma das guias do ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis (achado nº 005), dos registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo (achado nº 006) e dos registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação (achado nº 007), haja vista não ter cumprido integralmente com as atribuições previstas no art. 30, incisos I, VII e VIII, da Lei Municipal nº 1.665/2006.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
53982/09	01/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: fcd8d7215d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109484/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVERTON BARBIERI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/07/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
045.879.159-80		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Esperança Nova à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova por meio do Convênio n.º 05/2012, de responsabilidade do senhor Prefeito Everton Barbieri em razão das irregularidades no Convênio n.º 05/2012.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
420262/21	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c933376208**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109485/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/01/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
463.721.649-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao processo de licitação materializado na Concorrência 02/2021 (GMS 49/2021), realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), por intermédio do Instituto Água e Terra (IAT), para a execução de obras de recuperação da orla de Matinhos, com fundamento nos artigos 15, § 2º, 32 e 16, inciso III, alínea 'b', 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização ausência de projetos e orçamento de materiais e serviços não fundamentados em projetos, consistente na ausência de projeto básico com elementos suficientes para fundamentar a elaboração de projetos complementares atribuídos à contratada e na previsão, no edital e na planilha orçamentária, de itens de materiais e serviços para os quais não há fundamentação em projeto devidamente detalhado e dimensionado;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
637386/21	18/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 31ddc005c1.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109486/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
EZEQUIEL DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/10/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIZABETH PADILHA DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
031.342.599-07		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Palmas, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores EZEQUIEL DA SILVA (CPF 031.342.599-07) e PAULO HERCÍLIO DANGUI BANNACK (CPF 003.502.479-86), Presidentes nos períodos de 01/01/2018 a 26/09/2018 e 27/09/2018 a 31/12/2018, respectivamente, em razão da atribuição de atividades administrativas à servidores comissionados, em ofensa ao Prejulgado n.º 06.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
161956/19	13/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e304b84b3e.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109487/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FABIANO LOPES BUENO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/07/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
855.416.729-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Siqueira Campos, de responsabilidade dos Srs. Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Aloizio José Czar, Angélica Oliveira Silva Rodrigues e Flávia Fátima de Moraes Geraldo, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: a) pagamento de verbas de insalubridade a servidores municipais em desacordo com a legislação de regência; b) pagamento de horas extras a servidores municipais em percentual diverso do previsto na legislação de regência; (ACÓRDÃO Nº 2678/22 - Segunda Câmara)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
711694/22	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5adc166762.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109488/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
19/10/1973	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
GILSE LOURDES V ANTONIASSI	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
676.893.459-72		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas apresentadas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) pelo Município de Araruna referente a repasse ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no valor de R\$ 1.668.528,91 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) que teve como objeto a prestação de serviços nas áreas de saúde, meio ambiente e saneamento básico, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich (CPF Nº 38.731.109-97), e do Sr. Fabiano Otavio Antoniassi (CPF nº 676.893.459-72), uma vez que caracterizadas as seguintes irregularidades: (a) ausência de aplicação financeira; (b) divergências nas informações financeiras relativas aos saldos existentes nos relatórios de execução em comparação com aqueles encontrados nos extratos bancários; (c) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (d) realização de pagamentos a título de provisão		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
784042/17	05/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/06/2018. Irregularidade suspensa DPD 643 /2019 - GCDA - Deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0000906-97.2019.8.16.0132 - Vara da Fazenda Pública de Peabiru, proposta por Fabiano Otavio Antoniassi contra o Estado do Paraná.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **22f91953d1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109489/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FABIO ANTONIO DALLAZEM	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/02/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
503.717.899-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade de seu objeto, de responsabilidade do Sr. Fábio Antonio Dallazen, com fulcro no art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno, em razão do recebimento cumulado pelo Sr. Fábio Antonio Dallazen, da remuneração como Presidente da São Bento Energia Investimento e Participações e como membro do Conselho de Administração da mesma empresa, a partir de 01/06/2016 até 2018.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
617429/19	06/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 06/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c1d66c2c7a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109490/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/01/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
016.920.599-12		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA (Parecerista Jurídico), em virtude da ausência da carta de exclusividade da empresa contratada, em ofensa ao artigo 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, e da ausência de justificativa do preço contratado, caracterizando inobservância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma Lei.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
137752/16	26/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3271ab2691.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109491/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FABIO BENATO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/03/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DALVA TEREZINHA BENATO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
837.065.699-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas do senhor Fábio Benato, presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva relativas ao exercício financeiro de 2007, em virtude dos itens (i) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; (ii) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou publicação em atraso - Análise do 1º Semestre; (iii) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; (iv) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e (v) limite das despesas da Câmara - "o total da despesa da Câmara superou o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior"		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
147988/08	04/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c1faacfb59**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109492/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FABIO JUNIOR CAMPETELLI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/11/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEONTINA PERES CAMPETELLI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
008.123.629-85		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ramilândia, devido à procedência da presente tomada, a cargo do Sr. ORLANDO DE OLIVEIRA e do Sr. FABIO JUNIOR CAMPETELLI, ante a contratação e pagamento de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser executados por servidores providos por concurso público, em clara afronta à CF/88 e ao Prejulgado n.º 06 - TCE/PR		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
797053/12	22/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 76af4f9aa6.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109493/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FABIO JUNIOR SOARES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/04/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUNICE DE FATIMA ARRUDA SOARES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
025.219.609-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c7c42cc570**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109494/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FABIO LUIZ CHAVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/10/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIANA LOURDES DA CUNHA CHAVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
716.118.009-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as presentes contas, em virtude dos pagamentos de diárias em valores superiores aos devidos, pagamentos integrais de diárias para retorno no mesmo dia, e pagamentos em número superior aos períodos de afastamento: Inscrição do nome dos agentes políticos no rol de gestores com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 515 e seguintes do mesmo Regimento.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
789870/15	24/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/03/2017. Irregularidade suspensa DPD 1753 /2021 - GCIZL - decisão judicial liminar proferida nos autos sob nº 0003689-29.2021.8.16.0088.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b0ff2d2d47**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109495/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FABLO MARCIEL OKONOSKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/01/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
940.259.679-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência do Município de Cantagalo relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Fablo Marciel Okonoski, Presidente da entidade previdenciária no período em comento: (i) extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei; (ii) da situação irregular da entidade diante da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social; e (iii) da falta de encaminhamento do relatório ou parecer do controle interno.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
229670/15	10/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4e69ef5cd6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109496/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FABRICIO ANTONIO ORTEGA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/01/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
FATIMA REGINA ORTEGA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
990.314.189-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
523807/19	31/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2733ad3ba7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109497/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FABRICIO MORENO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/10/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LENIR DE JESUS ROSA MORENO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
942.840.599-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Tomadas de Contas julgadas irregulares relativas ao Convênio nº 01/2007, formalizado entre o Município de Joaquim Távora (concedente) e a Associação de Assistência Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça (conveniente), de responsabilidade dos Srs. Ranieri Benedeti Leite, CPF nº 584.529.829-68 e Fabrício Moreno, CPF nº 942.840.599-04, gestores da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, respectivamente, nos períodos de 12/12/2006 a 19/07/2007 e 20/07/2007 a 12/03/2009, bem como do Sr. William Walter Ovçar, CPF nº 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão dos achados nº 01, 02, 03, 04 e 08 do Relatório de Inspeção nº 01/2015.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
173504/08	16/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **af523b9f09**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109498/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FATIMA IZABEL MARTIN GOMES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/08/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
325.686.739-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as Contas da Câmara Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Fátima Izabel Martin Gomes, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, face a extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
241782/17	19/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 62d321fb1c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109499/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/04/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA HELENA RAMALHO MATIAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
030.862.578-14		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2007 prestadas pela SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, de responsabilidade de Fernando Alberto dos Santos, Diretor-Presidente no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, em razão da fracionamento de despesas para contratações de serviços por meio de licitação na modalidade convite.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
834321/16	10/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ba3c4c1137**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109500/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
RUTH MAIA CAMARGO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
201.021.439-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ - SBMG S/A, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00, Sr. FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, CPF nº 201.021.439-00, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão das seguintes impropriedades: a) Controle interno em desacordo com as normas; b) Ausência de envio do relatório de controle interno; c) Não preenchimento do Mural de Licitações.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
353052/15	16/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ea7a0a8254**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109501/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FERNANDO DAMIANI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/07/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JULIA ELZA DAMIANI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
596.255.039-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Fernando Damiani, referentes à SURG - Companhia de Serviços de Urbanismo de Guarapuava, exercício de 2018, em face do incremento do passivo a descoberto e da existência de obrigações no passivo circulante vencidas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
261837/19	21/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d349287480**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109502/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FERNANDO EUGENIO GHIGNONE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/08/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
139.212.829-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar IRREGULAR a presente tomada de contas, atuada em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, relativamente aos repasses efetuados no exercício de 2013 a UNIÃO DE ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS DA SANEPAR e ASSESA, no montante de R\$ 800.775,00 (oitocentos mil, setecentos e setenta e cinco reais), objetivando o Apoio Institucional para o evento: Integração e Motivação Pessoal 2013;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
68707/21	07/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4c10cfbfb5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109503/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FERNANDO EUGENIO GHIGNONE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/08/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
139.212.829-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de convênio (Termo de Convênio nº 001/2010), firmado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e a União das Associações de Empregados da Sanepar - ASSESA, vigente entre os exercícios financeiros de 2010/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
48394/17	24/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **19c2cdc622**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109504/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FERNANDO FRANCISCO DE GOIS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/02/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DAS GRACAS TORRES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
413.433.529-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Almirante Tamandaré à Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, carentes de comprovação documental.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
489601/17	03/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **78e796111b**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109505/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FERNANDO HENRIQUE ORTIZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/03/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
053.756.319-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas em razão dos seguintes apontamentos: (i)despesas sem comprovação, com aplicação de multa administrativa em face a Ivanira Carraro, CPF nº 543.046.609-34 e Fernando Henrique Ortiz, CPF nº 053.756.319-97, ambos presidentes do PROVOPAR-LD, no período respectivo de 27/04/2017 a 29/08/2017 e 01/05/2017 a 27/04/2019, com fulcro no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (ii)despesas cujo fato gerador é anterior à vigência do ajuste; (iii)pagamentos de despesas não previstas no plano de aplicação; (iv)ausência de extratos e inconsistências em lançamentos de rendimento bancário no SIT; (v)ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
370288/19	17/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3259f2e87d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109506/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FERNANDO HENRIQUE ORTIZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/03/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
053.756.319-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de Benedicta Mildredes dos Santos e Fernando Henrique Ortiz, em razão da falta de comprovação da devolução de saldo remanescente no montante de R\$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
359380/16	07/07/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2ab60fc75e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109507/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FERNANDO LUIZ FRISSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/05/1981	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.587.469-80		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II e julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, e b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. FERNANDO LUIZ FRISSO (gestor de 01/01 a 31/03/2020), presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, em virtude da existência de superávit financeiro na fonte 001 e recursos livres		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
189200/21	30/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6e1bde6865.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109508/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FERNANDO MONTEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/07/1991	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
067.975.329-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam consideradas irregulares as contas em razão do recebimento de Diárias sem comprovação das viagens e interesse público e recebimento irregular de reembolso de despesas de viagem nos exercícios de 2017 e 2018.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
25552/21	06/12/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 06/12/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0c4ce27023**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109509/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/05/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
049.446.809-29		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Siqueira Campos, de responsabilidade dos Srs. Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Aloizio José Czar, Angélica Oliveira Silva Rodrigues e Flávia Fátima de Moraes Geraldo, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: a) pagamento de verbas de insalubridade a servidores municipais em desacordo com a legislação de regência; b) pagamento de horas extras a servidores municipais em percentual diverso do previsto na legislação de regência; (ACÓRDÃO Nº 2678/22 - Segunda Câmara)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
711694/22	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 776a2791f5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109510/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/04/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARISA XAVIER DE LIMA ZANROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
054.386.789-79		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. julgar irregulares as contas de: a) Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024) em razão de deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado 1), de Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (Achado 3); b) em razão de inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (Achado 12)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
255630/22	16/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e7ff160e41.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109511/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/12/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
496.592.439-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Tomada de Contas Extraordinária julgada procedente, considerando irregulares as contas do Sr. Florismundo Alberti Junior, CPF nº 496.592.439-87, em razão da infração às normas dos arts. 14 e 16 da Lei nº 11350/2006 e pela omissão no lançamento das etapas complementares do Processo Seletivo Simplificado nº 25/2017 no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme estabelece o art. 10 da Instrução Normativa nº 118/2016.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
624169/17	10/07/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/07/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cb1d2e25b4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109512/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FLORIANO FERREIRA PEDROSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/08/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PIEIDADE APARECIDA FERREIRA PEDROSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
021.846.459-23		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Imbaú, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Floriano Ferreira Pedroso, em razão do seguinte achado: Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
184321/21	27/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8881350733.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109513/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FLORINDO PALU	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/10/1937	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
135.061.029-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, III da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 1995, de responsabilidade do senhor Florindo Palú, CPF nº 135.061.029-15, em razão da extrapolação no pagamento dos subsídios dos vereadores.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140911/96	20/08/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/08/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9f25779210.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109514/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FLORINDO PALU	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/10/1937	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
135.061.029-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Florindo Palú, CPF 135.061.029-15, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das divergências de saldo no balanço patrimonial (Passivo Financeiro Permanente maior que o Ativo Permanente) e da falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
167090/16	08/08/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/08/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ae4ea0ab31**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109515/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/12/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
041.496.619-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade da Sra. Floripes Maria Simon Valentini, CPF nº 041.496.619-87, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da incompatibilidade de horários quanto aos serviços prestados pelo profissional da área de saúde, Dr. Walter Bonacin Valentini; do exercício concomitante da vereança com o cargo de médico de empresa privada que mantém vínculo com o poder público e da ausência de aplicação financeira, gerando o resultado a ser atualizado e devolvido, no valor de R\$ 504,11 (quinhentos e quatro reais e onze centavos) calculado até 30/05/2013.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
198586/09	10/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 21f41453a2.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109516/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FRANCELY MARIA VILLAGRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/12/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SUELY MACHADO VILLAGRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
348.674.739-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas relativas a gastos com publicidade e propaganda, efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 22 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
12956/16	31/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0b22e69eb8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109517/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FRANCIANE RIBEIRO GUIMARAES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/05/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARI HELENA AZEVEDO RIBEIRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
959.631.469-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos achados 03, 08, 20 e 25, com relação à Sra. Franciane Ribeiro Guimarães		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618890/16	05/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0b2d0db2e9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109518/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/10/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
FELICIA ABDIAS DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
451.876.069-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar pela procedência desta Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS) ao Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora (CRSBUH), de responsabilidade da senhora Francisca Abdias dos Santos Ramos Moro, que o presidiu no período de 15/04/2012 a 16/04/2016;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
53016/16	12/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cc5dd5b13e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109519/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA SANTOS GARCEZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
478.909.329-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12: Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159113/17	01/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 01/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9ac28f9e40**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109520/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FRANCISCO CARLOS MORENO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/05/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA MORATTO MORENO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
471.486.679-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas da CMTU-LD - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos senhores Gabriel Ribeiro de Campos, CPF nº 188.443.919-53 e de Francisco Carlos Moreno, CPF nº 471.486.679-68, em razão da inadimplência de curto e de longo prazos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
201725/07	03/11/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/11/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 08da6e1470.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109521/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/03/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
359.142.209-63		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de ausência de medição dos serviços para pagamento, não atendimento das condições contratuais pela empresa, ausência de publicação de extrato de tomada de preços (infração ao art. 21, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93), superfaturamento da tomada de preços e adiantamento do valor do contrato relacionado ao processo de dispensa (infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
216829/04	19/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fe4570fc8f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109522/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/04/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA KOTEN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
284.800.239-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguazu, exercício de 2003, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Francisco Felipe de Oliveira, CPF 284.800.239-53, em razão dos seguintes itens: 1. Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse das Contribuições dos Servidores ao INSS; 2. Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S; 3. Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência - Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao I.N.S.S.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
124916/04	21/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3b346fc3be**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109523/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FRANCISCO INACIO BEZERRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/09/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZABEL ANTUNES DE CARVALHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
396.885.009-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas do Sr. Francisco Inácio Bezerra, como Presidente da Câmara de Santa Isabel do Ivaí no exercício de 2013, em razão de "extrapolação das despesas da Câmara e "extrapolação das despesas com folha de pagamento (ACÓRDÃO Nº 2830/17 - Primeira Câmara, parcialmente modificado pelo ACÓRDÃO Nº 770/21 - Tribunal Pleno).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
495504/17	31/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a95ef97903**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109524/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FRANCISCO LUIS DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/07/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DAS DORES DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
815.836.999-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em razão de: a) ausência de documentos hábeis à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos; b) terceirização indevida de serviços públicos, materializada pela contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta; c) contabilização dos recursos transferidos à entidade em desacordo com o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal e d) utilização indevida de contrato comercial (e aditivos) para estabelecimento de vínculo de parceria entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
627075/16	07/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 46f3b20e78.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109525/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FRANCISCO LUIS DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/07/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DAS DORES DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
815.836.999-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referente a Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Fazenda Rio Grande e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto Confiancce, referente ao Termo de Parceria nº 15/2010, no valor de R\$ 1.815.404,83, referente ao exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades elencadas no Acórdão nº 5938/15 - S2C.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
439701/17	05/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6bb1b5d970**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109526/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FREDERICO BITTENCOURT HORNING	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/12/1945	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
039.256.259-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Parceria n.º 001/2008, firmado entre o Município de Reserva e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no montante de R\$ 1.848.222,43 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), destinados ao pagamento de salários, encargos e demais despesas referentes à remuneração de profissionais contratados, da área da saúde, em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica: a) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências; b) pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes; c) despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia; d) terceirização indevida de serviços de saúde, de atribuição do Município; e) contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endé		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
317976/10	18/11/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 18/11/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ecc1b7f1e8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109527/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DULCE MARIA ALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
689.087.179-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária realizada junto ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, propondo o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, quanto ao PAGAMENTO DE JUROS E MULTA EM DECORRÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS EM ATRASO, exercício de 2015, sendo devido o RESSARCIMENTO do valor pago de R\$ 135.244,87 (cento e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e, por fim, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, CPF 689.087.179-00.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
995410/15	24/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b8f18362d3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109528/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FRIC KERIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/06/1942	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZIJA KERIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
004.933.339-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas da Urbanização de Curitiba S/A, exercício de 2003, em razão de irregularidade nos procedimentos licitatórios.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
568423/15	12/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 86adbf248f.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109529/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FUAD KFFURI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/06/1935	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ESMERALDA KFFURI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
083.710.329-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas do Termo de Parceria nº 001/2006, celebrado entre o Município de Goioerê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade do senhor Fuad Kffuri e da senhora Crys Angélica Ulrich em razão de: a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006; b) Não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99; c) Cobrança de taxa administrativa; d) Incongruências no relatório de execução da transferência; e) Utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público; f) Contratações em contrariedade a Lei Federal nº 11350/2006; g) Ausência de cópia dos empenhos; h) Ausência de aplicação financeira; i) Divergências nas informações financeiras; j) Ausência de Documentos e esclarecimentos adicionais.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
302464/10	03/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2e07be5205.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109530/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FULTON LEE SWAIN NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/11/1926	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRENE TEIXEIRA SWAIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
104.520.959-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I ç Julgar IRREGULARES as contas, de responsabilidade do Sr. FULTON LEE WAIN NETO e da ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, em razão da utilização dos frutos dessas aplicações sem a autorização da entidade concedente e da existência de divergências na prestação de contas;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
620350/17	19/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 19/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1ad3c1d69b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109531/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
FULTON LEE SWAIN NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/11/1926	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRENE TEIXEIRA SWAIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
104.520.959-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Saldo final do convênio não comprovado		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
280557/12	15/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7f3f71fd75.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109532/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GABRIEL GONÇALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/06/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JOSEFINA BARBOSA GONCALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
822.785.639-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar, nos termos do art. 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Eloacir da Silva de Freitas, Presidente da APAE, (período de 01/01/2008 a 10/07/2009), do Sr. Gabriel Gonçalves, Presidente da APAE (período de 11/07/2009 a 17/03/2010) e da Sra. Evani Cordeiro Justos, Prefeita (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão da ausência de comprovação da totalidade das despesas realizadas com os recursos repassados pelo município;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
233608/10	22/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3d6a034424.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109533/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GABRIEL JORGE SAMAHA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/01/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLGA SKAF SAMAHA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
541.815.939-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente: a) Pela irregularidade do seu objeto, de responsabilidade dos Srs. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito do Município de Piraquara, Lilian de Oliveira Lisboa, Presidente do IBIDEC e Cláudia Aparecida Galí, Presidente do Instituto Confiancce.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
246579/19	31/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 31/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a9b52c4b0e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109534/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GABRIEL JORGE SAMAHA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/01/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLGA SKAF SAMAHA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
541.815.939-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela IRREGULARIDADE a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Piraquara ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Gabriel Jorge Samaha (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014), em razão de: I. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública; II. Realização de despesas à título de folha de pagamento e encargos; III. Realização de despesas à título de custos operacionais; IV. Realização de despesas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS; V. Retenções previdenciárias não comprovadas; VI. Divergências no encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos e do Relatório de Metas e Resultados; VII. Despesas realizadas com servidora vinculada. (dispositivo do ACÓRDÃO Nº 2087/20 - Segunda Câmara) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de GABRIEL JORGE SAMAHA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
714742/20	10/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 10/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4843d8a242.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109535/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GABRIEL JORGE SAMAHA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/01/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLGA SKAF SAMAHA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
541.815.939-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 143/2009, celebrado entre o Município de Piraquara e o Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF Nº 661.361.219-72, e do senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
772675/15	17/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4eca2e31e7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109536/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/01/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA FRANCISCA DE CAMPOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
188.443.919-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas da CMTU-LD - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos senhores Gabriel Ribeiro de Campos, CPF nº 188.443.919-53 e de Francisco Carlos Moreno, CPF nº 471.486.679-68, em razão da inadimplência de curto e de longo prazos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
201725/07	03/11/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/11/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c469d8e25b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109537/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GASPAR GOEBEL NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/07/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NADIR TERESINHA GOEBEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
285.880.299-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela desaprovação das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Imbituva, exercício de 2002, pelo seguinte motivo: extrapolação dos valores recebidos pelos Vereadores, em relação ao que lhes era devido, devido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
328930/16	08/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2b763c5e5a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109538/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GEDEAN ALMEIDA DOMINGUES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/04/1983	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLARITA ALMEIDA DOMINGUES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
039.559.599-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Gedeon Almeida Domingues, em razão de ofensa ao disposto no art. 29, da Lei 8.906/94.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
225454/18	26/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5c890c1824**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109539/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GENEROSO FONSECA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/04/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
472.177.319-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, de responsabilidade de Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014 e 01/12/2014 a 28/02/2015) e Generoso Fonseca (Presidente da Tomadora de 04/08/2003 a 31/12/2017), em razão do seguinte motivo: Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
424433/16	09/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6b59c4fef1.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109540/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GEOVANI ALEXANDRE KURTZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/04/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARINA KURTZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
029.977.089-31		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos Srs. Angelo Babiuk, Ana Maria Correa da Silva, José Carlos Gonçalves, Laudi Carlos de Santi, Natanael Correia de Araújo, Paulo Eder de Araújo, Sergio Alves Braga, Geovani Alexandre Kurtz e Rogério Pimentel da Silva no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483311/13	23/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ee21fbc962**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109541/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GERALDO ALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/11/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JOSEFINA ANGELICA ALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
559.528.449-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do AGUASPARANÁ, Instituto das Águas do Paraná, em razão de: a) utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes; b) irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017; c) descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas, com responsabilidade atribuída aos Sra. Iram de Rezende, Geraldo Alves, Andre Luiz Lievore, José Leoci Santin e Maurílio Guerreiro Campos;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
269622/22	16/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e8fb2b7034.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109542/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GERALDO BOSCHEN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/10/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
462.772.501-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária da Câmara Municipal de Mato Rico, referente à concessão de diárias no exercício de 2015, em razão de ausência de comprovação e em razão de concessão de diárias em valor integral quando não se exigia pernoite.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
626451/16	12/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 49ead81949.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109543/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GERALDO GARCIA MOLINA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/07/1942	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZABEL MOLINA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
111.286.829-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: a) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 do TCE/PR, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; b) não atendimento às exigências da Lei n.º 9.790/99 e do Decreto n.º 3.100/99, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; c) cobrança de taxa administrativa, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; d) despesas com provisões não efetivadas, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; e) solicitação dos comprovantes das despesas, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; f) incongruências no formulário DAT 05, com fundamento no artigo 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; g) terceirização indevida, com fu		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
790392/19	21/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 21/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ad8db30636**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109544/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GERALDO GENTIL BIESEK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/12/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CRISTINA BIESEK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
555.399.129-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Geraldo Gentil Biesek como Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no exercício de 2014, em razão de: ausência de apresentação de documentos; divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; e incremento do Passivo a Descoberto.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
76381/20	14/03/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/03/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 663310c115.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109545/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GERALDO GENTIL BIESEK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/12/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CRISTINA BIESEK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
555.399.129-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgamento pela irregularidade das contas da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34, em razão dos seguintes itens: a) incremento do passivo a descoberto (Patrimônio Negativo); b) falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
336372/16	03/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d7544746ab**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109546/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GERSO FRANCISCO GUSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/08/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IDA BIANDRI GUSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
409.886.600-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela IRREGULARIDADE, referente a Tomada de Contas Extraordinária, no Município de Três Barras do Paraná, no exercício de 2014, à violação do art. 9º, III, da Lei de Licitações e aos princípios da moralidade e da impessoalidade.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
388479/14	23/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **098d9af30a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109547/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GERSON MORAES DE ARAUJO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/04/1942	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELCE FERREIRA DE MORAES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
115.659.699-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas extraordinária, e conseqüente irregularidade das contas, de responsabilidade dos Srs. Alexandre Lopes Kireff, CPF nº 584.690.879-91 (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016), Gerson Moraes de Araújo, CPF nº 115.659.699-87 (Prefeito Municipal de 21/09/2012 a 31/12/2012), José Joaquim Martins Ribeiro, CPF nº 045.447.579-91 (Prefeito Municipal de 31/07/2012 a 20/09/2012) e Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35 (Prefeito Municipal de 01/11/2010 a 30/07/2012), ante a afronta ao artigo 37, incisos II e V da CRFB/88, deixando de aplicar, entretanto, a pena de ressarcimento ao erário e as sanções administrativas aos gestores envolvidos devido à prescrição da pretensão punitiva e à ausência de má-fé dos responsáveis, em razão da existência de lei que permitia o pagamento de verbas indevidas aos servidores comissionados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1002102/16	13/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a5e7609558**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109548/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GERSON PAITCH	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/11/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA PAITCH	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
338.643.579-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Creche Lar Feliz, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Gerson Paitch, CPF nº 338.643.579-34, relativamente a transferência recebida do Município de Ponta Grossa, nos exercícios de 2014/2015, no valor de R\$ 278.008,63, tendo por finalidade a manutenção das atividades do tomador, em razão de despesas fora do plano de aplicação e não convalidadas pelo repassador, no montante de R\$ 17.891,69.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
503879/15	08/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 08/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8611218120.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109549/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GERVASIO JORGE DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/03/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARLENE ESPERIDIAO DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
535.066.349-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgando IRREGULARES as contas especialmente tomadas da Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (AISCUL), de responsabilidade de Gervasio Jorge da Silva (Presidente da AISCUL de 22/04/2017 a 21/02/2018) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da AISCUL de 22/02/2018 a 28/12/2024), ante a (i) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados; a (ii) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; os (iii) estornos de despesas não ressarcidos; e a (iv) inexecução do objeto.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
165137/19	09/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 620e91a0c7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109550/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
GESIMARY DE SANTI AZEVEDO	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
07/10/1959	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
GENI APARECIDA DE SANTI	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
557.783.059-15		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, CPF nº 349.902.329-68, Prefeito (gestão de 2005 a 2008) e Amarildo Jacob, CPF nº 023.859.799-77, Sócio-gerente da A. Jacob Telecom ME e das senhoras Ângela Maria Martins de Faria, CPF nº 335.760.257-15, Sócia da Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda, Wanderlea Dantas Corrêa, CPF nº 570.928.939-68, Secretária Municipal de Administração e Fazenda (gestão de 2005 a 2008), Gesimary de Santi Azevedo, CPF nº 557.783.059-15, Secretária Municipal de Saúde (gestão de 2007 a 2008) e Syrlei Fátima Rodriguez, CPF nº 526.883.649-87, Presidente da Fundação da Cultura de Umuarama (gestão de 2007 a 2008), em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de licitação e contrato entre o Município de Umuarama e a empresa Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda; b) Ausência de orçamento prévio e de projeto básico em contratação com a empresa A. Jacob Telecom ME; c) Inexe		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
704086/22	29/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a7158f9ab9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109551/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GILBER DA TRINDADE RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/03/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TAMACY DA TRINDADE RIBEIRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
491.247.147-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
pelo período em que foi Secretário da Saúde (01/10/2015 a 26/06/2016) tendo-se em vista as falhas no exercício do controle hierárquico e disciplinar evidenciados dos autos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
397590/22	25/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c7890834b8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109552/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GILBERT ALBANO DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/12/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IVONE BORSARI DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
744.833.159-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altonia, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
304729/18	23/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5a1eb416ea**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109553/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GILBERTO DRANKA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/08/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
017.768.369-44		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAUD - Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, em razão de: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
614229/21	13/09/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/09/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bc97998da8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109554/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GILMAR RIBEIRO DE MELLO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/06/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LOURDES ZANCHET DE MELLO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
643.887.609-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dc1a409bd1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109555/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GILSON DE ASSUNÇÃO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/08/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANTONIA MARIA DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
174.561.429-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Desaprovação do processo de comprovação de auxílio		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
292591/01	20/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1af5cc4b20.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109556/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GILSON DONATO CORAIOLLA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/08/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA CELINA CORAIOLLA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
514.153.569-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas com a gastos com publicidade e propaganda na Câmara Municipal de Curitiba, no exercício de 2011, referentes ao achado nº 36 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
188420/16	29/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 64fe39ccab.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109557/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GILVAN PIZZANO AGIBERT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/07/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
340.476.549-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito de Prudentópolis e ordenador dos repasses, durante os exercícios financeiros de 2011 a 2013, e também do Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, de responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos, Presidente no período de 09/09/2010 a 27/11/2013, em razão da apuração das seguintes restrições: a) execução do objetivo conveniado com subordinação direta da tomadora e de seus funcionários aos agentes públicos municipais, caracterizado o convênio como instrumento de indevida intermediação de mão de obra; b) o Presidente da entidade tomadora dos recursos ocupar cargo comissionado de servidor público municipal, sendo lotado no órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos repasses, em claro conflito de interesses; c) celebração de convênio para a realização de eventos, com o objetivo de burlar a lei das licitações, com graves falhas na prestação das contas devidas pelas entidades contrata		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
407356/13	06/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d866af11a9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109558/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/12/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MATILDE DE MOURA RODRIGUES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
793.798.859-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela irregularidade das contas de responsabilidade da Sra. Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek, ante o desvio de recursos dos cofres do Município de Maringá, ocorrido de 1994 a 1996.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
693860/23	12/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **67e655b890**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109559/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GIOVANI MAFFINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/06/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JUREMA MARIA MAFFINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
740.505.249-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena, CNPJ n.º 07.708.591/0001- 03, de responsabilidade do Sr. Harri Gurth Mertz, CPF n.º 453.634.719-49, no cargo de ex-Presidente (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e do Sr. Giovanni Maffini, CPF n.º 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santa Helena (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão das seguintes constatações: a) ausência de comprovação da destinação dos valores repassados; b) realização de repasses fora da vigência dos termos 121/2006 e 031/2007; c) inadequação do instrumento de escolha da OSCIP parceira e desvirtuamento da justificativa para o procedimento de dispensa de licitação; d) não utilização do Termo de Parceria para subsidiar os ajustes firmados; e) imprópria terceirização dos serviços públicos; f) infração aos dispositivos da Lei Federal 11350/2006 e LC 101/2000; e, g) au		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
449227/17	15/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: ee5243e425.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109560/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GIOVANI MAFFINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/06/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JUREMA MARIA MAFFINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
740.505.249-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas em análise, referentes ao exercício de 2006, em face do senhor Giovanni Maffini.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
555608/18	13/09/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/09/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4ee09ec5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109561/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GIOVANI MAFFINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/06/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JUREMA MARIA MAFFINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
740.505.249-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a prestação de contas referente aos Termos de Parceria nºs 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, do senhor Giovanni Maffini, CPF 740.505.249-53, da senhora Clarice Lourenço Theriba, CPF 810.046.309-30 e da senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
825737/18	24/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0b9fc4c99c**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109562/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
GIOVANI MAFFINI	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
03/06/1970	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
JUREMA MARIA MAFFINI	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
740.505.249-53		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgadas IRREGULARES as contas de transferência voluntária decorrente dos termos de parceria nº 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, no montante de R\$ 4.908.442,48 (quatro milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), celebrados entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2007, em razão de: a) violação ao 70 da Constituição Federal, artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná, artigo 4º, VII, d, da Lei 9790/99 e Resolução nº 03/2006 deste egrégio Tribunal, por não prestar contas de forma adequada; b) documentos encaminhados a este Tribunal são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce; c) na contratação em exame restou atestada a terceirização de atividades-fim típicas do Poder Público o que, per se, caracteriza burla ao princípio constitucional do serviço p		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
892399/16	13/07/2018	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 13/07/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0a5752dc16**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109563/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/09/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VERA LUCIA LEONARDO DACAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
062.170.039-88		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em face da omissão verificada em relação ao Achado nº 1 do Relatório de Fiscalização CAUD nº 18/2019 - omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
432573/18	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ace3bbebab**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109564/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GISLAINE SILVESTRE MENGARDA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/11/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELENICE BRUTCHO SILVESTRE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
886.404.779-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Edson Antônio Primon (ex-Prefeito de Matelândia) da senhora Gislaine Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT) em razão das seguintes contratações realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia - PREVIMAT (antigo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia): 1.1. contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6; 1.2. contratação da empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (Contrato n.º 41/2012, decorrente do Pregão n.º 01/2012) para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigos 30, §5º e 46, caput); 1.3. contratação da empresa Consult Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
797320/12	06/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9d8ce4804b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109565/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GLAUCIO CICERO DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/05/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELIA BARREIRO DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
163.258.859-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d5e5255c5e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109566/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GLAUCO MACHADO REQUIÃO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/06/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CHRISTINA LEONOR MACHADO REQUIAO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
872.184.379-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a tomada de contas extraordinária tendo por objeto as contratações de serviço pela Sanepar. Em razão de: a) inexecução do objeto contratual e desrespeito às condicionantes ambientais; b) fracionamento das contratações e; c) do planejamento falho - Concorrência n.º 284/2016.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
322493/22	21/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4df1d760d5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109567/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GUILHERME CURY SALIBA COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/04/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
859.500.419-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de GUILHERME CURY SALIBA COSTA, prefeito à época da contratação, em razão dos Achados 1, 2 e 3I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de GUILHERME CURY SALIBA COSTA, prefeito à época da contratação, em razão dos Achados 1, 2 e 3		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
71545/23	25/07/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 25/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 591016f05c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109568/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GUILHERME CURY SALIBA COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/04/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
859.500.419-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, para considerar IRREGULARES os Achados nº 3, 4, 5, 6 e 7		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
217738/22	26/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **221cafbed3**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109569/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GUILHERME CURY SALIBA COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/04/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
859.500.419-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Guilherme Cury Saliba Costa, em razão de: a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, b) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações) e c) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
68847/21	25/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 120a8c276f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109570/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GUSTAVO BONATO FRUET	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/04/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IVETE ANA BONATO FRUET	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
644.463.799-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015, nos termos da Instrução 1488/17-COFIM, de responsabilidade dos Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68, nos termos do Art. 16, III, <i>ç</i> da Lei Orgânica do TCE tendo em vista: b) diferenças nas transferências nos demonstrativos de consórcios e os registros e repasses do Município de Curitiba.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
453934/21	03/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0f569dc12e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109571/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GUSTAVO RIBAS DAOU	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/06/1987	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALBANI RIBAS DAOU	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
065.366.419-22		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. Gustavo Ribas Daou, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no período de 01/01/2021 até a presente data, em virtude do pagamento de subsídios acima do teto constitucional previsto no art. 29, VI, b, da Constituição Federal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
42235/23	28/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7d0daa7300**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109572/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/04/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LETICIA RODRIGUES VIEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
006.482.299-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar a irregular da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 53/2005, celebrado entre o Município de Assaí e o Instituto de Saúde Pró Vida, CNPJ nº 05.676.139/0001-73, de responsabilidade do senhor Michel Ângelo Bomtempo, CPF 329.586.259-15 e do senhor Gustavo Rodrigues Vieira, CPF 006.482.299-15; I. restou pendente de comprovação o saldo anterior da parceria existente na conta específica do convênio, no valor de R\$ 39.875,78 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos); II. constatou-se no Termo de Parceria que as ações pactuadas envolveram a gestão do hospital Municipal de Assaí, estabelecendo a transferência de atividade indelegável do Poder Público para terceiro; IV. a Certidão de Utilidade Pública Federal, juntada pelo Município, que comprova a qualificação da entidade como OSCIP, esta datada de 30/07/2012, ou seja, mais de quatro anos após a celebração do termo de parceria, condição fundamental. V. na peça 50, fls. 3, foi aprese		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
467253/18	05/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4d41382a5f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109573/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HAMILTON APARECIDO GIMENES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/11/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ODILIA PELOSI ARTERO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
408.520.249-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de convênio (Termo de Convênio nº 001/2010), firmado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e a União das Associações de Empregados da Sanepar - ASSESA, vigente entre os exercícios financeiros de 2010/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
48394/17	24/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0205cf182c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109574/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HAMILTON DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/12/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TERESINHA INACIO DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
348.155.389-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Hamilton de Jesus Borges de Oliveira, CPF nº 348.155.389-72 (período de 25/07/2018 a 31/12/2018), em decorrência da ausência de remessa dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
46326/20	17/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1789f12666.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109575/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HAROLDO AUGUSTO MOREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/12/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
164.993.879-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8d4cd07000**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109576/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/06/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NAZITA SALUSTIANO DE ARRUDA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
984.834.989-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas de transferência voluntária estadual celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação ao Município de Guaraqueçaba, no valor total de R\$ 136.442,89 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), por meio do Termo de Adesão n.º 1220120152/2012, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal no período de 10/11/2011 a 31/12/2012, senhor Haroldo Salustiano de Arruda, no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual pública de ensino, em razão da ausência de devolução do saldo do convênio ou da comprovação de destinação dos recursos, em desacordo com o artigo 15 da Resolução 28/2011 e no artigo 116, § 6.º, da Lei Federal nº. 8.666/93.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
285459/13	03/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3bf61cce79.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109577/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HARRI GURTH MERTZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/01/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NELA EDI MERTZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
453.634.719-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena, CNPJ n.º 07.708.591/0001-03, de responsabilidade do Sr. Harri Gurth Mertz, CPF n.º 453.634.719-49, no cargo de ex-Presidente (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e do Sr. Giovanni Maffini, CPF n.º 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santa Helena (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão das seguintes constatações: a) ausência de comprovação da destinação dos valores repassados; b) realização de repasses fora da vigência dos termos 121/2006 e 031/2007; c) inadequação do instrumento de escolha da OSCIP parceira e desvirtuamento da justificativa para o procedimento de dispensa de licitação; d) não utilização do Termo de Parceria para subsidiar os ajustes firmados; e) imprópria terceirização dos serviços públicos; f) infração aos dispositivos da Lei Federal 11350/2006 e LC 101/2000; e, g) au		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
449227/17	15/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ad08ea2870**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109578/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/01/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
245.284.809-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III é julgar Irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná é DER-PR, nos termos do art. 16, III, ébé, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 141/2012		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
664161/21	22/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c39b027210**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109579/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HELDER TEOFILO DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1945	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIVA TEOFILO DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
038.392.815-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Tomada de Contas Extraordinária - Julgamento pela irregularidade das contas referente ao Achado nº 2 - Contratação direta da empresa Henrichs & Henrichs Advogados Associados, em ofensa ao princípio do concurso público em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, e com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
421520/18	01/04/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/04/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bd251ddcfa**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109580/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HELENA CUCERAVAI TAMIMORI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/09/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANTONIA PATUSSI CUCERAVAI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
496.339.531-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 2120130266/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracaty, diante da ausência de comprovação da execução de repasses; das despesas duplicadas; e do saldo bancário não comprovado; de responsabilidade da senhora Helena Curceravai Tamimori (CPF n.º 496.339.531-20), então Presidente da tomadora;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
136660/17	10/02/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/02/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 962e14496d.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109581/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HELENA CUCERAVAI TAMIMORI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/09/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANTONIA PATUSSI CUCERAVAI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
496.339.531-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada no exercício de 2013 pelo Município de Paranacity à APAE de Paranacity, de responsabilidade de Mário Shideo Yamamoto (Prefeito da Concedente de 24/02/2007 a 31/12/2012), Ednéa Buchi Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de: A. Despesas realizadas fora da vigência do convênio B. Despesa realizada sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços C. Despesas comprovadas por meio de recibos simples D. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
317008/13	05/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f7e9caa42c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109582/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HELIO CHELNI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/08/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
809.401.709-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
(i) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; (ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos; e, (iii) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
491769/16	15/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4892e555fc.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109583/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HELIO D ANDREA GENTIL NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/06/1990	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSI MARA NUCINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
011.347.849-61		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f321780d72**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109584/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HELIO LUIS BOÇOEN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/08/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSALIA STABACH BOCOEN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
633.616.049-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade dos apontamentos indicados nos itens 2.3 a 2.13, 2.16 e 2.17 da Instrução 2190/13, da Diretoria de Contas Municipais; e III - Determinar, que seja realizada a inscrição do nome do Sr. Hélio Luis Boçoen, ex-Prefeito do Município de Contenda, no rol de agentes públicos com contas irregulares.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
810550/15	14/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f053a8d9b4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109585/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HELIO LUIS BOÇOEN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/08/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSALIA STABACH BOCOEN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
633.616.049-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1.1) pagamento de serviços não realizados na etapa 1 das obras, conforme contrato à peça 8; 1.2) pagamento de serviços não realizados na etapa 2 das obras, conforme contrato à peça 9; 1.3) pagamento de serviços não realizados na etapa 3 das obras, conforme contrato à peça 10;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
385664/18	18/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 18/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3438071801.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109586/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HELIO NASCIMENTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/12/1941	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALICE CORDEIRO DO NASCIMENTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
016.624.149-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas <i>ç</i> , <i>b</i> e <i>ç</i> , da Lei Complementar Estadual n.º 113/059, julgar irregulares as contas do senhor Hélio Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, no período de 07/03/2013 a 31/12/2017, relativas ao Convênio n.º 2120130436/2013, em razão do descrito no item 4 - despesas identificadas na movimentação financeiras não registradas na prestação de contas;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
81605/23	26/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 26/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1f3abaf9cb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109587/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELIA MARIA ELIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
894.443.459-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2022 do senhor Hélio Rodrigues de Jesus, em razão da ausência de encaminhamento do laudo atuarial do exercício de 2022 e do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
223413/23	16/02/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 55db7d4fa9.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109588/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELIA MARIA ELIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
894.443.459-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2020 do senhor Hélio Rodrigues de Jesus, CPF nº 894.443.459-04, responsável pela Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e do laudo atuarial do exercício de 2020.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
186162/21	14/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **013337b003**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109589/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELIA MARIA ELIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
894.443.459-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, CPF nº 894.443.459-04, referentes à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2021, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
215409/22	02/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 059b77b701.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109590/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELIA MARIA ELIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
894.443.459-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, cumulado com inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, referentes à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, exercício de 2019 em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019 e da ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
258640/20	14/09/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/09/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 28a2729f14.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109591/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELIA MARIA ELIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
894.443.459-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar irregulares as contas do senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, Presidente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ no exercício de 2018, em razão dos seguintes fatos: 1.1) não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício de 2018; e 1.2) não encaminhamento de laudo atuarial referente ao exercício de 2018		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
190891/19	24/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d79b12a2e5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109592/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELIA MARIA ELIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
894.443.459-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, Presidente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
274005/18	09/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5aab0dffbe**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109593/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELIA MARIA ELIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
894.443.459-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARIDADE as contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Hélio Rodrigues de Jesus, CPF 894.443.459-04, em decorrência dos seguintes itens: 1. Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; 2. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; 3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; 4. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; 5. Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2016.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
366798/17	04/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 328d4406c9.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109594/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELIA MARIA ELIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
894.443.459-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas do Sr. HÉLIO RODRIGUES DE JESUS (CPF 894.443.459-04), Presidente da entidade, no período de 21/11/2014 a 20/11/2016, em razão da falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial, relativas ao exercício de 2014.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
266389/15	09/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **194439543b**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109595/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HENDRYO ANDERSON ANDRE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/02/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSELI TEREZINHA ANDRE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
044.066.779-84		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I ç julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, com a consequente irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio nº 490/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e a CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovantes de despesas registradas no SIT; b) despesas com itens não previstos no plano de aplicação; c) retiradas de dinheiro da conta específica sem qualquer justificativa; e) saldo final do convênio pendente de devolução no valor de R\$171.103,95 (cento e setenta e um mil, cento e três reais e noventa e cinco centavos); f) não apresentação de conciliação bancária dos registros efetuados no SIT com o extrato da conta do convênio; g) lançamentos em duplicidade; e h) não apresentação de três pesquisas de preços referentes à aquisição de bens e serviços.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
58132/21	18/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 18/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f5a53161e4**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109596/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HENRIQUE SANCHES SALLA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/12/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA SALLA BALARDIN SANCHES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
495.013.139-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2006, celebrado entre o Município de Mamborê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, de responsabilidade do Senhor Henrique Sanches Salla, CPF 495.013.139-72, e da Senhora Crys Angélica Ulrich, CPF 738.731.109-97, diante das seguintes irregularidades: I. preliminarmente informou que o presente processo englobou a análise do Processo nº 3554745/08 Relatório de Inspeção (Acórdão 1633/09-2ª Câmara) e Processo nº 472804/09 - Denúncia (Acórdão 927/12 - Tribunal Pleno); II. ausência do termo de rescisão do Termo de Parceria nº 01/2006 que não foi apresentada quando houve visita in loco, ou no momento do contraditório ao Relatório de Inspeção. III. realização de despesas a título de "taxa administrativa" cobrada pela entidade no valor de R\$184.129,42 (cento e oitenta e quatro mil, cento		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
809750/16	14/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **096fb0823f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109597/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HERALDO ALVES DAS NEVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/08/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA ALVES DAS NEVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
713.432.379-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Considerar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas apresentadas, em razão das seguintes constatações: a) Ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, da Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público em relação à concessão de crédito à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., bem como as renegociações formalizadas nos aditivos contratuais; b) Inobservância dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Supremacia do Interesse Público quando da cessão dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A, referentes ao financiamento pactuado pela AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
473427/19	18/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 37ba1f04df.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109598/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/01/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSANA PAZETTO DA SILVA FREITAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
056.981.619-09		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a prestação de contas do Sr. HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, Presidente do CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
147476/17	07/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cce0b0408e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109599/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HERIVELTO BENJAMIM	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/02/1942	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
073.481.348-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas apresentadas pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa, PROLAR, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Herivelto Benjamim, em razão da ausência de indicação nominal, completa, das obrigações do passivo não circulante		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
261088/13	23/06/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/06/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **eefe839b1d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109600/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HILARIO ANDRASCHKO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/10/1945	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEONORA BECKER ANDRASCHKO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
007.510.149-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar Irregulares as contas Hilário Andraschko (Prefeito no período de 2001 a 2004), pelos achados 5 (inconciliação entre a soma das guias arquivadas nos cartórios em cotejo com registros contábeis) e 6 (registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
53982/09	01/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 610d60e07c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109601/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HOMERO BARBOSA NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/09/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
076.409.028-35		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas extraordinária, e conseqüente irregularidade das contas, de responsabilidade dos Srs. Alexandre Lopes Kireff, CPF nº 584.690.879-91 (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016), Gerson Moraes de Araújo, CPF nº 115.659.699-87 (Prefeito Municipal de 21/09/2012 a 31/12/2012), José Joaquim Martins Ribeiro, CPF nº 045.447.579-91 (Prefeito Municipal de 31/07/2012 a 20/09/2012) e Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35 (Prefeito Municipal de 01/11/2010 a 30/07/2012), ante a afronta ao artigo 37, incisos II e V da CRFB/88, deixando de aplicar, entretanto, a pena de ressarcimento ao erário e as sanções administrativas aos gestores envolvidos devido à prescrição da pretensão punitiva e à ausência de má-fé dos responsáveis, em razão da existência de lei que permitia o pagamento de verbas indevidas aos servidores comissionados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1002102/16	13/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7e770e1d90**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109602/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HOMERO PAVAN FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/12/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
539.895.549-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 31ba77b46f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109603/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HUDSON CALEFE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/07/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NADIR ROSSIM CALEFE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
307.197.809-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de convênio (Termo de Convênio nº 001/2010), firmado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e a União das Associações de Empregados da Sanepar - ASSESA, vigente entre os exercícios financeiros de 2010/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
48394/17	24/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e9f6873dfa.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109604/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HUGO FRANCISCO DIAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/11/1990	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARCIA BRAVO DE PAULA DAVIDIOKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
074.947.019-40		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Hugo Francisco Dias, CPF nº 074.947.019-40, fiscal da obra, em razão do dano causado ao erário.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
648639/21	04/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8c33c000f5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109605/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
HUMBERTO SCHVABE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/11/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELZA HOFFMANN SCHVABE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
170.367.639-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 25 e 26 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
152581/16	27/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8b0d069867**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109606/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IEDA MARIA ALVES PEREIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/10/1942	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ISAURA DA SILVA FIOREZZANO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
567.710.889-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 24 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
105150/16	28/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3fc84c71a9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109607/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ILIZEU PURETZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
635.696.129-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), considerando irregulares as contas em análise, nos termos do artigo 16, III, 'a' da Lei Orgânica, referentes à transferência voluntária celebrada entre o Município de Roncador e a Associação Municipal de Esportes em Roncador (Termo de convênio n.º 03/2008), exercício de 2008		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
67550/17	16/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 16/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c91863df30**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109608/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/12/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA RODRIGUES DE MORAES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
848.667.139-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Contas julgadas irregulares em razão de irregularidades na contratação de empresa de publicidade e propaganda referente ao achado nº 58 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
27805/16	26/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 26/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ac82791e93**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109609/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
INES GOMES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARACY JACOB GOMES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
659.213.809-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, <i>a</i> e <i>b</i> , da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade da senhora INÊS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, Prefeita Municipal de Diamante do Oeste (período de 01º/01/2009 a 31/12/2012), e WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638-03, Presidente do Instituto Brasil Melhor - IBM no período de 09/03/2009 a 08/03/2010, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos e da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
528635/18	27/07/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d9fecf853b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109610/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
INES GOMES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARACY JACOB GOMES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
659.213.809-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Diamante D'Oeste ao Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade de Inês Gomes (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015) em razão de: I. ausência parcial de extratos bancários; II. realização de despesas à título de custos operacionais;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
562713/20	31/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 31/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f1ca42b1aa**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109611/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
INES GOMES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARACY JACOB GOMES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
659.213.809-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Diamante do Oeste e o Instituto Brasil Melhor - IBM, em decorrência da celebração do Termo de Parceria nº 02/2010, com repasse de R\$ 41.933,90 no exercício de 2012, tendo por objeto a cooperação técnica e assessoria das atividades dos serviços de saúde, com irregularidades em razão dos apontamentos relativos aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, às despesas com custos operacionais sem a devida comprovação, ao saldo da conta bancária do convênio menor do que o informado no resumo financeiro do SIT e à inconsistência de valores entre os extratos bancários e as despesas informadas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
333860/13	28/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ab7934e872**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109612/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
INES GOMES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARACY JACOB GOMES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
659.213.809-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do art. 16, III, "b" e "e", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 248, II, III e V, do Regimento Interno, celebrada entre o Município de Diamante d.Oeste e o Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva, CPF nº 015.555.439-52, no cargo de Presidente, e da Sra. Inês Gomes, CPF nº 659.213.809-20, em razão da ausência dos documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas com pessoal, prejudicando toda a análise do feito.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
698629/15	08/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **30f0a11552**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109613/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
INES GOMES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARACY JACOB GOMES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
659.213.809-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas, de responsabilidade de Inês Gomes e Renato Antônio Pereira, em razão da terceirização de serviços contábeis e de saúde e da contabilização em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
139487/14	11/10/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/10/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1dcf8cf2cc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109614/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IRACEMA ITIMURA ROCHA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/03/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MUTSUYO ITIMURA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
239.336.239-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, consistente em transferência voluntária recebida pela Creche Nice Braga de Uraí no exercício de 2008, no valor total de R\$ 133.979,70, de responsabilidade da Sra. Iracema Itimura Rocha, CPF nº 239.336.239-87, no cargo de Presidente (gestão de 31/10/2006 a 16/12/2010), e do Sr. Susumo Itimura, CPF nº 003.400.149-20, Prefeito do Município de Uraí (gestão de 01/05/2005 a 21/06/2011), nos termos do art. 16, inciso III, "a", "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de documentos necessários para a análise da correta aplicação dos recursos, da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos sem validade, da transferência de recursos a entidade presidida por servidora do município repassador, e da existência de saldo bancário final não comprovado.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
643559/11	17/04/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/04/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 882e88a017.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109615/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IRAM DE REZENDE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/01/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA IMACULADA DA COSTA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
868.032.398-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do AGUASPARANÁ, Instituto das Águas do Paraná, em razão de: a) utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes; b) irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017; c) descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas, com responsabilidade atribuída aos Sra. Iram de Rezende, Geraldo Alves, Andre Luiz Lievore, José Leoci Santin e Maurílio Guerreiro Campos;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
269622/22	16/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2a00da5d16**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109616/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IRINEU IGNEZ DESPLANCHES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/04/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
INI DO CARMO ROCHER DESPLANCHES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
825.552.499-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II -julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas, relativamente ao Achado 3 (inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal), de responsabilidade do Sr. Irineu Ignez Desplanches		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
689785/22	06/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fdaab32383**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109617/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IRIO ONELIO DE ROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/05/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
475.230.349-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor Irio Onelio de Rosso em razão de diárias recebidas a mais		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
503310/17	10/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c79a3b7035**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109618/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IRTON OLIVEIRA MUZEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/08/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ESTER OLIVEIRA MUZEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
152.563.249-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; 2. Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado; 3. Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; 4. Falta de informações no SIM-AM 2012 - necessidade de preenchimento de quadros e demonstrativos disponibilizados nesta instrução processual		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
613930/17	07/08/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/08/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e96b1fdb6a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109619/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ISAAC TAVARES DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/09/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA TAVARES DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
079.882.229-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das presentes contas, relativas ao Termo de Convênio 32/2018, exercício financeiro de 2008, realizado pelo Município de Carlópolis e a Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena - Medeias, de Carlópolis, tendo por objeto a melhoria do atendimento médico no Município de Carlópolis, em razão da ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 27.672,17, de responsabilidade da Srª Maria Terezinha Rodrigues Marques, gestora da Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena - Medeias, e do Prefeito Municipal à época, Sr. Isaac Tavares da Silva.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
591225/20	13/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 74f44a3fca.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109620/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ISMAEL RESNAUER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/08/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IVETTE TONINELLO RESNAUER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
740.574.809-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a tomada de contas extraordinária tendo por objeto as contratações de serviço pela Sanepar. Em razão de: a) inexecução do objeto contratual e desrespeito às condicionantes ambientais; e b) fracionamento das contratações.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
322493/22	21/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **18660ccd4a**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109621/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ITAMIR VIOLA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
25/01/1969	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
ANGELA FABIAN VIOLA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
697.447.699-04		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 248, inciso II, do Regimento Interno, em razão da realização de despesas a título de taxas de administração sem a comprovação da destinação dos valores despendidos (Achado nº 01 do Relatório de auditoria nº 16/13-DAT); da contratação de serviços de consultoria, prestados por empresas de propriedade de servidores municipais (Achado nº 02 do Relatório de auditoria nº 16/13-DAT) e; da contratação de empresas de consultoria sem a realização de pesquisas de preços (Achado nº 02), mantida a decisão do Acórdão nº 5775/16-Primeira Câmara		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
61064/17	01/02/2018	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ad5b9f2a8a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109622/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IVAN CARLOS DE MORAES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/09/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE LOURDES DE MORAES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
477.611.059-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas da Fundação Centro Universitário de Mandaguari, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlos de Moraes, CPF nº 477.611.059-87, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista a irregularidade das contas decorrente da contratação de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
282356/14	19/06/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/06/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 215309d726.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109623/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IVAN REIS DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/12/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JOANA REIS DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
492.820.779-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas referentes aos Termos de Parceria nº 01, 02 e 03/2012, celebrados entre o Município de Terra Roxa e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, do Sr. Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/07/2011 a 31/12/2012 e do Sr. Ivan Reis da Silva, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/01/2013 a 20/06/2016, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão das seguintes constatações: a) Terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde, mediante celebração do Termo de Parceria 03/2012, de responsabilidade dos gestores públicos municipais, em ofensa ao artigo 3º, Caput da Lei 9.790/99, pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra; b) Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais, de responsabilidade do Instituto Confiancce		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
490306/23	14/05/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/05/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5a9c1bb508**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109624/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
IVAN RODRIGUES	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
21/10/1950	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
MARIA PANISSA RODRIGUES	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
224.510.218-53		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL		
<i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgada procedente em parte esta Tomada de Contas Extraordinária, do Município de São José dos Pinhais, com julgamento pela irregularidade dos Achados nº 3, 4 e 5: Achado 3 - Dispensa indevida de licitação - Inúmeros procedimentos de dispensa de licitação, notadamente na área de saúde, por emergência, em flagrante desrespeito ao indispensável procedimento licitatório; Achado 4 - Contabilização indevida no elemento de despesa 3390.93.01 Indenizações - Diversas despesas empenhadas no título contábil para indenizações. Evidenciou-se que diversos números de processos de despesas, tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas, não estavam classificados de acordo com a finalidade e função de codificação definida pela Portaria SOF/STN no 163/2001, e adotada no Plano de Contas e Despesa do SIM-AM; Achado 5 - Não atendimento às solicitações da equipe de inspeção nº 08/11 - A equipe de fiscalização informou que durante a realização dos trabalhos in loco, o Município deixou de disponibiliza		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
640304/22	10/03/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 10/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 53aa32ca3b.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109625/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IVANIRA CARRARO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/10/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GENIL MONICO CARRARO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
543.046.609-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas em razão dos seguintes apontamentos: (i)despesas sem comprovação, com aplicação de multa administrativa em face a Ivanira Carraro, CPF nº 543.046.609-34 e Fernando Henrique Ortiz, CPF nº 053.756.319-97, ambos presidentes do PROVOPAR-LD, no período respectivo de 27/04/2017 a 29/08/2017 e 01/05/2017 a 27/04/2019, com fulcro no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (ii)despesas cujo fato gerador é anterior à vigência do ajuste; (iii)pagamentos de despesas não previstas no plano de aplicação; (iv)ausência de extratos e inconsistências em lançamentos de rendimento bancário no SIT; (v)ausência de recolhimento de saldo ao final da transferência.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
370288/19	17/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5bfd847bef**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109626/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IVO ANTONIO DALLA COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/07/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELVIRA LEMOS DAS NEVES DALLA COSTA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
150.604.389-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar Irregulares as contas dos Srs. Ivo Antônio Dalla Costa (Prefeito no período de 1997 a 2000) achado nº 6 (registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
53982/09	01/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bfacb986a1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109627/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IVO BAGGIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/07/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VIRGINIA ANUNCIATA BAGGIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
524.339.949-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela Irregularidade das contas do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2015, em decorrência da inconformidade apurada no item Ausência de Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
698375/17	06/12/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/12/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6b78497ce9**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109628/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IVO MENDES JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/12/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
033.446.679-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos Achados n.º 3 e n.º 4 e, como consequência, nos termos do art. 16, III Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerar IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Matinhos, ante receitas e despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, nos exercícios de 2012 e 2013, de responsabilidade dos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009): Achado n.º 3, realização de despesas sem vinculação aos devidos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, em grave violação ao estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 8.666/1993; Achado n.º 4, contabilização incorreta de despesas com pessoal terceirizado, em inobservância ao determinado pelo art. 18, caput e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
397110/23	14/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 31b7e41d6c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109629/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IVONE FOCHEZATO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/02/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA GIACOMIN FOCHEZATO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
966.901.439-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade das contas de transferência voluntária entre o Município de São João e o Instituto de Saúde de São João, relativas ao Termo de Convênio n.º 70/2.012, em razão do pagamento de dirigentes com recursos dos repasses		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
349725/16	14/02/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/02/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bd838fa4b6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109630/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/11/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NADIR TEREZINHA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
015.051.329-16		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada. (Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite e sem comprovação da realização das viagens. Valores que não guardam respeito à proporcionalidade e razoabilidade).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
61400/16	28/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6f88c3ec5d**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109631/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/10/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IDA MEISTER MARTINS COELHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
536.139.029-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente em parte a Tomada de Contas Extraordinária, do Município de São José dos Pinhais, com julgamento pela irregularidade (Achados nº 3): Achado 3 - Dispensa indevida de licitação - Inúmeros procedimentos de dispensa de licitação, notadamente na área de saúde, por emergência, em flagrante desrespeito ao indispensável procedimento licitatório (ACÓRDÃO Nº 2081/21 - Segunda Câmara e DESPACHO nº 140/23-GCAZ).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
640304/22	10/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1753f1b489.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109632/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIETA MARIA JESUS PEREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
362.269.399-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Londrina, julgando pela irregularidade das contas referentes ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, de responsabilidade da Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, CPF nº 362.269.399-15 (período de 01/04/2009 a 20/03/2013) e da Sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio, CPF nº 755.834.619-34 (período de 20/03/2013 a 20/03/2016), em razão da ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação da execução financeira do Termo de Convênio 167/2011.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
359097/16	04/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7b67566911**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109633/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
IZABETE CRISTINA PAVIN	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
16/04/1958	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
358.490.459-53		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Colombo, de responsabilidade do Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2019 a 31/12/2012, do Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2013 a 22/02/20013 e da Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo no período de 23/02/2013 a 31/12/2020 e o Instituto Confiancce - Curitiba, presidido pela Sra. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 03/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ R\$ 160.603,48 (cento e sessenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), registrada no SIT sob nº 10.002, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento I		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
774581/13	27/04/2021	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d5bcb6a5cd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109634/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
IZABETE CRISTINA PAVIN	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/04/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
358.490.459-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em face da ausência de comprovação de gastos realizados na execução da Escola João Batista Stocco		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
965108/16	05/12/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/12/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cee43a9e83**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109635/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JACIR DE ARRUDA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/12/1938	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GERALDINA ARRUDA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
340.534.339-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor JACIR DE ARRUDA, Vereador da Câmara Municipal de Ibaiti no exercício de 2004: pagamentos indevidos aos agentes políticos pela realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo, contrariando os artigos 29, incisos V e VI, e 37, inciso XIII, da Constituição da República		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
29600/13	08/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 08/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 55b7db8534.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109636/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JACKSON FRANZONI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/05/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIANE MARCONDES FRANZONI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
018.484.649-83		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jackson Franzoni em relação às questões constantes do Relatório 04/14-DCM		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
459549/23	10/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **78a97d9fc8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109637/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JACQUELINE ALVES DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/04/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EVA FLORIVIA ALVES DE CARVALHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
709.308.649-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 57 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
615216/17	03/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6ef00308fb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109638/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JADIEL ALMEIDA FERREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/12/1991	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
071.356.409-18		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e IRREGULARES as contas do Sr. Jádriel Almeida Ferreira, Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, no período de 3/1/2017 a 4/1/2019, em face de movimentações financeiras irregulares durante sua gestão e da ausência de comprovação de recolhimento aos cofres públicos de valores de Imposto de Renda retidos na folha de pagamento dos servidores.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
704992/19	01/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **127ac28b5e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109639/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JAIME SUNYE NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/05/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.691.159-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contrato n.º 410/2013-GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas b, c, d e e da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483639/21	14/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e71a9a239f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109640/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JAIME SUNYE NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/05/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.691.159-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade dos srs. Jaime Sunye Neto, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Evandro Machado, referentes ao Contrato nº 0406/2013 - GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas b, c e f da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, nos termos detalhados na fundamentação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
113978/20	15/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1eefa0b36d**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109641/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JAIR DIVINO DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VIRGINIA FERREIRA DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
453.201.019-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas apresentadas, com determinação de ressarcimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados, no valor de R\$ 40.000,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Comercial e I. Julgar irregulares as contas apresentadas, com determinação de ressarcimento ao Tesouro Municipal dos recursos repassados, no valor de R\$ 40.000,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco e pelo Sr. Jair Divino dos Santos, ao Tesouro Municipal, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
793169/18	29/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 47672c4d45.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109642/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JAIR JANUÁRIO DETOFOL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/10/1943	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
BRIGIDA PEDRINI DETOFOL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
118.828.599-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas do Termo de Parceria nº 001/2005, celebrado entre o Município de Janiópolis e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade do senhor Jair Januário Detofol e da senhora Crys Angelica Ulrich.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
317852/10	03/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **11f5984cdc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109643/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JAKSON ROBERTO PASCHOAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/09/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VILMA MARIA PASCHOAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
005.047.769-24		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
523807/19	31/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5e97030f04.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109644/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JAMAR ROSSONI CLIVATTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/06/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARMELINDA ROSSONI CLIVATTI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
394.712.929-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, em razão da percepção, pelos srs. Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti, da remuneração correspondente ao exercício das atribuições de membro do Conselho de Administração da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. cumulada com a de diretor-presidente da mesma, vedada pela normatização pertinente, nos termos da fundamentação;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
662041/20	18/11/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 18/11/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fc8d0798e7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109645/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JAMIL PECH	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/03/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EVA PECH	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
648.672.349-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Jamil Pech, Prefeito do Município de Paulo Frontin, em razão do achado 1 (falta de reconhecimento de despesa previdenciária, pela ausência de registro contábil de despesas de caráter obrigatório) e Achado 2 (em virtude dos reflexos da despesa não empenhada no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que resulta em déficit de 9,10%).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
687219/21	17/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 513410afef.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109646/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JANESLEI AMADEU CAENETTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/04/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
937.462.029-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 9106, realizada pelo Município de Guairaçá à APAE de Guairaçá, de responsabilidade de Ana Maria Tavechio Costa (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013) e Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita do Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão de despesas não comprovadas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
643614/13	29/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **003239afe8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109647/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JANESLEI AMADEU CAENETTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/04/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
937.462.029-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), considerando IRREGULARES as contas sob a responsabilidade da Sra. Janeslei Amadeu.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
512266/15	10/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: efa7d74720.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109648/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
JAQUELINE RIBAS	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
07/08/1978	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
021.939.649-39		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL		
<i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade das Sras. Maria Julia Socek Wojcik e Jaqueline Ribas, ocupantes dos cargos, respectivamente, de Prefeita Municipal e Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Quitandinha, em razão das seguintes irregularidades: 1.1. inexistência de critérios legais e objetivos quanto à definição do valor do "adicional por execução de serviços" e da "gratificação de função", pagos aos servidores em percentual variável a critério do gestor; e 1.2. pagamento de horas extras em desconformidade com o art. 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar nº 101/00.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
72860/21	10/03/2022	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 10/03/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 424986a664.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109649/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JASON DESPLANCHES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLINDA TABORDA DESPLANCHES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
020.294.379-80		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I -Julgar, com fulcro no art.16, inciso III, alínea 'b' ,da Lei Complementar Estadual nº113/2005, irregulares as contas soba responsabilidade do Sr. Jason Desplanches (gestor de 01/12/2015 a 30/11/2019) e do Sr. Jobson Taborda Desplanches (gestor de 01/12/2019 a 30/11/2021), referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2019, em razão das irregularidades junto à previdência social e consequente ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, em infração ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/98, ao art.1º do Decreto Federal nº 3.788/01 e ao art.27 da Portaria nº 402/2008,do Ministério da Previdência Social, bem como diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art.105, §4º, da Lei Federal nº4.320/64,e aos artigos3º, §§1ºe 2º, e 79 da Portaria nº464/2018, do Min		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
740859/20	01/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 88615b2707.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109650/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JASON DESPLANCHES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLINDA TABORDA DESPLANCHES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
020.294.379-80		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julga irregulares as contas do senhor JASON DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
280560/18	23/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9cd2588506**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109651/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JASON DESPLANCHES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLINDA TABORDA DESPLANCHES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
020.294.379-80		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Jason Desplanches, CPF nº 020.294.379-80, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, comprovado pela impossibilidade de obtenção do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
197594/19	21/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 21affbdec4.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109652/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JASON DESPLANCHES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLINDA TABORDA DESPLANCHES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
020.294.379-80		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2016, em razão de (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; (c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
247209/17	18/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 437641fa18.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109653/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JASON DESPLANCHES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLINDA TABORDA DESPLANCHES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
020.294.379-80		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exercício de 2015, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sra. Edineia Aparecida Ferreira, CPF 030.303.279-06, Gestora no período de 01/01/2015 até 30/11/15, e do Sr. Jason Desplanches, CPF 020.294.379-80, Gestor no período de 01/12/2015 até 30/11/2017, em decorrência dos seguintes apontamentos: 1.1. Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; 1.2. Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
252012/16	05/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4f920ba033.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109654/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JEFFERSON NILSON SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/04/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
464.800.999-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela IRREGULARIDADE das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS à União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul, de responsabilidade do Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade (11/01/2010 a 08/05/2013), e do Sr. Jefferson Nilson Santos (interventor judicial nomeado - 09/05/2013 a 13/01/2016), conforme Termo de Convênio nº 479/2011, com vigência de 06/6/2012 a 05/06/2014, registrado no SIT sob nº 9.607, no valor total de R\$ 80.627,86 (oitenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), em razão de: (i) não realização do objeto de convênio, no prazo e na forma fixados no instrumento, (ii) ausência de documentação comprobatória de despesas; (iii) existência de saldo de convênio não restituído; (iv) realização de saques indevidos na conta corrente específica do co		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1152605/14	02/12/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 02/12/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 94138eb64e.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109655/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JEFFERSON RICARDO BELASQUE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/04/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
908.545.789-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Jefferson Ricardo Belasque, CPF 908.545.789-00, em decorrência dos seguintes apontamentos: 1.1 Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público e 1.2 Pelo não encaminhamento da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
508533/17	11/03/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/03/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cd79fcb16**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109656/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOACIR BOSIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/08/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
384.582.251-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Matelândia e a Sociedade Hospital Nossa Senhora do Caravaggio de Matelândia, de responsabilidade do senhor JOACIR BOSIO em razão da existência de saldo financeiro a devolver e da glosa de despesa realizada no SIT e não ressarcida		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
161854/15	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bb5e9433c8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109657/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOANA FARIA ELIAS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/04/1941	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA LUIZA DE FARIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
984.871.919-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
561524/10	16/07/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/07/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: ef437a5202.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109658/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO BATISTA DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/02/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EDITE OLIVIA DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
460.866.689-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP de Londrina, por meio do Termo de Parceria nº 002/2008, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 39.860,95 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Santo Inácio no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, diante da realização de despesas a título de taxas administrativas/adiantamento de rateio sem a demonstração de seu caráter indenizatório.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
236089/10	02/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 02/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8353b9598d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109659/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO BATISTA DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/02/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EDITE OLIVIA DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
460.866.689-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Inácio ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, em decorrência do Termo de Parceria nº 002/2007, referentes ao exercício financeiro de 2009, em razão de: a) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; b) Inconsistências nos dados dos valores efetivamente repassados; c) Ausência de documentos por parte do Município de Santo Inácio; e d) Terceirização irregular de serviços públicos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
236100/10	14/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0b72c528c5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109660/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO BATISTA DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/03/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GENI BATISTA DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
041.899.299-13		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contrato n.º 410/2013-GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas b, c, d e e da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483639/21	14/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b1084ac5e9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109661/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO BATISTA LUIZ BORGES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/06/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
522.611.239-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas de João Batista Luiz Borges, já falecido, Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira no exercício financeiro de 2014, em decorrência da extrapolação, em 0,10%, do teto constitucional para despesas da Câmara; da extrapolação, em 1,76%, do limite para despesas com folha de pagamento; da falta de encaminhamento do relatório e do parecer do Controle Interno.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
266788/15	24/05/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/05/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **edaff8150b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109662/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO BATISTA PACHECO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/01/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
140.221.849-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas em razão dos seguintes achados: a) Achado 01 - Indicação injustificável de marca específica na licitação; b) Achado 02 - Contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público; c) Achado 03 - Pagamentos antecipados de modo injustificado; d) Achado 04 - Ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual; e) Achado 05 - Pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
602169/18	29/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a64fdc9f5d**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109663/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO BIRAL NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/05/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA IMPOSSETO BIRAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
189.969.739-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar irregulares as contas do senhor João Biral Neto, em decorrência dos itens 2.2 - Alteração do forro de gesso para de PVC sem alteração formal e adequação de valores; 2.3 - Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) da obra; 2.4 - Ausência de comprovante do recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa contratada; 2.5 - Ausência do comprovante do recolhimento do INSS, no valor de R\$2.744,50, relativo à Nota Fiscal n.º 053/2003; 2.6 - Ausência de justificativa técnica e legal para pagamento efetuado à contratada, no valor de R\$12.640,50, que somados aos valores anteriormente pagos, superam o valor contratado; e 2.7 - Ausência de comprovante da retenção do INSS relativo à Nota Fiscal n.º 065/2003, no valor de R\$12.640,53.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
295430/08	07/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 71cd0858b9.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109664/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CARLOS BINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/09/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
332.042.849-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I e julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/200532, irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização e PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e CMEX, em razão de: a) achado 1 e inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018), e das Senhoras Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fisca		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
586842/23	05/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1987c94f78.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109665/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CARLOS BINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/09/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
332.042.849-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I e julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/200532, irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização e PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e CMEX, em razão de:a) achado 1 e inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018), e das Senhoras Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
690240/20	07/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e4b1f13d8f.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109666/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS CREPLIVE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CARMELITA BARON CREPLIVE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
183.999.679-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, referente à Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2000, haja vista a ausência de relação das contas bancárias com os saldos contábeis em 04/05/2000, ausência dos laudos, projeções e demais relatórios atuariais do regime próprio de previdência, ausência do parecer da empresa de auditoria independente do regime próprio de previdência, ausência do demonstrativo, mês a mês, do exercício de 2000 contendo mês de referência dos valores retidos e dos repasses, valor retido dos servidores, valor devido da parte do empregador e dotação utilizada para empenho das parcelas do empregador, ausência do demonstrativo, mês a mês, dos valores de parcelamentos e obrigações atrasadas de exercícios anteriores a 2000, contendo os saldos devidos de retenções dos empregados e contribuições do empregador, ausência do demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2000, ausência das conciliações das con		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
110566/01	15/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e4524b3deb.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109667/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/07/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
028.818.439-48		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito de Prudentópolis e ordenador dos repasses, durante os exercícios financeiros de 2011 a 2013, e também do Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, de responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos, Presidente no período de 09/09/2010 a 27/11/2013, em razão da apuração das seguintes restrições: a) execução do objetivo conveniado com subordinação direta da tomadora e de seus funcionários aos agentes públicos municipais, caracterizado o convênio como instrumento de indevida intermediação de mão de obra; b) o Presidente da entidade tomadora dos recursos ocupar cargo comissionado de servidor público municipal, sendo lotado no órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos repasses, em claro conflito de interesses; c) celebração de convênio para a realização de eventos, com o objetivo de burlar a lei das licitações, com graves falhas na prestação das contas devidas pelas entidades contrata		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
407356/13	06/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 71039797e0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109668/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS HILMAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/11/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
355.988.839-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de declarar a irregularidade do pagamento de 13º salário ao prefeito e ao vice-prefeito do município de Cerro Azul, nos exercícios de 2014 e 2015, determinando, com fundamento no disposto no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o ressarcimento dos valores recebidos a título de 13º salário pelos srs. Claudinei Braz e João Carlos Hilman		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
197031/17	22/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5073a5baa0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109669/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 57 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
615216/17	03/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5a109f86b4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109670/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 29/12 para julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, em face dos achados abaixo discriminados, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
589430/22	26/01/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/01/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4dfb263844**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109671/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 10 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1516/21	30/01/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/01/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 59f9dacd7c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109672/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 53, 54 e 55 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
984010/15	13/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 065dd03286.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109673/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 17, 18 e 19 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
468792/20	03/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d30350cd00**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109674/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 71 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
939030/15	11/03/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/03/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 45fc17cc97.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109675/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12: Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159113/17	01/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9aa0d53ae6.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109676/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 25 e 26 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
152581/16	27/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0e327b44af**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109677/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 24 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
105150/16	28/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c9586877e5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109678/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referentes ao achados nº 63 e 66 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
152549/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8ebb8fa98a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109679/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 15, 16, 20 e 21 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
69141/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1fb94a0992**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109680/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, referentes ao achado nº 38 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159403/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2777af91b2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109681/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos irregulares com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 70 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
939014/15	29/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1e1e96ac2f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109682/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos irregulares com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 50 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
983986/15	29/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ea900bc572**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109683/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 28 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
12964/16	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8a350d4609**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109684/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 80 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38181/16	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0129962e07.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109685/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 47 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38165/16	29/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 42467f1163.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109686/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 67 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
938956/15	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f9e560625c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109687/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referente a gastos irregulares com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011 - Achado nº 68 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
939049/15	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e9c1cbe08a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109688/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 81 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades: j) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Cláudio Derosso, Edinei Abelard da Silva, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159446/16	15/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 94af7d0051.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109689/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38045/19	19/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4e87325dbf**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109690/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores referentes ao achado nº 14 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
69150/16	03/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 622c960479.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109691/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 82 e 83 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38149/16	05/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 273e4a9031.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109692/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pagamentos irregulares efetuados com veiculação de publicidade, referenre ao achado nº 60 do Relatório Preliminar nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
263626/16	10/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 07186f6f93.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109693/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Contas julgadas irregulares em razão de despesas indevidas com publicidade, referente ao achado nº 79 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
2353/16	06/09/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/09/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4bf1a38ad5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109694/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Contas julgadas irregulares em razão de irregularidades na contratação de empresa de publicidade e propaganda referente ao achado nº 58 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
27805/16	26/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **87fd10885f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109695/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
contas irregulares em virtude da desnecessidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1009767/15	26/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **318bfeac7c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109696/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referente a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao Achado nº 69 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
938980/15	01/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bf79ddb404**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109697/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 41 e 59 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades: i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Carlos Milani Santos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
983994/15	16/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1e6afa1951**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109698/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 43 e 44 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades: Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Carlos Milani Santos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
105141/16	01/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **11ab9a512c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109699/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, referente ao achado nº 75 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
30985/13	06/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1aabb0a5f1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109700/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas relativas a gastos com publicidade e propaganda, efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 64 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
860663/15	04/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **04dfa1e7e0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109701/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, relativas a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 37 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
12980/16	31/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **77203b6e70**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109702/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas relativas a gastos com publicidade e propaganda, efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 22 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
12956/16	31/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2b8a344ad8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109703/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade de gastos com publicidade e propaganda, efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 56 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
2337/16	29/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5682a31067.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109704/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidades das contas com gastos com publicidade de propaganda, efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, referente ao Achado nº 05 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
407474/16	08/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **af6dd77d1b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109705/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Curitiba referente a gastos com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, referente ao achado nº 45 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
209982/16	10/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5da1f298ae**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109706/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas com a gastos com publicidade e propaganda na Câmara Municipal de Curitiba, no exercício de 2011, referentes ao achado nº 36 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
188420/16	29/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8d6a835bcb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109707/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas relativas a gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 73 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
881923/16	14/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **03bb1062ec**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109708/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Jultamento pela irregularidade das contas referente a Tomada de Contas Extraordinária para apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
830539/16	14/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1bf9128176**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109709/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, referente a Tomada de Contas Extraordinária da Câmara Municipal de Curitiba, exercícios de 2006 a 2011, em razão de gastos irregulares com publicidade e propaganda - achados nº 51 e 52		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
830512/16	20/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 20/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1d57e7a244**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109710/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Tomada de Contas Extraordinária - exercícios de 2006 a 2011. Julgamento pela irregularidade das contas em razão de pagamentos irregulares com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
785940/16	12/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **996132ae2e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109711/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO CARLOS MILANI SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEUMARINA MILANI SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.743.059-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Tomada de Contas Extraordinária - irregularidade das contas relativas a gastos com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 74 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
785959/16	12/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 33e15aa311.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109712/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CARLOS RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/06/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
177.544.889-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em face da omissão verificada em relação ao Achado nº 1 do Relatório de Fiscalização CAUD nº 18/2019 - omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
432573/18	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 066d452ad5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109713/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CARLOS ZANDONÁ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/06/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LOURDES JOANINHA ZANDONA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
202.157.209-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Carlos Zandoná, CPF nº 202.157.209-97, (período de 01/01/2018 a 24/07/2018), em decorrência da ausência de remessa dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
46326/20	17/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 401b642caf.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109714/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 29 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
604049/22	01/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 01/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a8785dc39b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109715/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 57 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
615216/17	03/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1270ac7da0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109716/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 29/12 para julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, em face dos achados abaixo discriminados, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
589430/22	26/01/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 26/01/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5bfeddae08**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109717/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 10 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1516/21	30/01/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 30/01/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 60c33f04b0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109718/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 65 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1004854/15	13/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 13/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 69a1584d41.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109719/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 53, 54 e 55 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
984010/15	13/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 13/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3a12d7ee1c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109720/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 17, 18 e 19 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
468792/20	03/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6436492d72.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109721/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II. No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 39 e 40 do Relatório de Auditoria nº 29/12, para julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1003770/16	19/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 19/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dc8953ed02**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109722/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Curitiba relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso, nos termos do art. 16, III, b d e f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas expressivas com contratos de publicidade e propaganda gravemente irregulares, apuradas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
169970/11	06/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e5f4aceea4.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109723/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 71 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
939030/15	11/03/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 11/03/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 93bf8549f6.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109724/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12: Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159113/17	01/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 01/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7100d4fc6b.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109725/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 25 e 26 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
152581/16	27/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2753753f43.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109726/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 24 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
105150/16	28/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7783761088.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109727/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referentes ao achados nº 63 e 66 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
152549/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **35dc827f8b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109728/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 15, 16, 20 e 21 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
69141/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 33f73dcb37.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109729/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, referentes ao achado nº 38 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159403/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3614412fd3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109730/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos irregulares com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 70 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
939014/15	29/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 983aaf5433.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109731/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 28 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
12964/16	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3fdc4bf70c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109732/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos irregulares com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 50 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
983986/15	29/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **51c49f684b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109733/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 80 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38181/16	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e5eca9fec9.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109734/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 47 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38165/16	29/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6a93ce5bd9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109735/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 67 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
938956/15	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5f678774bc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109736/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referente a gastos irregulares com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011 - Achado nº 68 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
939049/15	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **65cee3687e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109737/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 48 e 49 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1000840/15	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2951d1a5c8.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109738/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 81 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159446/16	15/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6386259629.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109739/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 72 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140536/17	25/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 25/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 75b2620a02.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109740/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II. julgar irregulares as contas dos Srs. João Cláudio Derosso, em razão do pagamento de remuneração em valor incorreto ao Sr. Ivan Crocetti, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
87306/17	04/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **03c06c2069**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109741/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38045/19	19/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f6bd976918**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109742/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 61 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
196180/16	31/08/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 31/08/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a332a2420c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109743/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores referentes ao achado nº 14 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
69150/16	03/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cda0e35d32**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109744/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 82 e 83 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38149/16	05/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6c491d2491.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109745/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pagamentos irregulares com veiculação de serviços de publicidade, referente ao achado nº 60 do Relatório de Auditoria 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
263626/16	10/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 10/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 209cd2cf35.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109746/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado no 78 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1000905/15	05/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8328b754bb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109747/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de gastos com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, ref. ao achado nº 46 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
22412/16	05/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4458e5d8af.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109748/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Contas julgadas irregulares devido a gastos irregulares com publicidade e propaganda referente ao achado nº 79 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
2353/16	06/09/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 06/09/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 93e0de5aa7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109749/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Contas julgadas irregulares em razão de gastos de irregularidades na contratação de empresa de publicidade e propaganda referente ao achado nº 58 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
27805/16	26/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 26/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 90e67850a5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109750/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
contas irregulares em virtude da desnecessidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1009767/15	26/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 26/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3cb37a8cef.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109751/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referente a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao Achado nº 69 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
938980/15	01/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2ce541fd31**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109752/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 41 e 59 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades: i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
983994/15	16/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 849eccc0cb.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109753/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades: Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1000875/15	01/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f7a9a85b39**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109754/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 43 e 44 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades: Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
105141/16	01/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c7a18a2553**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109755/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, referente ao achado nº 75 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
30985/13	06/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 06/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 171cc1d366.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109756/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas relativas a gastos com publicidade e propaganda, efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 64 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
860663/15	04/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **687a7685ce**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109757/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 76 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
144060/17	13/06/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/06/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0e00656d03**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109758/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, relativas a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 37 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
12980/16	31/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fb97d2b40a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109759/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas relativas a gastos com publicidade e propaganda, efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 22 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
12956/16	31/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **89b29f5a22**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109760/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade de gastos com publicidade e propaganda, efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 56 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
2337/16	29/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 077a18e114.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109761/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidades das contas com gastos com publicidade de propaganda, efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, referente ao Achado nº 05 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
407474/16	08/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f1d4ea88d8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109762/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Curitiba referente a gastos com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, referente ao achado nº 45 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
209982/16	10/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5327ab1175.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109763/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas com a gastos com publicidade e propaganda na Câmara Municipal de Curitiba, no exercício de 2011, referentes ao achado nº 36 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
188420/16	29/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ab079f3218**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109764/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 13 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
911814/16	07/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e8df9aba31.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109765/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas relativas a gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 73 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
881923/16	14/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6bb9caa992**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109766/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Jultamento pela irregularidade das contas referente a Tomada de Contas Extraordinária para apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
830539/16	14/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 238e578a51.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109767/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, referente a Tomada de Contas Extraordinária da Câmara Municipal de Curitiba, exercícios de 2006 a 2011, em razão de gastos irregulares com publicidade e propaganda - achados nº 51 e 52		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
830512/16	20/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 20/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **62cb13756d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109768/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas relativa a Tomada de Contas Extraordinária, referente ao achado nº 84, em razão de gastos com publicidade e propaganda considerados irregulares, feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
809793/16	20/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 20/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **debb7e9cff**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109769/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Tomada de Contas Extraordinária - exercícios de 2006 a 2011. Julgamento pela irregularidade das contas em razão de pagamentos irregulares com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
785940/16	12/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c6815788c3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109770/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO CLAUDIO DEROSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.795.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Tomada de Contas Extraordinária - irregularidade das contas relativas a gastos com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 74 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
785959/16	12/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5d99321b01.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109771/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO DALMACIO PAVINATO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/04/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NELSA MARTINS PAVINATO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
499.565.829-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pelo conhecimento e dar PROVIMENTO a presente tomada de contas extraordinária, julgando IRREGULARES os repasses efetuados pelo Município de Cambé à Associação Comunitária de Segurança de Cambé, de responsabilidade dos Srs. João Dalmácio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72 e Silvio Paschetto, CPF nº. 115.845.999-87, no montante de R\$ 1.531.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil reais), realizados por meio dos termos de convênio nº. 07/2010, 07/2011 e 31/2012, tendo por escopo a execução de atividades de guarda escolar municipal, nos termos do relatório de inspeção nº. 06/2012, a saber: (i) Pagamentos irregulares com o parcelamento de dívidas trabalhistas; (ii) Irregularidades apontadas pelo Sistema de Controle Interno Municipal na execução do convênio em exercícios anteriores.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
708123/23	25/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cd0e919571**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109772/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/11/1938	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEOTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
006.298.719-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar Irregulares as contas do Sr. João de Oliveira (Prefeito no período de 2005 a 2008), pelos achados nº 1 (registros locais dos lançamentos do IPTU, ISS e ITBI divergentes dos informados por meio do SIM-AM), 2 (registros locais da arrecadação do IPTU, ISS e ITBI divergentes dos informados por meio do SIM-AM), 3 (registros locais das inscrições em dívida ativa do IPTU e ISS divergentes dos informados por meio do SIM-AM), 5 (inconciliação entre a soma das guias arquivadas nos cartórios em cotejo com registros contábeis), 6 (registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo) e 7 (registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
53982/09	01/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **02cd34760f**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109773/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO DE SENA TEODORO SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/05/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
449.394.699-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, de responsabilidade de seu Prefeito Municipal, Sr. JOÃO DE SENA TEODORO SILVA, CPF n.º 449.394.699-72 à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO - ABASE, de responsabilidade de sua Diretora Geral, Sra. ÂNGELA PALMIRA VIEIRA DA SILVA, CPF n.º 493.277.809-06, em razão dos seguintes apontamentos: (i)prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoa do município, a despeito de expressa prescrição da LRF; (ii)rendimento financeiro não computado/somado aos repasses; (iii)pagamento de encargos sociais em atraso durante o período da parceria; (iv)pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às fun		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
146260/15	20/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e8246f0ad9.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109774/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO DE SENA TEODORO SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/05/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
449.394.699-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar Irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, o Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016) e Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cargo de Diretora Geral no período de 08/08/2013 a 02/02/2017 no valor de R\$993.307,59 (novecentos e noventa e três mil trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme Termo de Cooperação nº 003/2015, com vigência de 01/01/2015 a 31/12/2015, autuada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob o nº 28.702, em razão das seguintes irregularidades: ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos: o termo de fiscalização e cumprimento de execução do objeto pactuado não foi localizado nos autos (item 3.2.1 da Instrução nº1205/19 - CGM); ausência parcial de extratos bancários (item 3		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
270240/16	07/07/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 07/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 551bee0a76.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109775/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO DE SENA TEODORO SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/05/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
449.394.699-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias recebidas pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente da entidade no período de 20/01/2005 a 31/12/2018, e pelo Sr. Ângelo Roberto Bertocini, CPF nº 209.593.119-04, Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72, Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de fiscalização das parcerias e de Comissão de avaliação (Achado nº 05); b) Terceirização Irregular de Mão de Obra (Achado nº 02); c) Ausência de comprovação de despesas (Achados nº 01 e 03); d) Contratação irregular de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias (Achado nº 04);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
48370/20	08/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4926f75b7a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109776/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO DE SENA TEODORO SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/05/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
449.394.699-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016) e a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cargo de Diretora Geral no período de 08/08/2013 a 02/02/2017, conforme Termo de Cooperação n.º 001/2016, com vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, autuada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob n.º 28.702, em razão das seguintes irregularidades: (a) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses; (b) parcelamento de encargos sociais e pagamentos efetuados em atraso durante o período da parceria; (c) pagamentos a funcionária com indícios de parentesco com a diretora da entidade; (d) ausência parcial de extratos bancários.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
240949/21	07/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 20097d40c9.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109777/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO DE SENA TEODORO SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/05/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
449.394.699-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João de Sena Teodoro da Silva (01/01/2013 a 31/12/2016) e a Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade da Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no cargo de Diretora Geral no período de 08/08/2013 a 02/02/2017, conforme Termo de Cooperação nº 007/2012, autuada no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 17.253, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de pagamento de encargos sociais durante o período do Termo de Cooperação; b) indicação de pagamento de remuneração a colaboradores do tomador da parceria em duplicidade; c) despesas não previstas no plano de trabalho e aplicação; d) uso de recursos em finalidade diversa do objeto da parceria; e) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; f) existência de grau de parentesco entre		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
179369/14	08/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dbe1581af5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109778/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO DE SENA TEODORO SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/05/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
449.394.699-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bela Vista do Paraíso à APMI Dra. Martha Silva Gomes, de responsabilidade de João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72 (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Rosa Nair Pozzobom Bertocini, CPF nº 209.562.749-00 (Presidente da Tomadora de 14/04/2009 a 11/02/2013) e Márcia Regina Cardoso, CPF nº 984.362.449-15 (Presidente da Tomadora de 12/02/2013 a 03/03/2015), em razão da Ausência de extratos bancários.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
555049/13	25/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 599f4b30ae.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109779/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO DOS SANTOS LAURINDO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/02/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
407.618.789-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em virtude do exercício das funções de contabilidade e de assessoria jurídica em desconformidade com o Prejulgado nº 6		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
654637/17	27/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6cf52e0345.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109780/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/02/1981	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIANA DEL CARMEN HERREROS SOROTIUK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
037.024.529-66		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos achados 04, 06 e 09, com relação ao Sr. João Enrique Herreros Sorotiuk		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618874/16	05/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0e12fd6a52**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109781/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO FULGENCIO NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/04/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VALDECIR MARINI FULGENCIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
349.199.539-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor João Fulgêncio Neto		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531653/22	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9bb33c3325.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109782/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO GERALDO BUDZIAK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/03/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEONOR CANTELE BUDZIAK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
072.282.879-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Araucária, exercício de 2011, em razão da inconsistência constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
953983/16	13/06/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/06/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **eb0bb3e581**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109784/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/02/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CELIA MARIA MILDEMBERGER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
026.208.769-31		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II. julgar irregulares, com fundamento no artigo 1º, III, combinado ao artigo 16, III, b, da Lei complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. João Henrique Mildemberg13, em razão da assunção de cargos públicos de forma acumulada, em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
453833/20	22/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **af70cb7173**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109785/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
JOÃO JOSÉ BAPTISTA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
18/09/1967	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
HILDA ROSA DE JESUS BAPTISTA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
638.415.509-59		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL		
<i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. João José Baptista, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, exercício de 2006, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da omissão de conta corrente no sistema informatizado; da falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência, da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, ausência do extrato da conta bancária junto ao Banco Itaú S/A, evidenciando o saldo em 31/12/2006, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007 ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e da ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais a entidade mantém contas correntes, firmados por agentes		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
185030/16	07/03/2018	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 07/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 70d466d1b0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109786/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO LEOMAR GUENO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/07/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
735.508.339-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. JOÃO LEOMAR GUENO, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude da ausência de realização do Controle Interno durante o período de 02/08 a 31/12/2016.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
306159/17	02/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 887df281c2.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109787/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/06/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA SETIM CORDEIRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
299.662.489-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 25 e 26 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
152581/16	27/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1cd1fad507**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109788/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/01/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DOROTI ANTUNES DE FREITAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
425.171.509-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam consideradas irregulares as contas em razão do recebimento de Diárias sem comprovação das viagens e interesse público e recebimento irregular de reembolso de despesas de viagem nos exercícios de 2017 e 2018.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
25552/21	06/12/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 06/12/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e2a4af1031.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109789/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/08/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MIRIAM BENITES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
033.767.589-99		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a3967d15f3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109790/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/08/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TERESINHA MOURA REIS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
403.280.829-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a tomada de contas extraordinária tendo por objeto as contratações de serviço pela Sanepar. Em razão de: a) inexecução do objeto contratual e desrespeito às condicionantes ambientais; e b) fracionamento das contratações.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
322493/22	21/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2f0d096cf3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109791/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO MARTINS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/05/1938	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZAURA MARIA DE JESUS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
073.700.329-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Jesuítas, relativas ao exercício financeiro de 1997, em razão de subsídios em valor maior que o devido.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
118638/98	08/08/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/08/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 45af9c8fbf.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109792/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO ORESTES FENKER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/03/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLODORICE JULIETA FENKER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
410.532.069-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. João Orestes Fenker (CPF 410.532.069-68), como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati (CNPJ 00.358.098/0001-53) no exercício de 2008, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias e Não Atendimento da relação de documentos da prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
649748/14	15/03/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/03/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b390a0cb72**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109793/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:40:35
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO PEDA SOARES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/11/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
510.081.309-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, no Município de Cândido de Abreu, sob a Responsabilidade do Sr. João Peda Soares, por entender configurados os achados contidos no Relatório de Inspeção n.º 6/13, da Diretoria de Contas Municipal, referente a despesas do regime de reembolso e adiantamento e à entrega de medicamentos, realizadas sem os necessários mecanismos de controle, em desconformidade com lei municipal, com a Lei de Licitações e com a Lei n.º 4.320/64.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
143308/13	03/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9eddcf9d84**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109796/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO PEDRO GEA MARUCHE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/12/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EULALIA MARUCHE GARCIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
718.088.259-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares, com fulcro no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas relativamente ao Pregão Presencial n.º 05/2018 do Município de Iporã, em razão de: (i) ofensa ao acesso à informação em razão da deficiência de publicidade no procedimento licitatório, (ii) ausência de motivação da necessidade de contratação e especificação inadequada do objeto licitado, e (iii) ausência de planilha de custos e inadequação da pesquisa de preços.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
576320/18	11/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e1b827ab23**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109797/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOAO RICARDO DE MELLO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/02/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
005.560.029-89		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. João Ricardo de Mello, Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra de 17/11/2014 a 16/10/2019, em razão da concessão de vantagens remuneratórias, nomeação de servidores e pagamento de horas extras, durante o exercício de 2018, em condições vedadas pelo art. 22, parágrafo único, incisos I, IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (Achados nº 1, 2 e 3).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
473390/21	23/09/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/09/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6e431926fc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109798/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1987	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARCIA MARIA FRANCO BRESOLIN ARAUJO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
059.124.049-19		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar pela irregularidade das contas, em razão: i) descumprimento da Lei Complementar n.º 123/2006 (Pregão Eletrônico n.º 09/2017); ii) controle ineficiente de estoques; iii) materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens; iv) controle deficiente do consumo de combustível;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
615965/19	03/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **df17c6b023**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109799/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/07/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EVANIRA SANTANA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
451.566.549-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor João Vicente Santana de Oliveira		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531653/22	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9e2f5fcd4c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109800/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃO ZOZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/03/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELSA CLARA ROTERS ZOZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
407.443.029-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES AS CONTAS do Sr. João Zoz (2009 a 2010) em razão da contratação irregular da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública - ME., em que é sócio o servidor Normélio Schneider.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
93069/16	19/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6536ba3bd0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109801/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/03/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
THEREZINHA CANDIDA DE JESUS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
331.380.289-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2019, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
265530/20	28/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2b067b6c37**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109802/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOÃOZINHO ALVES DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/03/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
THEREZINHA CANDIDA DE JESUS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
331.380.289-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, referentes ao exercício de 2015, em razão de inconformidades relativas ao laudo atuarial (o laudo atuarial do exercício não observou as regras previdenciárias relacionadas à fixação das alíquotas de contribuição devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social, ocasionando a ausência de efetivo resultado no emprego do plano de amortização para cobertura do déficit - ACÓRDÃO Nº 3294/17 - Segunda Câmara)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
609879/17	14/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e90cbfdc32**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109803/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOBSON TABORDA DESPLANCHES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/05/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLINDA TABORDA DESPLANCHES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
039.400.379-90		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2021 do senhor Jobson Taborda Desplanches, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e em razão da ausência do laudo atuarial do exercício de 2021		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
217800/22	02/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1613564f1b.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109804/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOBSON TABORDA DESPLANCHES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/05/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLINDA TABORDA DESPLANCHES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
039.400.379-90		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
184712/21	14/02/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 86249839dd.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109805/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOBSON TABORDA DESPLANCHES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/05/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLINDA TABORDA DESPLANCHES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
039.400.379-90		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I -Julgar, com fulcro no art.16, inciso III, alínea 'b' ,da Lei Complementar Estadual nº113/2005, irregulares as contas soba responsabilidade do Sr. Jason Desplanches (gestor de 01/12/2015 a 30/11/2019) e do Sr. Jobson Taborda Desplanches (gestor de 01/12/2019 a 30/11/2021), referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2019, em razão das irregularidades junto à previdência social e consequente ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, em infração ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/98, ao art.1º do Decreto Federal nº 3.788/01 e ao art.27 da Portaria nº 402/2008,do Ministério da Previdência Social, bem como diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art.105, §4º, da Lei Federal nº4.320/64,e aos artigos3º, §§1ºe 2º, e 79 da Portaria nº464/2018, do Min		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
740859/20	01/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5c3fad2a89.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109806/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOCIANE PORTE DE BARROS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/12/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELINIR GEFFER DE BARROS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
038.428.109-54		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregular a Tomada de Contas Extraordinária de Transferências Voluntárias recebidas pelo PROVOPAR do Município de Rio Branco do Sul, relativas aos exercícios de 2008 a 2010, de responsabilidade dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, ex-Prefeito, e Sonia Rozália Johnsson, ex-Presidente (gestão de 03/01/2008 a 10/07/2008); Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Jociane Porte de Barros, ex-Presidente (gestão de 06/11/2008 a 16/12/2008); Adel Ruts, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 28/01/2009 a 31/12/2009); e Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 15/03/2010 a 31/03/2010), nos termos do art. 16, III, "a" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das seguintes irregularidades: a) Repasse de recursos via transferência voluntária para uma entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
290080/23	11/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 11/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0866ee9408.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109807/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOEL DE JESUS BREIER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/04/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSALINA RAMOS BREIER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
917.606.319-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas do Município de Reserva do Iguaçu, em razão dos achados 1 e 2 decorrentes do Relatório de Fiscalização - Inspeção nº 01/2019 (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), de responsabilidade do Sr. Emerson Júlio Ribeiro - CPF nº 023.870.359-25, Prefeito à época, do Sr. Max Ani Mendes - CPF nº 500.664.129-00, Chefe da Seção de Tesouraria da Prefeitura à época e do Sr. Joel de Jesus Breier - CPF nº 917.606.319-49, Secretário responsável pela Secretaria de Controle Geral do município à época, com a inclusão dos nomes na lista de gestores com contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
543887/21	22/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 22/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1bc7424789**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109808/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOEL JACOB MULLER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/05/1983	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JOECI DE OLIVEIRA MULLER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
000.733.331-58		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada. (Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite e sem comprovação da realização das viagens. Valores que não guardam respeito à proporcionalidade e razoabilidade).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
61400/16	28/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f97a52264f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109809/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/07/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERESMIRA DOS ANJOS FERREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
568.065.159-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas de JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Prefeito de General Carneiro de 2013-2016), em razão do recebimento de subsídios acima do valor autorizado pela Legislação Municipal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
593039/22	19/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 19/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 44e413f79f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109810/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/07/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERESMIRA DOS ANJOS FERREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
568.065.159-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do senhor Joel Ricardo Martins Ferreira e do senhor Wilson Augustinho de Oliveira.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
753624/20	09/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d5a185a754**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109811/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOHN RAFAEL GALDINO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/12/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANAIR GALDINO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
004.897.839-61		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, LOTCE/PR, prestadas pelo Instituto Mar e Vida em virtude dos recursos recebido do Município de Pirai do Sul, no valor de R\$ 416.120,15 (quatrocentos e dezesseis mil e cento e vinte reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
623193/16	31/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 31/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 02f52062fe.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109812/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOHNY LUIZ CEMBERG	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/01/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA CEMBERG	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
470.549.809-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 15, 16, 20 e 21 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
69141/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 08eb44dd05.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109813/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOLCIMAR BORGES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/05/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
INES CORREIA BORGES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
779.708.379-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente em parte a Tomada de Contas Extraordinária, do Município de São José dos Pinhais, com julgamento pela irregularidade (Achados nº 4): Achado 4 - Contabilização indevida no elemento de despesa 3390.93.01 Indenizações - Diversas despesas empenhadas no título contábil para indenizações. Evidenciou-se que diversos números de processos de despesas, tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas, não estavam classificados de acordo com a finalidade e função de codificação definida pela Portaria SOF/STN no 163/2001, e adotada no Plano de Contas e Despesa do SIM-AM (ACÓRDÃO Nº 2081/21 - Segunda Câmara e DESPACHO nº 140/23-GCAZ).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
640304/22	10/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 401a89f315.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109814/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JONATAS FELISBERTO DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/09/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
588.875.719-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jonatas Felizberto da Silva em relação às questões constantes do Relatório 04/14- DCM		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
459549/23	10/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2e83a86f31**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109815/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JORANDIR APARECIDO DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/05/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
580.623.869-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Entrega dos dados ao Sistema SIM-AM com atraso e Divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
270142/16	11/02/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/02/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a1d9352987**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109816/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/01/1988	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLEUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA MARQUES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
052.116.789-23		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. julgar irregulares as contas de: a) Jordana De Oliveira Marques Lima(Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução) em razão de deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado 1), de Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (Achado 3);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
255630/22	16/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9a030b0066**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109817/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JORGE APARECIDO SOSSAI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/04/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARACY ZAMPRONIO SOSSAI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
527.480.819-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhana Barbosa, ante o desvio de recursos dos cofres do Município de Maringá, ocorrido de 1994 a 1996.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
693860/23	12/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a5bed9018e**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109818/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JORGE DAVID DERBLI PINTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/06/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
411.484.799-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente ao item (i) "Achado nº 1 - Fiscalização deficiente" relativamente à omissão no acompanhamento e fiscalização das obras e pela emissão de Pareceres Técnicos favoráveis ao 2º, 3º e 4º Aditivos do Contrato nº 23/2016 e do Contrato nº 22/2016, mesmo na ausência de comprovação documental dos fatos alegados e de novo cronograma físico-financeiro, em violação ao art. 57, I e II da Lei nº 8666/93, de responsabilidade dos Srs. Sandro Luiz Podgurski, CPF nº 624.547.909-63, Engenheiro civil responsável pela fiscalização dos contratos e do Sr. Dagoberto Waydzik, CPF nº 372.174.619-87, Engenheiro parecerista e Secretário Municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo na gestão de 2017; e ao item (ii) "Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras", tendo em vista que o expressivo número de obras paradas e o resultado da análise dos contratos nº 22 e 23/2016 demonstraram a flagrante o		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
488690/21	24/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5f1e785235.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109819/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JORGE DOVHEPOLY	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/03/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANNA LECHETA DOVHEPOLY	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
233.745.519-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar irregulares as contas do senhor JORGE DOVHEPOLY, presidente da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO -FACE, relativas ao exercício de 2009, em razão da omissão no dever de prestar contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
262380/17	15/03/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/03/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3d5a08bf4d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109820/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JORGE DOVHEPOLY	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/03/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANNA LECHETA DOVHEPOLY	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
233.745.519-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Fundação Apucarana Cidade Educação, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência de prestação de contas e da não apresentação dos documentos devidos em sede de prestação de contas anual, nos termos do art. 16, III, a da Lei Complementar nº 113/05		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
262887/17	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e7fe2c353e.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109821/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JORGE DOVHEPOLY	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/03/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANNA LECHETA DOVHEPOLY	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
233.745.519-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO, ante ao não encaminhamento da prestação de contas de 2010, devendo, por consequência, ser consideradas irregulares as contas da entidade relativamente àquele exercício financeiro;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
262569/17	23/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e68c2b22ad.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109822/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JORGE JULIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/08/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARACI CALAZANS CASTRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
763.146.189-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III) julgar irregulares as contas do senhor Jorge Julio, presidente da Câmara Municipal no período de 04/07/2006 a 04/10/2006, em razão do pagamento e recebimento de subsídios acima dos valores devidos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
435814/15	14/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d08a752ca3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109823/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JORGE KATSUNORI IRIGUTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/04/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
YUKIE IRIGUTI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
062.483.069-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SECJ ao Lar da Criança Desembargador Antônio Franco Ferreira Costa de Marialva, de responsabilidade de Jorge Katsunori Iriguti, em razão de: a) Ausência de extratos bancários b) Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
366148/11	26/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **be04fa15c1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109824/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JORGE LUIZ MARTINS TAVARES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/12/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NAIR TAVARES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
230.803.537-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor Jorge Luiz Martins Tavares, do espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e da empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
579159/18	09/08/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/08/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f1784c1817**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109825/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JORGE MAURO JARDIM	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
201.661.509-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para fins de apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário em virtude dos achados no Relatório de Auditoria 06/2013, realizada em cumprimento ao PAF 2013 no Município de Umuarama e na Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná - NOROSPAR, relativamente a repasses que o primeiro fez à segunda, nos exercícios de 2011/2012 e, conseqüentemente, julgado irregular o seu objeto de responsabilidade dos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Moacir Silva, Jorge Mauro Jardim, Claudio Francisconi da Silva, José Gonçalves Neto e Pedro Arildo Ruiz Filho, em razão dos repasses terem sido operados via "contratos", quando o instrumento adequado seria o Termo de Parceria, pois a "contratada" era qualificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), portanto obrigada a prestar contas dos recursos recebidos, o que não ocorreu. (item I do ACÓRDÃO Nº 2997/18 - Segunda Câmara).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
769144/18	29/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1edc946e8a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109826/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JORGE TAKASUMI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/02/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TIAKO TAKASUMI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
443.728.419-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar Parcialmente Procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Jorge Takasumi, CPF nº 443.728.419-49, em razão da falta de apresentação de documentos hábeis a afastar as irregularidades que ensejaram esta Tomada de Contas Extraordinária.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
693212/14	14/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e1bccad0a5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109827/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JORGE YAMAKOSHI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/02/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CHIYOKO YAMAKOSHI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
006.287.408-08		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Yamakoschi, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no período de 27/05/2013 a 28/01/2014, em razão divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e da não apresentação de documentos essenciais à prestação de contas, conforme Instrução Normativa n.º 54/2011 e Lei Federal n.º 6.404/1976		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
965569/14	23/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5ffbff532a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109828/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ ADEMILSON JANGADA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/08/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LAURA DE JESUS VIEIRA JANGADA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
569.871.709-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Ademilson Jangada, CPF 569.871.709-59, em decorrência da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 - TCE/PR; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR e, ainda, em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
256142/14	05/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **afca573416**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109829/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ AILTON DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/09/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA BARBOSA DE SOUZA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
975.889.469-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. José Ailton de Souza como Presidente da Câmara de Inajá no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de Relatório do Controle Interno comprovadamente emitido pelo respectivo responsável pelas atividades de fiscalização.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
252068/21	29/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **01a0fdc93b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109830/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE ALER SAMBATI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/05/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LURDES SAMBATI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
389.659.769-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), considerando irregulares as contas em análise, nos termos do artigo 16, III, 'a' da Lei Orgânica, referentes à transferência voluntária celebrada entre o Município de Roncador e a Associação Municipal de Esportes em Roncador (Termo de convênio n.º 03/2008), exercício de 2008		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
67550/17	16/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 16/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c8cda5541c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109831/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE ALVARI THIMOTHEO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/09/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
320.414.039-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38045/19	19/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6f9d59e647.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109832/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ AMARILDO GARBELINE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/03/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA SCAVACINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
481.516.709-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. José Amarildo Garbeline, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, exercício de 2019, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
270950/20	28/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b1872d77f4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109833/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ AMARILDO GARBELINE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/03/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA SCAVACINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
481.516.709-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas do senhor JOSÉ AMARILDO GARBELINE, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO no exercício de 2018, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
203551/19	16/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a7be88d185**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109834/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE AMILTON BIZZOTTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/12/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
184.540.469-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Agudos do Sul, referentes ao exercício de 2013, em razão das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
473648/20	11/07/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 57a5a98a14.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109835/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE ANTONIO BRUGNARA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/06/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUZIA BRUGNARA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
512.744.189-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, irregularidades as contas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Laranjeiras do Sul em razão: (a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e (b) Ausência do Plano de Trabalho		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
315504/12	14/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2c87a26126**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109836/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE ANTONIO CAMARGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
393.731.189-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as presentes contas de responsabilidade do sr. José Antônio Camargo, Prefeito Municipal à época dos fatos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
605881/17	29/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **17a459d33e**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109837/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
JOSE ANTONIO CAMARGO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
09/04/1961	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
393.731.189-00		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Colombo, de responsabilidade do Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2019 a 31/12/2012, do Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2013 a 22/02/20013 e da Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo no período de 23/02/2013 a 31/12/2020 e o Instituto Confiancce - Curitiba, presidido pela Sra. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 03/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ R\$ 160.603,48 (cento e sessenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), registrada no SIT sob nº 10.002, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento I		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
774581/13	27/04/2021	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d0d78a5420**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109838/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE ANTONIO CAMARGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
393.731.189-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das irregularidades tratadas nos itens analisados, as quais não foram sanadas: I) Ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006; II) Cobrança de taxas administrativas; III) Necessidade de documentação complementar para a validação das despesas com pessoal e encargos; IV) Terceirização irregular dos serviços públicos, em face da afronta ao Art. 37, II, da CF/88; e V) Violação aos Art. 18 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
854052/18	04/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ab109562d3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109839/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE ANTONIO CAMARGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
393.731.189-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar a irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancpe, não utilização do Termo de Parceria e contabilização equivocada nas despesas de pessoal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
33620/19	04/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3cba60325c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109840/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE ANTONIO CAMARGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
393.731.189-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação exarada no Acórdão nº 1509/10-S1C1, referente às transferências voluntárias realizadas pelo Município de Colombo ao Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP no exercício de 2008, no valor de R\$ 465.972,48, em decorrência do Termo de Parceria nº 132/18, tendo por objeto a cogestão dos programas na área de proteção social, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades: (i) ausência total da prestação de contas dos recursos repassados no ano de 2008, inclusas nesse valor as taxas administrativas cobradas no período; (ii) ausência dos documentos listados nos itens 4.1.1 e 4.1.3 da instrução 2461/16 (peça nº 118); (iii) infração aos art. 18 e 19 da LRF; (iv) ausência de controle e fiscalização por parte do Município de Colombo; (v) ausência dos documentos listados no item 4.2.2 da instrução 2461/16 (peça nº 118).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
452750/10	10/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/05/2019. Irregularidade suspensa ACO 1958 /2020 - STP - Deferir o pedido liminar, para o fim de suspender a decisão rescindenda até ulterior julgamento de mérito..		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f85f417f6b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109841/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE ANTONIO CEZARIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/12/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA CAMACHIO CEZARIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
373.638.329-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, julgar IRREGULARES as contas apreciadas neste processo de Tomada de Contas Ordinária, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO CEZARIO, CPF nº 373.638.329-00, relativas aos repasses efetuados, a título de transferência voluntária, pelo Poder Executivo do Município às entidades não governamentais no exercício financeiro de 2007, em razão da terceirização indevida de atividades do Município na área da saúde.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
628320/07	04/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ffef6b640a**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109842/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ ANTÔNIO COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/09/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA MENDES DIAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
199.791.349-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b9482b5654**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109843/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ ANTONIO GRITTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/03/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ORFILA GRITTI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
410.493.819-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Aldecir Pegorini, do Sr. Atilio Venturin Sobrinho, do Sr. Ronaldo Masetto, do Sr. José Antonio Gri tti, do Sr. Antonio Pedro Passarini, do Sr. Vladimir Lucini, Sr. Aldicir Biolchi, do Sr. Pedro Rosito de Oliveira e do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, referentes à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2008, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140111/09	20/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **03a187ebcb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109844/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE ANTONIO PASE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/12/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
229.369.470-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela IRREGULARIDADE as contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor José Antonio Pase, em razão dos Achados n.ºs 10, 11, 13 e 14 do Relatório de inspeção/auditoria - 3/11 - DIJUR, convertido em Tomada de Contas Extraordinária conforme Despacho - 1578/17 - GCNB (ACÓRDÃO Nº 1581/20 - Primeira Câmara).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
679777/20	04/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9499900a52.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109845/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/09/1945	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA SIMOES LOURENCO JULIAO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
910.919.508-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas do Termo de Convênio n.º 01/2007, relativas aos repasses efetuados pelo Município de São Pedro do Ivaí à Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural ç RPPN Paraná, durante o exercício de 2007, no valor de R\$ 105.883,68 (cento e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), de responsabilidade dos senhores Alexandre Mattos Martinez (CPF n.º 135.308.578-31) e José Antônio Simões Lourenço Julião (CPF n.º 910.919.508-49), gestores de fato da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural ç RPPN Paraná, em razão do não encaminhamento do plano de trabalho aprovado pela municipalidade, declaração de utilidade pública e certidão liberatória do Tribunal de Contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
514372/09	14/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6dbe506bec**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109846/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ APARECIDO DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/09/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANTONIA LINO DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
256.109.705-63		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, a cargo dos Senhores AHMAD NAGIB AL GUAZAQUI, CPF n.º 703.903.719-04 e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CPF n.º 256.109.705-63, diretor financeiro da entidade, tendo em conta a existência de empenhos a posteriori e a execução de serviços sem a devida cobertura contratual, em absoluto desrespeito ao princípio da legalidade e às Leis n.º 4.320/64, n.º 8.666/93 e n.º 15.608/07;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
689798/16	18/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5cda7ac5e2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109847/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/07/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
390.545.782-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor José Aparecido Leite Rodrigues		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531653/22	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **60d349d21e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109848/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE BAKA FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/11/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
RUTH CROCTTE BAKA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
033.708.538-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar a PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES todos os Achados analisados, abaixo relacionados, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com as respectivas responsabilizações: 1) Achado nº 01 ¿ Contrato em desacordo com a Lei de Licitação, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho 2) Achado nº 02 ¿ Gestão Contratual deficiente, sob responsabilidade dos srs. José Baka Filho 4) Achado nº 04 ¿ Inexistência de Plano de Manutenção, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
512527/22	24/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b214e1ad8e**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109849/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
JOSE BAKA FILHO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
27/11/1961	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
RUTH CROCTTE BAKA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
033.708.538-25		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
I. Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Ordinária realizada junto à EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Paranaguá à época, Sr. José Baka Filho, e concluir pela IRREGULARIDADE em razão dos itens que seguem: a) Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, conforme determinado no art. 163, II, da Lei Federal n.º 6.404/76; b) Não encaminhamento do relatório do Controle Interno, conforme os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; c) Ausência do quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das atas de eleição destes; d) Ausência das NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei n.º 6.404/76; e) Ausência dos Exemplos da publicação dos demonstrati		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
389633/13	29/07/2021	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 29/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: f21f8519e5.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109850/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE BAKA FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/11/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
RUTH CROCTTE BAKA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
033.708.538-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARIDADE das contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Paranaguá à época, Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, em razão dos seguintes itens: Não encaminhamento do relatório do Controle Interno; Qualificação dos Responsáveis pela Prestação de Contas, na forma do Modelo no 3 (Anexo); Quadro contendo os nomes dos Membros que ocuparam os Cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição; O Balanço Patrimonial apresentado à página 07 da peça processual nº 02 é referente ao exercício de 2010 e não de 2011; Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; Exemplares da publicação dos Demonstrativos Financeiros, cujas edições deverão observar o disposto no art. 289, e parágrafos, da Lei 6.404/76; Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
16846/13	23/04/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/04/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1182135f99.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109851/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VICTORIA ASSUMPITA CATOSSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
142.633.439-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavaí, durante o período de junho de 2013 a maio de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores José Carlos da Silva Maia, prefeito do Município de São João do Caiuá na gestão 2013-2016 e autoridade nomeante, e Aldrey Fabiano Azevedo, agente nomeado e então vereador do Município de Paranavaí.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
272917/22	14/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fad545d413**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109852/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/01/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
YOLANDA BUENO DELLA BIANCA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
779.039.279-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da inconformidade encontrada pela Diretoria de Análise de Transferências; e pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 30/04/2012) e José Carlos Della Bianca Júnior (Presidente da Tomadora de 09/02/2011 a 31/12/2013), em razão de Execução de objeto estranho às finalidades institucionais da Tomadora.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
39957/15	25/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a65c68360e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109853/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE CARLOS DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/10/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
453.578.031-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
irregularidade das contas em face da inconstitucionalidade do pagamento de verba de representação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
79054/20	19/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: a252a666ad.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109854/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE CARLOS GONCALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/08/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
186.547.549-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos Srs. Angelo Babiuk, Ana Maria Correa da Silva, José Carlos Gonçalves, Laudi Carlos de Santi, Natanael Correia de Araújo, Paulo Eder de Araújo, Sergio Alves Braga, Geovani Alexandre Kurtz e Rogério Pimentel da Silva no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483311/13	23/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **486c4bcf64**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109855/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE CARLOS JOBIM	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/07/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ILOISA SILVEIRA JOBIM	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
661.325.849-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) Terceirização indevida de mão de obra. b) Contratação indevida de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. c) Despesas sem comprovação - Despesas lançadas a título de Custeio Adm/Provisões/Contingenciamento/Captação sem a devida comprovação. d) Ausência de documentos. e) Atraso na prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
343403/10	08/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 08/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c2970548ba**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109856/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE CAVALCANTE ALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/02/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA IVONEIDE CAVALCANTE ALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
280.064.029-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Transferências voluntárias, formalizadas por meio dos Termos de Convênios nº 100/2007, 89/2008 e 94/2008, firmados entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu - ADEAFI, de responsabilidade do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito do Município, e dos senhores José Cavalcante Alves e Valdeci Rolim de Freitas, presidente da entidade, no valor de R\$ 1.906.478,59 (um milhão, novecentos e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do esporte amador, na manutenção e desenvolvimento de ações para a prática esportiva de adolescentes e adultos nos Jogos Abertos de Paraná - JAP's e Jogos da Juventude do Paraná - JOJUP's, incluídos em atendimento ao item IV do Acórdão nº 5244/16 - Segunda Câmara mantido incólume pelo Acórdão nº 1412/17 - Primeira Câmara		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
921291/16	15/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f81c485150**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109857/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/07/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
462.563.509-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor José Claudio de Oliveira Santos, CPF nº 462.563.509-87, que, na condição de presidente da Associação dos Produtores de Uva de Japira, foi ordenador das despesas do convênio formalizado entre essa e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que teve por objeto a implantação de uma Agroindústria de Vinhos, sendo a irregularidade decorrente da ausência de demonstração da aplicação integral do valor transferido.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
597762/20	09/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 09/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d1ae336e4f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109858/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/01/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ORIVALDA TEIXEIRA DOS SANTOS RIBAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
243.853.609-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade, referente a Tomada de Contas Extraordinária em face do Poder Executivo do Município de Bituruna, em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
102266/16	02/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 02/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **92ed2d53fd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109859/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE CORREIA LIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/08/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
452.860.519-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de São José das Palmeiras, de responsabilidade de José Correia Lira, CPF 452.860.519-87, Presidente da Câmara no exercício de 2015, ante a ausência de comprovação de participação em cursos para fins de pagamento de diárias.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
631781/16	14/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c81b9182bc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109860/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ DE JESUS ISÁC	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/12/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
650.438.639-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, IRREGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José de Jesus Isác, CPF 650.438.639-00, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
539260/21	14/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3307d3dc52**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109861/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ DE OLIVEIRA NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/09/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
063.055.049-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregular as contas do Sr. José de Oliveira Neto em razão do recebimento indevido de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
363200/21	17/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5b62492c87**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109862/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE DE PAULA CARVALHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/02/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA BENEDITA DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
206.753.139-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas em face da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Uraí, em face da Associação Comunitária Uraíense, em razão ao Termo de Convênio nº 03/2016, celebrado com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE em razão das seguintes irregularidades: b) Irregularidade na movimentação financeira; c) Ausência parcial de extratos bancários; d) Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
859798/18	01/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e8d9303f52.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109863/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ DELANHOL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/06/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZA ROSA DELANHOL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
489.893.809-44		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5194/13 da Primeira Câmara e mantida pelo Acórdão nº 4449/15 do Tribunal Pleno, para julgar regulares as contas do Sr. Nilson Xavier e manter o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Delanhól, CPF nº 489.893.809-44, prefeito nas gestões 2001/2004 no processo de tomada de contas extraordinária em que foi expedido o Acórdão nº 5194/13 da Primeira Câmara.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
327799/16	07/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ca10e7b265**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109864/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/08/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EUGENIR SILVA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
992.160.278-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1ccacb9ba2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109865/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/01/1943	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALCINA BORGES DE MACEDO TEIXEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
027.167.129-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38045/19	19/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0db7b73218**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109866/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE DOMINGOS LIEVORE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/03/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SIRENE TOZETTO LIEVORE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
192.497.809-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Convênio 08/2014 (registro SIT 20416), firmado entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (FASPG) e a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa (APACD), sob responsabilidade dos presidentes da concedente, Beatriz de Sousa (01/01/14 a 11/03/14 e 01/12/2014 a 28/02/2015) e Júlio Francisco Schimanski Kuller (12/03/14 a 30/11/14), e do presidente da tomadora, José Domingos Lievore (01/08/12 a 31/07/15), nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens de análise 2 a 7: 2. Pagamento em duplicidade da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) referente a fevereiro de 2014, resultando em dois pagamentos no valor de R\$ 1.940,25, totalizando R\$ 3.880,50; 3. Apresentação de recibos simples com a finalidade de comprovar despesas no valor t		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
355616/15	29/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 29/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 748a344e35.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109867/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE DOMINGOS LIEVORE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/03/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SIRENE TOZETTO LIEVORE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
192.497.809-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
JULGAR pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa, de responsabilidade de José Domingos Lievore (Presidente da Tomadora de 01/08/2012 a 01/06/2016), em razão de saldo final do convênio não comprovado.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
108419/19	26/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5425a5557f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109868/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE EDEZIO DA CUNHA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/11/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CECILIA FERNANDES DA CUNHA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
557.587.899-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 297298ebfe.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109869/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/07/1945	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARACY GONCALVES DIAS DE CARVALHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
210.973.728-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar a PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES todos os Achados analisados, abaixo relacionados, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com as respectivas responsabilizações: 3)Achado nº 03 ç Fiscalização Contratual deficiente, sob responsabilidade de José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
512527/22	24/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 56ad279651.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109870/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE ENERON DA SILVA TELLES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/05/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EVA ASSIZE TELLES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
371.171.819-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária referente aos Termos de Parceria 001/2009 e 002/2009, celebrados entre o Município de Céu Azul e a ADESOBRAS, em razão da (i) contratação de profissionais sem realização de concurso público, (ii) ausência de comprovação da utilização de R\$ 63.444,16 (sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), lançados a título de taxa operacional e (iii) do saldo da parceira no valor de R\$ 66.558,26 (sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
222342/16	02/09/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/09/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8080ead93f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109871/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ GIEMBRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/07/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ESTANISLAVA GIEMBRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
525.249.909-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. José Giembra, Contador, em face do ACHADO 3 - Disponibilidades Bancárias - Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
544082/23	29/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1a79e649d0**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109872/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE GONÇALVES DIAS NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/04/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALICE MACHADO MEDEIROS DIAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
608.146.089-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para fins de apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário em virtude dos achados no Relatório de Auditoria 06/2013, realizada em cumprimento ao PAF 2013 no Município de Umuarama e na Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná - NOROSPAR, relativamente a repasses que o primeiro fez à segunda, nos exercícios de 2011/2012 e, conseqüentemente, julgado irregular o seu objeto de responsabilidade dos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Moacir Silva, Jorge Mauro Jardim, Claudio Francisconi da Silva, José Gonçalves Neto e Pedro Arildo Ruiz Filho, em razão dos repasses terem sido operados via "contratos", quando o instrumento adequado seria o Termo de Parceria, pois a "contratada" era qualificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), portanto obrigada a prestar contas dos recursos recebidos, o que não ocorreu. (item I do ACÓRDÃO Nº 2997/18 - Segunda Câmara).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
769144/18	29/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 41521a8401.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109873/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/08/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
FILOMENA VOLPE PINHEIRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
203.683.729-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Jesuítas, relativas ao exercício financeiro de 1997, em razão de subsídios em valor maior que o devido.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
118638/98	08/08/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/08/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5a40eba16b**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109874/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/10/1943	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
045.447.579-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas extraordinária, e conseqüente irregularidade das contas, de responsabilidade dos Srs. Alexandre Lopes Kireff, CPF nº 584.690.879-91 (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016), Gerson Moraes de Araújo, CPF nº 115.659.699-87 (Prefeito Municipal de 21/09/2012 a 31/12/2012), José Joaquim Martins Ribeiro, CPF nº 045.447.579-91 (Prefeito Municipal de 31/07/2012 a 20/09/2012) e Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35 (Prefeito Municipal de 01/11/2010 a 30/07/2012), ante a afronta ao artigo 37, incisos II e V da CRFB/88, deixando de aplicar, entretanto, a pena de ressarcimento ao erário e as sanções administrativas aos gestores envolvidos devido à prescrição da pretensão punitiva e à ausência de má-fé dos responsáveis, em razão da existência de lei que permitia o pagamento de verbas indevidas aos servidores comissionados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1002102/16	13/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ad56842bd7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109875/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ JUAREZ AMATES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/01/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANITA MANEIRA AMATES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
397.770.579-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do Sr. José Juarez Amates em razão de acréscimos de quantidades que foram pactuados com preços unitários superiores aos inicialmente contratados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
805330/19	11/03/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 11/03/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5cd85a8ea7**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109876/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ LEOCI SANTIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/06/1945	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLINDA FORMIGHIERI SANTIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
033.208.809-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do AGUASPARANÁ, Instituto das Águas do Paraná, em razão de: a) utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes; b) irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017; c) descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas, com responsabilidade atribuída aos Sra. Iram de Rezende, Geraldo Alves, Andre Luiz Lievore, José Leoci Santin e Maurílio Guerreiro Campos;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
269622/22	16/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d2b906f20f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109877/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ LUIZ CREPLIVE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/12/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CARMELITA BARON CREPLIVE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
322.493.579-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, exercício de 2000, haja vista a ausência de documentos comprobatórios do reajuste concedido aos vereadores no exercício de 2000.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
110566/01	15/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2bf7610e94**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109878/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
JOSE LUIZ DE BARROS	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
31/01/1967	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
CARMEN GRECO DE BARROS	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
068.029.778-26		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAUD - Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, em razão de: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
614229/21	13/09/2022	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 13/09/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 066eb7de44.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109879/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ MACHADO SANTANA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/10/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA MACHADO SANTANA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
190.883.459-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 004/2007, SIT n.º 9761, tendo por objeto a execução do Projeto Cidadania, relacionado às áreas de saúde e assistência social.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
148970/21	03/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b10530a1b2**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109880/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ MACHADO SANTANA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/10/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA MACHADO SANTANA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
190.883.459-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Formosa do Oeste ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de José Machado Santana (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: 1. Despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos 2. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais 3. Realização de despesas à título de tarifas bancárias 4. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS 5. Retenções previdenciárias não comprovadas 6. Saldo final do convênio não comprovado		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
382290/18	06/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 06/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **27ec0b438e**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109881/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ MACHADO SANTANA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/10/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA MACHADO SANTANA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
190.883.459-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência decorrente do termo de parceria 03/2007, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce, referentes ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 481.398,25 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão das seguintes impropriedades ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce e contabilização equivocada nas despesas de pessoal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
179330/13	18/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 18/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 25a5ba372a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109882/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ MACHADO SANTANA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/10/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA MACHADO SANTANA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
190.883.459-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência decorrente do termo de parceria 01/2007, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce, referentes ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 942.960,98 (novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce e contabilização equivocada nas despesas de pessoal;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
251308/11	18/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 18/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f1d06a4ff9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109883/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ MACHADO SANTANA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/10/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA MACHADO SANTANA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
190.883.459-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 002/2007, referente ao exercício financeiro de 2010, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce - Curitiba, de responsabilidade da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF Nº 661.361.219-72, e do senhor Jose Machado Santana, CPF nº 190.883.459-53		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
251294/11	15/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 15/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f006898bad**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109884/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE MARCELO COELHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/07/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSELINDA COELHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
026.412.869-98		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
65177/20	03/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **28c0e474db**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109885/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE MARIA ALVES PEREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/07/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
AURORA ZOMPERO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
331.031.609-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 17, 18 e 19 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
468792/20	03/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e600b17bde.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109886/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ MARIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
BRUNA BORIN MARIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
361.661.469-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas do Sr. JOSÉ MARIN (gestor de 13/02 a 31/12/2012), Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão de inconsistências entre a Relação Ativo Imobilizado e Intangível e o Balanço Patrimonial, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
263153/13	18/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 46f6fd97.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109887/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE MAURO MARTINS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/11/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
836.039.569-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio no exercício de 2009, em face do ACHADO 12 - CI N.º 35/2009 - Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
544082/23	29/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2a67a6c76d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109888/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ NILTON OLIVARES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/06/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA ALVES OLIVARES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
499.260.129-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos Srs. Ricardo Alexandre Salles Batarse, CPF nº 016.572.589-39 e José Nilton Olivares, CPF nº 499.260.129-49 como gestores ordenadores das despesas do Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de saldo no valor de R\$ 4.071,85 (quatro mil, setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) após a vigência da transferência, sem a devida comprovação de recolhimento junto aos cofres do Município de Londrina.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
155680/14	21/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 21/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 51e9946661.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109889/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE PEDRO WEINAND	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/11/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ETELVINA CORREA WEINAND	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
160.931.519-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III é julgar Irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná é DER-PR, nos termos do art. 16, III, éb é, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 141/2012		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
664161/21	22/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a07be75b07**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109890/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE RENATO STRAPASSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/01/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSA MOTTIN STRAPASSON	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
320.137.109-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Colombo, de responsabilidade do Sr. Jose Antonio Camargo, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2019 a 31/12/2012, do Sr. José Renato Strapasson, Prefeito Municipal de Colombo no período de 01/01/2013 a 22/02/20013 e da Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal de Colombo no período de 23/02/2013 a 31/12/2020 e o Instituto Confiancce - Curitiba, presidido pela Sra. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 03/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ R\$ 160.603,48 (cento e sessenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), registrada no SIT sob nº 10.002, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento I		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
774581/13	27/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6dd561f2a8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109891/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ RIBAMAR KRUGER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/06/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
395.819.009-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas em análise, em razão da paralização da obra de "Alargamento e duplicação do viaduto de acesso ao Núcleo Santa Paula", conforme os achados de auditoria já relatado		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
37169/16	09/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **26a1c02f0e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109892/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ ROBERTO COCO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/11/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
589.300.609-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. José Roberto Côco (gestor municipal) referente ao Relatório de Auditoria que contemplou transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Formosa do Oeste ao Instituto Brasil Melhor - IBM, por meio dos Termos de Parceria nº 001/2013 (SIT 17036) e nº 001/2014 (SIT 22727), referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
201007/15	10/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6d8551cf0e**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109893/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/12/1983	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEUSA FRANCISCO BEHREND	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.964.379-80		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do então Instituto Ambiental do Paraná ¿ IAP, atual Instituto Água e Terra ¿ IAT, em razão da emissão, nos anos de 2017 e de 2018, de pareceres técnicos conclusivos em procedimentos de licenciamento ambiental por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, e da ausência de segregação de funções em procedimentos em que o mesmo servidor que emitiu o parecer técnico conclusivo também emitiu a decisão administrativa, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, e ao princípio da segregação de funções na Administração Pública, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midaur e José Roberto Francisco Behrend;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
891442/17	05/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/10/2021. Irregularidade suspensa ACO 755 /2022 - STP - Pedido de Rescisão nº 129189/22.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **830ad4558f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109894/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE ROBERTO FROES DA MOTTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/05/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ALICE PIRES DA MOTTA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
365.579.439-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar as contas do senhor JOSÉ ROBERTO FRÔES DA MOTTA, CPF nº 365.579.439-87, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA no período de 1º/1 a 17/9/1999, irregulares em razão da ausência de procedimento licitatório na compra de produtos revendidos ao público em geral.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
98195/00	13/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a1d7294f74**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109895/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
JOSÉ ROBERTO GARIBALDI	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
07/07/1964	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
IRACEMA GARIBALDI	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
527.180.779-72		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes, produtividade - em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
266716/23	26/10/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 26/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b3ef8dd262**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109896/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSÉ ROBERTO RUIZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/09/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GENNY ORNAGUE RUIZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
459.114.289-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a IRREGULARIDADE em razão do achado nº 03 - Da incorreta contabilização de despesas com pessoal (autorizado pelo Despacho 1114/22 - GCAML)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
198689/16	03/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dce7bbe27c**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109897/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSE RONALDO XAVIER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/11/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
320.744.509-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregular a Tomada de Contas Extraordinária, oriunda do Relatório de Inspeção nº 54/2012, realizada no Município de Andirá, relativa ao período de 01/01/2011 a 30/11/2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal, por conta da manutenção da irregularidade dos seguintes achados: Achado nº 01 - Irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de cessão de mão de obra - WB Apoio Administrativo Ltda. - ME: 1) Descumprimento de regra constitucional que determina o concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, resultando em contínuas terceirizações de mão de obra para a execução de serviços contínuos e de atividade fim (serviços relativos à disponibilização à população de água e esgoto); 2) Ausência de Documentos exigidos por ocasião da assinatura do contrato, referentes à prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e pertinência do ramo de atividade exercida pela empresa com o objeto cont		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
596595/16	12/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c4d72ae0e5**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109898/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
15/01/1966	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
MARIA JULIETA FERREIRA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
971.737.119-91		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes, produtividade - em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
266716/23	26/10/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 26/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 96c28de029.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109899/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSELAINÉ FEITOSA BALICO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/12/1984	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZULENI MARIA PEREIRA FEITOSA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
057.660.309-08		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Joselaine Feitosa Bálico, CPF nº 057.660.309-08, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão da ausência de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
243431/14	19/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **acfcd5a68a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109900/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/02/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA SCHON SAWCZUK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
556.426.249-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) Pela irregularidade do seu objeto, nos termos do artigo 16, III, 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/0513, de responsabilidade dos Srs. Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período analisado), Josemari Sawczuk de Arruda Campos (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 28/06/2006 a 31/05/2007), Marlene Zucoli (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 01/06/2007 a 31/12/2008) e Nedson Luiz Micheletti (Prefeito de Londrina, gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
48743/22	25/09/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/09/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9eae5c174b**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109901/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NAZIRA FRUET BETTINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
354.074.689-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referente a Tomada de Contas Extraordinária junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná, de acordo com o Plano Anual de Fiscalização de 2014, diante da ilegalidade das seguintes deliberações: (i) Deliberação no 2/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Defensores; (ii) Deliberação no 3/2014 - Adicional de Serviço Extraordinário dos Servidores quanto às demais gratificações, nos termos da fundamentação; (iii) Deliberação no 25/2014 - Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais e Auxílio Pré-escolar; e das resoluções: (i) ilegalidade parcial da Resolução no 83/2014 - apenas e tão somente em relação às promoções dos novos Defensores Públicos; e (ii) Resolução no 118/2014 - Incorporação dos Adicionais de Tempo de Serviço (ATS) aos subsídios.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
199603/17	04/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a999fd5cb3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109902/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSIAS ZACHAROW PEDROSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
435.439.799-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em face da omissão verificada em relação ao Achado nº 1 do Relatório de Fiscalização CAUD nº 18/2019 - omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
432573/18	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **586ebc85c7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109903/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/06/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIOMIRA ARPS DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
631.746.779-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julga irregulares as contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no exercício de 2016, em razão do Achado 1 (ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração) e do Achado 3 (ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
621710/20	09/02/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/02/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 34a80437af.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109904/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/06/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIOMIRA ARPS DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
631.746.779-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas apresentadas referentes a Transferência Voluntária entre o Município de Doutor Ulysses e a Secretaria de Estado da Educação, em decorrência do Termo de Adesão nº 1220110151/2011, com repasses no valor de R\$ 215.251,61 (duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino, em virtude do cumprimento apenas parcial dos objetivos pactuados e do pagamento de despesas com transporte escolar sem a efetiva e integral prestação de serviços.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
253146/12	26/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 73399943f2.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109905/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/12/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIRCE BASSO DE ANDRADE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
186.166.409-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
XVII) julgar irregulares as contas do vereador Joslei Natal Basso, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
435814/15	14/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5f3cdeb677.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109906/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOZEBEU DE PAULA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/09/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
797.505.839-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Jozebeu de Paula, Presidente da Câmara do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2013, em razão da não comprovação de efetiva publicação do Relatório de Gestão Fiscal (análise do 2º semestre de 2012 e do 1º semestre de 2013), em inobservância dos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
290103/14	11/04/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/04/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bdcf2e57e4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109907/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/11/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CELIA DE OLIVEIRA RAMOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
029.094.489-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo vista a ausência de comprovação da publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
229960/17	23/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 251e3e98f4.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109908/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/11/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CELIA DE OLIVEIRA RAMOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
029.094.489-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgamento pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Paranaguá, referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão de inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
274202/16	16/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 131a7e8c8f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109909/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/10/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
973.817.139-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, em face da não demonstração da realização das respectivas atividades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
430990/23	17/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **13e6b8c901**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109910/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JUAREZ SERAFIM TEMOTEO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/09/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GILDA MARIA DA CONCEICAO TEMOTEO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
503.400.779-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as presentes contas, em virtude dos pagamentos de diárias em valores superiores aos devidos, pagamentos integrais de diárias para retorno no mesmo dia, e pagamentos em número superior aos períodos de afastamento: Inscrição do nome dos agentes políticos no rol de gestores com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 515 e seguintes do mesmo Regimento.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
789870/15	24/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/03/2017. Irregularidade suspensa DPD 1753 /2021 - GCIZL - decisão judicial liminar proferida nos autos sob nº 0003689-29.2021.8.16.0088.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0724b224c2**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109911/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
JULIANO RICARDO ZANOTTO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
25/04/1980	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
NEUSA MARIA DA SILVA ZANOTTO	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
027.817.289-00		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes, produtividade - em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
266716/23	26/10/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 26/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 80572fe186.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109912/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JULIO CESAR CHRISTOFFOLI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/01/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JOSEFINA MASSIGNAN CHRISTOFFOLI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
002.775.929-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mauá da Serra e o Instituto Monte Sinai, referente aos exercícios de 2012/2013, no valor total de R\$ 221.673,55 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), registrada no SIT sob nº 15.548, de responsabilidade do Sr. Hermes Wichhoff (Prefeito Municipal - 01/01/2005 a 31/12/2012), do Instituto Monte Sinai e do Sr. Julio Cesar Christoffoli (gestor das contas e Presidente do Instituto), em virtude de (i) celebração de convênio com cláusula estabelecendo prazo de vigência indeterminado; (ii) ausência de publicação dos extratos do instrumento de transferência; (iii) Plano de Trabalho apresentado intempestivamente e incompleto; (iv) ausência de comprovação da execução de despesas; (v) inércia dos agentes no tocante à fiscalização; (vi) gastos efetuados sem a devida consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência, em		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
993101/16	09/07/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 09/07/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 30482ad7fb.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109913/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JULIO CESAR DAMASCENO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/11/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEIDE STOCCO DAMASCENO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
652.373.150-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Dar procedência a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, de responsabilidade do atual Reitor, Sr. JÚLIO CESAR DAMASCENO (11/10/2018 a 10/10/2022), em razão da irregularidade decorrente do Achado nº 2 (Pagamento de verba TIDE sem previsão legal).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
123829/21	19/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a8ea14c59d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109914/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/05/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA ANTUNES DE SOUZA ARAUJO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
511.311.969-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200542, julgar irregulares as contas apresentadas pela Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Julio Cesar de Souza Araújo Filho, em razão de a) despesas não comprovadas (item 7.2.2 - 3º quadrimestre), b) irregularidades na execução de obras (item 7.3.1 - 3º quadrimestre) e f) irregularidades na execução de obras (item 7.3.2 - 3º quadrimestre);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
150773/11	11/02/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/02/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1504e4fb00.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109915/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/06/1990	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
081.396.209-98		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. julgar irregulares as contas de: b) Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão de inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (Achado 12)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
255630/22	16/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **02d588d681**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109916/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JULIO CESAR PRADELLA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/06/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANGELINA TORMENA PRADELLA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
520.006.809-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Olímpia, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Pradella, em face da não publicação de um Relatório de Gestão Fiscal, bem como da intempestiva publicação de outro		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
752101/18	30/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ae4867faa**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109917/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JULIO CESAR SOBOTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/04/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANILDA SOBOTA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
686.237.049-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, referentes ao achado nº 38 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159403/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ba6fed2f49**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109918/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JULIO CEZAR LOPES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/05/1983	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
038.694.919-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas dos Srs. Sebastião Egídio Leite, Marcio Leandro da Silva e Julio Cezar Lopes, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do pagamento de vencimentos a servidores municipais em valores superiores à remuneração do Prefeito, em ofensa ao disposto no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1000150/16	09/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7240904def.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109919/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JURACI BARBOSA SOBRINHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/01/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
201.576.909-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Considerar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas apresentadas, em razão das seguintes constatações: a) Ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, da Disponibilidade e Supremacia do Interesse Público em relação à concessão de crédito à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., bem como as renegociações formalizadas nos aditivos contratuais; b) Inobservância dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Supremacia do Interesse Público quando da cessão dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, referentes ao financiamento pactuado pela AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
473427/19	18/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 048d00dca5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109920/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JURACI PAES DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/05/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ISAURA DOS REIS SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
581.696.529-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Acórdão de Parecer Prévio n.º 336/16 - Segunda Câmara, emitida na Prestação de Contas do Exercício de 2013 do Município de Jardim Olinda, autuada sob o nº 269350-14, em razão de ausência de repasses das contribuições previdenciárias a título de contribuição patronal e de aporte para cobertura do déficit atuarial do período de 2013 a 2016, além da ausência de pagamento das parcelas do acordo de parcelamento nº 1050/2014		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
78846/17	18/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 18/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ac93bd0ce9**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109921/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JUSSARA MATTOS COSTA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/08/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
973.004.038-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar a PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES todos os Achados analisados, abaixo relacionados, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com as respectivas responsabilizações: 2)Achado nº 02 ç Gestão Contratual deficiente, sob responsabilidade de Jussara Mattos Costa 3)Achado nº 03 ç Fiscalização Contratual deficiente, sob responsabilidade de Jussara Mattos Costa		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
512527/22	24/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6f6eb2c7a5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109922/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JUSSARA MATTOS COSTA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/08/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
973.004.038-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Sra. Jussara Mattos Costa, referente ao achado 18 do Relatório de Auditoria 01/16		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
376282/18	16/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **24bc1cead3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109923/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/04/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
679.277.859-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2014, em razão do irregular pagamento de diárias (ACÓRDÃO Nº 880/19 - Segunda Câmara, modificado pelo ACÓRDÃO Nº 2429/22 - Tribunal Pleno).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
338023/19	24/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 24/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ed78b8e3a3**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109924/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
JUVINA LIPINSKI DE LIMA	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
29/08/1954	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
JUVINA NODARI LIPINSKI	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
640.508.589-91		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
I ç Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 21200080088/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 286.479,04 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos) tendo por objeto a oferta de educação escolar para alunos necessidades especiais, em consonância com a política educacional adotada pela Concedente, de responsabilidade da Sra. Juvina Lipinski de Lima, nos termos do artigo 16, III, çbç da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de: (i) utilização de conta bancária não específica para a movimentação dos recursos do convênio; (ii) créditos de valores diferentes dos recebimentos dos repasses realizados pela entidade concedente; (iii) débitos de valores não constantes do formulário de execução DAT 05		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
268956/12	01/12/2021	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 01/12/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c3abe62089**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109925/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
KAKUNEN KYOSEN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/04/1939	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SOZANO KYOSEN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
003.624.179-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar as contas do senhor KAKUNEN KYOSEN, CPF nº 003.624.179-20, Presidente do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 1º/1 a 20/09/1999, irregulares em razão da não identificação dos devedores responsáveis pelo valor inserido no Balanço Patrimonial da entidade a título de "Ativo Realizável" e em face de pagamentos por bens não entregues e serviços não prestados por meio de licitações e contratos fraudulentos, além de realização de despesas desnecessárias.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
98195/00	13/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: aa04eebd43.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109926/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
KEISHI ASAKURA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/05/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TIHARU ASAKURA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
158.672.509-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) do laudo atuarial, b) do demonstrativo analítico com a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS, e c) das informações atuariais do RPPS		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
281341/14	28/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 824f8a2498.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109927/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LAEL BENEDITO DA CUNHA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/04/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLIMPIA DE MOURA LEITE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
513.776.249-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas do senhor LAEL BENEDITO DA CUNHA, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI no exercício de 2004, em razão do recebimento impróprio de subsídios a título de participação de sessão extraordinária, no valor de R\$ 2.127,23.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
29618/13	10/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 39e9d18d50.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109928/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LAERCIO BIANCHINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/02/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
515.386.289-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregular as contas do Sr. Laercio Bianchini em razão do recebimento indevido de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
363200/21	17/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5607061606.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109929/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/06/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PAULA RENATA KOSTER CORTEZ BELLEZE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
056.098.689-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar irregulares as contas da senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor no exercício de 2020, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
252459/21	28/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8d062edd4d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109930/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/06/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PAULA RENATA KOSTER CORTEZ BELLEZE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
056.098.689-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I ç Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea çbç, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas da Srª Larissa Cortez Belleze Gati, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, exercício de 2021, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
213104/22	02/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4706237771.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109931/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/06/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PAULA RENATA KOSTER CORTEZ BELLEZE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
056.098.689-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2019 da senhora Larissa Cortez Belleze Gati, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
270402/20	10/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 291aef2790.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109932/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/06/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PAULA RENATA KOSTER CORTEZ BELLEZE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
056.098.689-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
135858/20	09/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5a39b992ca**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109933/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/06/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PAULA RENATA KOSTER CORTEZ BELLEZE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
056.098.689-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Larissa Cortez Belleze Gati, CPF 056.098.689-04, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
301339/18	27/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3fde808256.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109934/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LAUDI CARLOS DE SANTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/02/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VITALINA DE SANTI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
838.460.939-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos Srs. Angelo Babiuk, Ana Maria Correa da Silva, José Carlos Gonçalves, Laudi Carlos de Santi, Natanael Correia de Araújo, Paulo Eder de Araújo, Sergio Alves Braga, Geovani Alexandre Kurtz e Rogério Pimentel da Silva no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483311/13	23/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **aa4cc1419d**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109935/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LAUDI CARLOS DE SANTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/02/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VITALINA DE SANTI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
838.460.939-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as presentes contas, em virtude dos pagamentos de diárias em valores superiores aos devidos, pagamentos integrais de diárias para retorno no mesmo dia, e pagamentos em número superior aos períodos de afastamento: Inscrição do nome dos agentes políticos no rol de gestores com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 515 e seguintes do mesmo Regimento.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
789870/15	24/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/03/2017. Irregularidade suspensa DPD 1753 /2021 - GCIZL - Requerimento externo nº 756600/21, em razão do deferimento de tutela de urgência no âmbito do processo nº 0003689-29.2021.8.16.0088, a fim de que fossem suspensos os efeitos do Acórdão nº 502/2017..		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 763109eeeb.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109936/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LAWRENCE CORREA NOGUEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/03/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DA CONCEICAO CORREA NOGUEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
963.315.779-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12: Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159113/17	01/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 01/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 273cdb1c9e.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109937/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/08/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
200.159.419-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARES as contas decorrentes da contratação da empresa DATASERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA pelo MUNICÍPIO DE VIRMOND		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
185234/16	04/12/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/12/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bf121492ee**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109938/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/08/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
200.159.419-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, CPF 200.159.419-49, em decorrência dos seguintes apontamentos: 1. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os registros de repasses de Municípios a esses Consorciados; 2. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
394740/14	04/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dfb39e88f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109939/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/08/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
200.159.419-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas da Sra. LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (CPF 200.159.419-49), Presidente da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, no período de 01/01/13 a 31/12/14 em razão da restrição referente às "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados" e à "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e sua respectiva publicação".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
358739/15	14/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 163136fa70.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109940/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LENOIR JORGE IOP	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/06/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
525.142.269-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em razão de haverem percebido diárias em desacordo com os princípios da Administração Pública		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
522048/17	04/11/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/11/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e591ba9778**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109941/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LEONE COSTA BRITO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/02/1981	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA MADALENA DA COSTA BRITO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
219.888.908-02		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Curitiba referente a gastos com publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, referente ao achado nº 45 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
209982/16	10/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2f707eaace**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109942/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LEONEL DE BARROS CASTRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/10/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
321.857.079-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas do Sr. Leonel de Barros Castro, referentes à Câmara Municipal de Piraquara, exercício financeiro de 2008, em função da ausência de pesquisa de preços local como critério para a fixação de preço máximo de contratação nos processos licitatórios (ACÓRDÃO Nº 457/18 - Segunda Câmara, mantido pelo ACÓRDÃO Nº 1481/18 - Segunda Câmara e pelo ACÓRDÃO Nº 1473/19 - Tribunal Pleno, alterado parcialmente pelo ACÓRDÃO Nº 3170/19 - Tribunal Pleno, corroborado pelo ACÓRDÃO Nº 4028/19 - Tribunal Pleno)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
717342/19	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **187731bdb9**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109943/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/12/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JULIA MARILIA OSTERLOH RODRIGUES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
444.290.969-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação à Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba, de responsabilidade do senhor Leônidas Garcia Rodrigues Neto, no cargo de Presidente da Entidade, em razão de: (i) execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação aprovado; (ii) lançamento duplicado de despesas sem a restituição de valores; (iii) despesas não compensadas na conta corrente específica do convênio; e (iv) despesas realizadas com o pagamento de aluguel e manutenção de imóvel sem a devida comprovação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
119141/13	24/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1d05a122e3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109944/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
LEONIDES BOGO JUNIOR	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
02/02/1966	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
LEONORA DUMASZAK BOGO	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
567.349.809-87		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba (SODHEBRAS), referente ao termo de parceria nº 01/2005 e ao exercício financeiro de 2007, pelos seguintes motivos: (a) realização de despesas sem o subsídio de instrumento formal e sem a convalidação do executivo municipal; (b) divergências nas informações financeiras; (c) ausência de aplicação financeira; (d) realização de despesas a título de taxas de administração; (e) ausência de documentos solicitados por este Tribunal de Contas; (f) terceirização indevida dos serviços públicos; (g) infração aos dispositivos da LC nº 101/2000; (h) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desacordo com o que preconiza a Lei nº 11350/2006.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
161580/16	14/02/2017	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8c1526f767.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109945/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LETICIA APARECIDA GONÇALVES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/05/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SEBASTIANA FATIMA DOS SANTOS GONCALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
045.005.939-18		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do exercício de 2022 da Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, no período analisado em razão de que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
224614/23	13/05/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/05/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f171a0bdca**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109946/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LETTICE APARECIDA DIAS CANETE	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/06/1983	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA EUNICE DIAS CANETE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
041.914.449-80		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
pelo período em que foi Secretário da Saúde (23/04/2013 a 02/02/2014) tendo-se em vista as falhas no exercício do controle hierárquico e disciplinar evidenciados dos autos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
397590/22	25/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a67f1da2bf**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109947/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LEVALDO SONI MOURINHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/12/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZA SONI MOURINHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
549.265.999-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Jesuítas, relativas ao exercício financeiro de 1997, em razão de subsídios em valor maior que o devido.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
118638/98	08/08/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/08/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5f9ff23b02.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109948/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/07/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
877.595.199-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade do prefeito de Paranaguá, sr. Marcelo Elias Roque, e da secretária municipal de Saúde, sra. Lígia Regina de Campos Cordeiro, referentes à contratação decorrente da Dispensa de Licitação 26/2020 e voltada à aquisição do fármaco ivermectina para o combate à covid-19 mediante sua distribuição em grande escala à população e, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea -b?, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ausência de comprovação da eficácia da medida adotada, dos vícios de motivo constatados na decisão de compra e distribuição do medicamento e, conseqüentemente, da ilegitimidade da despesa, nos termos da fundamentação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
332352/23	26/09/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/09/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f316196d24**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109949/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/09/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
230.838.599-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente: a) Pela irregularidade do seu objeto, de responsabilidade dos Srs. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito do Município de Piraquara, Lilian de Oliveira Lisboa, Presidente do IBIDEC e Cláudia Aparecida Galí, Presidente do Instituto Confiancce.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
246579/19	31/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 96488fc252.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109950/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/09/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
230.838.599-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas referentes ao Termo de Parceria nº 29/2006 firmado entre o Município de Piraquara e o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró Cidadão - IBIDEC, exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos: 1.1) realização de "despesas operacionais" pagas ao próprio IBIDEC, no valor de R\$ 25.144,12, em 31/12/2008; 1.2) ausência dos extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento efetuado, espelhando o saldo final da conta corrente; 1.3) ausência de certidão liberatória ou equivalente, emitida pelo órgão repassador dos recursos - Município de Piraquara;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
518531/15	09/11/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/11/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7619b50b78.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109951/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/04/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
977.915.049-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 116/2005, irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Lilian Elizabeth Gruszka, CPF nº 977.915.049-87, considerando: i) que o controle interno foi realizado pela própria liquidante, fato que implica ausência de controle interno; ii) não comprovação de medidas efetivas para a recuperação dos créditos já vencidos e não recebidos; (iii) inconformidade das notas explicativas ao que estabelece a Lei nº 6.404/1976.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
252564/10	24/10/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/10/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6f68f10d65**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109952/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/11/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TERESINHA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
464.615.159-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a tomada de contas extraordinária tendo por objeto as contratações de serviço pela Sanepar. Em razão de: a) inexecução do objeto contratual e desrespeito às condicionantes ambientais; b) fracionamento das contratações e; c) do planejamento falho - Concorrência n.º 284/2016.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
322493/22	21/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0cbb6e3cd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109953/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LILIAN RAMOS NARLOCH	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/07/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
721.075.539-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Dano ao erário e devida a responsabilização da gestora municipal ao tempo dos fatos, sra. Lilian Ramos Narloch, na qualidade de ordenadora da despesa e de beneficiárias das diárias, à restituição integral dos valores em tela		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
181310/19	26/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 26/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4cd91a30d6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109954/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LILIAN RAMOS NARLOCH	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/07/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
721.075.539-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas tomadas extraordinariamente, determinando-se a restituição integral, devidamente corrigida, da quantia de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela então gestora LILIAN RAMOS NARLOCH, pelos seguintes motivos: concessão de diárias em quantidade elevada, em desacordo com princípios administrativos, ocorrida no Município de Guaraqueçaba, no exercício financeiro de 2014		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38408/16	30/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 30/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5067064764.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109955/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LINDOMAR MOTA DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/05/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
645.267.399-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Lindomar Mota dos Santos, Nelson Ricardo Rossi Brandão e André Oliveira Nadai, gestores da entidade durante o período em tela, em razão das obrigações vencidas e não pagas ao final do exercício financeiro em análise.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
243798/11	07/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c3111b0035**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109956/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LINO ANTONIO CAMPOS GOMES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/08/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIVALDA CAMPOS GOMES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
560.493.587-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária aberta com base na Comunicação de Irregularidade oriunda da 1ª ICE, com base no art. 16, III, <i>çbç</i> , da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, quanto às seguintes irregularidades na realização da licitação do Edital 02/2009 pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, CNPJ nº 80.544.042/0001-22, exercício de 2009: a) inobservância das obrigações constitucionais e legais quando da execução do leilão nº 02/2009, em especial no que diz respeito à publicidade devida ao certame; c) descumprimento das normas fixadas pelo Edital nº 02/2009, quanto a forma de pagamento dos lotes arrematados, e também quanto à forma de retirada dos bens leiloados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
781367/13	06/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6285edd099.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109957/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LÍRIA MAIDANA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/08/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ZAVALHIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
917.026.829-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada. (Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite e sem comprovação da realização das viagens. Valores que não guardam respeito à proporcionalidade e razoabilidade).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
61400/16	28/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fb4b23d440**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109958/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LISANE SANDRA SCHERER	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/09/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NOELI SCHERER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
968.732.489-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1a856941c7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109959/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LORENO BERNARDO TOLARDO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/03/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
INES MARIA MICHELON TOLARDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
574.649.529-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL à Tomada de Contas Especial julgando IRREGULARES as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS à ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - ORDESC, de responsabilidade dos srs. MAURO BURAK (Presidente da ORDESC entre 02.11.2011 a 03.10.2013) e do sr. LORENO BERNARDO TOLARDO (Prefeito Municipal no período de 01.01.2009 a 31.12.2016).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
442070/21	23/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **07dd2fe715**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109960/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LOTÁRIO OTO KNOB	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/01/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
BENTA GRIEBELER KNOB	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
360.279.600-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I) por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, julgar irregulares as contas, de responsabilidade do senhor Lotário Oto Knob, prefeito do Município de Itaipulândia, com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em face dos achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório de Inspeção n.º 9/10, da então Coordenadoria de Auditorias, e do apurado na Representação n.º 451613/09, apensada.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
392684/10	28/05/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/05/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e4487bba0e**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109961/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LOTÁRIO OTO KNOB	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/01/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
BENTA GRIEBELER KNOB	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
360.279.600-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do senhor Lotário Oto Knob, Prefeito do Município de Itaipulândia no exercício de 2011 (período de 1º/01/2011 a 23/09/2011), em razão dos achados n.º1 (Irregularidade do Quadro de Pessoal do Município), n.º 2 (Forma de Contratação para os Cargos de Contador e Assessor Jurídico), n.º 3 (Inconsistências dos Procedimentos Licitatórios: Convite n.º 01/2011 e Convite n.º 02/2011), n.º 5 (Pagamento de Multa de Trânsito), n.º 6 (Inconsistência na contratação de transporte escolar - Concorrência Pública n.º 15/2006.);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
602488/11	19/12/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/12/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 47e40bff0d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109962/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LOURDES BANACH	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/07/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
841.463.389-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária, considerando IRREGULARES as contas sob a responsabilidade da Sra. Lourdes Banach, uma vez que restou comprovada a irregularidade nas despesas com pneus efetuadas pela Municipalidade de Ortigueira, em descompasso com a frota municipal, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
352762/17	07/02/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 07/02/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 876a91f30a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109963/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LOURDES LUIZA DOS SANTOS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/06/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
238.411.339-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
2.4) Incongruências e ausência de cadastros no SIT; 2.5) Despesas não comprovadas; 2.6) Ausência parcial de extratos bancários; 2.7) Ausência de devolução de saldo financeiro; 2.8) Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; 2.9) Ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
859704/18	23/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 23/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e6af5f13b9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109964/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LOURDES LUIZA DOS SANTOS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/06/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
238.411.339-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) existência de saldo contábil da parceria não devolvido; e de b) ausência do extrato bancário da conta específica da parceria, referente ao mês de dezembro		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
175920/13	31/01/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/01/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8770a74500.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109965/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LOURENCO PEREIRA BORGES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/09/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
326.384.699-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. RALFFRE RIBEIRO FERNANDES - CPF nº 847.034.079-49 (gestor de 01/01 a 07/01/2014), e do Sr. LOURENÇO PEREIRA BORGES - CPF nº 326.384.699-04 (gestor de 08/01 a 31/12/2014), Diretores Gerais da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
168969/19	25/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 157738f0e9.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109966/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUCAS MILOUSKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/02/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZIDORA MILOUSKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
005.510.649-86		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor LUCAS MILOUSKI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY no exercício de 2008, em razão dos Pagamentos indevidos aos vereadores a título de sessões extraordinárias.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140006/09	15/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5ed6cd8be4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109967/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/09/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
796.415.639-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Fundação Apucarana Cidade Educação, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência de prestação de contas e da não apresentação dos documentos devidos em sede de prestação de contas anual, nos termos do art. 16, III, a da Lei Complementar nº 113/05		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
262887/17	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 283cd1fa25.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109968/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/09/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
796.415.639-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em razão da ausência de prestação de contas, e da não apresentação dos documentos próprios devidos em sede de prestação de contas anual		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
262712/17	29/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2ae3901343**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109969/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/09/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
796.415.639-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a IRREGULARIDADE dos achados referentes aos "Pagamentos de encargos moratórios com os recursos dos convênios", "Pagamentos indevidos de serviços contábeis com recursos das transferências" e "Ausência de escrituração contábil e não transcrição dos registros nos livros contábeis obrigatórios", de responsabilidade de Lucilene Rodrigues Faria Polagan, CPF nº 796.415.639-04 (01/02/2012-01/02/2013) determinando a RESTITUIÇÃO de valores, aplicação de MULTA e RESSALVA.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
708074/14	11/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 11/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3324f27b99.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109970/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
27/02/1959	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
CACILDA HENRIQUE DE OLIVEIRA LISBOA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
320.566.569-49		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil em Curitiba (SODHEBRAS), referente ao termo de parceria nº 01/2005 e ao exercício financeiro de 2007, pelos seguintes motivos: (a) realização de despesas sem o subsídio de instrumento formal e sem a convalidação do executivo municipal; (b) divergências nas informações financeiras; (c) ausência de aplicação financeira; (d) realização de despesas a título de taxas de administração; (e) ausência de documentos solicitados por este Tribunal de Contas; (f) terceirização indevida dos serviços públicos; (g) infração aos dispositivos da LC nº 101/2000; (h) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desacordo com o que preconiza a Lei nº 11350/2006.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
161580/16	14/02/2017	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 885e1933c6.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109971/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/02/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLAUDETE DAHMER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
016.933.199-77		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas de transferência voluntária prestadas pelo Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge do Oeste decorrentes do termo de convênio firmado com o Poder Executivo do Município de São Jorge do Oeste, em 04/01/2008, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
654050/17	26/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 26/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9eea7db507**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109972/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUCIANE CHIARELLI MAGALHAES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/10/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SELMA CAMARGO MEIRA CHIARELLI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
859.282.679-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Sra. Luciane Chiarelli Magalhães, referente ao Relatório de Auditoria 01/16		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
81809/18	01/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **738099ff35**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109973/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUCINEIA SOARES DA SILVA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/06/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE LOURDES SOARES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
668.742.899-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Alcindino Ricardo Duarte, do Sr. Moacyr Soares Filho e da Sra. Lucineia Soares da Silva, com fundamento no art. 3º, inciso II c/c art. 12 e art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo seguinte motivo: desfalque de recursos públicos, mediante adulteração de documento, em detrimento de empresa contratada credora de tais valores, causando dano ao erário, no montante de R\$ 7.775,00 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
231194/04	16/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9eeb874e51**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109974/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUCIO HENRIQUE BONACIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/05/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSY MEIRE FILTRI BONACIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
764.745.189-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I ç Julgar pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Habitação do Paraná ç COHAPAR, nos termos do art. 16, III, ç,bç, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativamente à execução das obras objeto do Contrato nº 6806/CONT/2018, oriundo da Concorrência nº 01/2018, celebrado com a Construtora ICOPAN Ltda., de responsabilidade dos Srs. Lucio Henrique Bonacin e Wehbe Buassi, em razão da inobservância de diversos itens da Norma Regulamentadora nº 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) e do consequente descumprimento de cláusulas contratuais (Achado nº 05).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
444958/20	01/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fd56e47f24**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109975/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUCIO TADEU DE ARAUJO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/11/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
255.370.409-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar irregulares as contas do senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, presidente da Fundação Terra no período de 1/4/2007 a 1/9/2011, relativas ao Termo de Convênio n.º 19/2003, em razão da terceirização das atividades fins do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), do pagamento de servidores públicos com recursos oriundos do convênio e da contratação de serviços sem a demonstração de pesquisa de preços ou procedimento licitatório;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
180658/05	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e8ef2ca18b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109976/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIS ANTONIO BISCAIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/06/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIVAIR TERESINHA CLAUDINO BISCAIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
620.548.729-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, para reconhecer a irregularidade das contas; do Sr. LUIS ANTÔNIO BISCAIA, prefeito de Mandirituba no exercício de 2017, pelos seguintes fatos: (i) pela nomeação de 77 (setenta e sete) comissionados, mesma estando acima do limite de gastos com pessoal, afrontando o art. 22 da LRF; (ii) pelas contratações irregulares por RPA, inclusive em atividades-meio, fora das situações de excepcionalidade e em afronta ao art. 22 da Lei Complementar 101/00, por estar o município acima do limite de gastos com pessoal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
398744/23	14/05/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/05/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8b433209b4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109977/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIS ANTONIO COSTENARO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/05/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
681.162.179-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Inconsistências no Plano de Trabalho apresentado, que impedem a adequada aferição da execução do Convênio; realização de despesas com 'auxílio bolsista' relacionadas a período anterior à formalização do convênio; realização de despesas com "Comissão Técnica no Projeto expansão do futebol Junior" relacionadas a período anterior à formalização do convênio; realização de despesas acima do previsto, com recursos oriundos de aplicação financeira, sem previsão no instrumento de transferência; não apresentação dos extratos da "conta aplicação" dos recursos financeiros transferidos; e ausência do Termo de Cumprimento dos objetivos do Convênio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1069406/14	07/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f3b4c7b7db**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109978/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
LUIS ATILES CAON	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
13/05/1974	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
930.531.939-49		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar irregulares as contas do Sr. Luís Atilés Caon, Secretário Municipal de Finanças, em face dos seguintes fatos: 3.1. ACHADO 9 - Adiantamentos sem a Devida Prestação de Contas e Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público; 3.2. ACHADO 10 - Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos; 3.3. ACHADO 13 - CI Nº 17/2009 - Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel - Inexistência de controle de frota - Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo Nº 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica; 3.4. ACHADO Nº 14 - CI Nº 31/2009 - Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. Utilização de re		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
544082/23	29/04/2024	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 29/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0db25e38b0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109979/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIS CARLOS SANCHES BUENO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/09/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
655.336.239-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor Luis Carlos Sanches Bueno, CPF nº 655.336.239-49, Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da ausência de realização de concurso para a contratação de profissionais da saúde para a prestação de serviços junto ao Programa Saúde da Família, em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
436870/15	09/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4811df0d3c.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109980/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ AFFONSO RIBEIRO DA SILVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/10/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.520.000-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Luiz Affonso Ribeiro da Silveira (Membro), CPF nº 316.520.000-97 por apontarem que todas as licitantes atenderam aos documentos habilitatórios exigidos, ignorando os vícios graves apontados nos subchados elencados anteriormente, especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico), violando assim o art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 55, I, da lei nº 8.666/93, sendo ainda responsável por negligências no exercício de suas funções e deveria: a) agir com maior diligência no exercício de suas atividades, não permitindo inconsistências relevantes e de fácil percepção nas cláusulas editalícias, a exemplo das cláusulas de obrigações da contratada extremamente abstratas e que não permitiram fazer uma gestão adequada dos contratos e sancionar as contratadas por serviços mal prestados ou não prestados; b) em desconformidade com os prin		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618750/16	15/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8427d05e4f**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109981/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/03/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARINA PARANHOS PEREIRA ALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
157.294.279-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
- Julgar irregulares as contas relativas aos repasses efetuados pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, CNPJ nº 07.820.337/0001-94, e recebidos pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, CNPJ nº 14.682.109/0001-60, referente a Termo de Convênio não numerado datado de 26/03/2014, com vigência de 01/03/2014 a 31/01/2015, em razão da ausência de realização da licitação do transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba, de responsabilidade da concedente, conforme exigências contidas no artigo 37, XXI, e 175, da Constituição Federal e na cláusula 3.1.6 do convênio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
59671/17	26/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b58d5e9345**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109982/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ ANTONIO LIECHOCKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/04/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
544.493.249-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, II, <i>ç</i> bç e çfç da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do convênio formalizado entre o Município de Siqueira Campos e o PROVOPAR ç Ação Social de Siqueira Campos, em 2007, de responsabilidade do senhor Luiz Antônio Liechocki e da senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki, em razão da (i) apresentação de plano de trabalho sem os requisitos mínimos exigidos, (ii) realização de despesas com multas, juros e atualização monetária suportadas com recursos do convênio e (iii) ausência de destinação ou devolução do saldo do convênio ao concedente		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
695864/17	10/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a08c0766c0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109983/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ ANTONIO VOLPATO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/01/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
396.753.439-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada IRREGULAR o objeto da Tomada de Contas Extraordinária (concessão de diárias ao então Prefeito Municipal, Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO), em razão do pagamento e recebimento de diárias em quantidade elevada, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, sem comprovação da efetiva realização de todas as viagens, agravado pela desconformidade com as normas municipais e com os princípios que regem a administração pública (ACÓRDÃO Nº 215/19 - Tribunal Pleno, parcialmente modificado pelo ACÓRDÃO Nº 54/21 - Tribunal Pleno)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
417349/19	25/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 25/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 57f4258def.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109984/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/04/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
274.425.789-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campina Grande do Sul, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF nº 274.425.789-34 e a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, de responsabilidade da Sra. MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, CPF nº 470.381.959-72, formalizada por meio do Termo de Parceria 007/2010, no valor total de R\$ 226.851,01 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo), relativo aos exercícios de 2010 a 2012, em razão da ausência de abertura de conta específica para movimentar os recursos do Termo de Parceria, que dificultou as atividades de controle externo, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução nº 03/2006 e no art. 13 da Resolução nº 28/2011.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
541784/12	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **feb10b01e4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109985/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CARLOS BERTIPALHA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/01/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALBINA CAMILO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
140.100.629-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Bertipalha, como Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência do Relatório do Controle Interno e do desempenho das atividades de controle interno por servidor em situação de incompatibilidade funcional;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
92865/17	11/02/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/02/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ddf3156e49**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109986/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CARLOS BLUM	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/07/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRENE SAFRAIDER BLUM	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
078.681.549-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, declarando irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do exposto na fundamentação quanto: I.I à contratação de pessoal para a Área de Saúde, por intermédio da Tomadora, em violação à regra do concurso público, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012); I.II à classificação contábil de despesas com pessoal em desconformidade com a LRF, art. 18, §1º, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Blum (Prefeito da Gestão 2008-2012);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
105961/12	09/05/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/05/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dbd8c540dd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109987/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CARLOS BLUM	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/07/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRENE SAFRAIDER BLUM	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
078.681.549-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da inconformidade encontrada pela Diretoria de Análise de Transferências; e pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 30/04/2012) e José Carlos Della Bianca Júnior (Presidente da Tomadora de 09/02/2011 a 31/12/2013), em razão de Execução de objeto estranho às finalidades institucionais da Tomadora.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
39957/15	25/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6e688195e4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109988/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CARLOS CECATO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/05/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSI MARIA RIVABEM CECATO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
588.095.469-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
XIII) julgar irregulares as contas do vereador Luiz Carlos Cecato, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
435814/15	14/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 54220ec5ea.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109989/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/07/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DO CARMO LIMA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
922.551.839-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas do convênio celebrado entre o Instituto Municipal de Turismo de Curitiba e a Universidade Livre do Meio Ambiente de Curitiba ç UNILIVRE;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
26064/17	25/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5c11463f6d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109990/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CARLOS DE GRANDE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/10/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
364.767.739-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III - julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos de Grande, controlador interno, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200512, combinado com o art. 74 da Constituição da República e com o art. 6, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, permitindo o dispêndio de vultosos valores de recursos públicos sem os devidos processos de licitação ou dispensa		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
701290/22	04/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: efe6676d00.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109991/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CARLOS DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/06/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZA PEREIRA DE SOUZA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
638.478.179-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Inajá, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Souza, Presidente da Câmara Municipal no período, em razão da extrapolação do limite constitucional para despesas da Câmara.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
213272/23	09/05/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/05/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7d37de4330**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109992/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/09/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZA INACIA DA SILVA SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
624.637.649-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Siqueira Campos, de responsabilidade dos Srs. Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Aloizio José Czar, Angélica Oliveira Silva Rodrigues e Flávia Fátima de Moraes Geraldo, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: a) pagamento de verbas de insalubridade a servidores municipais em desacordo com a legislação de regência; b) pagamento de horas extras a servidores municipais em percentual diverso do previsto na legislação de regência; (ACÓRDÃO Nº 2678/22 - Segunda Câmara)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
711694/22	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b9cf879cf0**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109993/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
LUIZ CARLOS MANZATO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
27/02/1964	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
528.601.329-53		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
I - Julgar irregulares as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto (gestor de 01/01 a 06/04/2018), do Sr. Paulino Heitor Mexia (gestor de 07/04 a 24/09/2018), e do Sr. Luiz Carlos Manzato (gestor de 25/09 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, em virtude dos ativos (conta caixa e equivalentes de caixa) com altos estoques no início e no final do exercício de 2018, e possibilidade de renúncia de ganho de rendimentos, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
280858/19	28/01/2021	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 28/01/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1b7ac380b6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109994/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CARLOS MATIAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/08/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DOMINGAS FERREIRA MATIAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
954.001.509-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Acena Londrina Alona, de responsabilidade de Luiz Carlos Matias, CPF nº 954.001.509-00 (Presidente da Tomadora de 18/03/2012 a 31/12/2014), em razão de: 1.1. Despesas comprovadas por meio de recibos simples e 1.2. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
79240/13	14/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **36b0f4fb44**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109995/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/02/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
254.316.259-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Diante do exposto, VOTO pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinárias julgando pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III <i>ç</i> e <i>ç</i> da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do pagamento de serviços de médico pediatras não prestados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
215466/04	07/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **68d081a012**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109996/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CARLOS VOSNIAK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/01/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
514.048.189-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Especial, instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE e SEED (Concedente), por intermédio de sua Secretária, sra. ANA SERES TRENTO COMIN, e consequente IRREGULARIDADE das contas apuradas na execução do Termo de Convênio nº 29201105351 (vigência de 23.01.2012 a 30.12.2014), firmado com o MUNICÍPIO DE RESERVA (Tomador), representado pelo seu então Prefeito Municipal, sr. LUIZ CARLOS VOSNIAK (gestão 01/01/2013 a 11/02/2016), ante a ausência de comprovação da devolução do saldo final do convênio;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
671704/15	08/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2c4d4c8b71**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109997/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CELSO PEREIRA ROSA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/09/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA LANCAROVIK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
234.701.199-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, vez que comprovada a irregularidade consistente na terceirização indevida de serviços contábeis no SAMAE Prado Ferreira, nos exercícios de 2015 a 2020, de responsabilidade de seus Diretores, Sr. Sérgio Barbosa (exercícios de 2015 a 2018) e Sr. Luiz Celso Pereira Rosa (exercícios de 2019 e 2020), com fundamento no artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, em razão de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, e ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
710760/18	10/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f4149250d8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109998/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CEZAR FURLAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/01/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA CATARINA FURLAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
716.875.489-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas, em face dos procedimentos de Fiscalização inadequados e/ou insuficientes, quanto ao Contrato n.º 275/2019 do Município de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Luiz Cezar Furlan, Secretário Municipal de Obras		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
182865/23	12/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 99c7081f83.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 109999/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ CLAUDIO COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/01/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
185.717.199-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I ç Julgar, acolhendo parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas, da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado: IRREGULARES, nos termos do art. 16, inciso III, alínea çbç, da Lei Complementar Estadual nº113, de 15 de dezembro de 2005, as contas do Sr. Luiz Cláudio Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos descritos, exercícios financeiros de 2016 e 2017;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
899885/17	09/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fc5955953f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110000/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ DE SOUZA LEAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/11/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JOAQUINA OLIVEIRA LEAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
193.077.139-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor Antonio Camilo, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ de 30/1/1997 a 18/2/1999 e 15/1/2001 a 11/4/2002, do senhor Miguel Horban, Presidente da Associação de 19/2/1999 a 1º/3/2000, e do senhor Luiz de Souza Leal, Presidente da entidade de 2/3/2000 a 31/12/2000, em razão despesas relacionadas não seriam compatíveis com o rol aquelas autorizadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
386618/01	22/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7c55d763f6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110001/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/11/1942	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
FORTUNATA STOCCHERO PEREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
089.071.539-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 24 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
105150/16	28/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **705e94813f**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110002/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
LUIZ FERNANDES	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
01/02/1960	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
MARIA APARECIDA DE JESUS	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
508.221.109-97		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
I- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ofensa aos termos do Prejulgado nº 06 ante à terceirização de atribuições que devem ser desempenhadas exclusivamente por servidores efetivos, e, como consequência, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerar IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de São Sebastião da Amoreira, em decorrência da celebração dos contratos nº 20/2013, nº 44/2013, nº 108/2013 e nº 175/2015, de responsabilidade de Luiz Fernandes (Prefeito de São Sebastião da Amoreira de 01/01/2011 e 31/12/2016);		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
129579/18	27/06/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 27/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0761800757.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110003/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ FERNANDO DE MASI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/11/1943	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CELINA ARAUJO DE MASI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
071.708.239-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária - registro SIT nº. 6037, relativa a repasses realizados pelo Município de Arapoti ao Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Arapoti, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 14/02/2012 a 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, 'b' e 'f' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
230123/13	18/11/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/11/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3f9b2105f2.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110004/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/10/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
056.438.139-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2010, em razão da ausência de envio das publicações dos atos que procederam às alterações no orçamento, das discrepâncias na comparação entre os valores da receita/despesa extraorçamentária do balanço financeiro do SIM-AM e da contabilidade e da abertura de crédito suplementar em contrariedade ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
392890/18	19/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3f7ce9037f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110005/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ FERREIRA DA COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/07/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA FERREIRA DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
370.317.599-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
- Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de procedimento de Inspeção Externa realizado no Município de Cafezal do Sul, referente ao exercício de 2009, em razão dos seguintes achados: Achado nº 02: Contratação de assessoria jurídica por meio de procedimento licitatório - Pregão nº 10/09; Achado nº 04: Contratação de Assessoria Tributária; Achado nº 08: Quadro de pessoal em comissão/ pagamento de gratificação de representação; Achado nº 10: Do péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde; Achado nº 11: Disponibilidades bancárias - ausência de conciliação informações não encaminhadas por meio do SIM-AM;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
360530/18	14/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 50e58e31ce.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110006/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ GUESSER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/04/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA MARCON GUESSER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
534.427.339-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 16, III, <i>ibid</i> , <i>id</i> e <i>id</i> , da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR), de responsabilidade do Sr. LUIZ GUESSER, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Palmas e ordenador das respectivas despesas, nos termos da fundamentação supracitada		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
202024/20	08/12/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 08/12/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4473ca6939.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110007/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
LUIZ HENRIQUE GERMANO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
26/07/1957	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
OBEDE CARVALHO GERMANO	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
278.117.609-59		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgada irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Siqueira Campos, de responsabilidade dos Srs. Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Aloizio José Czar, Angélica Oliveira Silva Rodrigues e Flávia Fátima de Moraes Geraldo, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: a) pagamento de verbas de insalubridade a servidores municipais em desacordo com a legislação de regência; b) pagamento de horas extras a servidores municipais em percentual diverso do previsto na legislação de regência; (ACÓRDÃO Nº 2678/22 - Segunda Câmara)		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
711694/22	16/05/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1bd8321ed2**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110008/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ MARTINS COLLAÇO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/08/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALDA MELLO COLLACO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
360.150.169-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sociedade Brasileira de Patologia (CNPJ n.º 77.824.316/0001-22) e de Luiz Martins Collaço (CPF n.º 360.150.169-49), oriundas da celebração do Termo Aditivo n.º 038/2009 com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, que resultou no repasse de R\$ 644.910,05 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dez reais e cinco centavos) à Sociedade Brasileira de Patologia, tendo por objeto a execução do Programa de Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico - Colo de útero e Mama no Estado do Paraná, tendo por alvo o atendimento às mulheres do Estado do Paraná que realizem consulta médica e coleta de exames nos postos de saúde, tendo-se em vista a ocorrência de despesas com honorários contábeis, não previstas no plano de trabalho e em dissonância com o disposto na Resolução n.º 03/2006;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
363617/10	14/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 96b3aa7e76.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110009/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ MARTINS COLLAÇO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/08/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALDA MELLO COLLACO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
360.150.169-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pagamentos efetuados à APP; Ausência de UGT; Pagamentos efetuados à Empresa Qualidade e Patologia Ltda.; e Ausência de conta específica do convênio;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
564308/16	19/09/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/09/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6d331cfc4e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110010/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ PEREIRA KEPPEM	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/07/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GLACI DE J PEREIRA KEPPEM	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
825.201.009-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada, na forma do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, IRREGULARES as contas da CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2022, de responsabilidade de LUIZ PEREIRA KEPPEM, em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
284919/23	24/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c6d06db029**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110011/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/04/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ESMERALDA RIBEIRO DE AZEVEDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
349.902.329-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, CPF nº 349.902.329-68, Prefeito (gestão de 2005 a 2008) e Amarildo Jacob, CPF nº 023.859.799-77, Sócio-gerente da A. Jacob Telecom ME e das senhoras Ângela Maria Martins de Faria, CPF nº 335.760.257-15, Sócia da Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda, Wanderlea Dantas Corrêa, CPF nº 570.928.939-68, Secretária Municipal de Administração e Fazenda (gestão de 2005 a 2008), Gesimary de Santi Azevedo, CPF nº 557.783.059-15, Secretária Municipal de Saúde (gestão de 2007 a 2008) e Syrlei Fátima Rodriguez, CPF nº 526.883.649-87, Presidente da Fundação da Cultura de Umuarama (gestão de 2007 a 2008), em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de licitação e contrato entre o Município de Umuarama e a empresa Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda; b) Ausência de orçamento prévio e de projeto básico em contratação com a empresa A. Jacob Telecom ME; c) Inexe		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
704086/22	29/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0d6b188d7a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110012/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/04/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ESMERALDA RIBEIRO DE AZEVEDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
349.902.329-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para fins de apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário em virtude dos achados no Relatório de Auditoria 06/2013, realizada em cumprimento ao PAF 2013 no Município de Umuarama e na Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná - NOROSPAR, relativamente a repasses que o primeiro fez à segunda, nos exercícios de 2011/2012 e, conseqüentemente, julgado irregular o seu objeto, em razão dos repasses terem sido operados via "contratos", quando o instrumento adequado seria o Termo de Parceria, pois a "contratada" era qualificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), portanto obrigada a prestar contas dos recursos recebidos, o que não ocorreu. (item I do ACÓRDÃO Nº 2997/18 - Segunda Câmara)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
769144/18	29/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 98ae92fbee.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110013/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/04/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ESMERALDA RIBEIRO DE AZEVEDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
349.902.329-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas, analisadas através da presente Tomada de Contas Extraordinária (contratações de serviços públicos entabuladas entre o Município de Umuarama e Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná - NOROSPAR, r elativas ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006), diante das diversas irregularidades verificadas nos Achados nº 01, 02, 03 e 04.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
253571/07	05/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/12/2017. Irregularidade suspensa DPD 1198 /2018 - GCIZL - Deferimento de tutela de urgência na ação nº 0003368-57.2018.8.16.0004 - 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, determinando a suspensão da decisão administrativa prolatada no Acórdão n.º4488/17 S2C..		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 187904b2dc.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110014/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ ROBERTO COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/03/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
467.955.539-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Goioerê ao Conselho de Segurança e Bem-Estar Social de Goioerê, de responsabilidade de Luiz Roberto Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Abdias Abrantes Neto (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2012), em razão de: a) Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado; b) Terceirização indevida de serviços públicos da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, burlando os devidos procedimentos licitatórios e de concurso público.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
265300/13	09/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4ba581cfe1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110015/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ ROBERTO COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
655.353.249-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas em razão da falta de comprovação de saldo em caixa apurado no Balanço Patrimonial levantado em 27/08/2012 e pagamento efetuado em valor diferente do que foi contratado (Achado nº 5 e 11 do Relatório de Inspeção nº 39/2012-DCM, pça.10)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
499183/19	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ec79d8f1a1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110016/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ ROBERTO COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
655.353.249-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
As irregularidades apontadas são de aspecto objetivo, não foram sanadas pelos gestores, não ensejam maiores considerações e levam à irregularidade das contas apontadas e a aplicação das sanções indicadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
681115/18	12/04/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/04/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2310a839ef.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110017/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ ROBERTO PUGLIESE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/08/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LECY NELCY ARLANT PUGLIESE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
363.478.339-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar parcialmente procedente em relação aos atos praticados de 29/11/2011 a dezembro/2012 e, conseqüentemente, irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Pugliese (ex-Prefeito de Arapongas - gestão 2005/2012), ante a designação de servidor do município para prestar serviços contábeis ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado do Paraná, em ofensa ao Prejulgado n. 6 deste Tribunal e à regra constitucional do concurso público.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
892151/16	25/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 44db2bdd57.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110018/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
LUIZ ROBERTO PUGLIESE	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
15/08/1957	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
LECY NELCY ARLANT PUGLIESE	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
363.478.339-72		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade das contas de transferência voluntária de recursos repassados nos exercícios financeiros de 2008 e de 2009 pelo Município de Arapongas, de responsabilidade do prefeito Luiz Roberto Pugliese, para a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Arapongas, de responsabilidade da Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, em razão de: a) utilização de Convênios como ferramenta para terceirização indevida de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público; b) ausência de comprovação da efetiva aquisição, recebimento e destinação de material de consumo (cestas básicas) pago pela entidade com recursos de transferência voluntária de recursos públicos municipais, com evidência de desvio de recursos; d) ausência de consonância entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários apresentados, com movimentação bancária irregular, e apresentação de extratos bancários sem vali		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
590563/20	23/04/2021	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dd860e2cdb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110019/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ ROBERTO VOLPI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/07/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA PERCILIA ERICHSEN VOLPI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
150.078.399-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES as contas pela falta de comprovação de execução do Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2000 e da concepção e abandono irregulares do sistema de transporte público denominado "Ligeirinho" no Município de Foz do Iguaçu		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
89408/10	19/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0989f95090.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110020/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/03/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
529.440.509-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do então Instituto Ambiental do Paraná - IAP, atual Instituto Água e Terra - IAT, em razão da emissão, nos anos de 2017 e de 2018, de pareceres técnicos conclusivos em procedimentos de licenciamento ambiental por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, e da ausência de segregação de funções em procedimentos em que o mesmo servidor que emitiu o parecer técnico conclusivo também emitiu a decisão administrativa, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, e ao princípio da segregação de funções na Administração Pública, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midauar e José Roberto Francisco Behrend;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
891442/17	05/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c426425ab5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110021/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/03/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
529.440.509-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Determinar a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo, julgando irregulares as contas do sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
26567/21	17/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6176852bc8.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110022/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/03/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
529.440.509-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEM, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto (gestor de 01/01 a 06/04/2018), do Sr. Paulino Heitor Mexia (gestor de 07/04 a 24/09/2018), e do Sr. Luiz Carlos Manzato (gestor de 25/09 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, em virtude dos ativos (conta caixa e equivalentes de caixa) com altos estoques no início e no final do exercício de 2018, e possibilidade de renúncia de ganho de rendimentos, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
280858/19	28/01/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/01/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 523212cd94.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110023/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/03/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
529.440.509-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em razão do descumprimento do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/62 e do princípio da legalidade previsto pelo art. 37, caput, da Constituição Federal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
316347/16	03/08/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/08/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fc7cc96442**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110024/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
28/09/1953	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
HELENA SLOMPO DE LARA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
259.283.849-04		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara, referentes à Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, exercício de 2004, em face das seguintes irregularidades: classificação contábil Ativo Diferido em desacordo com a legislação vigente; classificação contábil Passivo Diferido Patrimônio Líquido em desacordo com a legislação vigente; ausência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis; existência de duplo relatório de auditoria, um com parecer pela inadequação dos demonstrativos contábeis e outro pela regularidade das demonstrações contábeis; existência de direitos de curto prazo vencidos e não cobrados; existência de direitos de longo prazo sem a indicação das datas de vencimento; existência de obrigações de curto prazo vencidas e não pagas e existência de obrigações de longo prazo vencidas e não pagas.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
179706/05	03/09/2018	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 03/09/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e29ef79b09.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110025/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LURDES THOMAZ	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/11/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRACEMA DALL ZOTTO THOMAZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
666.280.169-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
2.1 Aspectos Orçamentários: orçamento não foi aprovado pelo Poder competente. 2.5 Restos a pagar da FUNEPO - art. 42 da L.C nº 101/2000: Despesa empenhada sem cobertura financeira.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
937120/16	23/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c1dce029a5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110026/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUSIA BAFFA CLAVERO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/01/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
837.331.409-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregular as contas da Sra. Lusia Baffa Clavero em razão do recebimento indevido de sessões extraordinárias da Câmara de Primeiro de Maio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
363200/21	17/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5ff3043123.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110027/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/01/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EVA CATARINA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
780.747.979-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
2) Julgar irregulares as contas da Srª Lusinete Catarina de Oliveira, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de desvios de valores que foram recolhidos e não foram repassados ao CCC, bem como em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
556482/21	08/12/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 08/12/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 36f1825fba.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110028/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LYGIA LUMINA PUPATTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/04/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE LOURDES LUMINA PUPATTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
834.806.418-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensi no Superior, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do artigo 16, III, "b" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, em razão das irregularidades verificadas no curso do Pregão Eletrônico nº 429/2008 e nos atos deles decorrentes conforme atestado pela Tomada de Contas Extraordinária nº 331332/10		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
320996/18	09/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **880beb2cf3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110029/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
LYGIA LUMINA PUPATTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/04/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE LOURDES LUMINA PUPATTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
834.806.418-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, referente a Tomada de Contas Extraordinária, exercício financeiro de 2008, oriunda da Comunicação de Irregularidade nº 05/10 - 7ªICE, por meio da qual foram relatadas impropriedades no Pregão Eletrônico nº 429/2008-DEAM para a aquisição de computadores pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SETI, em razão de que os bens adquiridos ficaram sem uso durante quase um ano		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
142284/16	19/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 19/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fa0f34307c**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110030/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MANOEL AGUILAR FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/05/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
157.765.909-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Tomada de Contas Ordinária de responsabilidade do Sr. Manoel Aguilar Filho, CPF nº 157.765.909-06, Prefeito do Município de Inajá no exercício de 2007, tendo em vista os seguintes fatos: (i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; (ii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; (iii) falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS; (iv) falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio; (v) falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS; (vi) falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio; (vii) falta de Aplicação do índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; (viii) acréscimo da Conta Contábil Responsáveis por Despesas Não Empenhadas; (ix) não foi instituído o Sistema de Controle Interno; (x) falhas formais decorrentes da não apresentação de documentos e de dados no sistema informatizado, neste caso, especificamente sobre r		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
171771/14	04/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e8fb114c74.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110031/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MANOEL EURIDES GONÇALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/10/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA JESUS RODRIGUES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
989.477.619-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/200516, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Imbaú, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão dos seguintes itens analisados na fundamentação: a) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
557209/21	24/11/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/11/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cd0cf4fa36**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110032/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/01/1984	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEZI ALVES DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
050.618.009-31		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Quanto à sua atuação no cargo de Diretoria do Departamento de Modernização de Informática em que deveria ter adotado medidas na gestão de governança em TI, seguindo as normas aplicáveis.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
873630/17	17/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0a9d258072**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110033/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/06/1981	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
REGINA CELI MOLINARI TRAMUJAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
044.375.379-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Sra. Manoella Molinari Tramujas, referente aos achados de nº 14, 22, 23, 25 e 26 do Relatório de Auditoria 01/16.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
206522/18	29/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b82e408196**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110034/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/02/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
856.501.889-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Presidente da entidade: Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
474740/16	11/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7049b2f830**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110035/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONCA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/06/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
521.743.289-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar as contas do senhor MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, CPF nº 521.743.289-68, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA no período de 18/09 a 31/12/1999, irregulares em razão da ausência de procedimento licitatório na compra de produtos revendidos ao público em geral.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
98195/00	13/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 90d1b495fa.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110036/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCELO BIAGIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/07/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELENA BIAGIO GARATINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
754.905.609-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em razão da ausência de prestação de contas e da não apresentação dos documentos devidos em sede de prestação de contas anual		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
263042/17	25/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 48a73ea484.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110037/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
MARCELO BIAGIO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
06/07/1972	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
ELENA BIAGIO GARATINI	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
754.905.609-91		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a IRREGULARIDADE dos achados referentes aos "Pagamentos de encargos moratórios com os recursos dos convênios", "Pagamentos indevidos de serviços contábeis com recursos das transferências" e "Ausência de escrituração contábil e não transcrição dos registros nos livros contábeis obrigatórios", de responsabilidade de Marcelo Biagio, CPF nº 754.905.609-91 (10/07/2013-02/03/2015) determinando a RESTITUIÇÃO de valores, aplicação de MULTA e RESSALVA.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
708074/14	11/07/2017	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 11/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 258c8bbc18.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110038/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCELO BILHAN KERNISKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/01/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZA BILHAN KERNISKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
025.512.349-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas do senhor Marcelo Bilhan Kerniski e da CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda. com fundamento no art. 16, III, "b" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de pagamentos de serviços que não atendem as conformidades constantes do contrato, dos projetos, das especificações técnicas e das normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, com base em medições elaboradas e atestadas pela fiscalização, apropriando serviços executados pelo contratado com vícios construtivos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
675523/22	14/02/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ef052a62e6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110039/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/01/1981	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SUELI FERNANDES DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
037.324.659-50		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Marcelo da Silva Garcia Neves, referente ao Relatório de Auditoria 01/16 - emissão de opinativo jurídico favorável à homologação de procedimento licitatório quando, em verdade, o certame estava eivado de vícios.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618327/16	13/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 031925ae43.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110040/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCELO HARUHIKO SHIMYSU	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/12/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SEIKO SHIMYSU	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
985.796.069-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente aos seguintes achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019 (peças 295 a 310), a saber: em virtude das irregularidades praticadas nos achados nº 3, 4, 6, 10 e 11. - MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Secretário Municipal de Saúde e ordenador das despesas da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período entre 03/10/2013 e 30/05/2014).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
718680/22	30/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a60dc00495**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110041/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCELO NASCIMENTO E SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/10/1983	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
047.102.739-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 721a9a674e.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110042/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/09/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
726.408.989-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Convênio nº 07/2014, de repasses financeiros pelo Município de Ponta Grossa, ao Instituto Educacional Duque de Caxias, de 01/05/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), nos termos do art. 16, III, 'd', 'e' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas em razão de: d) ausência de restituição, ao final da vigência ocorrida em 30/04/2015, do saldo de convênio, no valor de R\$ 24.862,14 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos). e) ausência de termo de cumprimento dos objetivos; f) ausência de instauração de Tomada de contas Especial, para apuração de despesas efetuadas em desvio de finalidade.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
492621/15	26/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cb917a4e7a**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110043/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/09/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
705.986.579-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
irregularidade das contas em face da inconstitucionalidade do pagamento de verba de representação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
79054/20	19/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 97c6a5acab.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110044/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIA BESSON FRIGOTTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/02/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSINHA RIGO BESSON	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
666.253.519-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
(i) julgar irregulares as contas dos Srs. Raul Camilo Isotton (ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), Márcia Besson Frigotto (ocupante do cargo de Secretária de Administração e Finanças de 16/01/2017 até 31/12/2020) e Vanderlei Cardoso (ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Tributação e Receita de 10/01/2017 até 31/12/2020), em razão do Achado nº 1 (inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
473463/21	22/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **316bd5490b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110045/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIA PAULA BULLA DA SILVA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/01/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA IGNEZ RIGOLDI BULLA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
884.981.409-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2015, de responsabilidade de sua Presidente, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, CPF 884.981.409-78, em razão da inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
268148/16	28/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0e866cb632**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110046/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIA PAULA BULLA DA SILVA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/01/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA IGNEZ RIGOLDI BULLA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
884.981.409-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I.Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Presidentes, Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63, Gestor no período de 01/01/13 até 30/04/13, e da Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78, Gestora no período de 01/05/13 até 31/12/13, em decorrência dos seguintes apontamentos: i.Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade; ii.Falta de Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; iii.Falta de encaminhamento das informações atuariais do RPPS e, também, o apontamento relacionado ao Não encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013; iv.Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
286610/14	21/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bf53da5b35**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110047/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIA PAULA BULLA DA SILVA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/01/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA IGNEZ RIGOLDI BULLA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
884.981.409-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas da Sra. MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento do Relatório do Controle Interno emitido após o encerramento do SIM-AM e da cópia da publicação do Balanço Patrimonial, além da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
267326/15	09/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f10ebc1c50**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110048/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIA REGINA CARDOSO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/04/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VICENTINA CARDOSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
984.362.449-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bela Vista do Paraíso à APMI Dra. Martha Silva Gomes, de responsabilidade de João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72 (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Rosa Nair Pozzobom Bertoncini, CPF nº 209.562.749-00 (Presidente da Tomadora de 14/04/2009 a 11/02/2013) e Márcia Regina Cardoso, CPF nº 984.362.449-15 (Presidente da Tomadora de 12/02/2013 a 03/03/2015), em razão da Ausência de extratos bancários.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
555049/13	25/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6f744189d3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110049/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO ALBINO DARIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
169.894.819-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) despesas não comprovadas, b) ausência parcial de extratos bancários, c) ausência de devolução de valor glosado e d) rendimento financeiro não somado aos repasses		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
270537/17	16/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **001895016f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110050/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO ALBINO DARIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
169.894.819-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em razão da não aplicação financeira dos recursos do convênio pela APADEH, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
653231/17	05/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e7d590ca7e.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110051/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO ALBINO DARIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
169.894.819-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar irregular o objeto da presente tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Marcio Albino Darin, presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, APADPH de 21/08/2012 a 31/03/2015, em razão da ausência de prestação de contas de todos os valores recebidos e da não devolução do saldo do convênio;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
815459/16	27/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: fe48ef7adb.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110052/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO ALBINO DARIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
169.894.819-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de MARCIO ALBINO DARIN, presidente da entidade entre 21/08/2012 a 22/04/2015;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
820967/16	28/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **77cc180cff**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110053/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO ALBINO DARIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
169.894.819-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial, considerando IRREGULARES as contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA ç APADEH, de responsabilidade do Sr. Marcio Albino Darin, CPF nº 169.894.819-00, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba ç APADEH, no período de 21/08/2012 a 31/03/2015, referente ao Termo de Convênio n.º 2120130095/2013, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ante os seguintes apontamentos verificados nos anos de 2013 e 2014: a) Movimentos financeiros de natureza estranha ao convênio; b) Despesas sem pesquisas de preços; c) Despesas não comprovadas; d) Débito bancário sem despesa respectiva;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
497597/16	14/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2b8b562180.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110054/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO ALBINO DARIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
169.894.819-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária prestadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, de responsabilidade de Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente de 16/10/2012 a 06/08/2014) e Márcio Albino Darin (Presidente da Tomadora de 21/08/2012 a 31/03/2015), em razão dos seguintes aspectos: I- Execução de despesas não respaldadas por pesquisa de preço (item I); e II- Irregularidades na movimentação financeira (item II).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
327023/14	12/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9759030139.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110055/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO ANGELO BERALDO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/04/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ISAURA BARBERI BERALDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.586.939-28		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015", "ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno", e "injustificado superávit na fonte 001".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
640715/23	27/05/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/05/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7465aa1df4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110056/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO ANGELO BERALDO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/04/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ISAURA BARBERI BERALDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.586.939-28		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, de responsabilidade do Sr. Marcio Angelo Beraldo, CPF nº 023.586.939-28, referente ao exercício de 2019, em razão do superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
189400/20	12/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 35cbb53f3f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110057/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO DA APARECIDA MAINARDES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
595.631.509-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I) com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/0511, julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor Márcio da Aparecida Mainardes, então Prefeito de Curiúva, em face dos achados 8, 10 e 11 do Relatório de Inspeção.º 16/10 da Diretoria de Contas Municipais		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
21552/10	24/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 857dca8281.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110058/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO DA APARECIDA MAINARDES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
595.631.509-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes como Prefeito de Curiúva no exercício de 2008, nos termos prescritos no art. 16, III, <i>a</i> e <i>b</i> , da LC/PR 113/05, em razão de <i>a</i> não apresentação de documentos essenciais para a devida análise das contas <i>a</i> , <i>a</i> ausência de repasse de contribuições previdenciárias (patronais e retidas dos servidores) ao RGPS e ao RGPS <i>a</i> , <i>a</i> abertura de créditos adicionais acima do limite permitido <i>a</i> , <i>a</i> reconhecimento da existência de saldos contábeis que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira <i>a</i> e <i>a</i> resultado deficitário das fontes não vinculadas (-13,99%) <i>a</i>		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
129460/09	02/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **de2f06123a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110059/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO DA APARECIDA MAINARDES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
595.631.509-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as Transferências Voluntárias, efetuadas pelo Poder Executivo de Curiúva ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, formalizadas por meio do Termo de Parceria nº 001/2007 e 002/2009, durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 8.821.572,47 (oito milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviços na área de saúde municipal, de responsabilidade da Sra. Crys Angélica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97 (ordenadora de despesas), Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10 (prefeito), Sr. Marcelo Proença, CPF nº 975.272.979-72 (prefeito), Sra. Edna Maria Alves Yasuhara, CPF nº 514.976.629-15 (prefeita), nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
813972/17	13/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dc18feb805**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110060/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO DA APARECIDA MAINARDES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
595.631.509-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, CNPJ 14.033.215/0001-13, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES, em razão da (a) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/09; (b) da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; (c) da ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício e (d) do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
190380/10	04/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cc0acacbf2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110061/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO DA APARECIDA MAINARDES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
595.631.509-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário dos Municípios de Curiúva, Figueira e Sapopema, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Márcio da Aparecida Mainardes CPF nº 595.631.509-10, nos termos do Art. 16, III, § 2º da Lei Orgânica do TCE tendo em vista a ausência de relatório de controle interno		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
259350/13	05/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 911f12cd72.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110062/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO DA APARECIDA MAINARDES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
595.631.509-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, de responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, no cargo de Presidente, e do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF nº 595.631.509-10, no cargo de ex-Prefeito do Município de Curiúva (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR e de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a ausência dos documentos de apresentação obrigatória, conforme Instrução Normativa 27/2008 e Resolução 003/2006 do TCE/PR, a terceirização indevida dos Serviços de Saúde, a contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde e a não comprovação das despesas de operacionalização		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
341775/16	27/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 59d8b49f3f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110063/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO DA APARECIDA MAINARDES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
595.631.509-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10, em razão do Não Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva Publicação, ou o não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR e, ainda, em decorrência da Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõem o Consórcio do Exercício em Análise		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
760528/12	22/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1b2ac3406c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110064/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO DA SILVEIRA MARINS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/07/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA JOSE DA SILVEIRA MARINS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
034.472.047-02		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referente a Transferência Voluntária relativa a repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde à entidade Dom da Terra, CNPJ nº 08.431.021/0001-73, em razão do não recolhimento do saldo final do convênio e de despesas incompatíveis com o plano de trabalho - EDL1117		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
942054/14	30/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 30/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b1c4eedb2**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110065/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
MÁRCIO FRANCISCHINI	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
04/06/1976	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
977.133.769-68		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes, produtividade - em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
266716/23	26/10/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 26/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9a019cddec**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110066/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO JOSE MENDONÇA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/12/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
151.932.318-29		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 936f25c9c9.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110067/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO JOSE TOZO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/04/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ZEN TOZO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
428.883.609-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Nelson Leal Junior (Diretor Geral do DER); Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti (Diretor Técnico do DER); Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer (Gerente Fiscal do Projeto Executivo); Sr. Gilberto Pereira Loyola (Superintendente Regional Leste); Sr. Márcio José Tozo (Gerente de Obras e Serviços); em razão da prática das irregularidades constatadas no seguintes achados: Grupo I - Falhas do Projeto Executivo (Contrato nº 45/2013 - DER-DT) e Modificações do Contrato nº 28/2014-DER-DT que acarretaram dano ao erário. Grupo II - Impropriedades do edital da Concorrência Pública nº 10/2013-DER. - Grupo III - Irregularidades na execução e fiscalização do Contrato Administrativo nº 28/2014-DER-DT.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
260173/23	09/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5cf8678658.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110068/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO JULIANO MARCOLINO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/04/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
019.237.059-62		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Juliano Marcolino como Prefeito de Brasilândia do Sul relativas à transferência voluntária SIT 5762, no montante de R\$ 154.842,85, tendo por objeto a construção de três salas de aula em instituição de ensino, Julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Juliano Marcolino como Prefeito de Brasilândia do Sul relativas à transferência voluntária SIT 5762, no montante de R\$ 154.842,85, tendo por objeto a construção de três salas de aula em instituição de ensino, em razão de que, a Certidão Negativa de Débitos do INSS apresentada não se refere à obra pactuada no termo de transferência.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
594478/13	20/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 20/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 27bd7b56d1.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110069/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO LEANDRO DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/08/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALZIRA FRANCISCA DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
005.924.629-43		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas dos Srs. Sebastião Egídio Leite, Marcio Leandro da Silva e Julio Cezar Lopes, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do pagamento de vencimentos a servidores municipais em valores superiores à remuneração do Prefeito, em ofensa ao disposto no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1000150/16	09/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3e601e4e7e.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110070/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCIO MASSAO KAYANO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/01/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ITSUKO KAYANO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
029.582.649-55		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III - Julgar IRREGULARES, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Marcio Massao Kayano, engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do Contrato Administrativo nº 066/2016 (fls. 108 a 118 da peça processual nº 004) e dos termos aditivos irregulares (Termos Aditivos nº 004 e 005 - fls. 038, 039, 041 e 042 da peça processual nº 008), além de ter assinado o parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008), liquidado e ordenado os respectivos pagamentos;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
899885/17	09/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 927b3c4f0d.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110071/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/01/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
787.344.959-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
- Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de procedimento de Inspeção Externa realizado no Município de Cafezal do Sul, referente ao exercício de 2009, em razão dos seguintes achados: Achado nº 02: Contratação de assessoria jurídica por meio de procedimento licitatório - Pregão nº 10/09; Achado nº 04: Contratação de Assessoria Tributária; Achado nº 08: Quadro de pessoal em comissão/ pagamento de gratificação de representação; Achado nº 10: Do péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde; Achado nº 11: Disponibilidades bancárias - ausência de conciliação informações não encaminhadas por meio do SIM-AM;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
360530/18	14/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6feeb4751d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110072/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/01/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
787.344.959-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidades nos processos de contratação pelo Município de CAFEZAL DO SUL das empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda. - ME (Convite nº 09/2008, negligência por parte do Gestor em relação ao contrato firmado, assim como a existência de pagamentos referente a meses anteriores a licitação e a não comprovação da efetiva prestação dos serviços) e A. Jacob Telecom - ME (negligência por parte do Gestor com o contrato 27/2008, bem como, não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
592058/18	19/11/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/11/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e5269ca52c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110073/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
26/12/1955	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
NILDA DE SOUZA FIGUEIREDO	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
299.560.569-87		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de julgar irregulares os fatos apontados nos achados n.os 2 e 3 em razão de (i) subcontratação integral da execução do objeto da Dispensa de Licitação n.º 027/2019 e (ii) sobrepreço no orçamento de referência do Pregão Presencial n.º 017/2019 e no orçamento da proposta da contratada, resultando em superfaturamento na contratação, ocorridos na execução de reparos estruturais urgentes no Pavilhão C da unidade atacadista da CEASA localizada em Foz do Iguaçu, de responsabilidade da empresa LHM Torres Construções - ME e do senhor Marco Antônio de Figueiredo (achado n.º 2) e das empresas LHM Torres Construções - ME e Jose Fernando Ferreira de Araujo - Construções Eireli (HF CIX Construtora) e dos senhores Luciano Andrey Schädler e Marco Antônio de Figueiredo (achado n.º 3)		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
747403/20	07/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a7e7107569**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110074/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/02/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CARIME GATAZ SGUARIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
604.694.209-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo Ribas Junior e Milton Podolak Junior, em razão da realização de Dispensas de Licitação indevidas, em ofensa à Lei de Licitações;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362427/18	10/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **facb063c9c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110075/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/12/1940	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
184.663.119-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Dano ao erário e não comprovação dos ressarcimentos, pelos servidores, dos valores pagos pela entidade a título de multas de trânsito no valor de R\$ 12.960,33 (doze mil, novecentos e sessenta reais e trinta e três centavos)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
212460/16	28/09/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/09/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c5d3c6afb6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110076/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCOS ANTONIO DOMBROSKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/12/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
847.121.129-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam consideradas irregulares as contas em razão do recebimento de Diárias sem comprovação das viagens e interesse público e recebimento irregular de reembolso de despesas de viagem nos exercícios de 2017 e 2018		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
25552/21	06/12/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 06/12/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **318f1913e4**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110077/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCOS ANTONIO VALENCIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUZIA ROSSI VALENCIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
433.799.749-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ - SBMG S/A, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00, Sr. FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, CPF nº 201.021.439-00, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão das seguintes impropriedades: a) Controle interno em desacordo com as normas; b) Ausência de envio do relatório de controle interno; c) Não preenchimento do Mural de Licitações.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
353052/15	16/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4bf8d1880d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110078/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCOS ANTONIO VALENCIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUZIA ROSSI VALENCIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
433.799.749-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas dos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista o atraso na prestação de contas e a contratação irregular de contador.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
666943/12	24/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f6d1ff0c08**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110079/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCOS ANTONIO VALENCIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUZIA ROSSI VALENCIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
433.799.749-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ - SBMG S/A, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VALENCIO, CPF nº 433.799.749-00, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão do Controle Interno estar em desacordo com as normas e pela ausência de envio do relatório de controle interno.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
289330/13	11/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 901ce61365.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110080/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCOS ANTONIO VALENCIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUZIA ROSSI VALENCIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
433.799.749-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas dos TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA, exercício de 2008, de responsabilidade dos seus Superintendentes, Sr. Marcos Antônio Valêncio, CPF 433.799.749-00, Gestor do período de 01/01/08 até 11/07/08 e de 07/10/08 até 31/12/08 e do Sr. Waldemar de Moura Junior, CPF 555.833.009-06, Gestor do período de 12/07/08 até 06/10/08, em decorrência do não encaminhamento de demonstrativo analítico das contas que compõem o Ativo não Circulante (Permanente) (item 4); das cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de competência (item 5); da Ata de Assembleia Geral de acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de prestação de contas (item 6); da publicação das Demonstrações Financeiras sem indicação dos saldos do exercício anterior (item 10) e, ainda, em razão da ausência dos documentos que comprovariam as licitações realizadas (item 11).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
667672/12	28/10/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/10/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 081c957235.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110081/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCOS ANTONIO VALENCIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUZIA ROSSI VALENCIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
433.799.749-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas dos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Valencio, CPF nº 433.799.749-00, Superintendente da entidade no período em tela, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, eis que caracterizadas as seguintes irregularidades: (a) não encaminhamento do relatório do controle interno; (b) ausência de cópias dos editais de convocação e das atas das assembleias e de suas respectivas publicações; (c) ausência de declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992; e (d) ausência de cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo controle interno.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
736690/12	20/10/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 20/10/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d8da2f8a59**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110082/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCOS ANTONIO VALENCIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUZIA ROSSI VALENCIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
433.799.749-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas dos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Valêncio, CPF nº 433.799.749-00, em razão da ausência dos seguintes documentos: (i) Cópia dos editais de convocação, das atas das assembleias realizadas durante o exercício de 2010 e de suas respectivas publicações; (ii) Cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício 2010; (iii) Ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo controle interno; (iv) Relatório e parecer do controle interno, relativo à prestação de contas; (v) Obrigações a pagar vencidas e não pagas no valor de R\$ 3.511,68 (três mil, quinhentos e onze reais e sessenta e oito centavos); (vi) Ausência de Comprovação de procedimento licitatório para os itens: "manutenção de veículos", "manutenção de bens e instalações", manutenção de máquinas e equipamentos", "manutenção elétrica", "lanches e refeições" e "servi		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
666935/12	04/10/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/10/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4b1dc9a7f1.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110083/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCOS ANTONIO VALENCIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/04/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUZIA ROSSI VALENCIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
433.799.749-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas dos Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Valencio, CPF nº 433.799.749-00, em razão do desatendimento dos artigos 23, II, "a" e 24, II, da Lei nº 8.666/93, referentes ao exercício financeiro de 2007, RESSALVANDO o atraso na apresentação da prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
639058/08	24/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7ff42b2bcc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110084/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/11/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRACI HAEFLIEGER WEIS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
007.958.409-85		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam consideradas irregulares as contas em razão do recebimento de Diárias sem comprovação das viagens e interesse público e recebimento irregular de reembolso de despesas de viagem nos exercícios de 2017 e 2018.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
25552/21	06/12/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 06/12/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **db08f3ee73**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110085/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCOS HENRIQUE CORREA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/08/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLGA FELIPE LEITE GARCIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
527.736.479-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Henrique Correa, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de ausência de medição dos serviços para pagamento, não atendimento das condições contratuais pela empresa e superfaturamento da tomada de preços.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
216829/04	19/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 237923fc25.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110086/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCOS PAULO OLIVEIRA NOVAK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/04/1984	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARTA OLIVEIRA NOVAK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
047.209.909-40		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Despacho nº 96/23-GCAZ determinando o registro de irregularidade de conta em nome de Marcos Paulo Oliveira Novak, designado a época dos fatos para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 27/2015, firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a empresa Área Sul Construção Civil Ltda - EPP, CNPJ 14.574.771/0001-05, tendo em vista o julgamento PROCEDENTE EM PARTE da Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, para o fim de julgar IRREGULARES as contas em razão: Achado 1 - Planejamento deficiente e omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra da Unidade de Pronto Atendimento 2 UPA 24h Porte I; Achado 2 - Fiscalização deficiente da execução do SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas) nas obras das creches nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro, cujos serviços não foram executados conforme previsto em projeto; Achado 3 - Fiscalização deficiente, com medições e pagamentos incompatíveis com o que foi efetivamente re		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
849249/19	19/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6bb307bdd6**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110087/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARCOS SOLANO VALE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/02/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEUSA V SOLANO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
365.875.084-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Volnei Vanin (01/01/2001 a 13/03/2001), do Sr. Marcos Solano Vale (14/03/2001 a 18/09/2001) e do Sr. Raul Pazete (19/09/2001 a 31/12/2001), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, exercício de 2001, em face da ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores, etc, ocorridas no exercício e respectivo saldo		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
82026/02	24/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **73d163270b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110088/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/10/1937	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PATRICIA IZABEL GOMM MUELLER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
849.157.579-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, referente a transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Nova Esperança de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080090/2008, em razão de: 1.1. Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários; 1.2. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
265582/12	06/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 152ce24892.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110089/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/06/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELVIRA CARON MARIA SOBRINHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
185.328.619-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) Julgar irregulares as contas da Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de desvios de valores que foram recolhidos pela Srª Lusinete Catarina de Oliveira e não foram repassados ao CCC, bem como em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a concessão irregular de descontos em execução de contratos;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
556482/21	08/12/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/12/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0b5c5276b5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110090/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/07/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELSA TEREZINHA BELLANI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
553.095.189-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 29/12 para julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, em face dos achados abaixo discriminados, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
589430/22	26/01/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/01/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4d23dcac4d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110091/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA BEATRIZ DE AGUIAR	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/01/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EUNICE MALNSTRON VEIGA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
518.593.359-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Mangueirinha, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, CPF nº 299.742.599-91, e da Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Mangueirinha, CNPJ nº 77.118.925/0001-66, de responsabilidade da Sra. Maria Beatriz de Aguiar, CPF Nº 518.593.359-34, referente à transferência de recursos municipais, repassados por força do Convênio nº 04/2008, exercício financeiro de 2008, com fundamento no Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte em razão de: a) ausência da declaração da Prefeitura e da Entidade de que a tomadora disporia de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, de recursos humanos para a consecução do objeto pactuado e de atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, nos termos do art. 6º, V, da Resolução nº 03/2006 TC/PR; b) ausência de Termo d		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
404193/17	01/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 35ec3987e0.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110092/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/03/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA VILMA BORTOLO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
014.974.669-54		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade das contas de transferência voluntária de recursos repassados nos exercícios financeiros de 2008 e de 2009 pelo Município de Arapongas, de responsabilidade do prefeito Luiz Roberto Pugliese, para a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Arapongas, de responsabilidade da Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, em razão de: a) utilização de Convênios como ferramenta para terceirização indevida de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público; b) ausência de comprovação da efetiva aquisição, recebimento e destinação de material de consumo (cestas básicas) pago pela entidade com recursos de transferência voluntária de recursos públicos municipais, com evidência de desvio de recursos; d) ausência de consonância entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários apresentados, com movimentação bancária irregular, e apresentação de extratos bancários sem vali		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
590563/20	23/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 85c7c6a263.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110093/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA DAS GRACAS DIAS MIDAUAR	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/02/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA DIAS MIDAUAR	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
364.743.399-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do então Instituto Ambiental do Paraná - IAP, atual Instituto Água e Terra - IAT, em razão da emissão, nos anos de 2017 e de 2018, de pareceres técnicos conclusivos em procedimentos de licenciamento ambiental por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, e da ausência de segregação de funções em procedimentos em que o mesmo servidor que emitiu o parecer técnico conclusivo também emitiu a decisão administrativa, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, e ao princípio da segregação de funções na Administração Pública, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midauar e José Roberto Francisco Behrend;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
891442/17	05/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6239c7f876.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110094/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA DE LOURDES ANDRADE	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/08/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALBERTINA EUGENIO DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
638.481.129-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada IRREGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Paranacity e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paranacity, Registro no SIT nº 17185, Termo de Convênio nº 002/2013, em razão da realização de despesas fora da vigência do convênio no montante de R\$ 2.502,36 (dois mil, quinhentos e dois reais e trinta e seis centavos), existência de saldo bancário na conta específica da transferência, após a vigência, no valor de R\$ 147,74 (cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e falta de apresentação de extratos referentes aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2013, não existindo elementos comprobatórios suficientes para atestar as despesas ocorridas no período, no valor de R\$ 2.098,00 (dois mil e noventa e oito reais).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
331284/14	09/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5f1efdb930**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110095/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA DE LOURDES VISMAR CAMPOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/09/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLARA BUZINARO VISMARA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
235.957.449-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em razão de despesas duplicadas e despesas glosadas em razão de impropriedades constatadas; existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem comprovação da devolução; não aplicação financeira dos recursos recebidos; e ausência de extratos bancários		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
317598/13	24/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d3cf2b1fcd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110096/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA HELENA GARICOIX	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/08/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GABRIELA MARTINEZ GARICOIX	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
602.996.579-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, em razão do exposto na fundamentação quanto: a) Pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho; b) Não aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras; c) Realização de BACENJUD na conta do convênio; d) Não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR; e e) Descumprimento do prazo para finalização da parceria.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
777180/18	16/02/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a1ff2aa961**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110097/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA HELENA GARICOIX	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/08/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GABRIELA MARTINEZ GARICOIX	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
602.996.579-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, a presente Tomada de Contas Especial, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE nas contas, em razão das irregularidades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio nº 2120130383/2013, referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos (APADA), mantenedora da Escola Bilingue para Surdos - APADA - Educ. Infantil e Ens. Fundamental na Mod. Educação Especial, com sede no Município de Toledo;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
616077/17	26/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 26/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3dd7b78f1c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110098/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA HELENA GARICOIX	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/08/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GABRIELA MARTINEZ GARICOIX	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
602.996.579-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da senhora MARIA HELENA GARICOIX, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO entre 12/9/2012 e 31/12/2012, referente ao Termo de Convênio n.º 3120080374/2008, em razão da ausência parcial de prestação de contas relativas ao saldo final do convênio e ao valor remanescente de saldo bancário, no total de R\$ 74.072,85.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
457112/12	30/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 30/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7d95d5f3f5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110099/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA HILDA DATOLA DA SILVA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/02/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZILDA VEIGA CAPILLE DATOLA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
396.299.379-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2019 da senhora Maria Hilda Datola da Silva, CPF nº 396.299.379-72, gestora no período de 15/3/2019 a 31/12/2020 do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 16, inciso III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
258615/20	01/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c4aec8d4c0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110100/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA JOSÉ LAURINDO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/10/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEONILDA CARLESSE SCANDOLO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
648.457.029-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 002/2012 com o Município de Bom Sucesso, tendo em vista a existência de saldo contábil passível de restituição.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140410/20	02/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 02/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7243c65a63.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110101/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA JULIA SOCEK WOJCIK	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/10/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
804.925.259-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade das Sras. Maria Julia Socek Wojcik e Jaqueline Ribas, ocupantes dos cargos, respectivamente, de Prefeita Municipal e Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Quitandinha, em razão das seguintes irregularidades: 1.1. inexistência de critérios legais e objetivos quanto à definição do valor do "adicional por execução de serviços" e da "gratificação de função", pagos aos servidores em percentual variável a critério do gestor; e 1.2. pagamento de horas extras em desconformidade com o art. 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar nº 101/00.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
72860/21	10/03/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/03/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 226662b264.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110102/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/02/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZAURA SOARES MEDEIROS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
000.301.729-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Esperança Nova à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova por meio do Convênio n.º 05/2012, de responsabilidade da senhora Presidente da Associação Maria Lucia de Medeiros Barbieri em razão das irregularidades no Convênio nº 05/2012.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
420262/21	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 67726e3c6c.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110103/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/11/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA RIBEIRO MARQUES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
441.635.259-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das presentes contas, relativas ao Termo de Convênio 32/2018, exercício financeiro de 2008, realizado pelo Município de Carlópolis e a Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena - Medeias, de Carlópolis, tendo por objeto a melhoria do atendimento médico no Município de Carlópolis, em razão da ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 27.672,17, de responsabilidade da Srª Maria Terezinha Rodrigues Marques, gestora da Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena - Medeias, e do Prefeito Municipal à época, Sr. Isaac Tavares da Silva.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
591225/20	13/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e79fa486b1.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110104/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIANE BODNAR	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/05/1990	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
077.882.959-65		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I e julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/200532, irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização e PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e CMEX, em razão de:a) achado 1 e inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018), e das Senhoras Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
586842/23	05/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 35f5cfcfb.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110105/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIANNE VIEIRA SOARES DORIA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/11/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
409.714.309-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Sengés ao Hospital e Maternidade de Sengés, de responsabilidade de Mariane Vieira Soares Doria (Presidente da Tomadora de 17/07/2015 a 16/07/2017), em razão de: a) saldo final do convênio não comprovado; b) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
421213/16	14/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **44f4f8104d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110106/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA JULIA DE SOUZA PATTENE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
600.460.829-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares a Prestação de Contas Anual da CIAHAB - Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnicki, Presidente da Entidade de 01/2013 a 12/2016, em razão de divergências de saldos entre a contabilidade municipal e o SIM-AM.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
294720/17	14/11/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/11/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 863f1dfbe3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110107/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARILDA BORBA VOI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/05/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
HILDA BORBA VOI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
167.031.209-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, referente a Tomada de Contas Extraordinária resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, conforme apontamentos contidos no Relatório de Auditoria nº 01/16.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618238/16	18/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 33486b6009.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110108/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARILENA SCHIAVON	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/08/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DORACI NORBERTO GERCHEVSKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
708.858.269-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
XV) julgar irregulares as contas do vereador Marilena Schiavon, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
435814/15	14/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **af32f6221f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110109/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARILETE RODRIGUES DA SILVA DO ROSARIO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/05/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
027.144.289-16		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 03 e 25, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
39241/18	04/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **95d28f82e3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110110/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARILU CORA CANTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
FRANCISCA MOREIRA CORA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
340.948.659-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1.1 Irregularidade formal das contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Considerando que o não atendimento de elementos essenciais constitui ponto prejudicial à emissão de opinativo sobre o mérito de cada situação específica, por via consequência, caracteriza irregularidade formal das contas a falta e/ou carência de esclarecimentos para os itens que seguem, conforme comentários contidos no item supra 1.0, relativos aos pontos 1(VII, VIII, IX e X) e 2, da diligência (Instrução nº 1714/01 - DCM - peça 23).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
937120/16	23/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 527f95dfe4.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110111/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARINA PEREIRA CAYRES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/02/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NADIR FERRAZ DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
716.939.559-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
170333/13	30/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 30/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cc61661efd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110112/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIO CASANOVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/07/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA HELENA PETRINI CASANOVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
363.307.449-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada face do Município de Primeiro de Maio, de responsabilidade do Sr. Mario Casanova, CPF nº 363.307.449-04 prefeito no período de 01/01/2005 à 31/12/2008, em razão de irregularidades na contratação e prestação de serviços de telefonia através da internet banda larga, tecnologia VOIP, com despesas no valor de R\$ 15.793,00 no exercício de 2008.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
564175/09	01/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 01/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **39d75638f0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110113/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/07/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LISETTE RIBAS PUGLIELLI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.249.359-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 15, 16, 20 e 21 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
69141/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 21f2b9a780.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110114/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/07/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LISETTE RIBAS PUGLIELLI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.249.359-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 80 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38181/16	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dcf9ff53fc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110115/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIO EMILIO SAMWAYS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/02/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VERA LUCIA SPYRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
697.195.609-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a tomada de contas extraordinária tendo por objeto as contratações de serviço pela Sanepar. Em razão de: a) inexecução do objeto contratual e desrespeito às condicionantes ambientais; e b) fracionamento das contratações.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
322493/22	21/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **78ecc9455c**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110116/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MÁRIO JOSÉ DUARTE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/04/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ELIZA FRANCA DUARTE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
156.140.779-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Mário José Duarte pelo recebimento indevido a maior de subsídios de Vice-prefeito.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
110566/01	15/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 15/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6ab3a59433**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110117/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/08/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
004.695.479-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Cafezal do Sul, de responsabilidade de seu gestor Mario Junio Kazuo da Silva, em razão das seguintes irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº 47/2020: a) exigência indevida de apresentação de cópia de Nota Fiscal comprovando que o licitante possui em seu parque gráfico máquina off set que imprime no mínimo em 04 cores simultaneamente (item 9.5. do Edital), em violação ao artigo 30, § 6º, da lei 8.666/93; b) exigência indevida de apresentação de cópia do PPRA e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Vigente, cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Vigente (item 9.5. do Edital), em violação ao artigo 30, da lei 8.666/93; c) apuração de significativo sobrepreço em produtos licitados;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
686092/21	05/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 90197ca8af.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110118/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIO KADOWAKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
THEREZA KUMIKO KADOWAKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
201.226.169-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Mário Kadowaki, Secretário da Indústria, Comércio e Turismo do Município de Matinhos durante os exercícios de 2002 e de 2003, em razão da ausência de procedimento de fiscalização dos espaços destinados à autorização de uso, nos termos da Lei Municipal n.º 579/97		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
216489/04	14/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 90949292ef.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110119/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MÁRIO LUÍS ORSI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/07/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEUZA ISFER ORSI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
765.878.609-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária referente aos convênios firmados entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto a execução dos vestibulares dos anos de 2010, 2011 e 2012, nos termos do art. 248, II do Regimento Interno desta Corte, de responsabilidade do Sr. Mario Luiz Orsi, CPF nº 765.878.609-82, ante as impropriedades ocorridas, na forma de pagamento de taxa de administração para a FAUEL; no pagamento de remuneração aos docentes da UEL; no pagamento de funcionários da FAUEL e na prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531535/17	09/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bb85ac761c**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110120/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIO LUIZ ANTONELLO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/11/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
INES ROSSATO ANTONELLO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
335.309.129-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgue irregulares as contas do Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO, relativas ao exercício financeiro de 2015, presidente da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná, no período de 01/06 a 31/12/2015, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a falta de encaminhamento da Demonstração do Resultado do Exercício, da publicação das demonstrações financeiras, do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, e dos documentos componentes da Prestação de Contas, conforme relacionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
359224/16	23/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f8faed84a3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110121/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIO LUIZ ANTONELLO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/11/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
INES ROSSATO ANTONELLO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
335.309.129-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em face da omissão na efetiva constituição de Sistema de Controle Interno durante o exercício, o que resultou na ausência de apresentação dos respectivos Relatório e Parecer sobre a gestão		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
313740/17	08/02/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/02/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: ee1f7ef2c3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110122/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIO LUIZ CORDEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/04/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LOURDES ANDRAE CORDEIRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
214.286.119-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Mário Luiz Cordeiro, Diretor do Departamento de Finanças do Município de Palmas de 01/01/2005 a 01/02/2007, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 239 do Regimento Interno, em razão: a) da divergência entre os registros encontrados na divisão de tributação local e os dados informados no SIM-AM, no que tange a lançamentos (achado nº 001) e arrecadação (achado nº 002) de IPTU, ISS e ITBI, bem como relativamente às inscrições de dívida ativa de IPTU e ISS (achado nº 003), haja vista que deixou de cumprir as atribuições do art. 25, alínea 'e', da Lei Municipal nº 1.451/2001 e b) da não conciliação entre a soma das guias do ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis (achado nº 005), dos registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo (achado nº 006) e dos registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devi		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
53982/09	01/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5376418fef.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110123/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIO MARCONDES LOBO FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/12/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SONIA REGINA LOBO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
621.418.649-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência da tomada de contas, para julgar irregular a presente tomada de contas extraordinária, em razão da contratação de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde dos funcionários e de seus dependentes, sem a necessária licitação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1070870/14	20/03/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 20/03/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **55a980d81d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110124/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIO SHIDEO YAMAMOTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/09/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OSSACO YAMAMOTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
012.669.269-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 6,22%; b) Posição financeira com saldos incompatíveis com os controles internos do SIM/AM 2010; e, Aplicação de 22,50% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1071494/14	09/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 343921ad27.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110125/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARIO SHIDEO YAMAMOTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/09/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OSSACO YAMAMOTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
012.669.269-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada no exercício de 2013 pelo Município de Paranacity à APAE de Paranacity, de responsabilidade de Mário Shideo Yamamoto (Prefeito da Concedente de 24/02/2007 a 31/12/2012), Ednéa Buchi Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Helena Cuceravai Tamimori (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de: A. Despesas realizadas fora da vigência do convênio B. Despesa realizada sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços C. Despesas comprovadas por meio de recibos simples D. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Física		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
317008/13	05/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dd3f2bb980**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110126/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARISTELA PELISSARO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/10/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
026.775.999-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Imbaú, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da senhora Maristela Pelissaro, em razão do seguinte achado: Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
184321/21	27/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1561af5cc8.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110127/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARISTELA PELISSARO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/10/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
026.775.999-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de IMBAÚ, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora MARISTELA PELISSARO, em razão da verificação de déficit na fonte 001.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
336950/20	28/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9b02f558e0**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110128/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
MARLENE ZUCOLI	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
05/03/1960	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
IVONE FABRIS ZUCOLI	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
496.205.259-49		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
I- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente: a) Pela irregularidade do seu objeto, nos termos do artigo 16, III, çb" e çf", da Lei Complementar nº 113/0513, de responsabilidade dos Srs. Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período analisado), Josemari Sawczuk de Arruda Campos (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 28/06/2006 a 31/05/2007), Marlene Zucoli (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 01/06/2007 a 31/12/2008) e Nedson Luiz Micheleti (Prefeito de Londrina, gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008).		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
48743/22	25/09/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 25/09/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2a465bdb3f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110129/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARLON FERNANDO KUHN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/01/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
643.844.469-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Marlon Fernando Kuhn, CPF 643.844.469-34, em decorrência dos seguintes apontamentos: i. Diferenças detectadas nas Transferências relacionadas nos Demonstrativos de Consórcios e os Registros de Repasses de Municípios a esses Consorciados; ii. Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade; iii. Relatório do Controle Interno apresentando ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
307430/14	23/04/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/04/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3aaa835a40.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110130/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARLON FERNANDO KUHN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/01/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
643.844.469-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, ante a utilização de parcela dos recursos financeiros repassados para o pagamento de honorários contábeis, determinando nos termos do art. 85, inciso IV, do mesmo diploma legal, a restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R\$ 7.605,00 de forma solidária pelos gestores responsáveis.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
268311/17	07/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4b2b1ba48b**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110131/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/10/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DINIR COIMBRA LAZARINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
858.477.639-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregular a Tomada de Contas Extraordinária de Transferências Voluntárias recebidas pelo PROVOPAR do Município de Rio Branco do Sul, relativas aos exercícios de 2008 a 2010, de responsabilidade dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, ex-Prefeito, e Sonia Rozália Johnsson, ex-Presidente (gestão de 03/01/2008 a 10/07/2008); Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Jociane Porte de Barros, ex-Presidente (gestão de 06/11/2008 a 16/12/2008); Adel Ruts, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 28/01/2009 a 31/12/2009); e Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 15/03/2010 a 31/03/2010), nos termos do art. 16, III, "a" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das seguintes irregularidades: a) Repasse de recursos via transferência voluntária para uma entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
290080/23	11/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 11/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d5f3bf9d5c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110132/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MARTINHO LUCAS DE GODOY	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/06/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
554.881.299-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebradas entre o Município de Iguatu e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ de R\$ 53.331,97 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), de responsabilidade do prefeito Sr. Martinho Lucas de Godoy CPF nº 554.881.299-97 e do gestor Sr. Paulo Roberto Ribeiro (espólio), CPF nº 402.506.369-72, nos termos do art. 16, III, <i>ç</i> b <i>ç</i> da Lei Complementar nº 113/2005;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
964430/14	19/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 637253ea7f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110133/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MATEUS RUZICKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/09/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
785.599.959-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cantagalo, exercício de 2017, com fulcro no art. 16, III, b, da LC n.º 113/05, ante a manutenção da contratação indevida da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, e está em desacordo com o que prevê o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e art. 39 da Constituição Estadual.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
299273/20	11/09/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/09/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7a55552d38**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110134/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURICIO APARECIDO DE CASTRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/03/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
308.682.709-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para considerar IRREGULARES as contas que são objeto do feito, em razão da contratação irregular de pessoal por parte do Município de Bom Sucesso, nos exercícios de 2013 a 2018, de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, CPF n 308.682.709-20 (ex-prefeito - gestão 2013-2016).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
727759/21	17/07/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d9fbd2f4d6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110135/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURÍCIO APARECIDO TERRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/07/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA FENTI TERRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
566.086.169-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Aparecido Terra, CPF nº 566.086.169-53, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão da "ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
783027/19	14/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0e0689ce59**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110136/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/06/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
885.818.709-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgamento pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Mauricio dos Prazeres Coutinho, gestor da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A entre 1/12/2017 e 31/12/2017, em razão da ausência do encaminhamento do parecer do conselho fiscal e do relatório do controle interno		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
305563/18	07/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 529aab157f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110137/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARIETE CECILIA FANINI ANTONIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
557.672.819-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I é JULGAR PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade de José Marcelino de Souza, Evandro Machado, Maurício Jandoi Fanini Antonio e Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, com fundamento no art. 16, III, -b? e -d?, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
497997/20	31/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 31/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **da939786b9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110138/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARIETE CECILIA FANINI ANTONIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
557.672.819-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contrato n.º 410/2013-GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas b, c, d e e da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483639/21	14/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f3079f7ec9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110139/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARIETE CECILIA FANINI ANTONIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
557.672.819-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade dos srs. Jaime Sunye Neto, Maurício Jandoi Fanini Antônio e Evandro Machado, referentes ao Contrato nº 0406/2013 - GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "d" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, nos termos detalhados na fundamentação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
113978/20	15/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6c780c47b7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110140/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARIETE CECILIA FANINI ANTONIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
557.672.819-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com base na fundamentação supra, parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
714150/17	05/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 59d9229aed.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110141/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARIETE CECILIA FANINI ANTONIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
557.672.819-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contratos n.º 0234/2014 e 0237/2014 à GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b', 'd' e 'f' da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
883423/17	14/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 12975d52e4.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110142/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARIETE CECILIA FANINI ANTONIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
557.672.819-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no UNV (Unidade Nova) COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO NEVES, localizada no MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativas ao Edital de Licitação EED/SUDE - Concorrência Pública nº 106/2013 (ACÓRDÃO Nº 2043/19 - Tribunal Pleno)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
547188/19	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a8fa9d221d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110143/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARIETE CECILIA FANINI ANTONIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
557.672.819-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, de responsabilidade de Maurício Jandoi Fanini Antônio e Ângelo Antônio Ferreira Dias Menezes, referentes ao Contrato nº 0177/2012 - GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "d" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, nos termos detalhados na fundamentação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
854540/18	27/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **eac58870f9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110144/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARIETE CECILIA FANINI ANTONIO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
557.672.819-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
"I. Julgar pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao Contrato no 0230/2014 - GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b", "d" e "f" da Lei Complementar Estadual no 113/2005, em razão da realização de pagamentos a contratada sem a correspondente execução das obras, nos termos detalhadas na fundamentação."		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
601927/15	27/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 128cd2cb81.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110145/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURICIO PORRUA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/06/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
967.933.689-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária, considerando IRREGULARES as contas em razão das contratações das empresas "AWM - Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda." e "Melo Ferreira & Cia Ltda", ora em comento, da Câmara Municipal de Morretes, de responsabilidade do Sr. Maurício Porrua, Presidente do Legislativo no período em exame		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
417712/16	05/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 87e1085f91.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110146/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
MAURICIO YAMAKAWA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
30/01/1962	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
519.104.389-87		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL		
<i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Yamakawa, exPrefeito do Município de Paranavaí, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b?", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de: a) ausência de documentos (publicação do regulamento próprio da OSCIP "Ver & Ouvir", publicação do extrato do termo de parceria, e de demonstrativo da execução física e financeira); b) ausência de relatório conclusivo da comissão com os resultados atingidos na execução do programa, relativamente à parceria com a Ver & Ouvir; c) prestação de contas do termo de parceria com a Ver & Ouvir apresentada em desacordo com as exigências legais; d) ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos aos termos de parcerias firmados com a Ver & Ouvir e com a Agência de Desenvolvimento Regional; e e) ausência de termo de cumprimento dos objetivos pactuados no termo de convênio firmado com a Agência de Desenvolvimento Regional.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
460697/17	18/10/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 18/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4415e2cd5d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110147/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURILIO GUERREIRO CAMPOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/09/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EDENIR CUSTODIO CAMPOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
553.773.279-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do AGUASPARANÁ, Instituto das Águas do Paraná, em razão de: a) utilização irregular de receitas de capital para custeio de despesas correntes; b) irregularidade na elaboração do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, Anexo XII do RREO, do exercício de 2017; c) descumprimento de medida cautelar expedida por este Tribunal de Contas, com responsabilidade atribuída aos Sra. Iram de Rezende, Geraldo Alves, Andre Luiz Lievore, José Leoci Santin e Maurílio Guerreiro Campos;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
269622/22	16/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e13625e6ab.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110148/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURILIO LUIS PASSARIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/02/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DURVALINA MACHADO PASSARIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
496.818.269-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, IRREGULARES as contas da Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba e de Outras Deficiências (APADVG), referente a celebração do Termo de Convênio nº. 2120080156/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 127.868,31 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de educação especial, de responsabilidade dos gestores MAURILIO LUIS PASSARIN e RAUL D'ANTONIO MADALOSSO, em razão da ausência parcial de extratos bancários		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
291117/12	27/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5c316712c7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110149/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURO BURAK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/12/1983	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIDIA BURAK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
043.863.839-56		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL à Tomada de Contas Especial julgando IRREGULARES as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS à ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - ORDESC, de responsabilidade dos srs. MAURO BURAK (Presidente da ORDESC entre 02.11.2011 a 03.10.2013) e do sr. LORENO BERNARDO TOLARDO (Prefeito Municipal no período de 01.01.2009 a 31.12.2016).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
442070/21	23/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 23/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8c5fc391f6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110150/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURO JOSE SBARAIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/03/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
015.931.379-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas do Sr. MAURO JOSÉ SBARAIN (CPF 015.931.379-15), Diretor Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO, no período de 01/01/2012 A 31/12/2012, relativas ao exercício de 2012, por não instituir o Controle Interno da Entidade o Gestor infringiu as determinações do Artigo 70 e 74 da Constituição Federal, o Art. 4º da Lei 113/2005 e, ainda, o Art. 8º da IN n.º 54/2011-TCE-PR		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
240595/13	31/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ba528bea0e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110151/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURO KATSUSHI NAGASHIMA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/10/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MITICO NAGASHIMA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
510.704.729-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) Julgar irregulares as contas de Mauro Katsushi Nagashima, em razão da aquisição, em 2002, de equipamento de robótica denominado CELLMATE, ainda não utilizado pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, uma vez que restou configurada a falta de planejamento na aquisição do equipamento, bem como a efetiva afronta ao princípio da eficiência administrativa;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
35544/22	09/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 32d30b3650.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110152/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURO LUCIANO BAESSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/11/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
387.386.519-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Dar procedência a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, de responsabilidade do Ex-Reitor, Sr. MAURO LUCIANO BAESSO (11/10/2014 a 10/10/2018), em razão da irregularidade decorrente do Achado nº 2 (Pagamento de verba TIDE sem previsão legal).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
123829/21	19/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6ce9a69baa.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110153/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURO MAFFEISSONI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/10/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
610.684.979-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos diante do pagamento de valores no exercício financeiro de 2014 sem a respectiva execução de obras no UNV (Unidade Nova) COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO NEVES, localizada no MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativas ao Edital de Licitação EED/SUDE - Concorrência Pública nº 106/2013 (ACÓRDÃO Nº 2043/19 - Tribunal Pleno).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
547188/19	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 37b2b890d0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110154/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURO MAGGI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/09/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ANTONIA LUCHINI MAGGI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
168.214.919-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar as contas dos senhor MAURO MAGGI, Diretor-Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA no período de 01/01/1999 a 15/04/1999, irregulares em razão de pagamentos por bens não entregues e serviços não prestados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
98195/00	13/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **81c99ae4b3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110155/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURO MASSANORI FUJIWARA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/01/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
544.906.859-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
pelo período em que foi Secretário da Saúde (24/01/2011 a 31/12/2012) tendo-se em vista as falhas no exercício do controle hierárquico e disciplinar evidenciados dos autos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
397590/22	25/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d2233e98e5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110156/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURO RICARDO MACHADO COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/03/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
266.821.251-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a presente tomada de contas extraordinária contra o Sr. Mauro Ricardo Costa, por deixar de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP, na qualidade de ente gestor do FUNESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, nos exercícios de 2015 e 2016, violando o previsto no art. 320 do CTB e ainda, o § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013 (com a redação dada pelo art. 40, da Lei nº 18.468/2015), de âmbito estadual (item III.3, da peça nº 5), aplicando-se, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, § 9º, da Lei Complementar nº 113/2005;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
330678/23	09/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c83577a807**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110157/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/01/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TIA YAMAMOTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
350.576.379-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício Financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Francisco Carlos Moreno, e do senhor Mauro Shiguemitsu Yamamoto, em razão da: (i) existência de créditos vencidos e não recebidos correspondente a 54,66% do valor total do ativo; e (ii) inadimplência de obrigações a pagar, fiscais e previdenciárias correspondente a 271,13% do total do passivo.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
205414/08	05/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a16f33f0ef**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110158/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAURO STIVAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/05/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.311.129-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
C/C Acórdão nº 225/18-STP: "Em razão da falta de ocupação do imóvel locado pela UNESPAR, por 11 meses, decorrente da ausência de planejamento adequado, violando os princípios da eficiência e da economicidade, bem como por violação ao disposto no Art. 34, VIII, da Lei 15.608/2007."		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
466214/18	11/02/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 11/02/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 191912055f.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110159/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MAX ANI MENDES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/07/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JORACY BARROS DE ALMEIDA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
500.664.129-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas do Município de Reserva do Iguazu, em razão dos achados 1 e 2 decorrentes do Relatório de Fiscalização - Inspeção nº 01/2019 (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), de responsabilidade do Sr. Emerson Júlio Ribeiro - CPF nº 023.870.359-25, Prefeito à época, do Sr. Max Ani Mendes - CPF nº 500.664.129-00, Chefe da Seção de Tesouraria da Prefeitura à época e do Sr. Joel de Jesus Breier - CPF nº 917.606.319-49, Secretário responsável pela Secretaria de Controle Geral do município à época, com a inclusão dos nomes na lista de gestores com contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
543887/21	22/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 22/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3c7a0d4a8a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110160/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/08/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VERA LUCIA IGLESIAS COSTA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.411.189-56		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO, CPF nº 036.411.189-56, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá no exercício de 2022, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
221259/23	04/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0c2b90b0d8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110161/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/08/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VERA LUCIA IGLESIAS COSTA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.411.189-56		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas da Srª Melissa Iglesias Costa, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, exercício de 2021, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
207279/22	19/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a1daf1c215**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110162/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MICHEL ANGELO BOMTEMPO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/11/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA LIDIA CESCATTO BOMTEMPO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
329.586.259-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. restou pendente de comprovação o saldo anterior da parceria existente na conta específica do convênio, no valor de R\$ 39.875,78 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos); II. constatou-se no Termo de Parceria que as ações pactuadas envolveram a gestão do hospital Municipal de Assaí, estabelecendo a transferência de atividade indelegável do Poder Público para terceiro; IV. a Certidão de Utilidade Pública Federal, juntada pelo Município, que comprova a qualificação da entidade como OSCIP, esta datada de 30/07/2012, ou seja, mais de quatro anos após a celebração do termo de parceria, condição fundamental. V. na peça 50, fls. 3, foi apresentada Certidão de Utilidade Pública Federal com data anterior da acima citada, o que aponta para uma possível falsificação de documento público, devendo o caso ser informado ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Justiça, para providências que entenderem cabíveis. VI. o parecer e relatório de auditoria		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
467253/18	05/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a3a41c4496**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110163/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MICHELLE NOCERA FADEL	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/11/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SANDRA MARIA ALMEIDA NOCERA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
962.315.999-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade os Convênios nºs 021/2007 e 02/2008 celebrados entre o Município de Castro e o Provo-par do Município de Castro. I - Reconhecer nulidade na intimação da Sra. Michelle Nocera Fadel quanto à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1879/12 e, no mérito, em atenção ao item XXIX do Prejulgado nº 04, negar provimento às razões recursais da interessada, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1879/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
101674/18	05/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6a8e997c1b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110164/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MIGUEL BAYERLE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/09/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIDIA LUSSANI BAYERLE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
512.705.019-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos do Município de Itaipulândia para o Instituto Brasil Melhor, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, materializada por meio do Termo de Parceria nº 002/2012 (SIT 11166), de responsabilidade do Sr. Miguel Bayerle (Prefeito do Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) em razão de: a) ausência parcial dos extratos bancários; b) ausência de documentos complementares referentes às despesas com pessoal; c) realização de despesas com custos operacionais sem comprovação e transferências bancárias não comprovadas; e, d) terceirização irregular dos serviços públicos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
695455/23	16/02/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 16/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **38b353cf6c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110165/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MIGUEL BAYERLE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/09/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIDIA LUSSANI BAYERLE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
512.705.019-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, referente a transferência recebida pelo Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva, Presidente do IBM, do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia e do Sr. Miguel Bayerle, Prefeito Municipal de Itaipulândia, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 06/14.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
617984/19	03/12/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/12/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b5d225d297**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110166/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
23/12/1953	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
REGINA MULLER DE AGUIAR	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
299.742.599-91		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Mangueirinha, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, CPF nº 299.742.599-91, e da Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Mangueirinha, CNPJ nº 77.118.925/0001-66, de responsabilidade da Sra. Maria Beatriz de Aguiar, CPF Nº 518.593.359-34, referente à transferência de recursos municipais, repassados por força do Convênio nº 04/2008, exercício financeiro de 2008, com fundamento no Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte em razão de: a) ausência da declaração da Prefeitura e da Entidade de que a tomadora disporia de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, de recursos humanos para a consecução do objeto pactuado e de atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, nos termos do art. 6º, V, da Resolução nº 03/2006 TC/PR; b) ausência de Termo d		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
404193/17	01/04/2024	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 01/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d91ac27ba6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110167/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MIGUEL HORBAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/12/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CATHARINA NEUZA HORBAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
201.857.409-44		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor Antonio Camilo, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ de 30/1/1997 a 18/2/1999 e 15/1/2001 a 11/4/2002, do senhor Miguel Horban, Presidente da Associação de 19/2/1999 a 1º/3/2000, e do senhor Luiz de Souza Leal, Presidente da entidade de 2/3/2000 a 31/12/2000, em razão despesas relacionadas não seriam compatíveis com o rol aquelas autorizadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
386618/01	22/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4745c1f849.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110168/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MIGUEL JAMUR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/11/1923	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
018.069.479-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Guaratuba para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, conforme Lei Municipal nº 1.300 de 21/12/2007, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Eloacir da Silva de Freitas e do Sr. Miguel Jamur, com fulcro no art. 16, III, "b", e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, II, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: a) termo de convênio firmado entre o Município e a Entidade; b) plano de trabalho, com objetivos, metas, plano de aplicação e cronograma de desembolso, aprovado e autorizado pelo órgão repassador; c) termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo Município, e; d) certidão liberatória expedida à época dos repasses pelo órgão municipal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
233560/10	18/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 18/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1620a47227.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110169/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MIGUEL ROBERTO DO AMARAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/02/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE LOURDES AMARAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
411.178.169-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade dos pagamentos realizados em benefício de servidor puramente comissionado, Paulo Ricardo Backes, Diretor Municipal de Obras, especificamente no tocante às verbas percebidas a título de TIDE, no total de R\$ 4.055,27 durante o exercício de 2020, uma vez que, após longo transcurso de tempo em plena conformidade com o entendimento desta C. Corte, por motivo desconhecido e em benefício de servidor isolado, o gestor praticou ato que merece a repreensão desta C. Corte.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
414390/19	27/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **af545fba71**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110170/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MILTON CESAR MARTINS LACERDA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/07/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA MARTINS LACERDA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
724.237.229-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a tomada de contas extraordinária tendo por objeto as contratações de serviço pela Sanepar. Em razão de: a) inexecução do objeto contratual e desrespeito às condicionantes ambientais; b) fracionamento das contratações e; c) do planejamento falho - Concorrência n.º 284/2016.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
322493/22	21/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b8869a24b3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110171/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MILTON PODOLAK JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/07/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EDNA DE BRITO PODOLAK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
340.890.989-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo Ribas Junior e Milton Podolak Junior, em razão da realização de Dispensas de Licitação indevidas, em ofensa à Lei de Licitações;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362427/18	10/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 414150fd20.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110172/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/05/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NILSE MARIA SCHNEIDER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
603.775.009-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 94499f5db2.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110173/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
MOACIR LUIZ FROEHLICH	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
13/12/1958	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
333.603.599-68		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgada pela procedência parcial da tomada e irregularidade das contas, em face de MOACIR LUIZ FROEHLICH, Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e RONALDO POHL, Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental de Marechal Cândido Rondon no período de 01/03/2015 a 31/03/2016, em razão do descumprimento dos artigos 7º, § 2º, e 40, § 2º, ambos da Lei n.º 8.666/1993 (Tomada de Contas Extraordinária decorrente de proposição feita pela Coordenadoria de Auditorias (CAUDI), em razão da identificação de irregularidades em fiscalização na área de resíduos sólidos no Município de Marechal Cândido Rondon, resultante dos trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal, nos termos do ACÓRDÃO Nº 1115/21 - Primeira Câmara, mantido pelo ACÓRDÃO Nº 1733/22 - Tribunal Pleno e Despacho nº 1133/22-GCDA).		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
364451/21	05/10/2022	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 05/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7f2d07a112.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110174/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MOACIR LUIZ FROEHLICH	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/12/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
333.603.599-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de Tomada de Contas Extraordinária, referente ao Achado 05 - Realização de despesas sem procedimento licitacional - R\$ 205.082,41 - para aquisição de medicamentos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
509355/18	23/08/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/08/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 371edc4afb.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110175/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MOACIR SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/07/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELZA DE JESUS SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
308.544.239-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Umuarama, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Moacir Silva (gestão 2009 a 2012), nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Prejulgado nº 06 desta Corte, em razão da realização de despesa irregular na área de assessoria jurídica.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
364965/17	27/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **15a91f738b**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110176/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MOACIR SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/07/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELZA DE JESUS SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
308.544.239-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para fins de apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário em virtude dos achados no Relatório de Auditoria 06/2013, realizada em cumprimento ao PAF 2013 no Município de Umuarama e na Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná - NOROSPAR, relativamente a repasses que o primeiro fez à segunda, nos exercícios de 2011/2012 e, consequentemente, julgado irregular o seu objeto de responsabilidade dos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Moacir Silva, Jorge Mauro Jardim, Claudio Francisconi da Silva, José Gonçalves Neto e Pedro Arildo Ruiz Filho, em razão dos repasses terem sido operados via "contratos", quando o instrumento adequado seria o Termo de Parceria, pois a "contratada" era qualificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), portanto obrigada a prestar contas dos recursos recebidos, o que não ocorreu. (item I do ACÓRDÃO Nº 2997/18 - Segunda Câmara).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
769144/18	29/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2d85921f0e.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110177/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/09/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARILDA DA FONSECA FADEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
792.370.299-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, Prefeito Municipal de Castro, relativas ao Termo de Convênio n.º 78/05, celebrado entre o Município de Castro e a Secretaria de Estado da Saúde, em razão do descrito nos itens (a) irregularidades apontadas no item 2.1 sobre os questionamentos feitos no despacho 498/10 ç GATBC, (b) celebração de outro convênio com o mesmo objeto, (d) despesas realizadas após a vigência do convênio e (e) pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
191770/07	14/02/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 193d7484b6.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110178/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MOACYR JOSE DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/12/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
161.536.349-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade da prestação de contas do senhor PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, Presidente do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA durante a gestão da Parceria n.º 129/2007 celebrada com o Município de Paiçandu, e dos gestores do Município, Srs. Moacyr José de Oliveira, Nelson Teodoro de Oliveira e Vladimir da Silva, em razão dos seguintes fatos: a) Execução de despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, inciso II, e 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.790/99; b) Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida, em ofensa ao disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República; e c) Ausência de efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados, em afronta ao artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
570804/16	29/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 765a0f5c12.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110179/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
MOACYR JOSE DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
10/12/1951	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
161.536.349-15		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Moacyr José de Oliveira, CPF nº 161.536.349-15, Prefeito no período de 01/01/2005 a 26/01/2008, com fundamento no art. 16, III, "b" e "e", da LC 113/2005, e no art. 248, II, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal, referente a transferência voluntária do Município de Paiçandu ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, no valor de R\$ 73.423,89 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implantação, execução e operacionalização do Programa de Saúde da Família - PSF, uma vez que inobservados os devidos ditames legais e violados princípios norteadores da Administração Pública, tais como a legalidade, a impessoalidade e a economicidade, em razão das restrições: (i) Inexistência de demonstrativo individualizado dos pagamentos efetuados pela entidade, (fundamento art. 248, II e III, do R.I. deste Tribunal); (ii) Aus		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
154421/17	07/03/2018	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0996271a26**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110180/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MOACYR JOSE VITTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/12/1940	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SOPHIA VITTI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
674.294.758-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhais à Ação Social do Paraná, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 4.367,34 (quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), carentes de comprovação documental		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
608037/13	03/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 813ad1a2ff.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110181/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MOACYR LUIZ SOARES FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/04/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
550.180.849-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas do Sr. Acidino Ricardo Duarte, do Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, do Sr. Erdolino dos Santos Viana e do Sr. Robério Rodrigues Junior, exercício de 2002, pela utilização indevida de combustível pago com recursos públicos, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "d" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
231216/04	17/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 17/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2476be5b75.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110182/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MOACYR LUIZ SOARES FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/04/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
550.180.849-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Alcindino Ricardo Duarte, do Sr. Moacyr Soares Filho e da Sra. Lucineia Soares da Silva, com fundamento no art. 3º, inciso II c/c art. 12 e art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo seguinte motivo: desfalque de recursos públicos, mediante adulteração de documento, em detrimento de empresa contratada credora de tais valores, causando dano ao erário, no montante de R\$ 7.775,00 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
231194/04	16/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3bb9fed794**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110183/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/12/1937	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZILDA RODRIGUES DO CARMO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
112.885.669-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar irregulares as contas do senhor MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, Prefeito do Município de Itambaracá no período em exame, e da senhora ELZA ROSSETE DO CARMO, Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Itambaracá no período		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
200041/09	18/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e05fe35e6f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110184/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MOISEIS BRANCO DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
773.142.989-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julga irregulares as contas do Sr. Moiseis Branco da Silva, Prefeito Municipal nos exercícios de 2017 a 2020, em razão do Achado 1 (ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração), do Achado 2 (ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados), do Achado 3 (ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal) e do Achado 4 (pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
621710/20	09/02/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/02/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e3cf977eee.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110185/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MOISES DE GODOY	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/06/1941	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VASTI LOPES DE GODOY	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
043.643.259-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 4/12 - DCM: Inconsistências existentes na contabilidade; Inscrições e baixas do realizável (responsáveis por diferenças em conta corrente bancária a apurar) sem as devidas apurações de responsabilidades e utilização de conta contábil para efetuar ajustes financeiros entre contas sem que tais ajustes tenham respaldo nos extratos bancários; Despesa com pessoal - obrigações patronais - contabilização a maior; Arrecadação - Contabilização da receita a menor; Processos de licitação: irregularidades na formalização dos procedimentos - empenhos emitidos em data anterior à adjudicação e homologação do certame - registro de despesa com vinculação incorreta ao processo licitatório - empenhos sem licitação; Quadro de pessoal comissionado;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
605673/11	23/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5e086d61bb.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110186/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/02/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DORVALINA NUNHOZ DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
313.693.919-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, CPF 313.693.919-00, em razão dos seguintes itens: a) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015; b) Inobservância ao Princípio da Segregação de Funções;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
222265/17	30/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **02c612795e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110187/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/02/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DORVALINA NUNHOZ DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
313.693.919-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as presentes contas, em virtude dos pagamentos de diárias em valores superiores aos devidos, pagamentos integrais de diárias para retorno no mesmo dia, e pagamentos em número superior aos períodos de afastamento: Inscrição do nome dos agentes políticos no rol de gestores com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 515 e seguintes do mesmo Regimento.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
789870/15	24/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/03/2017. Irregularidade suspensa DPD 1753 /2021 - GCIZL - decisão judicial liminar proferida nos autos sob nº 0003689-29.2021.8.16.0088.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f791e281c0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110188/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MOUNIR CHAOWICHE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/06/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LYDIA DIB CHAOWICHE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
394.463.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a tomada de contas extraordinária tendo por objeto as contratações de serviço pela Sanepar. Em razão de: a) inexecução do objeto contratual e desrespeito às condicionantes ambientais; b) fracionamento das contratações e; c) do planejamento falho - Concorrência n.º 284/2016.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
322493/22	21/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6842d0bd76.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110189/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MOUNIR CHAOWICHE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/06/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LYDIA DIB CHAOWICHE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
394.463.109-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar pela irregularidade das contas objeto da presente Tomada de Contratos Extraordinária, em face da Companhia de Saneamento do Paraná, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Sr. Mounir Chaowiche, em razão das seguintes irregularidades, constatadas na licitação e execução das obras dos Contratos nº 23.534/2016, 25.533/2016, 23.615/2016 e 23.988/2016 (respectivamente, Concorrências nº 102/2015, 113/2015, 199/2015 e 018/2016), que têm por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória: i) ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações, em ofensa ao art. 6º, IX, art. 7º, I, e § 2º, II e III, e 40, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 12, II, e art. 20, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 5º, II, da Resolução nº 004/2006, deste Tribunal de Contas, e conseqüente dispensa indevida de licitação, em contrariedade ao art. 37, XXI, da constituição Federal; ii) ausência de prévia consulta aos engenheiros autores dos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
404313/21	23/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7514457461.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110190/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MYRIAN THOMAZINI BERNARDI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/11/1943	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUZIA BRITO THOMAZINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
470.381.959-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campina Grande do Sul, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF nº 274.425.789-34 e a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, de responsabilidade da Sra. MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, CPF nº 470.381.959-72, formalizada por meio do Termo de Parceria 007/2010, no valor total de R\$ 226.851,01 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo), relativo aos exercícios de 2010 a 2012, em razão da ausência de abertura de conta específica para movimentar os recursos do Termo de Parceria, que dificultou as atividades de controle externo, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução nº 03/2006 e no art. 13 da Resolução nº 28/2011.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
541784/12	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7765bb237f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110191/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
MYRIAN THOMAZINI BERNARDI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/11/1943	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUZIA BRITO THOMAZINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
470.381.959-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Campina Grande do Sul à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP), de responsabilidade da senhora MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, CPF nº 470.381.959-72 (Presidente da tomadora durante a gestão de 11/12/2006 a 31/12/2014).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
628110/19	13/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 13/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 28cc3ad8e7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110192/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NACIR AGOSTINHO BRUGER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/05/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
453.024.309-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta praticada pelo senhor NACIR AGOSTINHO BRUGER (CPF 049.334.099-86), dada a violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
748934/21	17/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a74004fcfb**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110193/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NADINA APARECIDA MORENO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/01/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
031.068.408-03		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária referente aos convênios firmados entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto a execução dos vestibulares dos anos de 2010, 2011 e 2012, nos termos do art. 248, II do Regimento Interno desta Corte, de responsabilidade da Sra. Nádina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, ante as impropriedades ocorridas, na forma de pagamento de taxa de administração para a FAUEL; no pagamento de remuneração aos docentes da UEL; no pagamento de funcionários da FAUEL e na prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531535/17	09/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 994ece17b7.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110194/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NATACHA KOSISKI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/02/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELAIR MESSIAS DE PAULA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
801.505.009-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 15, 16, 20 e 21 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
69141/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: ef513d0853.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110195/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NATALINO AVANCE DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/12/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LAURIDES AVANCE DE SOUZA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
281.851.709-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas apresentadas pelo Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA, do exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Natalino Avance de Souza (de 03/01/2019 a 31/12/2019), em razão da falta de encaminhamento dos dados dos três quadrimestres ao SEI-CED.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
270143/20	16/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e27b0ccbe4.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110196/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NATANAEL CORREA DE ARAUJO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SEBASTIANA M DE LUNA ARAUJO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
259.344.309-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos Srs. Angelo Babiuk, Ana Maria Correa da Silva, José Carlos Gonçalves, Laudi Carlos de Santi, Natanael Correia de Araújo, Paulo Eder de Araújo, Sergio Alves Braga, Geovani Alexandre Kurtz e Rogério Pimentel da Silva no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483311/13	23/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 51e7b5516c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110197/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NAZELI CORDEIRO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/03/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
183.841.539-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618181/16	26/01/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/01/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e53a269248.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110198/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NEDSON LUIZ MICHELETI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
362.016.859-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) Pela irregularidade do seu objeto, nos termos do artigo 16, III, 'b' e 'f', da Lei Complementar nº 113/0513, de responsabilidade dos Srs. Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período analisado), Josemari Sawczuk de Arruda Campos (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 28/06/2006 a 31/05/2007), Marlene Zucoli (Secretária Municipal de Saúde durante o período de 01/06/2007 a 31/12/2008) e Nedson Luiz Micheletti (Prefeito de Londrina, gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
48743/22	25/09/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/09/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 54fe2f06aa.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110199/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NEHEMIAS CARNEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/05/1943	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PEDRINA FARIAS CARNEIRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
026.395.569-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. NEHEMIAS CARNEIRO, inscrito no CPF sob nº 026.395.569-91, superintendente no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, em razão da "Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS". - Fonte de Critério - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
260212/14	11/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dd9da7c127**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110200/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/01/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
446.696.909-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a IRREGULARIDADE dos achados referentes aos "Pagamentos de encargos moratórios com os recursos dos convênios", "Pagamentos indevidos de serviços contábeis com recursos das transferências" e "Ausência de escrituração contábil e não transcrição dos registros nos livros contábeis obrigatórios", de responsabilidade de Neide Aparecida da Silva Sigora, CPF nº 446.696.909-49 (03/04/2013-09/07/2013) determinando a RESTITUIÇÃO de valores, aplicação de MULTA e RESSALVA.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
708074/14	11/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 11/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 78f0e4dbd5.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110201/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NEITON NOVAK SAMUELSSON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/08/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELENI DORNELLES NOVAK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
722.903.589-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, irregulares as contas do Convênio nº 05/2012, uma vez que não comprovado a existência de interesse público na avença, haja vista que a Associação Comercial e Industrial de Capitão Leônidas Marques, tomadora dos recursos públicos, não se enquadra como instituição privada de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, a que se refere o art. 12, § 3º da Lei nº 4.320/1964, o que lhe autorizaria a percepção de subvenções sociais, assim compreendidas as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio dessas entidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
857933/16	09/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **87f09fe27e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110202/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELLO ZOY MORLOTTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/08/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ONDINA CASTRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
503.838.259-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 43 e 44 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades: Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. Nello Roy Morlotti		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
105141/16	01/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **68f445086a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110203/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELSON FARHAT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/11/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
172.149.209-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III é julgar Irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná é DER-PR, nos termos do art. 16, III, éb é, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 141/2012		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
664161/21	22/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b09ac6c036**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110204/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
NELSON JOSE TURECK	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
11/11/1951	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
OTILIA TURECK	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
095.079.659-04		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. NELSON JOSÉ TURECK (Processo nº 704971/15), nos termos do art. 16, III, "d" e "f", c/c §1º, I, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da configuração de dano ao erário, nos montantes de R\$ 17.897,80, decorrente de pagamento por obra que não foi concluída, e de R\$ 141.296,03, referente à complementação dos recursos devolvidos ao Tesouro Nacional, devido à incidência de juros previstos em caso de não execução do objeto contratado (arts. 18 e 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (item I do ACÓRDÃO Nº 501/17 - S2C, mantido pelo ACÓRDÃO Nº 3596/17 - STP, ratificados pelo ACÓRDÃO Nº 4633/17 - STP)		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
621992/17	08/12/2017	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 08/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4e700605a0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110205/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELSON LEAL JÚNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/10/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LECIR LACROIX LEAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
556.265.489-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
inconformidades detectadas no bojo do processo licitatório da Concorrência nº 01/2014 e do Contrato nº 21/2014 (formalizado entre o Governo do Estado do Paraná e a Concessionária Rota das Fronteiras S.A., composta pelas empresas Odebrecht Transport S.A., Tucumann Ltda., Goetze Lobato Ltda. e América Empreendimentos Ltda.), cujo objeto recaiu sobre outorga de Concessão Patrocinada para a exploração do Corredor da PR-323, em desconpasso com [i] arts. 4º, §§ 1º e 2º, 16, inc. II, 29, 30 e 32, da Lei Complementar nº 101/2000; [ii] Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 637, de 18 de outubro de 2012; [iii] arts. 10, II e IV, 28, §1º, da Lei Estadual nº 11.079/2004; [iv] art. 12, II e IV, da Lei Estadual nº 17.046/2012; e [v] art. 6, inc. IX, da Lei Complementar Estadual nº 94/2002		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
338388/21	04/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3bcb2ee474.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110206/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
NELSON LEAL JÚNIOR	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
30/10/1966	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
LECIR LACROIX LEAL	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
556.265.489-04		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
I. Julgar com fulcro no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, IRREGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ atinentes ao exercício de 2018, de responsabilidade de NELSON LEAL JUNIOR (CPF 556.265.489-04); PAULO MONTES LUZ (CPF 360.011.129-91) e PAULO TADEU DZIEDRICKI (CPF 201.916.349-72), Diretores-Gerais no período, em razão do controle ineficiente da manutenção da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.;		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
306335/23	20/11/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 20/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **eabbfc50ee**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110207/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELSON LEAL JÚNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/10/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LECIR LACROIX LEAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
556.265.489-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar IRREGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade de NELSON LEAL JUNIOR (CPF 556.265.489-04), em razão do controle ineficiente da movimentação da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.; e da exigência indevida de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362669/23	30/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cbbe03f916**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110208/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELSON LEAL JÚNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/10/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LECIR LACROIX LEAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
556.265.489-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II é julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Nelson Leal Junior (Diretor Geral do DER); Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti (Diretor Técnico do DER); Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer (Gerente Fiscal do Projeto Executivo); Sr. Gilberto Pereira Loyola (Superintendente Regional Leste); Sr. Márcio José Tozo (Gerente de Obras e Serviços); em razão da prática das irregularidades constatadas no seguintes achados: Grupo I é Falhas do Projeto Executivo (Contrato nº 45/2013 - DER-DT) e Modificações do Contrato nº 28/2014-DER-DT que acarretaram dano ao erário. Grupo II é Impropriedades do edital da Concorrência Pública nº 10/2013-DER. - Grupo III é Irregularidades na execução e fiscalização do Contrato Administrativo nº 28/2014-DER-DT.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
260173/23	09/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 996a5aba51.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110209/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELSON LEAL JÚNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/10/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LECIR LACROIX LEAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
556.265.489-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade dos Srs. Nelson Leal Jr. e Élbio Gonçalves Maich, tendo em vista as inconformidades detectadas no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, relativas à execução de despesas, na ordem de R\$ 83.263.080,91 (oitenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitenta reais e noventa e um centavos), durante o exercício financeiro de 2014, sem empenho e cobertura orçamentária, em descompasso com os arts. 58 a 60 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como com os arts. 15, 16 e 37, IV da Lei Complementar n. 101/2000		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
258909/19	17/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 58909d9a22.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110210/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELSON LEAL JÚNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/10/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LECIR LACROIX LEAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
556.265.489-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER-PR, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 152/2012, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade: (i) dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani, em razão da não adoção de providências quanto à contratação, pelo Consórcio Contratado e pelas empresas consorciadas, de cinco funcionários com vínculo de parentesco com servidores do DER-PR para a execução dos serviços contratados, em contrariedade ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015 (Achado A);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
500661/20	13/09/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/09/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f4d2bd9ec0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110211/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELSON LEAL JÚNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/10/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LECIR LACROIX LEAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
556.265.489-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
(ii) com fundamento no art. 16, III, <i>ç</i> bç da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas dos senhores Nelson Leal Junior e Élbio Gonçalves Maich em decorrência do Achado nº 4, por inobservância, respectivamente, do art. 20, XVII e do art. 37, IX, ambos do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.458/2000;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
638438/21	04/05/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/05/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **45b46fe14a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110212/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELSON LEAL JÚNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/10/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LECIR LACROIX LEAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
556.265.489-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III é julgar Irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná é DER-PR, nos termos do art. 16, III, éb é, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 141/2012		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
664161/21	22/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **30ce612976**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110213/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELSON LORENÇONE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/01/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
281.747.399-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria jurídica		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
47460/17	27/11/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/11/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 03e0f87b79.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110214/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/06/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLGA ROSSI BRANDAO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
330.310.109-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Lindomar Mota dos Santos, Nelson Ricardo Rossi Brandão e André Oliveira Nadai, gestores da entidade durante o período em tela, em razão das obrigações vencidas e não pagas ao final do exercício financeiro em análise.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
243798/11	07/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **16d27695d3**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110215/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELSON RODRIGUES EMILIANO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/12/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA RODRIGUES EMILIANO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
047.623.709-24		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá de responsabilidade do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, CPF nº 047.623.709-24, em razão de: (a) da acumulação da função de Presidente da entidade e mais dois cargos efetivos nos Municípios de Inajá e de São João do Caiuá, sendo um de dentista e outro de odontólogo, respectivamente; (b) da contratação dos serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06 no exercício de 2011 e (c) do pagamento ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano de valores à título de prestação de serviços sem comprovação da legitimidade da despesa.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
612953/15	13/12/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 13/12/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1fc07ecde8.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110216/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELSON RODRIGUES EMILIANO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/12/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA RODRIGUES EMILIANO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
047.623.709-24		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Caixa de Assistência e previdência dos servidores do município de Inajá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Nelson Rodrigues Emiliano, diante das seguintes restrições: i) ausência da Lei que criou a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá; ii) inexistência das projeções atuariais do RPPS, em desacordo com o disposto no artigo 40, da Constituição Federal e no artigo 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal; iii) ausência de documentos que atestem o cumprimento, as exigências do disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 9.717/98; iv) ausência da relação de servidores que compõe a estrutura técnicoadministrativa, do conselho da administração fiscal e da autonomia financeira, com respectiva demonstração de que todas as despesas referentes às contratações foram efetivamente realizadas com recurso advindos da taxa de administração, conforme disposto no artigo 15, § 2º da Portaria n.º 402/2008.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
211519/11	13/09/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/09/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7d5988f7d6.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110217/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
NELSON TEODORO DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
01/09/1959	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
328.117.569-49		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Irregularidade da prestação de contas do senhor PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, Presidente do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA durante a gestão da Parceria n.º 129/2007 celebrada com o Município de Paiçandu, e dos gestores do Município, Srs. Moacyr José de Oliveira, Nelson Teodoro de Oliveira e Vladimir da Silva, em razão dos seguintes fatos: a) Execução de despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, inciso II, e 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.790/99; b) Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida, em ofensa ao disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República; e c) Ausência de efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados, em afronta ao artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64;		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
570804/16	29/11/2018	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 29/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ab1ddc9152**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110218/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NELSON TEODORO DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
328.117.569-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Nelson Teodoro de Oliveira, CPF nº 328.117.569-49, Prefeito no período de 27/01/2008 a 31/12/2008, com fundamento no art. 16, III, "b" e "e", da LC 113/2005, e no art. 248, II, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal, referente a transferência voluntária do Município de Paiçandu ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, no valor de R\$ 73.423,89 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implantação, execução e operacionalização do Programa de Saúde da Família - PSF, uma vez que inobservados os devidos ditames legais e violados princípios norteadores da Administração Pública, tais como a legalidade, a impessoalidade e a economicidade, em razão das restrições: (i) Inexistência de demonstrativo individualizado dos pagamentos efetuados pela entidade, (fundamento art. 248, II e III, do R.I. deste Tribunal); (ii)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
154421/17	07/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9f5744db02.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110219/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/07/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIRCE DE MELLO ROSA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
372.725.789-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8a565121db**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110220/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NEREU GLABA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/08/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
880.471.059-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária determinada pelo Despacho n.º 2148/16 (peça n.º 12), considerando IRREGULARES as contas sob a responsabilidade de Nereu Glaba (gestor em 2015), cujo objeto foi verificar eventuais irregularidades na concessão de diárias nos exercícios de 2014 e 2015 pela Câmara Municipal de Ibema, especialmente o recebimento indevido de diárias diante da falta de comprovação de realização das viagens, não evidenciando a presença do interesse público nos cursos e viagens realizadas, recebimento de diária integral sem que tenha havido pernoite e falta de controle de horários de saída e chegada no município (ACÓRDÃO Nº 754/17 - Primeira Câmara)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
228689/17	22/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9875570c19.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110221/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NERI ANTONIO QUATRIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/06/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
769.217.009-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas em análise de responsabilidade do senhor Neri Antônio Quatrín e da senhora Angelita das Graças da Silva Moraes, em razão de elevada despesa com aquisição de pneus em descompasso com a frota municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015 e pela ausência de controle patrimonial		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
434366/16	19/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7d7381e059**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110222/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NERI ANTONIO QUATRIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/06/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
769.217.009-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas do Sr. Neri Antonio Quatrin como Presidente do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "resultado deficitário de fontes não vinculadas (24,06%)", "divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade" e "não comprovação da divulgação em meio eletrônico do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais"		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
320135/17	15/03/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/03/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9b656fcd94**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110223/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NERI ANTONIO QUATRIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/06/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
769.217.009-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Neri Antônio Quatrin, CPF 769.217.009-68, em decorrência dos seguintes apontamentos: a) Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade; b) Falta de repasse de Contribuições Patronais para o INSS; c) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
393140/14	18/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b48f04ffb2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110224/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NEUSA BARBOSA MARGONAR	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/05/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CARMELA DAMICO BARBOSA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
521.351.879-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, em razão da terceirização ilícita da saúde pelo Município de Cambé.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
196796/09	22/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **98caed2b03**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110225/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
NEUSA SABINO DOS SANTOS	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
05/08/1957	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
503.578.919-53		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Centro Promocional e Creche Aracy Soares Santos, por meio do Termo de Parceria nº 132/2013, de responsabilidade de Neusa Sabino dos Santos, CPF nº 503.578.919-53 (Presidente da Tomadora de 17/09/1997 a 23/05/2018), em razão de: a) Saldo final do convênio não comprovado; b) Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; e c) Ausência de esclarecimentos, por parte da Tomadora, acerca das irregularidades apontadas pela Concedente na Tomada de Contas Especial instaurada.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
354512/15	06/08/2021	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 06/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0ace10bdbc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110226/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NEUZA MENDES DE FREITAS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/06/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
FLAVIA MARIA DE ARAUJO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
453.884.239-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Cruz de Monte Castelo e o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo de Santa Cruz de Monte Castelo, de responsabilidade da Sra. Neuza Mendes de Freitas, no cargo de Presidente da entidade tomadora, em face da aquisição de produtos de limpeza, de higiene e de gêneros alimentícios por valor acima da melhor cotação, o que gerou a diferença a maior de R\$ 2.425,77		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
188151/13	09/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 414362b839.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110227/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NEWTON DE LARA SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/07/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
445.027.029-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. NEWTON DE LARA SOUZA, presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao exercício financeiro de 2012, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
150871/13	11/04/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 11/04/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3b99094ad6**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110228/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NEY JOSÉ FRANKE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/02/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
AMANDA KLEIN FRANKE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
407.877.299-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício de 2013, de responsabilidade dos seus Diretores /Presidentes à época, Sr. Alcides Hollmann, CPF 251.956.629-91, Gestor no período de 01/01/2013 até 14/05/2013, e o Sr. Ney José Franke, CPF 407.877.299-49, Gestor do período de 15/05/2013 até 31/12/2013, em razão do Incremento do Passivo a Descoberto, (Patrimônio Negativo) e, também, do Não Encaminhamento do Relatório do Controle Interno e da ausência das Cópias dos Atos de Nomeação dos Responsáveis pelo Controle Interno respectivamente à Gestão do exercício de Competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
356899/14	19/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4c56fa5811**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110229/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO ABDALLA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/09/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIZA REGINA MACHADO XAVIER ASSUNCAO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
778.013.699-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos achados de auditoria nº 03, 08, 14, 18, 20, 21, 22 e 23, em relação à Sra. Nilisa Machado Xavier Assunção, então Procuradora-Geral do Município de Paranaguá		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618165/16	05/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **be872926ee**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110230/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NILSON APARECIDO SANTANA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/10/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIOMAR DE SOUZA SANTANA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
469.056.269-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Santana, CPF nº 469.056.269-53, Presidente da entidade previdenciária no período em comento, em razão da ausência de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, em contrariedade ao disposto no art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98, complementado pela Portaria MPS/GM nº 519/11, art. 3º, IX.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
271524/14	05/06/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/06/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f0029ba224**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110231/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NILSON DE SOUZA NERES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
704.426.309-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altôniado, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Nilson de Souza Neres (gestor de 01/01 a 11/12/2015), e da Sra. Adriana Coati Rodrigues de Almeida (gestora de 12/12 a 31/12/2015), em virtude da divergência entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
262344/16	22/03/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/03/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6e1f364918**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110232/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NILSON DE SOUZA NERES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
704.426.309-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente a época, Sr. Nilson de Souza Neres, CPF 704.426.309-72, em razão das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM/AM e a Contabilidade; Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores e, também, da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
270084/15	06/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1f8d32b389.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110233/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NILSON DE SOUZA NERES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
704.426.309-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas anuais prestadas pelo FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo em vista a discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
379805/14	29/09/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/09/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 334d279641.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110234/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NILSON GIRALDI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/03/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
461.464.669-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária referente aos convênios firmados entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto a execução dos vestibulares dos anos de 2010, 2011 e 2012, nos termos do art. 248, II do Regimento Interno desta Corte, de responsabilidade do Sr. Nilson GiralDI, CPF nº 461.464.669-72, ante as impropriedades ocorridas, na forma de pagamento de taxa de administração para a FAUEL; no pagamento de remuneração aos docentes da UEL; no pagamento de funcionários da FAUEL e na prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531535/17	09/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 85f42764ea.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110235/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NILSON XAVIER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/08/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
484.234.249-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas do Sr. Nilson Xavier, como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do território Nordeste do Paraná no exercício de 2016, em razão de ausência de controle interno (ACÓRDÃO Nº 102/19 - Primeira Câmara, parcialmente modificado pelo ACÓRDÃO Nº 901/20 - Tribunal Pleno).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
145462/19	01/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9a8a147f6a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110236/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/10/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
788.986.689-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilton Augusto Marques de Oliveira, CPF nº 788.986.689-53, Presidente no período de 01/07/2011 a 30/06/2015, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade"; "Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" e "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
244284/14	26/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5e1724d245.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110237/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NILTON LIMA DA COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/01/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
083.346.099-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas apresentadas pela Companhia De Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A (CODESA), do Município de Goioerê, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Nilton Lima da Costa devido: (i) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante; (ii) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; (iii) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
644267/17	02/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bc5e272157**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110238/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NILTON LIMA DA COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/01/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
083.346.099-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregular a Prestação de Contas Anual da CODESA - Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade, em razão das seguintes impropriedades: (I) Divergência entre os dados SIM-AM e a contabilidade; (II) Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS; (III) Ausência de encaminhamento do relatório do Controle Interno; (IV) Itens faltantes na composição da prestação de contas - Relação nominal, completa, das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor e relação nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento - Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme Mod		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
375079/14	11/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: ff9f007208.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110239/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/05/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
699.816.559-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Dar Parcial Procedência à Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas, diante das seguintes constatações: a) Ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2008; b) Realização de Despesas Indevidas com Multas e Juros; c) Realização de despesas indevidas com verbas trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais; d) Terceirização irregular de mão de obra; e) Não contabilização das despesas com pessoal; f) Não movimentação dos recursos em instituição financeira oficial e da não utilização de conta corrente específica.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
643613/11	30/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 30/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 887b7a1b8d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110240/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NOE CALDEIRA BRANT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/03/1937	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
116.569.649-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidades das contas dos Srs. Noé Caldeira Brant (gestor à época dos fatos), com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do pagamento de vencimentos a servidor municipal em valores superiores à remuneração do Prefeito (período janeiro/2013 a abril/2016), em ofensa ao disposto no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
485394/16	01/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b92270f2a9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110241/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NOEMIA DE OLIVEIRA SANTOS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/12/1943	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALZIRA OLIVEIRA SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
200.464.309-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial (artigo 233 do Regimento Interno) e pela irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do Município de Pinhais à Associação Beneficente Amigos e Moradores Vó Noêmia, de responsabilidade da senhora Noêmia de Oliveira Santos, Presidente da entidade no período de 01/03/2009 a 01/03/2013, em razão da ausência parcial de comprovação da destinação dos recursos repassados e da ausência de aplicação financeira dos recursos públicos repassados, enquanto não utilizados, nos termos do artigo 116, §§ 4.º e 6.º da Lei n.º 8.666/93;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
209515/13	06/12/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/12/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5f9aa86524.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110242/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NORBERTO GOEDERT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/12/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LISABET BACK GOEDERT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
139.806.459-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) as Contas do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Norberto Goedert, em razão de: A documentação apresentada não atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra intempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno; O protocolo da prestação de contas ocorreu em 10/05/2011, quando o prazo de entrega deveria ter sido em 30/04/2011; Não houve a apresentação do relatório de controle interno e não alimentou o sistema informatizado para atos de pessoal (SIM-AP), o que simplesmente torna inviável a prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
272291/11	03/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3af94af2ca.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110243/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NORBERTO GOEDERT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/12/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LISABET BACK GOEDERT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
139.806.459-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) as Contas do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Norberto Goedert, pelos seguintes motivos: A documentação apresentada não atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra intempestiva; A apresentação do 6º bimestre do sistema SIMAcompanhamento Mensal ocorreu em 29/03/2012, ao contrário do prazo de 30/01/2012 definido na Agenda de Obrigações n.º 67/2012; Não houve a apresentação do Balanço Patrimonial e do relatório de Controle Interno e não alimentou o sistema informatizado para atos de pessoal (SIM-AP), o que simplesmente torna inviável a prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
274747/12	03/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a484dc56d2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110244/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
NORMA REGINA RUIZ FERREIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/09/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
769.670.269-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas da senhora Norma Regina Ruiz Ferreira, Vereadora da Câmara Municipal de Ibaiti: valores indevidamente percebidos pela realização de sessões extraordinárias		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
29642/13	13/06/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/06/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b0881aedd5**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110245/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/05/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ISABEL BAHNERT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
438.816.109-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas referentes ao exercício de 2009 de responsabilidade dos senhores OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, CPF nº 438.816.109-87, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS no período de 12/12/2008 a 13/2/2009, e PEDRO WOSGRAU FILHO, CPF nº 104.413.449-68, Presidente no período de 14/2 a 31/12/2009, em razão da falta de conciliação bancária relativa a documentos nos valores de R\$ 7.527,16 e R\$ 11.581,98.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
734479/17	10/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4af604818f**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110246/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/05/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELAINE APARECIDA BONALUMI CESARIO PEREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
349.871.699-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, que analisou, no âmbito da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU e do Fundo de Urbanização de Londrina - FUL, os contratos de coleta de lixo do município, no período compreendido entre os exercícios de 2011 e 2014, em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Auditoria: achado n.º 1 - dispensas indevidas de procedimento licitatório, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai (Dispensas n.º 177/2011 e n.º 411/2011) e Octávio Cesário Pereira Neto (Dispensa n.º 275/2012); achado n.º 4 - procedimento de dispensa de licitação realizado sem planilhas de formação dos preços, sob a responsabilidade dos Senhores André Oliveira de Nadai e Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (Dispensas n.º 597/2010, n.º 379/2011 e n.º 411/2011) e dos Senhores Octávio Cesário Pereira Neto e Alexander Farias Fermino (Dispensas n.º 225/2012, n.º 228/2012 e n.º 233/2012); achado n.º 5 - inexistên		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
313420/20	05/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **adb2d1264c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110247/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/09/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CELIA SILVEIRA DA ROCHA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
517.787.859-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo Ribas Junior e Milton Podolak Junior, em razão da realização de Dispensas de Licitação indevidas, em ofensa à Lei de Licitações;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362427/18	10/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 49a26d273b.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110248/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ODAIR DE PAULA CORDEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/06/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANALIA EUGENIA CORDEIRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
500.175.279-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a contratação de empresa para a prestação de serviços administrativos em flagrante terceirização indevida de atividades-fim da administração, nos termos do art. 16, III, "b", da LC 113/2005.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
796847/12	28/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **af8e092a37**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110249/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ODAIR JOSÉ SILVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/10/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JURACI APARECIDA MACHADO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
931.146.649-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
pelo período em que foi titular da 9ª Regional de Saúde de Foz do Iguaçu (2011 a 2012), tendo-se em vista as falhas no exercício do controle hierárquico e disciplinar evidenciados dos autos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
397590/22	25/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 99a58d82b7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110250/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ODEMIR DE JESUS VAZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/04/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSA PINTO VAZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
541.458.059-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Falta de comprovação de saldo em caixa apurado no Balanço Patrimonial levantado em 27/08/2012 e falta de documentação comprobatória dos pagamentos efetuados.(Achados nº 5 e 6 do Relatório de Inspeção nº 39/2012-DCM, pça.10)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
499183/19	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f409266f87**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110251/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ODILON ROGÉRIO BURGATH	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
15/02/1976	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
016.692.489-09		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente ao item (i) "Achado nº 1 - Fiscalização deficiente" relativamente à omissão no acompanhamento e fiscalização das obras e pela emissão de Pareceres Técnicos favoráveis ao 2º, 3º e 4º Aditivos do Contrato nº 23/2016 e do Contrato nº 22/2016, mesmo na ausência de comprovação documental dos fatos alegados e de novo cronograma físico-financeiro, em violação ao art. 57, I e II da Lei nº 8666/93, de responsabilidade dos Srs. Sandro Luiz Podgurski, CPF nº 624.547.909-63, Engenheiro civil responsável pela fiscalização dos contratos e do Sr. Dagoberto Waydzik, CPF nº 372.174.619-87, Engenheiro parecerista e Secretário Municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo na gestão de 2017; e ao item (ii) "Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras", tendo em vista que o expressivo número de obras paradas e o resultado da análise dos contratos nº 22 e 23/2016 demonstraram a flagrante o		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
488690/21	24/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 609e437517.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110252/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ODIR ANTONIO GOTARDO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/11/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
469.307.360-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de considerar irregulares as contas apresentadas, no âmbito do Município de Pinhão, face às seguintes ilegalidades: 1) concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF; 2) provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; 3) contratação de horas extras em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
683712/22	18/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e836442d30.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110253/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OMAR AKEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/10/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
016.325.669-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I e Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná e AGEPAR, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do SR. OMAR AKEL, em razão dos achados de fiscalização constantes no item 5.2 do Relatório Anual da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 26 dos autos), com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
266301/21	19/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1415285ba3.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110254/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ONILDO GELATTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/11/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
084.926.979-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias recebidas pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de Presidente (período 30/03/2011 a 29/03/2017) e do Sr. Onildo Gelatti, CPF Nº 084.926.979-20 no cargo de Prefeito Municipal de Mandirituba (período 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão das seguintes irregularidades: 1. Terceirização irregular de mão de obra; 2. Transferências bancárias para a conta corrente da matriz, sem comprovação das despesas; 3. Transferências bancárias sem a identificação dos destinatários; 4. Transferências para pagamento de tributos em valor maior do que o efetivamente devido; 5. Ausência de comprovação de recolhimento de tributos e contribuições; 6. Realização de pagamentos sem a necessária comprovação da prestação dos serviços; 7. Realização de despesas a título de custo operacional sem a demonstração de		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
625597/23	15/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 15/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ed3cea5fd7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110255/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ORLANDO DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/06/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
829.280.029-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Ramilândia, devido à procedência da presente tomada, a cargo do Sr. ORLANDO DE OLIVEIRA e do Sr. FABIO JUNIOR CAMPETELLI, ante a contratação e pagamento de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser executados por servidores providos por concurso público, em clara afronta à CF/88 e ao Prejulgado n.º 06 - TCE/PR		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
797053/12	22/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f5c6a948f6**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110256/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ORLANDO LIEBL	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
04/01/1951	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
LUIZA LIEBL	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
058.756.689-20		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL		
<i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
em razão da falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade e da respectiva publicação ou a publicidade efetivada não atende às especificações - Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Ausência de Notas Explicativas, das Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, da ausência de Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei n.º 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e da ausência da Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná ou do registro em cartório.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
1007195/15	26/06/2018	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 26/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e7c70650d7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110257/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OROMAR RODRIGUES DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/12/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
767.995.229-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Oromar Rodrigues da Silva, CPF 767.995.229-91, em decorrência das Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
275973/15	06/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e90b03fb13**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110258/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/06/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA JOAQUINA DE CASTILHA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
067.564.179-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S/A - CECONFI, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Ortencio Sampaio Castilha, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/1012 em razão do Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos no INSS/FGTS		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
265466/13	19/09/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/09/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 78cf263fe1.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110259/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/05/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
222.521.349-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II ç julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Nelson Leal Junior (Diretor Geral do DER); Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti (Diretor Técnico do DER); Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer (Gerente Fiscal do Projeto Executivo); Sr. Gilberto Pereira Loyola (Superintendente Regional Leste); Sr. Márcio José Tozo (Gerente de Obras e Serviços); em razão da prática das irregularidades constatadas no seguintes achados: Grupo I ç Falhas do Projeto Executivo (Contrato nº 45/2013 - DER-DT) e Modificações do Contrato nº 28/2014-DER-DT que acarretaram dano ao erário. Grupo II ç Impropriedades do edital da Concorrência Pública nº 10/2013-DER. - Grupo III ç Irregularidades na execução e fiscalização do Contrato Administrativo nº 28/2014-DER-DT.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
260173/23	09/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 63433f94c5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110260/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSCAR MEWES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/06/1942	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARGARIDA MEWES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
138.859.019-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, referentes ao exercício de 2013, em razão das divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números registrados no SIM-AM e da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
281600/14	14/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c945dca3f4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110261/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSEIAS DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/04/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEONILDA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
037.132.739-36		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária originada no Relatório de Inspeção n.º 019/09-COFIM (peça n.º 05), julgando-se pela irregularidade a tomada de contas extraordinária em razão da nomeação irregular do Diretor Administrativo.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
707137/17	24/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e4d12a9f26.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110262/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSEIAS INACIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/01/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
480.185.629-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas prestadas pela Câmara Municipal de Guaraqueçaba, de responsabilidade do Sr. Oseias Inácio, Presidente da Câmara no exercício de 2021, em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
212051/22	12/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **07003c898d**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110263/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSLEI IEGER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/05/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NAIR LOPES IEGER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
617.935.749-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial (artigo 233 do Regimento Interno) e pela irregularidade das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do Município de Quatiguá, de responsabilidade do Prefeito Municipal Luiz Fernando Dolenz (gestão de 01/01/2013 a 01/03/2015 ; 29/08/2015 a 31/12/2016) e da senhora Leila Salva (gestão de 02/03/2015 a 28/08/2015) ao Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá de responsabilidade da senhora Cristiane Dargel Ferreira, Diretora do Hospital no período de 10/09/2014 a 10/05/2015 e do senhor Oslei Ieger, Diretor do Hospital no período de 11/05/2015 a 31/12/2015, em razão de: a) pagamentos realizados em espécie; b) despesas executadas fora da vigência; c) despesas pagas por serviços de plantão médico indevidas; d) despesas pagas com juros; e) despesas com pessoal, não previstas no Plano de Trabalho; que importaram em pagamentos no montante indevidos de R\$ 410.329,15 (quatrocentos e d		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
701119/16	23/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fd50096705**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110264/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSMAR ADÃO FILUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/02/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
HELENA FILUS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
320.065.359-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela IRREGULARIDADE, referente a Tomada de Contas Extraordinária, no Município de Três Barras do Paraná, no exercício de 2014, à violação do art. 9º, III, da Lei de Licitações e aos princípios da moralidade e da impessoalidade.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
388479/14	23/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **13749c0a28**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110265/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSMAR RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/12/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GIOMAR MIGUEL DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
032.464.719-08		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada. (Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite e sem comprovação da realização das viagens. Valores que não guardam respeito à proporcionalidade e razoabilidade).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
61400/16	28/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2377cbb5d2.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110266/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSMAR STACHOVSKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
174.780.659-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária (prática de atos vedados pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dado que foram realizados gastos com pessoal apesar de o município se encontrar à época com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial) em razão de (i) concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), (ii) provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada LRF e (iii) contratação de horas extras em condição vedada pela LRF, ocorridos no exercício de 2018, durante a gestão do senhor Prefeito Osmar Stachovski (2017-2020) à frente do Município de Santo Antônio do Caiuá.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
16898/21	27/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **23be253c64**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110267/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSMAR TRENTINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/04/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALMA NATA LORENZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
095.683.109-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas (o Município de Cafezal do Sul contratou as empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom ME., para a prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP, com diversas irregularidades).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
564183/09	18/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 18/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2d85924726**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110268/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSMIR DOMBROWSKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/03/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SANTA DE LOURDES DOMBROWSKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
030.885.948-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **755bc858fb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110269/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSNEY PICANÇO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/07/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA PENHA PICANCO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
143.176.059-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela irregularidade a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, ante o repasse realizado pelo MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL ao INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, exercício de 2008, por meio do Termo de Parceria n.º 001/2006, no valor de R\$ 450.192,11 (quatrocentos e cinquenta mil, cento e noventa e dois reais e onze centavos), tendo como responsáveis, respectivamente, OSNEY PICANÇO, ex-Prefeito (2005/2012), e CRYSTALINA RIBEIRO DE CARVALHO, Presidente na época dos fatos, em razão dos seguintes itens: 1) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99; 2) cobrança de taxa administrativa; 3) atraso na Prestação de Contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
317909/10	30/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 30/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8254bf314d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110270/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSNI DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/05/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NAIR DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
555.376.349-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, ante a utilização de parcela dos recursos financeiros repassados para o pagamento de honorários contábeis, determinando nos termos do art. 85, inciso IV, do mesmo diploma legal, a restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R\$ 7.605,00 de forma solidária pelos gestores responsáveis.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
268311/17	07/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **815fa13c9a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110271/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSNY SOARES DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/11/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
512.653.469-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, de responsabilidade de seu ex-Presidente OSNY SOARES DA SILVA (2013/2016), diante da concessão de diárias sem amparo no interesse público.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
833667/18	20/03/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 20/03/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ab0cb90821**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110272/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSVALDO DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/08/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
545.746.849-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a tomada de contas extraordinária e com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas b e f, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 com julgamento pela irregularidade nas contas, de responsabilidade de OSVALDO DE SOUZA, prefeito à época da contratação, em razão dos achados: 1-Da ausência de definição do preço; 2-Terceirização ilícita; 3-Antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
555157/23	30/01/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 30/01/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8470336c41.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110273/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
25/09/1963	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
JOSEFINA FURLAN DE SOUZA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
446.262.669-91		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes, produtividade - em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
266716/23	26/10/2023	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 26/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 36f091d459.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110274/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/09/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JOSEFINA FURLAN DE SOUZA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
446.262.669-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas de OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, CPF 446.262.669-91, ante a ocorrência de dano em concurso público anulado, conforme consta no Relatório de Inspeção 527591/11		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
249186/16	09/11/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/11/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1e6daa9b9e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110275/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSVALDO PIERAZO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/04/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE SOUZA LINO PIERAZO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
022.888.859-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Pierazo, haja vista a realização de serviços contábeis e jurídicos em desacordo com o Prejudgado n.º 06-TCE-PR e falta de apresentação do relatório de Controle Interno da Câmara.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
270242/14	04/10/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/10/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c92144959d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110276/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSVALDO SIMOES DE MELLO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/12/1944	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUCILIA DONADELI SIMOES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
106.449.899-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar desaprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal de Arapongas, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Simões de Mello, CPF nº 106.449.899-04, em razão da extrapolação da remuneração dos Vereadores, em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais, em função dos limites definidos pelo artigo 29, VI da CF/88.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
688004/18	11/02/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 11/02/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c3ef4501a0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110277/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OSVALDO VANDERLEI COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/07/1940	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
005.242.559-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária em análise, celebrada entre o Município de Balsa Nova e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (OSCIP), em razão da cobrança de taxa administrativa e da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
241007/10	12/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8f95e7ffd7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110278/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OVIDIO ALVES TEIXEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/02/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
577.012.969-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar desaprovadas as contas do Poder legislativo municipal, de responsabilidade de Ovídio Alves Teixeira em razão do pagamento de subsídios aos vereadores municipais em montante superior ao limite fixado pela Lei Municipal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
459115/23	25/09/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/09/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **08dd603cab**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110279/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OVIDIO LUIZ DRUSZCZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/03/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VICTORIANA DE PAULA DRUSZCZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
478.389.229-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1.1) pagamento de serviços não realizados na etapa 1 das obras, conforme contrato à peça 8; 1.2) pagamento de serviços não realizados na etapa 2 das obras, conforme contrato à peça 9; 1.3) pagamento de serviços não realizados na etapa 3 das obras, conforme contrato à peça 10;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
385664/18	18/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1b0a5cfded**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110280/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
OZÉLIA BATISTA VIEIRA LIECHOCKI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/11/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
779.037.149-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, II, <i>ç</i> bç e çfç da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do convênio formalizado entre o Município de Siqueira Campos e o PROVOPAR ç Ação Social de Siqueira Campos, em 2007, de responsabilidade do senhor Luiz Antônio Liechocki e da senhora Ozélia Batista Vieira Liechocki, em razão da (i) apresentação de plano de trabalho sem os requisitos mínimos exigidos, (ii) realização de despesas com multas, juros e atualização monetária suportadas com recursos do convênio e (iii) ausência de destinação ou devolução do saldo do convênio ao concedente		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
695864/17	10/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **be2cf61f22**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110281/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PATRÍCIA DE SOUZA SETTER	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/03/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LAURCA TEREZINHA DE SOUZA SELTER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
600.639.710-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa: Face às fraudes em processos licitatórios		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
866588/17	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **de9ef31c72**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110282/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/12/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ANTONIETA GOTTARDELLO FOSTER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
030.334.129-71		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - julgar irregulares as contas da Sra. PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ (gestora de 19/01 a 16/11/2016), presidente da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão dos itens 4 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício e 5 O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
313120/17	14/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 977542d9e1.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110283/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PATRÍCIA VIEIRA PRESTES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/04/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
026.883.159-94		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em razão da ausência de apresentação: a) do laudo atuarial, b) do demonstrativo analítico com a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS, e c) das informações atuariais do RPPS		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
281341/14	28/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f80bb0d93e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110284/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULINO FRANCISCO STEDILE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/04/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELINA ELENA PICININ STEDILI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
014.529.599-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada de inspeção no Município de Clevelândia (peça n.º 05), conforme fundamentação acima, para considerar IRREGULARES as contas de responsabilidade de PAULINO FRANCISCO STEDILE.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
153042/17	05/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cad04204ba**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110285/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULINO HEITOR MEXIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/07/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DA GRACA HEITOR FERREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.221.569-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
- Julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do então Instituto Ambiental do Paraná - IAP, atual Instituto Água e Terra - IAT, em razão da emissão, nos anos de 2017 e de 2018, de pareceres técnicos conclusivos em procedimentos de licenciamento ambiental por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, e da ausência de segregação de funções em procedimentos em que o mesmo servidor que emitiu o parecer técnico conclusivo também emitiu a decisão administrativa, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, e ao princípio da segregação de funções na Administração Pública, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midaur e José Roberto Francisco Behrend;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
891442/17	05/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0d64ab765d**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110286/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULINO HEITOR MEXIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/07/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DA GRACA HEITOR FERREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.221.569-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto (gestor de 01/01 a 06/04/2018), do Sr. Paulino Heitor Mexia (gestor de 07/04 a 24/09/2018), e do Sr. Luiz Carlos Manzato (gestor de 25/09 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, em virtude dos ativos (conta caixa e equivalentes de caixa) com altos estoques no início e no final do exercício de 2018, e possibilidade de renúncia de ganho de rendimentos, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
280858/19	28/01/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/01/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9b8c8e6911**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110287/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/02/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
616.614.739-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, referentes ao exercício de 2013, em razão da falta de encaminhamento do balanço patrimonial, da ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, e das funções técnicas da contabilidade realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
762138/17	14/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 235115bd40.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110288/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/02/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
616.614.739-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas por determinação do Acórdão nº 4014/14 - S1C (peça 47), para comprovar a adequação do cargo de Contador ao teor do Prejulgado nº 06 - TCE/PR, na Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, em razão da prorrogação do Contrato nº 02/2009, acima do valor limite para a modalidade convite, de responsabilidade do gestor da Caixa Previdenciária, Sr. Paulo Afonso de Oliveira.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
192540/13	01/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f78acb3e9f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110289/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO CASTAGNOLI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/06/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DINARCI LIDIA BURDIGNON CASTAGNO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
353.248.729-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IX) julgar irregulares as contas do vereador Paulo Castagnoli, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
435814/15	14/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 8367ad3c3f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110290/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO CEZAR COLLE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/04/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
027.439.289-56		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam consideradas irregulares as contas em razão do recebimento de Diárias sem comprovação das viagens e interesse público e recebimento irregular de reembolso de despesas de viagem nos exercícios de 2017 e 2018.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
25552/21	06/12/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 06/12/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2f55f93308.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110291/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO CEZAR PEDRON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/11/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
709.434.279-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I e julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, e, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária recebidas pelo Instituto de Defesa dos Direitos Humanos e IDDEHA, de responsabilidade de seu presidente, Sr. Paulo César Pedron, com fundamento no Convênio nº 836/2009 (SIT 4498), firmado entre ela e o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de prestação de contas; b) não cumprimento integral do objeto do convênio; e c) ausência de devolução de saldo de Convênio;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
156762/18	08/02/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/02/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bac3ac9ee8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110292/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO CEZAR PEDRON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/11/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
709.434.279-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, e consequente irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio n.º 4032/11, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos - IDDEHA, ante a omissão no dever de prestar contas, com violação do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
979210/15	29/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 32f3fcd6e.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110293/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/03/1933	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GUIOMAR DA COSTA MARQUES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
028.564.259-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária aberta com base na Comunicação de Irregularidade oriunda da 1ª ICE, com base no art. 16, III, <i>çbç</i> , da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, quanto às seguintes irregularidades na realização da licitação do Edital 02/2009 pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, CNPJ nº 80.544.042/0001-22, exercício de 2009: a) inobservância das obrigações constitucionais e legais quando da execução do leilão nº 02/2009, em especial no que diz respeito à publicidade devida ao certame; c) descumprimento das normas fixadas pelo Edital nº 02/2009, quanto a forma de pagamento dos lotes arrematados, e também quanto à forma de retirada dos bens leiloados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
781367/13	06/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d2971fa902**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110294/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO EDER DE ARAUJO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/07/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CARMEM DE SOUZA ARAUJO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
567.071.509-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos Srs. Angelo Babiuk, Ana Maria Correa da Silva, José Carlos Gonçalves, Laudi Carlos de Santi, Natanael Correia de Araújo, Paulo Eder de Araújo, Sergio Alves Braga, Geovani Alexandre Kurtz e Rogério Pimentel da Silva no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483311/13	23/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **22ba13a54e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110295/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/10/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
477.829.609-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão em da conduta descrita no achado de auditoria de nº 1, não adoção de solução de governança em TI, conforme a IN 04/2014 DA SLTI do MPOG em seu Art. 8º		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618300/16	18/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 38aeb421cd.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110296/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/08/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUZIANI DE OLIVEIRA ALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
051.792.959-71		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Paulo Henrique de Oliveira Alves, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618297/16	08/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **900b89e988**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110297/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/03/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
AIDE FRANK DE MATOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
606.016.129-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em razão da terceirização indevida de atividades do Município na área da saúde, da utilização de dotação orçamentária incorreta no repasse dos recursos e da realização de contratações por meio de interposta pessoa, resultando em burla ao dever de licitar.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
897927/16	02/08/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/08/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 22626baab1.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110298/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/12/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA CONCEICAO BANNACK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
003.502.479-86		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Palmas, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores EZEQUIEL DA SILVA (CPF 031.342.599-07) e PAULO HERCÍLIO DANGUI BANNACK (CPF 003.502.479-86), Presidentes nos períodos de 01/01/2018 a 26/09/2018 e 27/09/2018 a 31/12/2018, respectivamente, em razão da atribuição de atividades administrativas à servidores comissionados, em ofensa ao Prejulgado n.º 06.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
161956/19	13/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **449ef8a1b9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110299/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO HOMERO DA COSTA NANNI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/02/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEDA COSTA NANNI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
163.969.011-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa: Face às fraudes em processos licitatórios		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
866588/17	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9088baf5a5.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110300/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO MAC DONALD GHISI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/10/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADRIANA CARUSO MAC DONALD GHISI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
184.060.339-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu no exercício de 2012, em razão dos achados nº 4 (Irregularidades em Procedimentos Licitatórios - Inexigibilidades 4/2012, 32/2012), nº 6 (falta de transferência bancária de recursos financeiros para as contas vinculadas), nº 8.1 (Adiantamentos à Sra. Alenir Inácio da Silva, Diretora de Esportes, e ao Sr. Jean Carlos Bibiano Gomes, Secretário Municipal de Turismo), nº 8.3 (Pagamento de despesas no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no período de 02 (dois) dias, para prestação de serviços de transporte executivo, no âmbito da mesma Secretaria Municipal, por servidores distintos, sem a devida licitação prévia (Empenhos nos. 6441,6174 e 9174 de 2012), nº 8.4 (Pagamento de despesas ilegítimas (bebidas alcoólicas) e sem o devido detalhamento nas Notas Fiscais (Empenhos n.os 2754 e 5362 de 2012), nº 8.5 (Pagamento de despesas contraídas após 30 (trinta) dias do r		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
181183/20	22/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bce4328065**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110301/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO MAC DONALD GHISI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/10/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADRIANA CARUSO MAC DONALD GHISI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
184.060.339-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para reconhecer a irregularidade no Contrato de Gestão n.º 021/2010, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu e a Pró Saúde e Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, em razão da não demonstração dos critérios utilizados para o rateio dos custos indiretos e da não comprovação de que a realização de despesas a título de taxas de fomento, mantinha relação com o objeto executado		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
334777/22	12/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 177f372c99.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110302/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO MAC DONALD GHISI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/10/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADRIANA CARUSO MAC DONALD GHISI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
184.060.339-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas tomadas nos presentes autos, nos termos do Art. 16, III, "b da Lei Complementar nº 113/2005, de acordo com a fundamentação acima, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF. 84.060.339-91, prefeito à época: I - Achado nº 1: Quanto à aquisição do imóvel do antigo Hospital Internacional e Contratação da fundação Itaipuapy -Convite nº 33/2006 - Convite 88/2006 - Contrato nº 093/2006 - irregularidade nos tramites procedimentais - Dispensa de Licitação nº 08/2006; II - Achado nº 2: Da Construção do Hospital Municipal - Primeira Etapa, com utilização indevida de dispensa de licitação para contratar empresas para construção e conclusão do Hospital Municipal em Foz do Iguaçu. Situação de emergência não caracterizada; III - Achado nº 3: Contratação da FUNPE - Fundação de Projetos e Estudos Avançados. Concorrência Pública nº 009/2006; Dispensa de Licitação nº 22/2006 - Contratação da FUNPEA para a prestação de serviços incompatíveis com a finalidade		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
20185/16	21/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: ee472dd716.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110303/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO MAC DONALD GHISI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/10/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADRIANA CARUSO MAC DONALD GHISI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
184.060.339-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES as contas pela falta de comprovação de execução do Aditivo nº 01 ao Contrato nº 22/2000 e da concepção e abandono irregulares do sistema de transporte público denominado "Ligeirinho" no Município de Foz do Iguaçu		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
89408/10	19/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2ae387fdbe**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110304/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO MAC DONALD GHISI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/10/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADRIANA CARUSO MAC DONALD GHISI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
184.060.339-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Transferências voluntárias, formalizadas por meio dos Termos de Convênios nº 100/2007, 89/2008 e 94/2008, firmados entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu - ADEAFI, de responsabilidade do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito do Município, e dos senhores José Cavalcante Alves e Valdeci Rolim de Freitas, presidente da entidade, no valor de R\$ 1.906.478,59 (um milhão, novecentos e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do esporte amador, na manutenção e desenvolvimento de ações para a prática esportiva de adolescentes e adultos nos Jogos Abertos de Paraná - JAP's e Jogos da Juventude do Paraná - JOJUP's, incluídos em atendimento ao item IV do Acórdão nº 5244/16 - Segunda Câmara mantido incólume pelo Acórdão nº 1412/17 - Primeira Câmara		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
921291/16	15/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/05/2017. Irregularidade suspensa DPD 1163 /2020 - GCFC - Determinada a exclusão do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, tendo em vista a concessão de medida liminar sob nº 0019821-78.2020.8.16.0030.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1433324175.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110305/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
PAULO MONTES LUZ	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
08/01/1958	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
360.011.129-91		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
I. Julgar com fulcro no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, IRREGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ atinentes ao exercício de 2018, de responsabilidade de NELSON LEAL JUNIOR (CPF 556.265.489-04); PAULO MONTES LUZ (CPF 360.011.129-91) e PAULO TADEU DZIEDRICKI (CPF 201.916.349-72), Diretores-Gerais no período, em razão do controle ineficiente da manutenção da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.;		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
306335/23	20/11/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 20/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fe9e648514**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110306/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO RENAN EFFGEN	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/03/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IVANETE DA COSTA EFFZEN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
015.895.199-90		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fb3be7d2d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110307/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO ROBERTO MELANI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/12/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
547.747.059-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II ç julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná ç DER-PR, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 152/2012, nos termos do art. 16, III, çbç, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade: (i) dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Paulo Roberto Melani, em razão da não adoção de providências quanto à contratação, pelo Consórcio Contratado e pelas empresas consorciadas, de cinco funcionários com vínculo de parentesco com servidores do DER-PR para a execução dos serviços contratados, em contrariedade ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015 (Achado A);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
500661/20	13/09/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/09/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2a84cdab5e.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110308/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO ROBERTO MELANI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/12/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
547.747.059-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III ç julgar Irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná ç DER-PR, nos termos do art. 1 6, III, çbç, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 141/2012		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
664161/21	22/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fc690659fd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110309/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO ROBERTO MELANI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/12/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
547.747.059-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo Ribas Junior e Milton Podolak Junior, em razão da realização de Dispensas de Licitação indevidas, em ofensa à Lei de Licitações;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362427/18	10/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a3ceb14f6f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110310/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO ROBERTO MERGULHAO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/02/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELZA MISCHIATTI MERGULHAO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
062.555.408-63		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para reconhecer a irregularidade no Contrato de Gestão n.º 021/2010, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu e a Pró Saúde, Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, em razão da não demonstração dos critérios utilizados para o rateio dos custos indiretos e da não comprovação de que a realização de despesas a título de taxas de fomento, mantinha relação com o objeto executado		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
334777/22	12/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0e976aa503**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110311/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO ROBERTO RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/09/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
402.506.369-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebradas entre o Município de Iguatu e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ de R\$ 53.331,97 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), de responsabilidade do prefeito Sr. Martinho Lucas de Godoy CPF nº 554.881.299-97 e do gestor Sr. Paulo Roberto Ribeiro (espólio), CPF nº 402.506.369-72, nos termos do art. 16, III, <i>ç</i> <i>b</i> <i>ç</i> da Lei Complementar nº 113/2005;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
964430/14	19/10/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/10/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5277bd1d4f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110312/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO ROBERTO RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/09/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
402.506.369-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Parceria celebrado entre o Poder Executivo do Município de Prudentópolis e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, de responsabilidade dos senhores Wilson Santini e Paulo Roberto Ribeiro.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
332215/10	28/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **40e467e03c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110313/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO ROBERTO RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/09/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
402.506.369-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel - CISOP e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, formalizada por meio de Termo de Parceria em 1º de agosto de 2007, com repasses no exercício financeiro de 2008, em virtude da ausência dos seguintes documentos: * Demonstrativo comprovando despesas administrativas no período de Janeiro a Maio de 2008, totalizando o valor de R\$ 48.895,19; * Plano de Trabalho ou equivalente compatível com o objeto executado na parceria entre a ORDESC e o CISOP; * Parecer e relatório de Auditores independentes, referentes ao exercício financeiro de 2008, com base no art. 12 do Decreto 3.100/99; * Comprovantes de publicação dos Extratos do Relatório de Execução Física e Financeira relativos ao exercício de 2008;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
803330/17	22/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1a01bd6b41.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110314/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/01/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALIETE F O LIMA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
362.724.189-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas especialmente tomadas da ADEFIL, de responsabilidade de Paulo Rogério Fernandes Lima, CPF nº 365.724.189-49, em razão da ausência de prestação de contas do convênio e da não aplicação das disponibilidades financeiras.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
350819/15	27/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6173af936c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110315/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/01/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALIETE F O LIMA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
362.724.189-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, IRREGULARES as contas especialmente tomadas da ADEFIL, de responsabilidade de Paulo Rogério Fernandes Lima, CPF nº 365.724.189-49, em razão da ausência de prestação de contas do convênio e da não aplicação das disponibilidades financeiras do convênio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
350851/15	16/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bc5bf46454**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110316/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/01/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALIETE F O LIMA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
362.724.189-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, e pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao Termo de Convênio n.º 142/11 firmado entre a ADEFIL Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, de responsabilidade do Sr. PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA - CPF 362.724.189-49, Presidente da entidade e o Município de Londrina, ante a omissão no dever de prestar contas e ausência de comprovação da devida aplicação dos recursos repassados, com violação do art. art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
350738/15	08/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ea41fb56d9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110317/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/07/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA ALMEIDA DA COSTA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
648.700.309-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa: Face às fraudes em processos licitatórios		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
866588/17	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4e6a22d894.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110318/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO SERGIO GONÇALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/09/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DOMINGOS GONCALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
682.375.379-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor PAULO SERGIO GONÇALVES, CPF nº 682.375.379-04, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
200471/19	08/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8be3cdbf9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110319/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO SERGIO GONÇALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/09/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DOMINGOS GONCALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
682.375.379-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Sergio Gonçalves, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
259919/15	04/04/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/04/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **26e7d6365f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110320/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO SERGIO MOREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/10/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLEONICE SOLDI MOREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
393.980.219-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 101.970,00, transferidos nos exercícios de 2007 a 2009 ao SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Moreira, CPF nº 393.980.219-00, em razão do Termo de Convênio nº 23/2007 celebrado com o Município de Londrina, tendo como objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Guiomar Moreira, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
186260/09	15/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b88c6b6044**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110321/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO SERGIO WOLFF	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/12/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
282.008.109-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, Sr. PAULO SÉRGIO WOLFF e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8baa3a2147**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110322/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO SERGIO WOLFF	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/12/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
282.008.109-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, de responsabilidade de seu atual Reitor, Sr. Alexandre Almeida Weber (01/01/2020 a 31/12/2023), e do Reitor à época dos fatos apurados, Sr. Paulo Sergio Wolff (01/01/2012 a 31/12/2019), em razão das irregularidades decorrentes dos Achados nº 2, 5 e 6 do ;Relatório de Auditoria das Universidades Estaduais decorrente do PAF-2017 ( Achado nº 2 - Habitualidade na realização de horas extras por servidores; Achado nº 5 - Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação; Achado nº 6 - Portal da Transparência sem informações tecnológicas exigidas pela legislação)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
765010/20	18/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b71ab767dc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110323/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO SERGIO WOLFF	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/12/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
282.008.109-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, no que tange à criação e provimento de cargos e funções comissionadas sem o devido suporte legal e ao reajuste de remuneração de tais cargos em desconformidade o regramento constitucional de regência, referente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
272944/19	19/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **09f51e38b6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110324/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO SERGIO WOLFF	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/12/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
282.008.109-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff (CPF n.º 282.008.109-68), reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, em face da ilegalidade no pagamento das gratificações por tempo integral e dedicação exclusiva aos agentes universitários efetivos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
263089/18	10/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b95a800600**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110325/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO SETSUO NAKAKOGUE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/05/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SUEKO NAKAKOGUE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
041.278.549-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária aberta com base na Comunicação de Irregularidade oriunda da 1ª ICE, com base no art. 16, III, <i>çbç</i> , da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, quanto às seguintes irregularidades na realização da licitação do Edital 02/2009 pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, CNPJ nº 80.544.042/0001-22, exercício de 2009: a) inobservância das obrigações constitucionais e legais quando da execução do leilão nº 02/2009, em especial no que diz respeito à publicidade devida a certame; b) ausência da devida prestação de contas pelo leiloeiro oficial quanto às despesas de publicidade supostamente realizadas;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
781367/13	06/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cae243dec9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110326/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO SOLTOVISKI DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/03/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ESTANISLAVA SOLTOVISKI DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
543.902.739-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Paulo Soltoviski dos Santos, ante as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR e Funções do Controle Interno da Câmara Municipal em desacordo com a legislação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
229556/15	19/12/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/12/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b6c6cf924f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110327/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO TADEU DZIEDRICKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/06/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIDIA TARASKA DZIEDRICKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
201.916.349-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade relativa ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, em razão de: ACHADO N. 09 - Imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos na planilha orçamentária; Achado N. 11 - Custos Administrativos - Ausência de requerimento da composição detalhada dos custos administrativos da proposição dos licitantes.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
704035/22	21/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **eb91c1b5ab**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110328/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO TADEU DZIEDRICKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/06/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIDIA TARASKA DZIEDRICKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
201.916.349-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar com fulcro no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, IRREGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ atinentes ao exercício de 2018, de responsabilidade de NELSON LEAL JUNIOR (CPF 556.265.489-04); PAULO MONTES LUZ (CPF 360.011.129-91) e PAULO TADEU DZIEDRICKI (CPF 201.916.349-72), Diretores-Gerais no período, em razão do controle ineficiente da manutenção da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
306335/23	20/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 20/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a6b6edcd6c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110329/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO TADEU DZIEDRICKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/06/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIDIA TARASKA DZIEDRICKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
201.916.349-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) ausência de definição clara para a exigência de atestados de qualificação técnica referentes à „Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio“, nos Editais de Concorrência Pública nº 113/2017, 114/2017 e 115/2017; e b) inadequação do cálculo da representatividade do item - limpeza de sarjeta de concreto (m), do lote 02, do Edital de Concorrência Pública nº 113/2017, para fins de exigência de atestados de qualificação técnica		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
405886/18	03/12/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/12/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d9f933f5f9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110330/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PAULO TODERO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/05/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIRCE LOPES TODERO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
209.626.739-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Paulo Todero, CPF nº 209.626.739-00, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, exercício de 2000, em face da ausência dos seguintes documentos: 1) relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, descrevendo-se os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem ainda as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo, incluindo demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias; 2) certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; 3) demonstrativo, nos moldes do anexo 17, das contas componentes do realizável do ativo fi		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
734137/15	08/06/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/06/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0a43c255db**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110331/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
PAULO TODERO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
01/05/1957	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
DIRCE LOPES TODERO	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
209.626.739-00		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. Paulo Todero, CPF nº 209.626.739-00 (período de 01/01/2001 a 15/02/2001), e do Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta CPF nº 360.297.509-68 (período de 16/02/2001 a 31/12/2001), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, exercício de 2001, em face da ausência dos seguintes documentos: 1) demonstrativos do custo individual mensal dos municípios consorciados, detalhando as despesas até o nível de elementos; 2) cópias das atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal; 3) ficha cadastral contendo os dados dos agentes que responderam pela ordenação das contas da entidade no exercício de 2001; 4) consolidação dos balancetes financeiros mensais; 5) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001; 6) ausência dos ext		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
733955/15	18/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0cad9dfcc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110332/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO DE MARCO JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
617.163.599-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Pedro de Marco Junior, CPF 617.163.599-53, em razão das Divergências de Saldos de quaisquer Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os Dados do SIM-AM e a Contabilidade.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
383241/14	26/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 80fbcf1625.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110333/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO DE PAULA XAVIER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/12/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
282.805.479-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente a época, Sr. Pedro de Paula Xavier, CPF 282.805.479-91, em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
265033/16	06/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ba17238453**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110334/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/09/1981	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANGELA JOCELIA PACHECO DOS SANTOS LIMA GUERRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
008.313.919-28		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra, em razão do dano ao erário originado pela percepção irregular de verbas na qualidade de membro do conselho de administração da empresa COPEL BRISA POTIGUAR S/A e da Sociedade de Propósito Específico - SPE SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, no valor total apurado de R\$ 67.344,93;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
320124/20	04/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 04/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b23143b71b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110335/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO JOSE LOPES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/06/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
149.618.659-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR (Art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005) a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Pedro José Lopes, CPF nº 149.618.659-15, em razão de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo e da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social que aponta situação irregular quanto às aplicações e investimentos dos recursos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
269082/14	16/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 56a0e1065d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110336/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO NUNES DA MATA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/10/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
706.327.589-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I ç julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, ç b ç da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 1/2009, exercício financeiro de 2010, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Altônia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade do senhor Pedro Nunes da Mata, no cargo de Prefeito de Altônia de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) terceirização indevida dos serviços públicos; ii) realização de despesas a título de ç custos operacionais ç, sem comprovação; iii) constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização; iv) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; e v) ausência de documentos complementares, conforme Lei Federal nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
537590/20	14/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **af6d0a5c30**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110337/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO NUNES DA MATA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/10/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
706.327.589-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela irregularidade do objeto em razão da terceirização irregular dos serviços públicos na área de educação infantil, conforme apontamentos feitos no Achado nº 1 do Relatório de Auditoria 09/2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito Municipal de Altônia (Período 01/01/2009 a 31/12/2012) e do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal de Altônia (período 01/01/2013 a 31/12/2016).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
539851/19	27/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8e0d43bdc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110338/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO PORTES DE BARROS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/06/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JOSEFINA MARIA DE BARROS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
307.913.599-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
561524/10	16/07/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/07/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6b72f1f0ac.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110339/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO ROSITO DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/11/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MILITINA LOPES DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
738.556.269-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Aldecir Pegorini, do Sr. Atilio Venturin Sobrinho, do Sr. Ronaldo Masetto, do Sr. José Antonio Gri tti, do Sr. Antonio Pedro Passarini, do Sr. Vladimir Lucini, Sr. Aldicir Biolchi, do Sr. Pedro Rosito de Oliveira e do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, referentes à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2008, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140111/09	20/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c7a0952266**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110340/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO SERGIO MILESKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/05/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA TERESA LOPES MILESKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
559.840.709-44		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente, em parte, a presente Tomada de Contas Extraordinária, contra o Prefeito, Sr. PEDRO SÉRGIO MILESKI: diante da confirmação das irregularidades descritas no Achado nº 5, restando, porém, sanados os Achados nº 2, 4 e 6. E Ressalvados os achados nº 1, 3 e 7.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
78477/16	30/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5314157605.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110341/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO WILIAN MATTAR CECY	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/02/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSA MARIA M CECY	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
443.068.309-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá, referentes ao exercício de 2013, em razão das impropriedades apontadas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
280906/14	23/04/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/04/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e251957736.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110342/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO WOSGRAU FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/09/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUCIA WOSGRAU	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
104.413.449-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Ponta Grossa, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, como Prefeito do Município de Ponta Grossa, CNPJ 76.175.884/0001- 87, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, ?b?, da LC/PR 113/05, em razão de falhas no controle da realização de horas extras e pagamento de horas extras a servidores com cargo de chefia no Município.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
100957/20	23/09/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/09/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ed3320bb6c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110343/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO WOSGRAU FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/09/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUCIA WOSGRAU	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
104.413.449-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas referentes ao exercício de 2009 de responsabilidade dos senhores OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, CPF nº 438.816.109-87, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS no período de 12/12/2008 a 13/2/2009, e PEDRO WOSGRAU FILHO, CPF nº 104.413.449-68, Presidente no período de 14/2 a 31/12/2009, em razão da falta de conciliação bancária relativa a documentos nos valores de R\$ 7.527,16 e R\$ 11.581,98.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
734479/17	10/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3ce03ea4ab**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110344/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO WOSGRAU FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/09/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUCIA WOSGRAU	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
104.413.449-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III - considerar irregulares as contas do senhor Pedro Wosgrau Filho em razão da irregularidade relativa ao Achado n.º 5 - Inconsistência do mural de licitações		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
10648/17	22/08/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/08/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9ba7b1e6c3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110345/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PEDRO WOSGRAU FILHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/09/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUCIA WOSGRAU	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
104.413.449-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Wosgrau Filho, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, III, 'a' e 'b', da LC/PR 113/05, em razão de ausência de documentos essenciais para adequado exame das contas; ausência de extratos até 31/03 do exercício posterior; inconsistência de saldos dos extratos em relação ao informado no Sistema SIMPCA 2010; existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; e entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
267737/16	16/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9d543b7808**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110346/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PERICLES DE SÁ MOREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/10/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EUNICE DE SA MOREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
166.999.129-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, com as seguintes determinações: c) incluir os nomes dos responsáveis acima na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
472918/16	06/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 06/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b4d4dff4c3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110347/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/08/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
455.768.829-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP de Londrina, por meio do Termo de Parceria nº 002/2008, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 39.860,95 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade no período de 12/03/2007 a 12/03/2010, diante da realização de despesas a título de taxas administrativas/adiantamento de rateio sem a demonstração de seu caráter indenizatório.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
236089/10	02/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 02/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d60a508f07**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110348/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/08/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
455.768.829-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Inácio ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, em decorrência do Termo de Parceria nº 002/2007, referentes ao exercício financeiro de 2009, em razão de: a) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; b) Inconsistências nos dados dos valores efetivamente repassados; c) Ausência de documentos por parte do Município de Santo Inácio; e d) Terceirização irregular de serviços públicos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
236100/10	14/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7e532bf292**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110349/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
27/08/1963	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
455.768.829-20		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Inácio ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49 (Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2012) e do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20 (Presidente do IGEAP no período de 12/03/2007 a 12/03/2010), em decorrência do Termo de Parceria nº 002/2007, referentes ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 93.390,63 (noventa e três mil trezentos e noventa reais e sessenta e três centavos), em razão de: 1) Ausência de aplicação financeira; 2) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; 3) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a correta identificação dos beneficiários; 4) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9.790/99, pelo Decreto 3.100/99 e pela Resolução 03/2006,		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
77558/10	24/07/2019	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 24/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f7d0adce27**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110350/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/08/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
455.768.829-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade da prestação de contas do senhor PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, Presidente do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA durante a gestão da Parceria n.º 129/2007 celebrada com o Município de Paiçandu, e dos gestores do Município, Srs. Moacyr José de Oliveira, Nelson Teodoro de Oliveira e Vladimir da Silva, em razão dos seguintes fatos: a) Execução de despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, inciso II, e 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.790/99; b) Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida, em ofensa ao disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República; e c) Ausência de efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados, em afronta ao artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
570804/16	29/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 73733a9038.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110351/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/08/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
455.768.829-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária, decorrente dos Termos de Parceria nºs 02/2008 e 113/2008, celebrada entre o Município de São Tomé e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, Presidente da entidade à época e do Sr. Eliel Hernandes Roque, CPF nº 058.437.178-01, Prefeito Municipal à época, em razão das irregularidades detalhadas na fundamentação da presente proposta de voto, relativamente à ausência de relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação; ausência total de prestação de contas do Termo de Parceria nº 113/2008; realização de despesas sem a identificação de beneficiários; não restituição de saldo remanescente; e, da realização de despesas fora da vigência.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
989267/15	15/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 02e96eb39c.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110352/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/08/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
455.768.829-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de Presidente Instituto de Gestão e Assessoria Pública-Londrina, com fundamento no art. 16, III, "b" e "e", da LC 113/2005, e no art. 248, II, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal, referente a transferência voluntária do Município de Paiçandu ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, no valor de R\$ 73.423,89 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implantação, execução e operacionalização do Programa de Saúde da Família - PSF, uma vez que inobservados os devidos ditames legais e violados princípios norteadores da Administração Pública, tais como a legalidade, a impessoalidade e a economicidade, em razão das restrições: (i) Inexistência de demonstrativo individualizado dos pagamentos efetuados pela entidade, (fundamento art. 248, II e III, do R.I.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
154421/17	07/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 07/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a988ff5d2e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110353/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/08/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
455.768.829-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a prestação de contas formalizada por meio do Termo de Parceria nº 79/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, celebrado entre o Município de São Tomé e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, de responsabilidade dos senhores Pérsius Antunes Sampaio e Eliel Hernandes Roque, tendo em vista que não foram apresentados os documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com o termo de parceria		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
444957/16	07/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **94e9c012ee**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110354/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/08/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
455.768.829-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a prestação de contas de Transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - IGEAP, de responsabilidade do Sr. Persius Antunes Sampaio, e do Sr. João Batista dos Santos, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira, realização de despesas com taxa de administração, ausência de esclarecimentos sobre os valores efetivamente repassados, infração aos dispositivos da Lei Federal nº 11350/2006, terceirização indevida dos serviços públicos, desobediência aos dispositivos da LRF, e ausência de documentos, de responsabilidade do município repassador.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
131371/16	04/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 04/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **abb95aa265**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110355/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PIO COSTA BARROS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/12/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA COSTA BARROS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
488.254.419-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
d) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos senhores Cássio Murilo Trovo Hidalgo, Pio Costa Barros e Claudia Aparecida Gali, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
498373/19	28/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0b1b3bef1a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110356/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PLÍNIO STUANI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/09/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
298.022.299-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRÁS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 01/2006, 02/2006 e 03/2006, contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Robert Bedros Fernezián, Presidente da OSCIP à época dos fatos, Plínio Stuani, Prefeito em 2008 e Adilto Luis Ferrari, Prefeito em 2009.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
390409/23	24/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 439ec41fb8.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110357/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/08/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIZOLETE PEREIRA DE SA E BENEVIDES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
994.343.267-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 29/12 para julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, em face dos achados abaixo discriminados, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
589430/22	26/01/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/01/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bbb3cd2f1b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110358/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/07/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARGARETE CRISTINA WEBER CARMINATTI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
028.780.889-05		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
523807/19	31/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ccb9a9668a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110359/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RAFAEL RIBEIRO COSTA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/04/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
035.958.829-89		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das irregularidades apontadas no Acórdão nº 134/14 da Primeira Câmara, referente a prestação de contas do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Ortigueira, onde constatou-se o acúmulo irregular de cargos pelo servidor José Carlos Fontoura		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
243977/14	26/01/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/01/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **adfa82a1b9**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110360/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RAFAEL ROGERIO BORNIO TI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/11/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRACEMA DE LIMA BORNIO TI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
055.888.619-14		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes, produtividade - em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
266716/23	26/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b1a0d1620f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110361/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/09/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
314.006.008-47		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para considerar IRREGULARES as contas que são objeto do feito, em razão da contratação irregular de pessoal por parte do Município de Bom Sucesso, nos exercícios de 2013 a 2018, de responsabilidade do Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, CPF n 314.006.008-47 (ex-prefeito gestão 2017- 2020).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
727759/21	17/07/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 02532c7120.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110362/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/03/1983	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SIRLEI MARIA DE GIACOMO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
037.882.229-21		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a tomada de contas extraordinária tendo por objeto as contratações de serviço pela Sanepar. Em razão de: a) inexecução do objeto contratual e desrespeito às condicionantes ambientais; e b) fracionamento das contratações.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
322493/22	21/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **98aa0420b0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110363/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RALFFRE RIBEIRO FERNANDES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/09/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIVALDINA NUNES RIBEIRO FERNANDES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
847.034.079-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. RALFFRE RIBEIRO FERNANDES - CPF nº 847.034.079-49 (gestor de 01/01 a 07/01/2014), e do Sr. LOURENÇO PEREIRA BORGES - CPF nº 326.384.699-04 (gestor de 08/01 a 31/12/2014), Diretores Gerais da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
168969/19	25/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b97fc14c61**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110364/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RANIERI BENEDETI LEITE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/04/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PALMIRA LEITE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
584.529.829-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Tomadas de Contas julgadas irregulares relativas ao Convênio nº 01/2007, formalizado entre o Município de Joaquim Távora (concedente) e a Associação de Assistência Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça (conveniente), de responsabilidade dos Srs. Ranieri Benedeti Leite, CPF nº 584.529.829-68 e Fabrício Moreno, CPF nº 942.840.599-04, gestores da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, respectivamente, nos períodos de 12/12/2006 a 19/07/2007 e 20/07/2007 a 12/03/2009, bem como do Sr. William Walter Ovçar, CPF nº 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão dos achados nº 01, 02, 03, 04 e 08 do Relatório de Inspeção nº 01/2015.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
173504/08	16/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 16/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **10464f2d7f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110365/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RAUL CAMILO ISOTTON	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/07/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
452.711.609-63		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
(i) julgar irregulares as contas dos Srs. Raul Camilo Isotton (ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), Márcia Besson Frigotto (ocupante do cargo de Secretária de Administração e Finanças de 16/01/2017 até 31/12/2020) e Vanderlei Cardoso (ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Tributação e Receita de 10/01/2017 até 31/12/2020), em razão do Achado nº 1 (inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
473463/21	22/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4cb6bed9ad**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110366/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RAUL D'ANTONIO MADALOSSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/12/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
218.876.409-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, IRREGULARES as contas da Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba e de Outras Deficiências (APADVG), referente a celebração do Termo de Convênio nº. 2120080156/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 127.868,31 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de educação especial, de responsabilidade dos gestores MAURILIO LUIS PASSARIN e RAUL D'ANTONIO MADALOSSO, em razão da ausência parcial de extratos bancários		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
291117/12	27/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a6cb89ccbe**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110367/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/01/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA EUGENIA DA GAMA E SILVA LUCK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
019.738.839-61		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Impropriedades na sua atuação como Procurador-Geral do Município		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
812627/18	13/09/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/09/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b6274c37e8**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110368/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RAUL PAZETE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/03/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VALDIVIA PAZETE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
589.306.209-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Volnei Vanin (01/01/2001 a 13/03/2001), do Sr. Marcos Solano Vale (14/03/2001 a 18/09/2001) e do Sr. Raul Pazete (19/09/2001 a 31/12/2001), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, exercício de 2001, em face da ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores, etc, ocorridas no exercício e respectivo saldo		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
82026/02	24/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: f24e231156.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110369/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RAULINO VILVERT DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/08/1987	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
AGNES FILOMENA VILVERT DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
046.270.799-74		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares, com fulcro no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas relativamente ao Pregão Presencial n.º 05/2018 do Município de Iporã, em razão da ofensa ao acesso à informação em razão da deficiência de publicidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 05/2018.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
576320/18	11/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0bb9d58029**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110370/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
REGINA DE FATIMA TRIGO DO NASCIMENTO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/10/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARACI MELO TRIGO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
414.442.139-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) total dependência de estruturas externas que podem não estar alinhadas aos objetivos e interesses públicos; b) perda do controle e do planejamento sobre assuntos fundamentais para a estratégia da Administração; c) exposição da Administração à riscos e prejuízos indevidos, além do potencial não atendimento do interesse público.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618432/16	08/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f31e69ae1c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110371/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/09/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
THEREZINHA PHILOMENA KRUCZEWSKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
616.168.349-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar irregulares as contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, diretora superintendente da Foz Previdência ç Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, em razão do item aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS, inclusive construção e reforma		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
516714/17	22/09/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/09/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6acb7933de**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110372/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 29 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
604049/22	01/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 659b86408a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110373/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os Auditoria nº 29/12 para julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, em face dos achados abaixo discriminados, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
589430/22	26/01/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 26/01/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cd3730ea0f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110374/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 10 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1516/21	30/01/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/01/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dd4b90233a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110375/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 65 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1004854/15	13/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5369a5cea0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110376/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 53, 54 e 55 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
984010/15	13/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f6c741cf63**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110377/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 17, 18 e 19 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
468792/20	03/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 213827f103.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110378/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II. No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 39 e 40 do Relatório de Auditoria nº 29/12, para julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1003770/16	19/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 26fbf38b88.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110379/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 71 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
939030/15	11/03/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/03/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 183e09a708.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110380/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12: Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159113/17	01/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c9db21be75**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110381/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 25 e 26 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
152581/16	27/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 677e994f40.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110382/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 24 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
105150/16	28/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0104b01db7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110383/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referentes ao achados nº 63 e 66 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
152549/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 58fcf85c4f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110384/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 15, 16, 20 e 21 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
69141/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 091e65a67c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110385/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, referentes ao achado nº 38 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159403/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b76d5196d8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110386/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos irregulares com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 70 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
939014/15	29/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 92cdfdf723.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110387/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos irregulares com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 50 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
983986/15	29/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c4f98f9fb3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110388/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 28 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
12964/16	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e166d5065b.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110389/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 80 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38181/16	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8e2b52814c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110390/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 47 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38165/16	29/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bf461066f1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110391/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 67 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
938956/15	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dacf9baca9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110392/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referente a gastos irregulares com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011 - Achado nº 68 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
939049/15	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5ba1f68585**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110393/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 48 e 49 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1000840/15	27/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8e83aa0998**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110394/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 81 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159446/16	15/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3ec1f30340**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110395/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 72 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140536/17	25/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **acc2048fb6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110396/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38045/19	19/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a1f9dfdd94**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110397/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 61 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
196180/16	31/08/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/08/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 73384b5d85.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110398/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores referentes ao achado nº 14 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
69150/16	03/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e43d010b58.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110399/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 82 e 83 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38149/16	05/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **81e837ca6d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110400/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 60 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
263626/16	10/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d65997a787**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110401/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado no 78 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1000905/15	05/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7fe5192a46**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110402/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de gastos com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, ref. ao achado nº 46 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
22412/16	05/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a338370165**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110403/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Contas julgadas irregulares em razão de despesas indevidas com publicidade, referente ao achado nº 79 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
2353/16	06/09/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/09/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6ff1515f68.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110404/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Contas julgadas irregulares em razão de irregularidades na contratação de empresa de publicidade e propaganda referente ao achado nº 58 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
27805/16	26/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3a5ab456e9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110405/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
contas irregulares em virtude da desnecessidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1009767/15	26/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5a6064cca1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110406/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referente a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao Achado nº 69 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
938980/15	01/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 99694bfd7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110407/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 41 e 59 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades: i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. Relindo Schlegel		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
983994/15	16/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e97fb63c6f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110408/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades: Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. Relindo Schlegel		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1000875/15	01/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1ce6338752**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110409/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 43 e 44 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades: Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. Relindo Schlegel		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
105141/16	01/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 347c14c097.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110410/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, referente ao achado nº 75 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
30985/13	06/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ab44b0e9f1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110411/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas relativas a gastos com publicidade e propaganda, efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 64 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
860663/15	04/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a29696790b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110412/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 76 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
144060/17	13/06/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/06/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2cb272a4ed**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110413/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, relativas a gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 37 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
12980/16	31/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6042e51c69.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110414/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas relativas a gastos com publicidade e propaganda, efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 22 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
12956/16	31/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9a5ea6483d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110415/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade de gastos com publicidade e propaganda, efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 56 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
2337/16	29/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b075d653a9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110416/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidades das contas com gastos com publicidade de propaganda, efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba, referente ao Achado nº 05 do Relatório de Auditoria nº 29/12.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
407474/16	08/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 16484c1904.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110417/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a gastos com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 13 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
911814/16	07/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 07/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5c5ba95a2a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110418/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas relativas a gastos com publicidade e propaganda da Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 73 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
881923/16	14/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **eeeb6f7f29**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110419/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Jultamento pela irregularidade das contas referente a Tomada de Contas Extraordinária para apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
830539/16	14/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 53418d91df.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110420/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas, referente a Tomada de Contas Extraordinária da Câmara Municipal de Curitiba, exercícios de 2006 a 2011, em razão de gastos irregulares com publicidade e propaganda - achados nº 51 e 52		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
830512/16	20/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 20/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **abf24d60ca**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110421/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas relativa a Tomada de Contas Extraordinária, referente ao achado nº 84, em razão de gastos com publicidade e propaganda considerados irregulares, feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
809793/16	20/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 20/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8bd17c5a7e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110422/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Tomada de Contas Extraordinária - exercícios de 2006 a 2011. Julgamento pela irregularidade das contas em razão de pagamentos irregulares com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
785940/16	12/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 317eb0ae20.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110423/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RELINDO SCHLEGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCILIA SCHLEGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
098.701.301-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Tomada de Contas Extraordinária - irregularidade das contas relativas a gastos com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 74 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
785959/16	12/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **67ad60e0ed**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110424/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RENATA CAMACHO BEZERRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/12/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUZIA CAMACHO ORTIZ BEZERRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
259.786.418-97		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fb968271a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110425/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RENATO ANDRADE KERSTEN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/12/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARCIA SCHOLS DE ANDRADE KERSTEN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.664.129-83		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Renato Andrade Kersten, Diretor Jurídico do Município de Paranaguá, referente ao relatório de auditoria 01/06.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
31984/18	25/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 464482bdd8.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110426/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RENATO ANTONIO PEREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/09/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
616.107.809-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas, de responsabilidade de Inês Gomes e Renato Antônio Pereira, em razão da terceirização de serviços contábeis e de saúde e da contabilização em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
139487/14	11/10/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/10/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f9b1cf8948**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110427/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/05/1942	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIANA PLATZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
128.586.179-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à Santa Casa de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério Jose Lorenzetti (Prefeito Concedente de 24/02/15 a 06/01/16) e Renato Augusto Platz Guimarães (Presidente da Tomadora de 1º/04/14 a 31/03/16), em razão de: (i) pagamento a servidor vinculado; (ii) ausência dos documentos solicitados na instrução.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
73351/16	26/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 26/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **24fdc2e868**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110428/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RENATO LAERT STAFUSA SALA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/06/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JANDIRA STAFUSA SALA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
040.456.669-31		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
PARCIAL PROCEDÊNCIA à presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da IRREGULARIDADE do Achado nº 01 - "Equipamentos adquiridos em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho e com preços em divergência com os praticados no mercado, sendo eles duas unidades do item "Clipadora Hemostática". (ACÓRDÃO Nº 1097/21 - Primeira Câmara e Despacho nº 1050/23 - GCMRMS)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
501622/22	14/02/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9adccec8d3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110429/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RENE JANZEN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/06/1981	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRINI JANZEN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
033.700.589-36		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela irregularidade das contas da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes à época senhor Sandro José Martins, CPF 404.959.659-87, Gestor no período de 01/01/16 até 08/09/16; senhor Rene Janzen, CPF 033.700.589-36, Gestor no período de 09/09/16 até 27/10/16; senhor Eliseu Pinho Lara, CPF 077.484.538-45, Gestor no período de 28/10/16 até 31/12/16, em razão dos seguintes itens: a) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; b) relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
134290/20	31/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **71b59302f8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110430/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/01/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
737.525.099-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Externo Oeste - CONDOEXTE, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 737.525.099-53, na qualidade de presidente da entidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 16, incisos "a" e "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
743192/17	14/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 645cc1045b.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110431/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/01/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
737.525.099-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Externo Oeste - CONDOEXTE, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "a" e "f", da Lei Complementar n.º 113/05, c/c o inciso III e § 2º do art. 248 do Regimento Interno, em virtude da omissão no dever de prestar contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
532938/20	01/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 51cdb719ca.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110432/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RIAD SAID ZAHOU	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/11/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
AASIA SAID ZAHOU	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
202.069.509-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) Terceirização indevida de mão de obra. b) Contratação indevida de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. c) Despesas sem comprovação - Despesas lançadas a título de Custeio Adm/Provisões/Contingenciamento/Captação sem a devida comprovação. d) Ausência de documentos. e) Atraso na prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
343403/10	08/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 08/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cb92d299a0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110433/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RICARDO ALEXANDRE SALLES BATARSE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/12/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALZIRA DOS SANTOS BATARSE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
016.572.589-39		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos Srs. Ricardo Alexandre Salles Batarse, CPF nº 016.572.589-39 e José Nilton Olivares, CPF nº 499.260.129-49 como gestores ordenadores das despesas do Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de saldo no valor de R\$ 4.071,85 (quatro mil, setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) após a vigência da transferência, sem a devida comprovação de recolhimento junto aos cofres do Município de Londrina.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
155680/14	21/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1761ca74a9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110434/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RICARDO BULGARI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/07/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
063.025.448-66		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de apontamentos do controle interno, referentes as condutas descritas nos achados de auditoria de nºs. 1, 3, 8, 14, 19, 21 e 26, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
618416/16	18/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4a0d27d292**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110435/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RICARDO MARTINS DE BARROS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZABEL MARTINS DE BARROS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
396.495.479-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo Ribas Junior e Milton Podolak Junior, em razão da realização de Dispensas de Licitação indevidas, em ofensa à Lei de Licitações;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362427/18	10/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4df9461a48**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110436/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RICARDO VIANNA NUNES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/03/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIZABETH CORREA VIANNA NUNES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
158.444.658-73		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1f91dfc767**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110437/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RITA DE KASSIA NANAMI ABE	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/03/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TOIOCO MORI ABE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
022.358.889-09		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referente a Tomada de Contas Extraordinária resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 11, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
39330/18	12/04/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/04/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bce02bb76a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110438/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RITA MARIA SCHIMIDT	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLANDA MARAFOM PRATI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
431.049.329-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - julgar , com fundamento no artigo 16, inciso III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiance; ausência de capacitação do Instituto Confiance para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e ao artigo 37, inciso II, da Constituição.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
555393/20	15/03/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2cec2fe5a9**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110439/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RITA MARIA SCHIMIDT	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLANDA MARAFOM PRATI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
431.049.329-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a prestação de contas da transferência voluntária, decorrente de parceria de nº 67/2007, firmada entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362313/13	01/09/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/09/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2a06ef4407**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110440/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
RITA MARIA SCHIMIDT	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
08/05/1953	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
OLANDA MARAFOM PRATI	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
431.049.329-72		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL		
<i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
I. Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária objeto do Termo de Parceria n.º 89/2007, firmado pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, de responsabilidade das Senhoras Claudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72 e Clarice Lourenço Theriba, CPF 810.046.309-30, Presidentes da entidade no período, e pelo Município de Santa Helena, através da Senhora Rita Maria Schimidt, CPF n.º 431.049.329-72, Prefeita Municipal e ordenadora dos repasses nos exercícios de 2011 e 2012, em razão de: (i) contratação por meio de processo de Dispensa de Licitação sem observância dos requisitos para contratações emergenciais (dez termos aditivos); (ii) ausência de prestação de contas relativa ao exercício de 2011 (R\$ 744.759,85); (iii) pagamentos (reembolso à própria entidade) por conta de despesas estruturais/indenizatórias e/ou incompatíveis com o objeto (R\$ 209.277,56); (iv) inconsistência nos pagamentos relacionados a encargos sociais (R\$ 91,6		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
362739/13	04/05/2023	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **180cf3451e**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110441/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
RITA MARIA SCHIMIDT	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
08/05/1953	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
OLANDA MARAFOM PRATI	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
431.049.329-72		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: I. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; II. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria; III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas com empresa de auditoria e com depósito judicial trabalhista; IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com folha de pagamento e vale alimentação; V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; VI Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais; VII. Realização de despesas não		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
362720/13	27/08/2022	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 157eefed53.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110442/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RITA MARIA SCHIMIDT	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLANDA MARAFOM PRATI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
431.049.329-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: 1) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria; 2) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; 3) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento; 4) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais; 5) realização de despesas no exercício financeiro de 2012 não comprovadas; 6) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; 7) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; 8) terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora,		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362755/13	09/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 09/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **61bc7b9680**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110443/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
RITA MARIA SCHIMIDT	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
08/05/1953	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
OLANDA MARAFOM PRATI	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
431.049.329-72		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
II é julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, <i>z</i> b <sub>z</sub> e <i>z</i> f <sub>z</sub> 12, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiance; ausência de capacitação do Instituto Confiance para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação do artigo 3.º da Lei n.º 9.790/99, do artigo 8.º da Lei n.º 7.990/89 e do artigo 39 da Constituição Estadual; ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (que dispõe como regra o concurso público);		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
166540/20	18/05/2021	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 18/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a24a04db0b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110444/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RITA MARIA SCHIMIDT	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLANDA MARAFOM PRATI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
431.049.329-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II § julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiance; ausência de capacitação do Instituto Confiance para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação do artigo 3º da Lei nº 9.790/99, do artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e do artigo 39 da Constituição Estadual; ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (que dispõe como regra o concurso público);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
164882/20	19/12/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/12/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f3d491469a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110445/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RITA MARIA SCHIMIDT	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/05/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLANDA MARAFOM PRATI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
431.049.329-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apresentadas pelo Instituto Confiança quanto ao Termo de Parceria n.º 88/2007, celebrado com o Município de Santa Helena no valor de R\$ 1.075.422,05 (um milhão, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), cujo objeto foram atividades de apoio na Administração, Planejamento e Finanças do Município.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
99187/20	17/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 538cc0b3c0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110446/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERIO RODRIGUES JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/08/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSY RODRIGUES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
278.640.819-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, do Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, do Sr. Erdolino dos Santos Viana e do Sr. Robério Rodrigues Junior, exercício de 2002, pela utilização indevida de combustível pago com recursos públicos, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "d" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
231216/04	17/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 17/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b50fabfffc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110447/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LINDA FERNEZILIAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
692.225.178-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRÁS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 01/2006, 02/2006 e 03/2006, contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Robert Bedros Fernezlían, Presidente da OSCIP à época dos fatos, Plínio Stuaní, Prefeito em 2008 e Adilto Luis Ferrari, Prefeito em 2009.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
390409/23	24/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6bf31bbcc**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110448/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LINDA FERNEZILIAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
692.225.178-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas tomadas, relativas aos Termos de Parceria nº 001/2005, 002/2005, 003/2007 e 004/2007, formalizados entre o Município de Terra Roxa e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, em razão do achado nº 09 do Relatório de Inspeção nº 20/2008 referente à ausência da prestação de contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio daquelas parcerias.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
83954/19	04/09/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/09/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **220effd55d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110449/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
01/10/1955	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
LINDA FERNEZILIAN	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
692.225.178-49		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguazu e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (OSCIP), por meio dos Termos de Parcerias 003/2009, 004/2009, 005/2009, 006/2009 e 007/2009, no valor de R\$ 1.020.211,37 (um milhão, vinte mil, duzentos e onze reais, trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal à época e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da OSCIP, tendo em vista a (i) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 TCE/PR; ao (ii) não atendimento as exigências da Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99; à (iii) cobrança de taxa administrativa; à (iv) ausência dos comprovantes das despesas; e, à (v) terceirização indevida de mão-de-obra.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
740751/20	22/11/2022	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 496313130a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110450/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LINDA FERNEZILIAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
692.225.178-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária em virtude das irregularidades verificadas do Termo de Parceria nº 01/2009 firmado entre o Município de Terra Roxa e a ADESOBRAS em virtude da afronta ao instituto do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; ao dever de prestação de contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição de 1988 e ao inciso I do artigo 5º da Resolução TCEPR nº 003/2006.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
502644/18	21/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 21/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f58f0ace05**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110451/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LINDA FERNEZILIAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
692.225.178-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Medianeira à ADESOBRAS, de responsabilidade de Elias Carrer (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Robert Bedros Fernezlian (Presidente da Tomadora de 25/06/2006 a 31/12/2016), em razão de: a) Ausência de documentos de apresentação obrigatória b) Realização de despesas não comprovadas à título de taxas administrativas/custos operacionais c) Realização de despesas com provisões não efetivadas d) Realização de despesas não comprovadas à título de assessoria/consultoria e) Ausência dos demonstrativos analíticos de relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas f) Saldo final do convênio não comprovado g) Utilização do convênio para realização de atividade de responsabilidade exclusiva do Estado, resultando na ausência de contabilização das despesas no índice de		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
420289/21	12/09/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/09/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b60df703b3**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110452/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LINDA FERNEZILIAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
692.225.178-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Reconhecer a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de julgar irregulares as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de São Miguel do Iguazu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, mediante os Termos de Parceria nº 001/2011, 002/2011 e 003/2011, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, CPF nº 125.831.119-49, Prefeito Municipal, e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, CPF nº 692.225.178-49, Presidente da OSCIP, com fulcro no art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista os seguintes fatos: omissão no dever de prestar contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
455980/18	28/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 68333ddc6e.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110453/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LINDA FERNEZILIAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
692.225.178-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES esta prestação de contas, nos termos do art. 16, III da Lei Complementar 113/2005, oriunda de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Terra Roxa à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, por meio de termos de parcerias (001/2005, 001/2009), sob a responsabilidade de Robert Bedros Fernezlian, CPF nº 692.225.178-49, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Donald Wagner, CPF nº 692.225.178-49, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2005 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados a: i) correta formalização da parceria; ii) terceirização indevida de mão-de-obra; iii) utilização dos recursos referentes ao exercício de 2010; iv) às despesas com taxas administrativas de 2008/2009; v) às despesas com consultoria de 2008/2009; vi) saldo existente ao final de 2009.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
190593/09	14/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 512f8e273f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110454/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LINDA FERNEZILIAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
692.225.178-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULARES as contas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) apresentadas pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS para o Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado com o Município de Cafelândia, consistente no repasse de R\$ 2.334.268,74 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) nos exercícios financeiros de 2007-2008, cujo objeto foi a execução de serviços na área da saúde do Município, em razão a) Despesas à título de taxa administrativa; b) Terceirização irregular de serviços públicos de saúde;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
178026/19	12/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 941a1e0d39.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110455/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LINDA FERNEZILIAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
692.225.178-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária em análise, celebrada entre o Município de Balsa Nova e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS (OSCIP), em razão da cobrança de taxa administrativa e da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
241007/10	12/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 55685f6c92.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110456/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LINDA FERNEZILIAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
692.225.178-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Campo Largo para a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, mediante os Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2007, relativa aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, em razão de: Ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos; não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR; ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007, ausência de comprovação das provisões de férias e décimo terceiro, ausência de comprovação de despesas com consultoria; cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas; e terceirização irregular de serviços públicos, em burla à obrigatoriedade do concurso público.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
390400/17	05/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 62d2c5c50d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110457/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LINDA FERNEZILIAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
692.225.178-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade dos senhores Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, Prefeito do município de Matelândia, e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, em virtude das irregularidades indicadas no presente Relatório de Inspeção: Despesas irregulares com empresas de consultoria e taxas administrativas, efetuadas nos exercícios de 2008 e 2009, infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, infração ao art. 10, §2º, IV, da Lei nº 9.790/99, infração aos arts. 1º, §1º e 4º, II, da Lei 9.790/99, infração ao art. 24, XI, da Lei nº 9.504/97, mantida a decisão do Acórdão nº 2461/12-S2C		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
44824/14	31/01/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/01/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9eaccb5de6**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110458/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LINDA FERNEZILIAN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
692.225.178-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária referente aos Termos de Parceria 001/2009 e 002/2009, celebrados entre o Município de Céu Azul e a ADESOBRAS, em razão da (i) contratação de profissionais sem realização de concurso público, (ii) ausência de comprovação da utilização de R\$ 63.444,16 (sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), lançados a título de taxa operacional e (iii) do saldo da parceira no valor de R\$ 66.558,26 (sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
222342/16	02/09/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 02/09/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0d46199296**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110459/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO ANGELO DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/02/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LAZARA MARIA DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
441.506.609-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa: Face às fraudes em processos licitatórios		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
866588/17	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 47cd8793c4.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110460/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO ANTONIO DALLEDONE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/11/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZAIRA DALLEDONE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
163.043.149-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da Comunicação de Irregularidade nº 06/10, exercício de 2010 Julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes impropriedades: 2.5. A publicação do extrato da ata de registro de preços ocorreu posteriormente à assinatura do contrato e da respectiva publicação do extrato; e 2.6. Empenhos emitidos antes da publicação do extrato da ata de sistema de registro de preços.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
248414/16	26/10/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/10/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2f46d5e110**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110461/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/01/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
033.821.999-47		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38045/19	19/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8637397923**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110462/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO CARLOS HISO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/01/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLAUDINA DALCICO HISO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
671.342.629-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a Cooperativa dos Recicladores de Arapongas- Coopreara, em razão de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
134842/16	27/05/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/05/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0d0cd46240**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110463/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/04/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
916.753.089-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares, com fulcro no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas relativamente ao Pregão Presencial n.º 05/2018 do Município de Iporã pela ofensa ao acesso à informação em razão da deficiência de publicidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 05/2018.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
576320/18	11/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 066b4635d8.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110464/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO FREGONESE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/10/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRMA CARNIEL FREGONESE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
184.346.659-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Dar Procedência Parcial da Tomada de Contas Extraordinária, proposta em face da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS, sob a responsabilidade de Luciano Pizzatto, gestão de 01/02/2011 a 07/01/2015, falecido em 2018, e do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS - SINDICOMBUSTÍVEIS, sob a responsabilidade de Roberto Fregonese, gestão de 07/03/2010 a 16/03/2014, julgando IRREGULARES as contas, diante dos seguintes Achados:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
621125/23	11/12/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 11/12/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c751ecbe34**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110465/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ROBERTO JORGE ABRÃO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
31/01/1953	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
MARIA TRINDADE GUERREIRO ABRAO	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
151.833.439-34		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor Roberto Jorge Abrão (gestor no período de 01/01/2005 a 31/12/2008): 1) falta de repasse de contribuição ao Fundo de Previdência Municipal: não foi repassado o valor devido ao fundo de previdência dos servidores públicos municipais; 2) falta de repasse de valores de empréstimos consignados de servidores à Caixa Econômica Federal - CEF; 3) irregularidades no Convite n.º 36/2008: foi uti lizado de cotação de preços de empresas que exercem atividades econômicas diversas do objeto a ser contratado para estipulação do valor máximo do edital; realizaram procedimento licitatório na modalidade convite, de forma indevida; firmaram contrato com pessoa ilegítima; realizaram pagamentos com maior brevidade do que o contratado e também pagamentos à contratada, sem a devida contraprestação de serviços; 4) irregularidade na contratação de transporte escolar; 5) deficiências nas conciliações bancárias: não		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
559046/08	28/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3c92697c60**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110466/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO JORGE ABRÃO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/01/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA TRINDADE GUERREIRO ABRAO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
151.833.439-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela irregularidade da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2007, celebrado entre o Município de Sapopema e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, de responsabilidade do Senhor Roberto Jorge Abrão da Senhora Crys Angelica Ulrich;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
948637/16	03/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **df13cec46d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110467/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO REGAZZO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/01/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
394.058.509-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente aos seguintes achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019 (peças 295 a 310), a saber: Achado 1: Confusão patrimonial na gestão de recursos e execução de despesas entre a Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar de Saúde e Fundo Municipal de Saúde. - ROBERTO REGAZZO (prefeito municipal na gestão 2013/2016).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
718680/22	30/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b72e45b1ba**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110468/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO SALVADOR VIGANO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/11/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
BEATRIZ VITALINA BORDIGA VIGANO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.794.469-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da celebração de convênio sem a comprovação do interesse público envolvido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
75539/13	13/05/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 13/05/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **68041cdd39**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110469/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO SALVADOR VIGANO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/11/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
BEATRIZ VITALINA BORDIGA VIGANO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.794.469-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas do senhor Roberto Salvador Vigano, referentes a recursos repassados ao Município de Pato Branco pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, a título de transferência voluntária, no valor de R\$ 59.112,00 (cinquenta e nove mil, cento e doze reais), tendo por objeto promover a cooperação na execução do programa Pró-Egresso, em face da duplicidade de lançamentos de despesas realizadas nas prestações de contas dos convênios nº 013/2009 e nº 013/2010, no montante de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) e da realização de despesas após o término da vigência do convênio, no montante de R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
20784/12	22/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9e12fc7af2.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110470/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO SALVADOR VIGANO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/11/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
BEATRIZ VITALINA BORDIGA VIGANO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.794.469-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregular a Tomada de Contas em face do Sr. Roberto Salvador Viganó, Prefeito de Pato Branco no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, em razão dos seguintes fatos (Achados do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA nº 08/11, objeto do PARECER Nº 8774/11-peça 6 (item I, "a" do ACÓRDÃO Nº 2762/15 - S1C - peça 131): a. Achado nº 2 - existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento; b. Achado nº 5 - cessão irregular de servidores comissionados em descumprimento à Lei Municipal n.º 3.125 de 2009 e ao Termo de Cooperação Técnico-Operacional firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Pato Branco, em 1º de maio de 2010; c. Achado n.º 7 - Contratações de empresas especializadas em Consultoria Contábil no período de 5 de maio de 2009 a 31 de março de 2012, Phoenix z Auditoria, Assessoria & Consultoria Contábil LTDA e Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
744072/19	05/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c8e6380fc7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110471/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO SALVADOR VIGANO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/11/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
BEATRIZ VITALINA BORDIGA VIGANO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.794.469-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 248, inciso II, do Regimento Interno, em razão da realização de despesas a título de taxas de administração sem a comprovação da destinação dos valores despendidos (Achado nº 01 do Relatório de auditoria nº 16/13-DAT); da contratação de serviços de consultoria, prestados por empresas de propriedade de servidores municipais (Achado nº 02 do Relatório de auditoria nº 16/13-DAT) e; da contratação de empresas de consultoria sem a realização de pesquisas de preços (Achado nº 02), mantida a decisão do Acórdão nº 5775/16-Primeira Câmara		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
61064/17	01/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 01/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 978a0cac93.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110472/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO SALVADOR VIGANO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/11/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
BEATRIZ VITALINA BORDIGA VIGANO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.794.469-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pato Branco à Associação Pato Branco de Tae Kwon Do, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas que não foram compensadas pelo banco, o que configura lançamento de despesa inexistente, no valor de R\$ 2.310,00 (dois mil I, trezentos e dez reais), carentes de comprovação documental		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
862541/12	03/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 57eb4cfbcb.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110473/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ROBERTO SALVADOR VIGANO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
29/11/1951	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
BEATRIZ VITALINA BORDIGA VIGANO	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
036.794.469-34		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco à União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco, de responsabilidade de Roberto Salvador Vigano (Prefeito da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Enio Ruaro (Presidente da Tomadora de 01/05/2010 a 03/07/2012) e Valdir Zanmaria (Presidente da Tomadora de 04/07/2012 a 15/05/2013), em razão das despesas realizadas não terem sido comprovadas, apesar da indicação de que teria sido feito por meio de recibos simples.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
22516/13	19/05/2017	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 19/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 33e3d4aab3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110474/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO SALVADOR VIGANO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/11/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
BEATRIZ VITALINA BORDIGA VIGANO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
036.794.469-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art.16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Roberto Salvador Vigano, haja vista a contratação de agentes de integração sem licitação, a contratação de estagiários para exercer funções permanentes na administração, a existência de serviços permanentes terem sido pagos por intermédio de recibo de pagamento autônomo, a continuidade da prestação de serviços por estagiários, mesmo após o fim do termo de compromisso de estágio e a existência de servidores pagos por meio de folha de pagamento e de recibo de pagamento autônomo.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
484158/07	19/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9cc6894f91**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110475/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/11/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TOSHIKO SAKAI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
463.034.139-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Roberto Tsugio Tanizaki, referente ao achados 10, 11, 16 e 17 do Relatório de Auditoria 01/16		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
892783/17	18/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 411b7e38c3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110476/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROBSON LUIZ DA CRUZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/02/1989	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
073.548.559-36		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada. (Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite e sem comprovação da realização das viagens. Valores que não guardam respeito à proporcionalidade e razoabilidade).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
61400/16	28/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3e1b1d88fb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110477/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RODERJAN LUIZ INFORZATO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/08/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZAURA DELLA COLLETA INFORZATO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
493.762.509-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em razão da ausência de documentos e esclarecimentos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
530390/08	18/12/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/12/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e9b8be04ca.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110478/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RODERJAN LUIZ INFORZATO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/08/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZAURA DELLA COLLETA INFORZATO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
493.762.509-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas da transferência voluntária formalizada pelo Município de Santa Amélia em favor da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, no montante de R\$ 455.088,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitenta e oito reais), de responsabilidade do então gestor municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF nº 493.762.509-82, e do Provedor da entidade, Sr. Cicero Nicodemo Amaro, CPF nº 366.409.809-91, relativo ao exercício financeiro de 2008, em razão de: a) ausência de Plano de Trabalho e de outros documentos devidos na prestação de contas a este Tribunal; b) pagamento de prestação de serviço efetivado por meio de apresentação de recibo simples e ausência dos demais documentos relativos às despesas com pessoal; c) pagamentos de acertos trabalhistas efetivados por meio de apresentação de recibo simples, sem comprovação de pertinência com o objeto e/ou a execução do Convênio; d) pagamento de pessoas físicas constantes na folha de pagamento do To		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
643494/11	05/09/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/09/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1e0e72e12d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110479/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/01/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
728.973.099-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
38045/19	19/06/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/06/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **da3a795f7d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110480/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/04/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MIRIAM APARECIDA JARENKO ZILIOOTTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
007.769.419-84		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, em razão da violação aos deveres de fiscalização e de gestão adequada dos recursos públicos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
564248/09	26/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 13120c0054.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110481/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RODRIGO SOPPA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/03/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLEIA BODZIAK SOPPA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
020.562.059-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 34 e 35 do Relatório de Auditoria nº 29/12: Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel, Sr. João Carlos Milani Santos, Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, Sr. Angelo Batista, Sr. Lawrence Correa Nogueira, Sr. Rodrigo Soppa		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
159113/17	01/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 01/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5d8911247a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110482/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROGERIO ANTONIO BENIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/01/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
627.798.349-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Honório Serpa, de responsabilidade Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Rogério Antônio Benin (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão de: I. Despesas duplicadas II. Saldo final do convênio não comprovado.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
174428/13	04/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 664379948a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110483/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROGERIO ESTEVAO CHRISTMANN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/04/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
FLORA ALBERTI CHRISTMANN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.123.556-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas sob responsabilidade do Sr. Rogério Estevão Christmann, presidente da entidade à época, nos termos do artigo 16, III, b da Lei Complementar Estadual 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
151920/13	05/04/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 05/04/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f6e48dbed7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110484/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROGERIO FRANCISCHINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/09/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EDNA DA SILVA FRANCISCHINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
762.496.979-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgado irregular o objeto da tomada de contas extraordinária, de responsabilidade do Senhor Rogerio Francischini, proposta em razão do pagamento de remuneração aos servidores da Câmara Municipal de Tapejara sem fixação em lei - violação ao disposto nos artigos 37, inciso X, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
348057/21	12/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3876cd02e0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110485/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROGERIO JOSE LORENZETTI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/05/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
238.784.019-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à Santa Casa de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério Jose Lorenzetti (Prefeito Concedente de 24/02/15 a 06/01/16) e Renato Augusto Platz Guimarães (Presidente da Tomadora de 1º/04/14 a 31/03/16), em razão de: (i)pagamento a servidor vinculado; (ii)ausência dos documentos solicitados na instrução.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
73351/16	26/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6c4ac2eb46**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110486/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROGERIO PIMENTEL DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/11/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MAURICIA RODRIGUES PIMENTEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
006.532.659-80		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos Srs. Angelo Babiuk, Ana Maria Correa da Silva, José Carlos Gonçalves, Laudi Carlos de Santi, Natanael Correia de Araújo, Paulo Eder de Araújo, Sergio Alves Braga, Geovani Alexandre Kurtz e Rogério Pimentel da Silva no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483311/13	23/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **58d3b62253**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110487/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROGÉRIO RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/09/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA GERALDA MENDONCA RIBEIRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
563.098.219-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
C/C Acórdão nº 225/18-STP: "Em razão da falta de ocupação do imóvel locado pela UNESPAR, por 11 meses, decorrente da ausência de planejamento adequado, violando os princípios da eficiência e da economicidade, bem como por violação ao disposto no Art. 34, VIII, da Lei 15.608/2007."		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
466214/18	11/02/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/02/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6f461fa52b.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110488/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROGERIO WALLBACH TIZZOT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/05/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.074.169-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Wallbach Tizzot, Marco Aurélio Gataz Sgario, Octavio José Silveira da Rocha, Ricardo Martins de Barros, Paulo Roberto Melani, Ciro Macedo Ribas Junior e Milton Podolak Junior, em razão da realização de Dispensas de Licitação indevidas, em ofensa à Lei de Licitações;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
362427/18	10/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d2f03b65b3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110489/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RONALD SILVA GONCALVES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/10/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VILMA SILVA GONCALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
003.372.319-23		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Ronald Silva Gonçalves, referente ao Relatório de Auditoria 01/16		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
39381/18	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **60cff2a17a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110490/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RONALDO MAZETTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/09/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JUREMA MAZETTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
030.460.829-75		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Aldecir Pegorini, do Sr. Atilio Venturin Sobrinho, do Sr. Ronaldo Masetto, do Sr. José Antonio Gri tti, do Sr. Antonio Pedro Passarini, do Sr. Vladimir Lucini, Sr. Aldicir Biolchi, do Sr. Pedro Rosito de Oliveira e do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, referentes à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2008, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140111/09	20/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 69929ef584.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110491/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RONALDO POHL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/06/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZELIA BOEIRA POHL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
057.994.049-71		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela procedência parcial da tomada e irregularidade das contas, em face de MOACIR LUIZ FROEHLICH, Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e RONALDO POHL, Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental de Marechal Cândido Rondon no período de 01/03/2015 a 31/03/2016, em razão do descumprimento dos artigos 7º, § 2º, e 40, § 2º, ambos da Lei n.º 8.666/1993 (Tomada de Contas Extraordinária decorrente de proposição feita pela Coordenadoria de Auditorias (CAUDI), em razão da identificação de irregularidades em fiscalização na área de resíduos sólidos no Município de Marechal Cândido Rondon, resultante dos trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal, nos termos do ACÓRDÃO Nº 1115/21 - Primeira Câmara, mantido pelo ACÓRDÃO Nº 1733/22 - Tribunal Pleno e Despacho nº 1133/22-GCDA).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
364451/21	05/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0d74dd29f0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110492/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/04/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
209.562.749-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bela Vista do Paraíso à APMI Dra. Martha Silva Gomes, de responsabilidade de João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72 (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), Rosa Nair Pozzobom Bertoini, CPF nº 209.562.749-00 (Presidente da Tomadora de 14/04/2009 a 11/02/2013) e Márcia Regina Cardoso, CPF nº 984.362.449-15 (Presidente da Tomadora de 12/02/2013 a 03/03/2015), em razão da Ausência de extratos bancários.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
555049/13	25/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b7ebac45e8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110493/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/09/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JANDIRA FLORES DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
727.177.509-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares, com fulcro no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas relativamente ao Pregão Presencial n.º 05/2018 do Município de Iporã, em razão da ausência de planilha de custos e inadequação da pesquisa de preços, relativamente ao Pregão Presencial n.º 05/2018.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
576320/18	11/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ab3acd686**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110494/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/02/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IVONE GRABNER JACOBY	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
616.830.191-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES AS CONTAS da Sra. Rosangela Aparecida Jacoby Barbosa (2013 a 2014), em razão da contratação irregular da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública - ME., em que é sócio o servidor Normélio Schneider.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
93069/16	19/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1b809ec400**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110495/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/09/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
RITA MARIA DE JESUS GOMES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
826.600.009-30		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da Associação Londrinense de Artesãos, de responsabilidade da senhora Rosângela Maria Gomes Damasio (CPF 826.600.009-30) em razão do atraso no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência; existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; e ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
888560/13	19/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f5f88dff75**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110496/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/01/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
THEREZINHA CAROLINA DE SOUZA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
371.763.239-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela FAS de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias - Escola de Guardas Mirins Tenente Antônio João, de responsabilidade de Edilson Luis Carneiro Baggio (Presidente da Concedente de 01/01/2006 a 31/12/2012), Beatriz de Souza (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 11/03/2014) e Rosemary de Souza Gonsalves (Presidente da Tomadora até 19/09/2013), em razão da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
394304/13	25/01/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 25/01/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 11c4232681.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110497/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/06/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA CONCEICAO CASTELHANO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
669.286.809-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela irregularidade das contas de responsabilidade da Sra. Rosemeire Castelhana Barbosa, ante o desvio de recursos dos cofres do Município de Maringá, ocorrido de 1994 a 1996.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
693860/23	12/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c71f708e99**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110498/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/09/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IGNES CORREA PESCH	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
322.558.029-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
39446/18	04/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 395774fe15.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110499/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROSICLER DE FATIMA LOPES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/11/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
017.534.129-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II -julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas, relativamente ao Achado 2 (omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras), de responsabilidade das Sra. Rosicler de Fátima Lopes		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
689785/22	06/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0234dd527d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110500/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/02/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
435.423.449-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão de desvios de recursos do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL, ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013, sob a responsabilidade de: b) Senhor Rosival José Carneiro, diretor administrativo e financeiro do FUMPISUL de 01/01/2012 a 31/12/2013.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1017150/16	15/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dbda883740**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110501/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ROSIVANI TEREZINHA FAION	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/12/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JUVELINA BATISTI FAION	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
760.373.559-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada. (Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite e sem comprovação da realização das viagens. Valores que não guardam respeito à proporcionalidade e razoabilidade).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
61400/16	28/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **db7ea22a9c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110502/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RUAN CARDEAL RINALDO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/08/1987	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
RAQUEL CARDEAL RINALDO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
057.227.549-86		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
irregularidade das contas em face da inconstitucionalidade do pagamento de verba de representação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
79054/20	19/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ab855f9b94**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110503/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RUBENS WEFFORT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/07/1938	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA WEFFORT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
003.429.209-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Rubens Weffort, ante o desvio de recursos dos cofres do Município de Maringá, ocorrido de 1994 a 1996.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
693860/23	12/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f37e22de43**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110504/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RUDISNEY GIMENES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/02/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUDOVINA GALVES GIMENES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
230.979.739-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Rudisney Gimenes, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná no exercício de 2005, em face da ausência de documento emitido pelo Banco no qual a entidade opera, com a indicação de todas as contas correntes de sua titularidade, movimentadas ou não durante o exercício, com a indicação dos respectivos saldos em 31/12/2005 e evidência dos valores das aplicações financeiras		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
274313/13	02/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3be42d6ada**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110505/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RUDOLF AMATUZZI FRANCO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/02/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
455.962.639-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b?", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, referentes à Câmara Municipal de Paranaguá, exercício de 2007, em face da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração do vereador Alceu Claro Chaves, da ausência de exemplares originais dos veículos de comunicação em que constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício de 2007, da ausência de informações acerca dos valores devidos e recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos - parte descontada dos agentes, da ausência de informações acerca dos valores devidos e recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a remuneração dos agentes políticos - parte da administração, da ausência de informações dos valores dos des		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
151900/08	27/07/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/07/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7a5a7bdc0a**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110506/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RUI ANTONIO SPAGNOL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/02/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUCIA LOVERA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
573.715.559-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito Municipal de Ramilândia no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos do relatório de inspeção 14/2010 - DCM: 1.1. ACHADO 3 - Disponibilidades Bancárias - Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção; 1.2. ACHADO 4 - Pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão; 1.3. ACHADO 5 - Pagamento de Horas Extras para Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão; 1.4. ACHADO 6 - Provimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e à orientação fixada pelo TCE-PR no Acórdão Nº 1.718/08; 1.5. ACHADO 8 - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MN DIGITAL CONSULTORIA LTDA; 1.6. ACHADO 9 - Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público; 1.7. ACHADO 10 - Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos; 1.8. ACHADO 11 - Assessoria Contábil - Dispensa De Licitação Nº 007/2009 e Convite Nº 016/2009 - José Giembra - Pagame		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
544082/23	29/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 29/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b5e1f5efce**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110507/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RUI MANOEL LOPES LOURO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/02/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEOLINDA MARTINS LOPES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
029.746.389-61		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária realizada junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ e propomos o JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE dos itens apurados referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF 029.746.389-61, em razão da Omissão quanto aos controles para apuração do consumo real de combustíveis e fiscalização da frota nos termos do itens 6.a, 6.b, 6.c e 6.d; da Omissão quanto ao controle da frota de veículos do ente municipal e sonegação de informação no SIM/AM e quando da Inspeção desta Corte de Contas nos termos do item 6.e; pela prática de atos com a intenção de burla, manipulação e produção de informações artificiais para ajuste dos consumos de combustível dos veículos municipais nos termos dos itens 6.f, 6.g, 6.h, 6.i e 6.j; Prática de atos administrativos de liquidação e pagamento de despesas na aquisição de combustíveis incompatíveis com a capacidade de armazenamento dos tanques inst		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
955788/15	31/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 31/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 66a6482863.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110508/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RUI SERGIO ALVES DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
13/11/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
519.529.209-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade em decorrência do item relacionado à Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
201816/13	02/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f8def0341e**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110509/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
RUY MACHADO DO NASCIMENTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/06/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
682.291.789-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Ruy Machado do Nascimento, CPF n.º 682.291.789-68, em razão do apontamento pela unidade técnica da diferença de R\$ 110.159,35 (cento e dez mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) entre a contabilidade registrada no Sistema de Informações Municipais e o efetivamente apontado na contabilidade descumprindo a obrigação de demonstrar a situação do passivo atuarial na contabilidade do Município, violando diretamente os arts. 101 e 102 da Lei n.º 4.320/64.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
153844/18	09/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d5c2e26189**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110510/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
SADI BAO	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
30/12/1963	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
547.686.679-53		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
I- Julgar pela irregularidade o objeto da presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, ARCAFAR e dos ex-presidentes da entidade, Senhores Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Wilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), em razão de a) pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, b) despesas não registradas na prestação de contas, c) não devolução do saldo final do convênio e d) divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT;		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
132138/18	27/07/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 27/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b0f4e612cb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110511/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SAID FELICIO FERREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/11/1933	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLGA AIUB FERREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
002.780.099-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Said Felício Ferreira, ante o desvio de recursos dos cofres do Município de Maringá, ocorrido de 1994 a 1996.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
693860/23	12/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 12/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fbf13d8820**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110512/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SAID MATAR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DELMINDA CANDIDA FERREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
062.735.059-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
XI) julgar irregulares as contas do vereador Said Matar, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
435814/15	14/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 952021aa17.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110513/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/04/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
027.245.779-57		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregular a presente Tomada de Contas Ordinária da EMDURG - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2015, em razão da ausência de prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Samuel dos Santos Agostinho, Diretor da Entidade.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
751094/16	08/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ae9e7077c7**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110514/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SAMUEL GOMES DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/10/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA JANIRA GOMES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
456.461.479-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária aberta com base na Comunicação de Irregularidade oriunda da 1ª ICE, com base no art. 16, III, <i>çbç</i> , da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, quanto às seguintes irregularidades na realização da licitação do Edital 02/2009 pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, CNPJ nº 80.544.042/0001-22, exercício de 2009: a) inobservância das obrigações constitucionais e legais quando da execução do leilão nº 02/2009, em especial no que diz respeito à publicidade devida ao certame; c) descumprimento das normas fixadas pelo Edital nº 02/2009, quanto a forma de pagamento dos lotes arrematados, e também quanto à forma de retirada dos bens leiloados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
781367/13	06/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ea9ac8150b**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110515/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SAMUEL IEGER SUSS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/03/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CRISTINA IEGER SUSS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
024.086.139-65		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Considerar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas apresentadas, em razão das seguintes constatações: a) Ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, da Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público em relação à concessão de crédito à AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., bem como as renegociações formalizadas nos aditivos contratuais; b) Inobservância dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Supremacia do Interesse Público quando da cessão dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A, referentes ao financiamento pactuado pela AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
473427/19	18/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bc2956fa46**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110516/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/05/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA HELENA RODRIGUES LIMA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
234.368.329-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno), pela IRREGULARIDADE das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à Associação Fênix, de responsabilidade da Presidente da Entidade, Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, por meio do Termo de Fomento nº 012/2018, registrado no SIT sob nº 37.948, que teve vigência entre 25/05/2018 a 25/05/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de: a) ausência de comprovação de despesas; b) utilização de recursos para o pagamento de multas nas contas de água; c) lançamentos duplicados e sem as faturas de comprovação; d) retirada indevida de valores da conta corrente específica;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
489696/21	02/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 02/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c45fb61a20**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110517/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/07/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EVA FLORIVIA ALVES DE CARVALHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
185.288.309-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 15, 16, 20 e 21 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
69141/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e6b4b17625**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110518/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SANDRO JOSÉ MARTINS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA MARTINS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
404.959.659-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela irregularidade das contas da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes à época senhor Sandro José Martins, CPF 404.959.659-87, Gestor no período de 01/01/16 até 08/09/16; senhor Rene Janzen, CPF 033.700.589-36, Gestor no período de 09/09/16 até 27/10/16; senhor Eliseu Pinho Lara, CPF 077.484.538-45, Gestor no período de 28/10/16 até 31/12/16, em razão dos seguintes itens: a) divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; b) relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
134290/20	31/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e7828b03ff.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110519/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SANDRO JOSÉ MARTINS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA MARTINS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
404.959.659-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas do Sr. Sandro José Martins, CPF 404.959.659-87, gestor da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
343794/16	21/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f6c5bd3f1c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110520/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SANDRO JOSÉ MARTINS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA MARTINS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
404.959.659-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade e, também, do Não cumprimento do Acórdão 7303/14-S2C - Determinação para regularização de Contador terceirizado		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
353591/15	30/07/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/07/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **70213f2b6b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110521/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SANDRO JOSÉ MARTINS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/07/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA MARTINS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
404.959.659-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
a) divergência de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e b) diferença de valores na Relação do Ativo Imobilizado e Intangível em comparação com o Balanço Patrimonial		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
386070/14	11/04/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/04/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **02bff912b5**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110522/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
SANDRO LUIZ PODGURSKI	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
08/12/1967	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
624.547.909-63		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente ao item (i) "Achado nº 1 - Fiscalização deficiente" relativamente à omissão no acompanhamento e fiscalização das obras e pela emissão de Pareceres Técnicos favoráveis ao 2º, 3º e 4º Aditivos do Contrato nº 23/2016 e do Contrato nº 22/2016, mesmo na ausência de comprovação documental dos fatos alegados e de novo cronograma físico-financeiro, em violação ao art. 57, I e II da Lei nº 8666/93, de responsabilidade dos Srs. Sandro Luiz Podgurski, CPF nº 624.547.909-63, Engenheiro civil responsável pela fiscalização dos contratos e do Sr. Dagoberto Waydzik, CPF nº 372.174.619-87, Engenheiro parecerista e Secretário Municipal de Arquitetura Engenharia e Urbanismo na gestão de 2017; e ao item (ii) "Achado nº 3 - Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras", tendo em vista que o expressivo número de obras paradas e o resultado da análise dos contratos nº 22 e 23/2016 demonstraram a flagrante o		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
488690/21	24/11/2022	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 24/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0035330ffc.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110523/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SANDRO REGINALDO FAGA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/10/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEUZA MARTINS FAGA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
562.464.809-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas relativas ao exercício de 2020 do senhor Sandro Reginaldo Faga, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao seu laudo respectivo e do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
182035/21	17/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d6b61285cb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110524/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SANDRO REGINALDO FAGA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/10/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEUZA MARTINS FAGA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
562.464.809-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão dos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
256019/20	19/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b3a52d2a25**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110525/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SANDRO REGINALDO FAGA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/10/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEUZA MARTINS FAGA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
562.464.809-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar irregulares as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
295770/18	09/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dbf58fe8f6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110526/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SANDRO REGINALDO FAGA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/10/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEUZA MARTINS FAGA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
562.464.809-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I ç julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Sandro Reginaldo Faga, CPF nº 562.464.809-00, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho no período, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta do certificado de regularidade previdenciária ç CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
203632/19	11/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2da1adff7c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110527/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SEBASTIÃO APARECIDO LOPES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/07/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA LOPES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
021.713.898-50		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Joaquim Távora à Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora, de responsabilidade de Sebastião Aparecido Lopes, CPF nº 021.713.898-50 (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 30/04/2013), em razão de: 1.1 Deficiência no processo de escolha da OSCIP; e1.2 Utilização de instrumento formal inadequado à formação de vínculo entre Concedente e Tomadora.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
176157/14	06/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **acee6c5dfb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110528/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SEBASTIAO DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/01/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PALMIRA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
893.111.759-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
523807/19	31/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **e27b958123**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110529/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/05/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SANTA LUCIANA LEIT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
410.185.169-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas dos Srs. Sebastião Egídio Leite, Marcio Leandro da Silva e Julio Cezar Lopes, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do pagamento de vencimentos a servidores municipais em valores superiores à remuneração do Prefeito, em ofensa ao disposto no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1000150/16	09/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 40d21e4962.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110530/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
SEBASTIAO JOSE DUARTE	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
18/09/1954	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
209.298.709-72		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes, produtividade - em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
266716/23	26/10/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 26/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9a2f21e5e3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110531/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/06/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELOAH DIAS MOURA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
186.608.609-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A - EMDEPAR, referentes ao exercício de 2014, em razão da falta de documento que compõe a prestação de contas, da ausência do Relatório do Controle Interno e do incremento do passivo a descoberto.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
304866/21	29/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ac9991ffa7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110532/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/12/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ABEMAIR MULLER STEPTJUK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
438.256.309-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas de SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK (Vice-prefeito gestão 2013-2016), em razão do recebimento de subsídios acima do valor autorizado pela Legislação Municipal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
593039/22	19/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f822bbe51a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110533/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SENCLER JOSÉ PIZZATTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/10/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VERA ANTONINA PIZZATTO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
147.328.669-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
3) Julgar irregulares as contas do Sr. Sencler José Pizzatto e da Srª Andressa Maria Pizzatto Teressoroli, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
556482/21	08/12/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 08/12/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3ccd7f325a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110534/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO ALVES BRAGA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/03/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA BRAGA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
223.587.149-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas dos Srs. Angelo Babiuk, Ana Maria Correa da Silva, José Carlos Gonçalves, Laudi Carlos de Santi, Natanael Correia de Araújo, Paulo Eder de Araújo, Sergio Alves Braga, Geovani Alexandre Kurtz e Rogério Pimentel da Silva no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
483311/13	23/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 23/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **67921f0475**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110535/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO ALVES BRAGA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/03/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA BRAGA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
223.587.149-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as presentes contas, em virtude dos pagamentos de diárias em valores superiores aos devidos, pagamentos integrais de diárias para retorno no mesmo dia, e pagamentos em número superior aos períodos de afastamento: Inscrição do nome dos agentes políticos no rol de gestores com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 515 e seguintes do mesmo Regimento.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
789870/15	24/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/03/2017. Irregularidade suspensa DPD 1753 /2021 - GCIZL - decisão judicial liminar proferida nos autos sob nº 0003689-29.2021.8.16.0088.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cb5b804c9c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110536/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO ALVES BRAGA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/03/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA BRAGA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
223.587.149-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, IRREGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Sérgio Alves Braga, diante da ausência de retenção de imposto de renda dos agentes políticos do legislativo municipal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
122950/05	16/11/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 16/11/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cb6fe1b880**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110537/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO ANTONIO DE MATTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/06/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
627.976.979-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
523807/19	31/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **799c261bca**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110538/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SÉRGIO BARBOSA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
19/08/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUCILIA DA SILVA BARBOSA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
365.866.769-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, vez que comprovada a irregularidade consistente na terceirização indevida de serviços contábeis no SAMAE Prado Ferreira, nos exercícios de 2015 a 2020, de responsabilidade de seus Diretores, Sr. Sérgio Barbosa (exercícios de 2015 a 2018) e Sr. Luiz Celso Pereira Rosa (exercícios de 2019 e 2020), com fundamento no artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, em razão de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, e ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
710760/18	10/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4603dd8e6d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110539/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO BATISTA HENRICHES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/03/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
AIDA DE LIMA HENRICHES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
425.167.819-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade das contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, alusivas ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas por Tiago Baccin, relacionadas à gestão do Sr. Sérgio Batista Henrichs, diante da ocorrência de afronta ao artigo 37, II, da CF/88 na contratação de pessoas físicas, bem como da incorreta inclusão das despesas com tais contratações na rubrica orçamentária "Outras Despesas Correntes", em evidente violação às disposições do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
285248/19	03/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7eac215e33**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110540/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO CARLOS DE CARVALHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/06/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZELINA DA SILVA CARVALHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
617.416.399-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as presentes contas, em virtude do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE sem previsão legal aos agentes universitários da Universidade Estadual de Londrina (UEL), de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho, CPF nº 617.416.399-72 (atual Reitor).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
306857/20	06/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 91329bac4a.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110541/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/01/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
298.689.479-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5, relativas ao exercício de 2019 em razão da ausência de prestação de contas e da não comprovação do uso dos recursos repassados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
180122/24	27/05/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 27/05/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f5529bd974**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110542/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/01/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
298.689.479-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a Tomada de Contas Ordinária, julgando pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria em razão da omissão no dever de prestar contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
28068/22	04/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4d810a804c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110543/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/01/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
298.689.479-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas prestadas por SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Prefeito do MUNICÍPIO DE JACARÉZINHO, diante das seguintes constatações: a) Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF; b) Contratação de horas extras em condição vedada pela LRF;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
197982/22	28/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d61a5ebbb**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110544/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/01/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
298.689.479-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em razão de a) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, c) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016, d) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e RGF, no exercício de 2016 e e) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizados no exercício de 2016.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
737010/17	04/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e1e9a7c457.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110545/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/01/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
298.689.479-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer as IRREGULARIDADES referentes aos achados n.º 4, n.º 5, n.º 10 e n.º 10.1, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 4: Ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança; Achado n.º 5: Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento; Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras; Achado n.º 10.1: Omissão no encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas do Tribunal. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jac		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4bcec6aabf**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110546/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/01/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
298.689.479-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada IRREGULARES as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, referente ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Presidente entre 24/07/2015 e 31/12/2017), diante da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
164610/19	03/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c57ad08f18**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110547/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/01/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
298.689.479-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do Município de Jacarezinho e pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade do sr. SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, em razão da ausência de controles efetivos sobre a aquisição e utilização de pneus no Município de Jacarezinho no período de 02/02/2014 a 11/05/2016.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
134986/17	13/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 500d6ea559.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110548/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO HENRIQUE PITÃO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/05/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
016.024.749-74		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas em face da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Uraí, em face da Associação Comunitária Uraíense, em razão ao Termo de Convênio nº 03/2016, celebrado com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE em razão das seguintes irregularidades: a) Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
859798/18	01/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d76256bf4a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110549/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/08/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARILDA CARRANO CAMARGO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
034.616.619-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1.1) pagamento de serviços não realizados na etapa 1 das obras, conforme contrato à peça 8; 1.2) pagamento de serviços não realizados na etapa 2 das obras, conforme contrato à peça 9; 1.3) pagamento de serviços não realizados na etapa 3 das obras, conforme contrato à peça 10		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
385664/18	18/06/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 18/06/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **95b65fcd52**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110550/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO LUIZ SCHMIDT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/02/1986	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARILZE DE FATIMA GALKOWSKI SCHMIDT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
053.300.999-51		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1) julgar a irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação ajustada nos Contratos nº 38/2016 e nº 24/2017 do Município de Campo Largo, originários da Concorrência Pública nº 001/2016 (pavimentação em torno do Hospital do Rocío), em razão de: a) achado 1 - medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco, das empresas contratadas, RMDK Construção Civil Ltda. e Tec Service Construtora de Obra Ltda., e dos responsáveis técnicos das contratadas, Senhores Bruno Augusto de Castro (engenheiro da empresa RMDK Construção Civil Ltda.) e Murilo Gomes (engenheiro da empresa Tec Service); b) achado 3 - fiscalização inadequada, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franc		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
650403/21	05/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 11670f4d37.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110551/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SÉRGIO MOACIR FABRIZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/01/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LAURA LEONILDA FABRIZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
914.377.509-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas Sr. Sergio Moacir Fabriz (01/01/2021 a 17/09/2021) e do Sr. Amon Mendes Franco de Sousa (18/09/2021 a 10/07/2022), referentes à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2021, em face do incremento do passivo a descoberto.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
496556/22	28/02/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **20b5c0a73b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110552/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SÉRGIO MOACIR FABRIZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/01/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LAURA LEONILDA FABRIZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
914.377.509-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d7b65b9991**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110553/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SÉRGIO MOACIR FABRIZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/01/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LAURA LEONILDA FABRIZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
914.377.509-82		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Sergio Moacir Fabriz, referentes à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2019, em face da existência de obrigações no passivo circulante vencidas e do incremento do passivo a descoberto.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
267851/20	14/09/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/09/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1d5335bd01**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110554/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO POVOA PIRES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/06/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
233.704.679-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas do Sr. SERGIO POVOA PIRES, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba e IPPUC, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
260759/16	28/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3956221448.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110555/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO POVOA PIRES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/06/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
233.704.679-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Sérgio Pova Pires, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
570020/18	26/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **837883486e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110556/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO POVOA PIRES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/06/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
233.704.679-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pelo IPPUC, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão de utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
498306/19	26/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 67d126bde0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110557/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SÉRGIO RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/01/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EDITE RIBEIRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
609.972.069-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 63 e 66 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
152549/16	28/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fc387eb226**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110558/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO SCHMIDT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/03/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CIDRONIA CLARINDA SCHMIDT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
353.323.959-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do senhor SÉRGIO SCHMIDT, CPF nº 353.323.959-49 Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no exercício de 2009, e do senhor EDIMAR GEQUELIN, CPF nº 946.251.589-15, então Controlador Interno do órgão, em razão do pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
391149/09	19/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ec8ad0a49f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110559/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SERGIO SCHMIDT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/03/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CIDRONIA CLARINDA SCHMIDT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
353.323.959-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
XI) julgar irregulares as contas do vereador Sergio Schmidt, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
435814/15	14/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 247c54a0fd.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110560/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/10/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NILA DE OLIVEIRA GONCALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
031.518.149-48		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - julgar irregulares as contas da Sra. SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (gestora de 05/10 a 31/12/2015), presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do item "5 - Nomeação de servidores em cargos inexistentes".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
206312/16	01/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 42c695119f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110561/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/10/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NILA DE OLIVEIRA GONCALVES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
031.518.149-48		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente aos seguintes achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019 (peças 295 a 310), a saber: em virtude das irregularidades praticadas nos achados nº 3, 4, 6, 8, 10 e 11. - SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período entre 03/11/2015 e 28/12/2015).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
718680/22	30/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 304f1f60f3.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110562/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
25/09/1963	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
446.140.639-34		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes, produtividade - em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
266716/23	26/10/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 26/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3b1db33bd8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110563/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SIDINEI DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/07/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EVA HONORATA DE ALMEIDA DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
044.165.689-75		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em razão do relatório do controle interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, pelo motivo do pagamento de despesas com hackers para recuperação de dados por não existir "backups".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
319274/20	05/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8462aed8bb**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110564/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SIDNEI PICOLI AMARAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/10/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
022.021.859-50		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaipulândia, de responsabilidade do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito Municipal no período de 04/11/2011 a 31/12/2012 e o Instituto Confiancce - Curitiba, presidido pela Sra. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 30/03/2015, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 03/2011, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 194.499,81 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), registrada no SIT sob nº 10.840, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão das seguintes constatações: a) Ausência de regulamento próprio de compras, em violação ao art. 14 da Lei 9.790/99; b) Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, em desa		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
778180/20	19/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 19/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4d7990c20c**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110565/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
SIDNEI PICOLI AMARAL	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
12/10/1977	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
022.021.859-50		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014), em razão de: I. Ausência de Regulamento Próprio de Compras; II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública; III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira; IV. Repasses superiores aos previstos no convênio; V. Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos; VI. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais; VII. Realização de despesas à título de tarifas bancárias; VIII. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS; IX. Saldo final do convênio não comprovado;		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
719388/20	24/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 24/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8d8c0f27ec**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110566/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SIDNEI PICOLI AMARAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/10/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
022.021.859-50		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral (Prefeito da Concedente de 04/11/2011 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: a. Objeto inapropriado para transferência voluntária b. Ausência de Regulamento Próprio de Compras c. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública d. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira e. Repasses superiores aos previstos f. Saldo final do convênio não comprovado g. Despesas com pessoal e encargos não comprovadas h. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais i. Realização de despesas à título de tarifas bancárias j. Realização de despesas não comprovadas à título de verbas rescisórias e multas do FGTS k. Retenções previdenciárias não comprovadas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
391960/20	21/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5d82fa02b0.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110567/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SIDNEI PICOLI AMARAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/10/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
022.021.859-50		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, $\zeta b \zeta$ e $\zeta d \zeta$ , da Lei Complementar nº 113/200513, referente ao Termo de Parceria nº 4/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiance, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, no cargo de Prefeito de Itaipulândia de 4/11/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) despesas com pessoal e encargos não comprovadas; ii) realização de despesas a título de $\zeta$ custos operacionais $\zeta$ , sem comprovação; iii) realização de despesas não comprovadas a título de multas rescisórias; iv) retenções previdenciárias não comprovadas, haja vista o lançamento em duplicidade; v) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; e vi) ausência de designação da comissão especial de avaliação e, por consequência, do relatório conclusivo da parceria.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140975/20	06/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 06/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2242381431.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110568/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SIDNEI PICOLI AMARAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/10/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
022.021.859-50		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, <i>z</i> , <i>b</i> , da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 6/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, no cargo de Prefeito de Itaipulândia de 4/11/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP; ii) repasses superiores ao previsto; iii) despesas com servidores vinculados a municípios; iv) despesas acima do previsto; v) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
602608/13	15/05/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6243f586fc.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110569/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SIDNEI PICOLI AMARAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/10/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
022.021.859-50		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, referente a transferência recebida pelo Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva, Presidente do IBM, do Sr. Sidnei Picoli Amaral, Ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia e do Sr. Miguel Bayerle, Prefeito Municipal de Itaipulândia, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 06/14.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
617984/19	03/12/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/12/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 103e08c1b2.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110570/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SILMARA FERNANDES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/12/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEUSA LEOCADIA FERNANDES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
602.390.269-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária, celebrada entre Município de Tibagi e a Associação da Habitação Popular de Tibagi, com registro no SIT nº 23365, em decorrência do Termo de Convênio nº 18/2014, com vigência de 02/07/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), tendo por objeto o repasse financeiro para aplicação em despesas de custeio, despesas de pessoal, aquisição de materiais de construção, serviços de terceiros, pessoa jurídica e demais conforme plano de aplicação, nos termos do Art. 16, III, "b" e "d" respectivamente da Lei Complementar 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
115810/15	19/06/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 19/06/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1b2eb53497**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110571/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SILVANA APARECIDA LOPES VALENKO KOJO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/03/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
THEREZINHA BRUNHOSKI DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
722.739.929-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni, Amauri Camargo, Patrícia de Souza Setter, Silvana Aparecida Lopes Valenko Kojo, Adolfo Foltas Sobrinho, Eduardo César da Costa Nanni, Roberto Ângelo da Silva, Alcides Santos e Paulo Sérgio Fernandes da Costa: Face às fraudes em processos licitatórios		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
866588/17	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0f4659e1cb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110572/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SILVESTRE KELNIAR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/07/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CATARINA VILCZAK KELNIAR	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
844.195.719-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas do Sr. Silvestre Kelniar, como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de serviços de assessoria contábil realizados de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
475275/16	23/01/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/01/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 53f7ddb93.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110573/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SILVESTRE KUHN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/04/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELVIRA KUHN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
224.881.629-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em face da ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade na seleção do projeto a ser beneficiado com ações de fomento à economia local		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
738334/17	09/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0107017784**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110574/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SILVIA HELENA BONONI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/10/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA OLIVEIRA BONONI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
755.834.619-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Londrina, julgando pela irregularidade das contas referentes ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, de responsabilidade da Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, CPF nº 362.269.399-15 (período de 01/04/2009 a 20/03/2013) e da Sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio, CPF nº 755.834.619-34 (período de 20/03/2013 a 20/03/2016), em razão da ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação da execução financeira do Termo de Convênio 167/2011.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
359097/16	04/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 04/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 56fec0a459.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110575/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SILVIA SCARPELINI DE FARIA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/05/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
007.923.139-09		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6b3ace02c7**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110576/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SILVIO ANTONIO DAMACENO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/03/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
971.552.929-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da conversão da Comunicação de Irregularidade constante das peças n.os 03/06, apresentada em face do Município de Prado Ferreira, do Sr. Sílvio Antônio Damaceno e Sandro Ocimar Miranda - ME, considerando-se irregulares as contas apenas em relação ao contrato firmado entre os interessados, em afronta aos ditames da Lei Federal n.º 10.520/00 e do Prejulgado n.º 06-TCE/PR, objetivando a prestação de serviços de consultoria para a promoção de compensação de valores recolhidos ao INSS a título de contribuição previdenciária patronal		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1020313/16	10/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6a8c995ddf.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110577/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SILVIO BUCH	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/09/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARCIONE SEDORIO BUCH	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
171.127.619-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
197942/19	14/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7ea829bc05**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110578/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SILVIO JOSÉ BITTENCOURT	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/12/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PLACIDINA DE CAMARGO BITTENCOURT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
071.075.449-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tibagi à Associação Tibagiana de Artesanato, de responsabilidade de Sinval Ferreira da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 11/07/2011, de 13/08/2011 a 10/09/2012 e de 11/10/2012 a 31/12/2012), Sílvio José Bittencourt (Prefeito da Concedente de 12/07/2011 a 12/08/2011 e de 11/09/2012 a 10/10/2012) e Elisabeth Dalozoana Bittencourt (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 20/01/2013), em razão: 1.1 Pagamentos não comprovados e realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
101978/13	24/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c72f28bdce**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110579/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SILVIO LARA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/08/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NAIR BARROS LARA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
598.519.889-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária - registro SIT nº. 6037, relativa a repasses realizados pelo Município de Arapoti ao Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Arapoti, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2012, com vigência de 14/02/2012 a 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, $\zeta b \zeta$ e $\zeta f \zeta$ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
230123/13	18/11/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/11/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6b08d72519**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110580/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/04/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA PEDRO DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
505.660.599-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos, CPF 505.660.599-91, em razão da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
254291/15	31/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cb2472c104**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110581/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SILVIO MAGALHAES BARROS II	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/12/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
361.762.739-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II, CPF nº 361.762.739-00, Prefeito do Município de Maringá (período de 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão das impropriedades identificadas no Relatório de Inspeção nº 11/07-DCM, referente aos Achados 2 (contratação direta da OSCIP IDR, através de termo de convênio celebrado em 07/03/2005, para execução de projeto, cuja contratação deveria ser realizada por meio de procedimento licitatório) e 4 (subvenção do CODEM através de convênio firmado com a OSCIP IDR).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
177492/07	28/04/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/04/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6c2de9b9b6**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110582/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SILVIO PASCUETTO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/11/1934	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
115.845.999-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pelo conhecimento e dar PROVIMENTO a presente tomada de contas extraordinária, julgando IRREGULARES os repasses efetuados pelo Município de Cambé à Associação Comunitária de Segurança de Cambé, de responsabilidade dos Srs. João Dalmácio Pavinato, CPF nº. 499.565.829-72 e Silvio Paschetto, CPF nº. 115.845.999-87, no montante de R\$ 1.531.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil reais), realizados por meio dos termos de convênio nº. 07/2010, 07/2011 e 31/2012, tendo por escopo a execução de atividades de guarda escolar municipal, nos termos do relatório de inspeção nº. 06/2012, a saber: (i) Pagamentos irregulares com o parcelamento de dívidas trabalhistas; (ii) Irregularidades apontadas pelo Sistema de Controle Interno Municipal na execução do convênio em exercícios anteriores.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
708123/23	25/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **85e4984d1b**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110583/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SIMON SCHNEIDER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/12/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
INGELORE ZESCHAU SCHNEIDER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
021.904.219-50		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAUD - Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, em razão de: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
614229/21	13/09/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 13/09/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **0b245771cb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110584/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SIMONE SELENKO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/02/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
TEREZINHA DA APARECIDA SELENKO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
014.724.979-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas da senhora Simone Selenko		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531653/22	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a3748f3960**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110585/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SINVAL FERREIRA DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/07/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
268.377.816-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do senhor Sinval Ferreira da Silva, Prefeito, à época, do Município de Tibagi, e da senhora Crys Angelica Ulrich, Presidente, à época, do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, em razão da ineficiência dos serviços prestados, terceirização indevida de serviços públicos, existência de taxas administrativas irregulares e provisões sem demonstração, ausência de consonância entre extratos bancários e demonstrativos de receitas e despesas, e inobservância das normais legais para a realização de concurso de projetos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
497470/15	03/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/05/2018. Irregularidade suspensa DPD 1384 /2020 - GP - Deferimento de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária nº 0002841-61.2019.8.16.0169 da Vara da Fazenda Pública de Tibagi proposta por Sinval Ferreira da Silva..		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7f58e4b013.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110586/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SINVAL FERREIRA DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/07/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
268.377.816-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das contas do Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA (CPF: 268.377.816-34), ante a intempestividade dos repasses da contribuição patronal, bem como pela ausência de empenhamento do aporte relativo ao déficit atuarial e da taxa de administração a cargo da urbe		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
653030/15	22/06/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 22/06/2017. Irregularidade suspensa DPD 271 /2023 - GCILB - A inclusão do gestor na lista dos responsáveis com contas irregulares deverá permanecer suspensa até que a Câmara Municipal de Tibagi delibere acerca das contas que são objeto deste feito..		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e2c805800a.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110587/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SINVAL FERREIRA DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/07/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
268.377.816-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tibagi à Associação Tibagiana de Artesanato, de responsabilidade de Sinval Ferreira da Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 11/07/2011, de 13/08/2011 a 10/09/2012 e de 11/10/2012 a 31/12/2012), Sílvio José Bittencourt (Prefeito da Concedente de 12/07/2011 a 12/08/2011 e de 11/09/2012 a 10/10/2012) e Elisabeth Dalozoana Bittencourt (Presidente da Tomadora de 13/05/2011 a 20/01/2013), em razão: 1.1 Pagamentos não comprovados e realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte da avença		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
101978/13	24/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/05/2017. Irregularidade suspensa DPD 1384 /2020 - GP - Deferimento de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária nº 0002841-61.2019.8.16.0169 da Vara da Fazenda Pública de Tibagi proposta por Sinval Ferreira da Silva..		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cf744539a2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110588/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SIRINEU APARECIDO PEREIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/01/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUIZA DANIEL PEREIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
706.059.209-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Sirineu Aparecido Pereira, CPF 706.059.209-15, em decorrência do item relacionado ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da Gestão.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
269055/16	06/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 69836ac777.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110589/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SIRLEI BIRANOSKI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/03/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EVANIR BIRANOSKI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
880.294.849-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas em análise, em razão da impropriedade apontada: elevadas despesas de Rio Bonito do Iguaçu com pneus, durante os exercícios de 2014 e 2015, em descompasso com o tamanho da frota municipal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
456777/16	09/02/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/02/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ab7f549301**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110590/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/08/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PEDROLINA ALVES DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
532.775.119-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente aos seguintes achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019 (peças 295 a 310), a saber: em virtude das irregularidades praticadas nos achados nº 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11. - SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período entre 02/06/2014 e 03/11/2015).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
718680/22	30/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9b6c74be92**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110591/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/12/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANTONIA APARECIDA DE SOUZA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
526.883.649-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, CPF nº 349.902.329-68, Prefeito (gestão de 2005 a 2008) e Amarildo Jacob, CPF nº 023.859.799-77, Sócio-gerente da A. Jacob Telecom ME e das senhoras Ângela Maria Martins de Faria, CPF nº 335.760.257-15, Sócia da Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda, Wanderlea Dantas Corrêa, CPF nº 570.928.939-68, Secretária Municipal de Administração e Fazenda (gestão de 2005 a 2008), Gesimary de Santi Azevedo, CPF nº 557.783.059-15, Secretária Municipal de Saúde (gestão de 2007 a 2008) e Syrlei Fátima Rodriguez, CPF nº 526.883.649-87, Presidente da Fundação da Cultura de Umuarama (gestão de 2007 a 2008), em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de licitação e contrato entre o Município de Umuarama e a empresa Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda; b) Ausência de orçamento prévio e de projeto básico em contratação com a empresa A. Jacob Telecom ME; c) Inexe		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
704086/22	29/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 29/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 84abb3edd7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110592/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SIRLEY MARCHIORATO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/01/1940	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
537.456.049-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, em face da não demonstração da realização das respectivas atividades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
430990/23	17/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **419f3684e3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110593/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SOLANGE BOSTELMANN SERPE	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/10/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EDITH BOSTELMANN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
394.683.809-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade referente a tomada de contas extraordinária tendo por objeto as contratações de serviço pela Sanepar. Em razão de: a) inexecução do objeto contratual e desrespeito às condicionantes ambientais; e b) fracionamento das contratações.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
322493/22	21/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5bff69edc6**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110594/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SONIA ROZALIA JOHNSON	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/10/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANTONIA NODARY SOPPA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
007.557.909-01		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregular a Tomada de Contas Extraordinária de Transferências Voluntárias recebidas pelo PROVOPAR do Município de Rio Branco do Sul, relativas aos exercícios de 2008 a 2010, de responsabilidade dos Srs. Amauri Cezar Johnson, ex-Prefeito, e Sonia Rozália Johnson, ex-Presidente (gestão de 03/01/2008 a 10/07/2008); Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Jociane Porte de Barros, ex-Presidente (gestão de 06/11/2008 a 16/12/2008); Adel Ruts, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 28/01/2009 a 31/12/2009); e Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 15/03/2010 a 31/03/2010), nos termos do art. 16, III, "a" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das seguintes irregularidades: a) Repasse de recursos via transferência voluntária para uma entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
290080/23	11/08/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 11/08/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3d34909e2a.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110595/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
STANLEY KENNEDY GARCIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/12/1981	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA MARIA GARCIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
060.370.089-65		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgando IRREGULARES as contas especialmente tomadas da Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (AISCUL), de responsabilidade de Gervasio Jorge da Silva (Presidente da AISCUL de 22/04/2017 a 21/02/2018) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da AISCUL de 22/02/2018 a 28/12/2024), ante a (i) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados; a (ii) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; os (iii) estornos de despesas não ressarcidos; e a (iv) inexecução do objeto.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
165137/19	09/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: c142a14405.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110596/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
STANLEY KENNEDY GARCIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/12/1981	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA MARIA GARCIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
060.370.089-65		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da Tomadora de 21/11/2012 a 02/01/2017), em razão da realização de despesas não comprovadas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
537911/13	02/05/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 02/05/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **778cb2b810**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110597/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SUCELI REVELINI VAREA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/09/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ADELCEI REVELINI VAREA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
695.819.679-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Suceleli Revelini Varea, CPF nº 695.819.679-15, em face da inexistência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
209254/18	03/12/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 03/12/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 94f84e02f3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110598/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SUELI MANFRON BOZA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/02/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
INES ZAMPIRI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
610.152.109-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas referentes a contratação de empresa para a prestação de serviços administrativos em flagrante terceirização indevida de atividades-fim da administração, nos termos do art. 16, III, "b", da LC 113/2005.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
796847/12	28/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **be10a026c1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110599/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SUELY HASS	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/06/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
316.730.669-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas em razão das impropriedades albergadas pelos Achados nº 1, 2 e 3;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
459533/21	09/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 943dc8a876.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110600/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SUSANA FERREIRA BENETTI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/08/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
028.957.289-41		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela irregularidade das presentes contas, relativas ao Termo de Convênio 001/2012, vigente no período de 09/02/2012 a 10/02/2013, realizado pelo Município de Pinhalão e a Ação Social Programa do Voluntariado Paranaense e Unidade de Pinhalão - PROVOPAR, tendo por objeto repasse de recursos para atendimento às famílias em situação de risco social, em razão da existência de saldo financeiro não comprovado ao final do convênio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
300393/13	09/10/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/10/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4feabceb14**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110601/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
SUSANE LEA KONELL	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/06/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
564.093.039-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Antonio Luis Szaykowski, Prefeito do Município de Cruz Machado, e da Dra. Susane Lea Konell, Procuradora do Município, tendo em vista a irregularidade da contratação da Sociedade Amaral e Barbosa Advogados para a prestação de serviços de compensação de créditos previdenciários, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, com o Acórdão n.º 3650/2016, do Tribunal Pleno e com o princípio da economicidade.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
437156/17	16/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ca4b9e9390**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110602/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
SUSUMO ITIMURA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
15/03/1918	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
MASSU ITIMURA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
003.400.149-20		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL		
<i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, consistente em transferência voluntária recebida pela Creche Nice Braga de Uraí no exercício de 2008, no valor total de R\$ 133.979,70, de responsabilidade da Sra. Iracema Itimura Rocha, CPF nº 239.336.239-87, no cargo de Presidente (gestão de 31/10/2006 a 16/12/2010), e do Sr. Susumo Itimura, CPF nº 003.400.149-20, Prefeito do Município de Uraí (gestão de 01/05/2005 a 21/06/2011), nos termos do art. 16, inciso III, "a", "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de documentos necessários para a análise da correta aplicação dos recursos, da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos sem validade, da transferência de recursos a entidade presidida por servidora do município repassador, e da existência de saldo bancário final não comprovado.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
643559/11	17/04/2018	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/04/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c78ef9c1d7**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110603/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
TANAL MASSOUD KARAM	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/09/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
032.142.789-08		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
523807/19	31/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **32b9811756**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110604/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
TANIA LOBO MUNIZ	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/02/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIDIA LOBO LIMA MUNIZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
793.360.199-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária referente aos convênios firmados entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto a execução dos vestibulares dos anos de 2010, 2011 e 2012, nos termos do art. 248, II do Regimento Interno desta Corte, de responsabilidade da Sra. Tania Lobo Muniz, CPF nº 793.360.199-53, ante as impropriedades ocorridas, na forma de pagamento de taxa de administração para a FAUEL; no pagamento de remuneração aos docentes da UEL; no pagamento de funcionários da FAUEL e na prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531535/17	09/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 35e65d387f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110605/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
TATIANA OLIVEIRA MEIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/06/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
877.981.749-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao Convênio 2412/2005, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Lar Amor Real de Curitiba, entidade presidida ao tempo dos fatos pela senhora Tatiana Oliveira Meira, responsável pelas contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas a, b e c da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de ausência de demonstração, pela entidade tomadora e sua representante legal, de despesas atinentes ao saldo do convênio e ao seu não recolhimento ao concedente		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
616193/15	03/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2ac9980fa4**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110606/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
TATIANA OLIVEIRA MEIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
23/06/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
877.981.749-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, e irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio n.º 4.271/12, celebrando entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e Lar Amor Real de Curitiba, ante a ausência de devolução do saldo deste convênio, em violação dos artigos 116, §6.º, da Lei n.º 8.666/93, 15, caput, da Resolução 28/11-TCE-PR e 8.º da Instrução Normativa 61/11-TCE-PR;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
604334/16	11/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 11/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 336ebf55b7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110607/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
TATIANE DE SOUZA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/11/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NADIR MARIA DE SOUZA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
026.780.389-39		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com base na fundamentação supra, parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
714150/17	05/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2fc2cb7bc1.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110608/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
TATIANE DE SOUZA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/11/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NADIR MARIA DE SOUZA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
026.780.389-39		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I ç Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contratos n.º 0234/2014 e 0237/2014 ç GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas ?b?, ?d? e ?f? da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
883423/17	14/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 211615f6c3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110609/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
TATYANE ROCHA GOMES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/03/1981	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIANE DE FATIMA ROCHA GOMES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
028.786.469-32		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão de desvios de recursos do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL, ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013, sob a responsabilidade de: d) Senhora Tatyane Rocha Gomes, sócia-administradora da empresa Perfecto Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1017150/16	15/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 325ef7cb78.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110610/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
TEODORO CARMO SANTANA DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/07/1940	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALEXANDRINA CAETANA DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
110.184.969-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, exercício de 1998, em razão da ausência de documentos exigidos para o exame das contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
107125/99	22/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fcdfab0b34**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110611/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
TEREZA DE JESUS DE MORAES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
10/10/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEOCADIA NOVAK KARACHE	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
014.631.719-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IX) julgar irregulares as contas do vereador Tereza de Jesus de Moraes, em razão do recebimento de subsídio acima do valor devido		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
435814/15	14/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **33b797283c**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110612/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
THAIS BERAHA PARAYBA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/07/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSANA MAIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
089.492.417-65		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da Srª Thais Beraha Parayba, então representante legal da "Ver & Ouvir", com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de: a) ausência de documentos (publicação do regulamento próprio da OSCIP "Ver & Ouvir", publicação do extrato do termo de parceria, e de demonstrativo da execução física e financeira); b) prestação de contas do termo de parceria com a Ver & Ouvir apresentada em desacordo com as exigências legais; e c) ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos ao termo de parceria firmado com a "Ver & Ouvir".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
460697/17	18/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 2681937864.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110613/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
THEREZA NERY	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
31/05/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LYGIA THEREZINHA DIAS NERY	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
058.531.419-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 60 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
263626/16	10/10/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 10/10/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5342466d2c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110614/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
THIAGO MANZANO RODRIGUES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/07/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ELIZABETH MANZANO RODRIGUES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
050.011.649-07		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a conseqüente irregularidade das contas analisadas, de responsabilidade dos srs. THIAGO MANZANO RODRIGUES (ex-gestor do Colorado Prev) e sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (atual gestor do citado instituto previdenciário)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
309243/16	03/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 03/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ad0bfc9a89**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110615/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
TIAGO BACCIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/11/1984	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GENY MARIA STASIAK BACCIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
046.215.589-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Determinar a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas referentes à contratação direta por dispensa emergencial, instruída pelo Protocolo n.º 16.292.295-5, no âmbito do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
151010/22	08/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 001fcb640.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110616/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
TIAGO GOMES DE CARVALHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/10/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SIRLEI GOMES DE CARVALHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
046.456.169-86		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado no exercício de 2009, em face do: 7.1. ACHADO 3 - Disponibilidades Bancárias - Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção; 7.2. ACHADO 14 - CI Nº 31/2009 - Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. CI Nº 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades; 7.3. ACHADO 15 - CI Nº 37/2009 - Legalidade e legitimidade da despesa - Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
544082/23	29/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 115516da78.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110617/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
TITO ZEGLIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/01/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
183.967.399-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 10 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1516/21	30/01/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 30/01/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cd97f5bb19**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110618/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/09/1969	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
660.722.809-78		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas em razão de aditamento contratual em desconformidade com a previsão da Lei 8.666/93.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
568120/21	04/05/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/05/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **c8fb47fdce**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110619/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDAIR MOREIRA DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/12/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
OLIVIA MOREIRA DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
967.285.589-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos do Município de Palmital para o Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital, materializada por meio do Termo de Parceria nº 001/2014 (SIT 19898), de responsabilidade do Sr. Darci José Zolandek (Representante do Concedente) e Valdair Moreira de Oliveira, Presidente da APAE Palmital, em razão do desvio de finalidade do objeto conveniado.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
448408/14	29/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **746cf48086**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110620/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDECI ROLIM DE FREITA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/05/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NAIR ROLIM DE FREITA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
517.279.949-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Transferências voluntárias, formalizadas por meio dos Termos de Convênios nº 100/2007, 89/2008 e 94/2008, firmados entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu - ADEAFI, de responsabilidade do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito do Município, e dos senhores José Cavalcante Alves e Valdeci Rolim de Freitas, presidente da entidade, no valor de R\$ 1.906.478,59 (um milhão, novecentos e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do esporte amador, na manutenção e desenvolvimento de ações para a prática esportiva de adolescentes e adultos nos Jogos Abertos de Paraná - JAP's e Jogos da Juventude do Paraná - JOJUP's, incluídos em atendimento ao item IV do Acórdão nº 5244/16 - Segunda Câmara mantido incólume pelo Acórdão nº 1412/17 - Primeira Câmara		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
921291/16	15/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 15/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 12e7d5a97a.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110621/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDECIR DE MARCO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/10/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LIBERA DEMARCO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
327.694.239-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Valdecir de Marco, CPF 327.694.239-91, em decorrência dos seguintes apontamentos: 1.1 Falta de Comprovação de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; 1.2 Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontou situação irregular quanto às Aplicações Financeiras de Acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
402541/15	30/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5460cbb286.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110622/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDEMAR ROCKENBACH	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/11/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
688.196.099-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES AS CONTAS do Sr. Valdemar Rockenbach (2015 a 2016) em razão da contratação irregular da empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública - ME., em que é sócio o servidor Normélio Schneider.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
93069/16	19/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a629de58ad**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110623/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/02/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
VALTENICE DE CARVALHO SOUZA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
968.479.569-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 - CI Nº 37/2009 - Legalidade e legitimidade da despesa - Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
544082/23	29/04/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/04/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8d9dd1bf83**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110624/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDENIR DIELE DIAS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/11/1945	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IONE DIELE DIAS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
340.633.907-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 29 do Relatório de Auditoria nº 29/12		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
604049/22	01/06/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 01/06/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: a733d1ca4e.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110625/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDEVINO SIMOES PERICO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/11/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
256.878.169-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Valdevino Simões Périco, referentes à Câmara Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2006, em face da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
448162/16	12/03/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/03/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4bb950cdfb**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110626/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDEVINO SIMOES PERICO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/11/1953	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
256.878.169-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
em razão de irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria jurídica		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
47460/17	27/11/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/11/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 631a530a25.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110627/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDEZ DONIZETE FABRI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/04/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
525.262.089-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. VALDEZ DONIZETE FABRI, CPF 525.262.089-04, em razão da Ausência de Cargos Efetivos na Câmara Municipal causando a desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, contrariando o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
446325/17	24/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **7dc6d1a93f**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110628/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDINEI FERRARI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/05/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZENAIDE BAZILIO FERRARI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
565.873.849-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospitalar Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, objeto do Termo de Convênio nº 2/2011, de responsabilidade dos Srs. Celso Nillo (Presidente da entidade até 07/06/2011) e Valdinei Ferrari (Presidente da entidade a partir de 08/06/2011), em virtude da aquisição de medicamentos não contemplados e definidos no plano de aplicação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
289180/12	21/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 21/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6b63a27043**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110629/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDIR ANTONIO CARVALHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
24/03/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRACI FERREIRA CARVALHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
538.829.030-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
523807/19	31/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 31/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9a7e48699d**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110630/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDIR ANTONIO TURCATO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
29/08/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
PALMIRA BERTIPAGLIA TURCATO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
074.015.909-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, CNPJ 86.763.828-17, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdir Antonio Turcato, CPF 074.015.909-72, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em face das irregularidades não sanadas de conta bancária com divergência de saldo não comprovada; diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados e funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
376318/14	01/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: c794b5bea5.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110631/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
VALDIR CANDIDO DA SILVA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
22/11/1976	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
TEREZINHA CANDIDO DA SILVA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
031.646.149-00		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Julgar pela irregularidade a prestação de contas anual do senhor Valdir Candido da Silva, CPF nº 031.646.149-00, Presidente do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos gastos injustificados com diárias e despesas desarrazoadas e injustificadas apontadas pelo relatório de Controle Interno.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
300421/18	15/05/2020	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/05/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2ba945445d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110632/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDIR CORREIA DE MORAIS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/05/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA DE MORAIS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
140.934.139-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas do Sr. Valdir Correia Moraes (CPF 140.934.139-91), como Presidente da Câmara de Rio Branco do Ivaí (CNPJ 01.734.690/0001-75) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b" da LC/PR 113/05, em razão da "não apresentação de ato formal adequado e legível atinente à atualização da remuneração dos servidores, além de se observar reajustes diferenciados sem a devida justificativa".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
698068/15	05/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2a1735f032**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110633/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
VALDIR GARCIA	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
28/07/1975	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
CLAIR SCHUMACK GARCIA	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
983.076.739-68		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
I - julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município de Figueira, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017, referente a obras identificadas como paralisadas, em razão dos seguintes achados: I.1) achado 1 - omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos no Contrato nº 192/2014, especialmente quanto à prestação da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato e seus aditivos, e da empresa contratada, Herros Pavimentação Ltda.; I.2) achado 2 - omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista no Contrato nº 192/2014 para a situação de atraso na conclusão ou retenção da garantia, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Garcia, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e subscritor do contrato e seus aditivos; I.3)		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
378611/23	01/02/2024	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 01/02/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2dc2fe630c**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110634/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDIR GARCIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/07/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
CLAIR SCHUMACK GARCIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
983.076.739-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo PARANACIDADE ao Município de Figueira, de responsabilidade de Valdir Garcia (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020), em razão de: a) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
636391/13	20/08/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/08/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 0f1ebadf96.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110635/2024-PR

Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29

SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024

<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDIR HIDALGO MARTINEZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/09/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SANCAO MARTINEZ ESTEVAO HIDALGO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
557.410.969-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e a consequente irregularidade das contas do senhor Valdir Hidalgo Martinez, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, das senhoras Ângela Maria Martins de Faria e Elizabete lanque Costa, e das empresas "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME em razão das irregularidades na contratação das empresas para a realização de serviços de telefonia.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
72615/21	28/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e654f7d6cb.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110636/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDIR JOSÉ SANTANA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/02/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DULCE AZARIAS SANTANA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
272.936.348-38		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
- Julgar pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de procedimento de Inspeção Externa realizado no Município de Cafezal do Sul, referente ao exercício de 2009, em razão dos seguintes achados: Achado nº 02: Contratação de assessoria jurídica por meio de procedimento licitatório - Pregão nº 10/09; Achado nº 04: Contratação de Assessoria Tributária; Achado nº 08: Quadro de pessoal em comissão/ pagamento de gratificação de representação; Achado nº 10: Do péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde; Achado nº 11: Disponibilidades bancárias - ausência de conciliação informações não encaminhadas por meio do SIM-AM;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
360530/18	14/12/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/12/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 43f1dc77c4.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110637/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDIR SEROISKA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/09/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
529.578.619-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada. (Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite e sem comprovação da realização das viagens. Valores que não guardam respeito à proporcionalidade e razoabilidade).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
61400/16	28/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b39aae7108**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110638/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDIR ZANMARIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/03/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ITALIA ZANMARIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
193.310.969-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco à União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco, de responsabilidade de Roberto Salvador Viganó (Prefeito da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Enio Ruaro (Presidente da Tomadora de 01/05/2010 a 03/07/2012) e Valdir Zanmaria (Presidente da Tomadora de 04/07/2012 a 15/05/2013), em razão das despesas realizadas não terem sido comprovadas, apesar da indicação de que teria sido feito por meio de recibos simples.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
22516/13	19/05/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/05/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **df75b9c907**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110639/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
03/08/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
JULIA GERLACH DE SOUZA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
046.639.269-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas analisadas, na forma do artigo 16, III, "B" e "d" da Lei Complementar nº 113/2005 (Saques sem identificação, ou seja, valores lançados nos extratos bancários sem o correspondente registro contábil, verificados no encerramento do exercício de 2012)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
497600/16	18/05/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 18/05/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d6d6f0c402**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110640/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALENTIM ZANELLO MILLEO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
16/04/1950	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
192.710.699-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, LOTCE/PR, prestadas pelo Instituto Mar e Vida em virtude dos recursos recebido do Município de Pirai do Sul, no valor de R\$ 416.120,15 (quatrocentos e dezesseis mil e cento e vinte reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
623193/16	31/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 31/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 57f3e26973.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110641/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VALENTIN DARCIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/01/1946	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRMA BARBIERI MENCK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
015.122.699-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. julgar irregulares as contas do Sr. Valentin Darcin, Prefeito Municipal de Manoel Ribas nos exercícios de 2009 e 2010, em razão dos seguintes fatos: 1.1. achado 1 - Ocorrência de adiantamento de salário a servidores municipais em desacordo com o entendimento exarado através da Resolução n.º 1903/04 - Plenário; 1.2. achado 2 - Não identificação dos empenhos que deram suporte aos adiantamentos realizados aos servidores municipais nos exercícios de 2009 e 2010; 1.3. achado 3 - Extrapolação no subsídio percebido pelo Prefeito e Vice-Prefeito; 1.5. achado 12 - Fraude em licitações - Pregões para contratação de serviços técnicos visivelmente simulados; 1.6. achado 13 - Serviços permanentes da administração sendo contratados e pagos mediante recibo (RPA - Recibo de Pagamento Autônomo); 1.7. achado 14 - Contratação de pessoa física para prestação de serviços de advocacia - burla à regra do concurso público - ofensa ao Prejulgado n.º. 06/2008 desta Corte; 1.8. achado 16 - Valores empenhados n		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
267812/10	09/02/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 09/02/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a156550a89**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110642/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/01/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
562.927.089-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas relativas ao exercício de 2020 da senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, demonstrada pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
187851/21	21/07/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 21/07/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4246414119.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110643/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/01/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
562.927.089-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
193416/20	19/07/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/07/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8ee4e52de3**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110644/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/01/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
562.927.089-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
189907/19	12/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ed55f97f9f**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110645/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/01/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
562.927.089-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
IRREGULAR (Art. 16, III, da Lei Complementar nº113/2005) a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Guairaçá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu em razão a entidade infringir o dever de registrar corretamente o passivo atuarial das reservas matemáticas previdenciárias, o que impede a transparência necessária à verificação das contas públicas e até a tomada de ações concretas do Município para resolver a situação dos aportes previdenciários, o que representa obrigação legal distinta e inviabilizada pela deficiência nas informações contábeis, especialmente as previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.717/98.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
315719/17	23/07/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 23/07/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 611a6fc846.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110646/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/01/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
562.927.089-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, referentes ao exercício de 2013, em razão das divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números registrados no SIM-AM e da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
281600/14	14/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3b5b6c3e85**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110647/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/01/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
562.927.089-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas IRREGULARES as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, Presidente do ente previdenciário, em razão de: 1- Situação irregular da entidade perante o Ministério da Previdência Social, eis que e o Município de Guairaçá não possui Certificado de Regularidade Previdenciária válido desde 31/12/2013; 2- Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR; 3- Não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício em exame, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal, o que impede a verificação da regularidade dos respectivos registros contábeis e das obrigações da municí		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
275280/15	10/04/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/04/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 43d10ba97e.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110648/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANDER EMANOEL DIAS COELHO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/12/1980	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LEONILDA FERREIRA COELHO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
027.250.189-19		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas do Sr. VANDER EMANOEL DIAS COELHO, presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativas ao exercício financeiro de 2021, em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, e da existência de superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
160205/22	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3f88a9a8bd**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110649/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANDER PIAIA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/01/1961	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
INEZ HELENA PIAIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
371.096.509-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d37de8294e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110650/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANDERLEI APARECIDO VICENTE	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/11/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
HILDA MARIA GARCIA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
600.993.139-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Aparecido Vicente, em razão de: - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; - Responsáveis por Despesas não empenhadas - Acréscimo/Não Regularização.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
40066/19	04/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4518992ed2.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110651/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANDERLEI CARDOSO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/02/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LURDES DE JESUS CARDOSO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
025.665.309-71		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
(i) julgar irregulares as contas dos Srs. Raul Camilo Isotton (ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020), Márcia Besson Frigotto (ocupante do cargo de Secretária de Administração e Finanças de 16/01/2017 até 31/12/2020) e Vanderlei Cardoso (ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Tributação e Receita de 10/01/2017 até 31/12/2020), em razão do Achado nº 1 (inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
473463/21	22/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **2a80439482**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110652/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
18/09/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA DE SIQUEIRA E SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
373.764.469-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial CASA LAR, para considerar IRREGULARES os Achados nº 3, 4, 5, 6 e 7		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
217738/22	26/04/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/04/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d0966d1608**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110653/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANDERLY AMARO	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/04/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GERALDA MARCIANO FRANCO AMARO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
917.285.259-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Godoy Moreira, de responsabilidade de Vanderly Amaro, CPF nº 917.285.259-34 (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 29/12/2011 e de 16/09/2013 a 17/03/2014), em razão de: I- Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários e II- Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
271604/12	25/06/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **aa5b622369**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110654/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/03/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.846.319-26		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com base na fundamentação supra, parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
714150/17	05/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 05/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4afa5f7b26.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110655/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/03/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.846.319-26		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contratos n.º 0234/2014 e 0237/2014 à GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b', 'd' e 'f' da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
883423/17	14/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 58887894c7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110656/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
16/05/1962	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
RAIMUNDA CARLOS ARAUJO	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
408.508.629-49		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
Fundamentação Legal da Decisão		
Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar IRREGULARES as contas tomadas, de responsabilidade das senhoras DALILA JOSÉ DE MELLO, CPF n.º 285.025.159-34, Prefeita Municipal de Assis Chateaubriand (período de 01/01/2005 a 31/12/2012), CREUZA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, CPF n.º 048.590.719-48, Presidente do PROVOPAR no período de 27/03/2008 a 26/03/2011, e VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES, CPF n.º 408.508.629-49, Presidente do PROVOPAR no período de 01/01/2008 a 26/03/2008, relativas aos repasses efetuados a título de transferência voluntária, pelo Poder Executivo do Município ao Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, em razão das irregularidades descritas nos Achados n.º 01 a 03 do Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT.		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
13541/10	14/12/2017	
Informações Complementares		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 14/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ae2ae2b34f**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110657/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VANIA MARIA GOULART BRUM MORAES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/05/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRENE GOULART BRUM	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
472.587.729-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta e da Srª Vania Maria Goulart Brum Moraes, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, alusivas ao exercício de 2002, em face da ausência dos seguintes documentos: "demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros", "ausência das conciliações das contas bancárias", "ausência do demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras", "ausência da relação dos bens incorporados" e "ausência da relação de bens desincorporados".		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
624323/15	27/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dca4244621**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110658/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VERA CELITA SCHMIDT	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
26/12/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ROSA MARIA SCHMIDT	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
768.904.579-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **07ecc8d50a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110659/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI PALOZI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/01/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA ZEBINA PALMIERI ROSSAFA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
546.354.469-72		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI, através dos Convênios nº 01/2008 e 14/2008, em razão de desvio de finalidade no repasse de valores		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
353368/23	06/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1bd12085e2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110660/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/04/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
055.514.679-02		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas, considerando irregulares as contas, de acordo com o Art. 16, III, <i>z</i> b) da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade da Sra. Verônica Oliveira dos Santos Minuzzi, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 6 deste TCE/PR, quando da contratação dos serviços contábeis em exame		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
54556/14	28/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **49caa3353e**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110661/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
02/12/1958	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GENY FELIX RIBEIRO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
276.689.089-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ac410bc483**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110662/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VICTOR ADRIANO MARTINS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/02/1972	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NEUSA BARBOSA DE CASTRO MARTINS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
762.085.329-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgadas irregulares, com fulcro no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas relativamente ao Pregão Presencial n.º 05/2018 do Município de Iporã, em razão de: (i) ausência de motivação da necessidade de contratação e especificação inadequada do objeto licitado, e (ii) ausência de planilha de custos e inadequação da pesquisa de preços.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
576320/18	11/10/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 11/10/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d50a793aaa**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110663/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
06/01/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ERCELI ADELIA COTRIN DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
020.353.529-40		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor Victor André Cotrin da Silva		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531653/22	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 6f7106e689.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110664/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VICTOR EDUARDO ANTUNES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/09/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
EDNA MARIA SIGNOLFI ANTUNES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
039.731.839-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III é julgar Irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná é DER-PR, nos termos do art. 16, III, éb é, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 141/2012		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
664161/21	22/02/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 22/02/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9c6d59fa61**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110665/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VICTOR MIGUEL MILLEO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/05/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRACEMA GALVAO MILLEO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
061.304.969-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão de desvios de recursos do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL, ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013, sob a responsabilidade de: a) Senhor Victor Miguel Milléo, presidente do FUMPISUL de 01/01/2009 a 03/02/2014.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1017150/16	15/03/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 15/03/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1f8ad0a50a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110666/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VICTOR MIGUEL MILLEO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/05/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRACEMA GALVAO MILLEO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
061.304.969-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul - FUMPISUL, do exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Victor Miguel Milleo e Cezar Roberto Weigert, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
270378/15	14/12/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/12/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d2618c70af**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110667/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VICTOR MIGUEL MILLEO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/05/1948	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRACEMA GALVAO MILLEO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
061.304.969-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
julgar irregular a Prestação de Contas Anual do FUMPISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Victor Miguel Milleo, Presidente da entidade: b) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; c) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber; f) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
393506/14	01/08/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/08/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **dc828b72f6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110668/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VILEBALDO NUNES LOPES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/09/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DOMETILDES DOS ANJOS LOPES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
039.687.109-75		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação supracitada. (Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite e sem comprovação da realização das viagens. Valores que não guardam respeito à proporcionalidade e razoabilidade).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
61400/16	28/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 28/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ce94f0ba54**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110669/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/07/1973	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
903.526.709-59		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Representação formulada pelo Município de Itaipulândia, em razão de: a) desvios financeiros realizados na conta bancária municipal; b) inexecução do objeto contratual; imputando-se responsabilidade à Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri e à empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
488262/19	21/07/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 21/07/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1dc8cf7980**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110670/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VILMAR KAROLUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/08/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
021.348.789-67		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. VILMAR KAROLUS, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2014, pela falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
249220/15	18/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 18/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 489c72c9ec.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110671/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VILMAR KAROLUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/08/1977	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
021.348.789-67		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. VILMAR KAROLUS - Presidente no período 01/01/2013 a 31/12/2013, CPF - 021.348.789-67, de conformidade com o Art. 16, III da Lei Complementar 113/2005, face às restrições: a)- "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações". (Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR); b)- "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal". (Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74); c)- "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2013 - Análise do 1º semestre".(Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - publicação com atraso em - 06/08/2013)		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
246821/14	19/06/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 19/06/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 1324f989b7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110672/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VILSO DOS SANTOS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/01/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
AVELINA CARDOZO DOS SANTOS	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
019.162.739-98		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Vilso dos Santos, CPF 019.162.739-98, em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em Relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
274420/15	14/09/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 14/09/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cc06f62b09**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110673/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VILSO JOSE BALDISSERA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
04/03/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GESSI TEREZINHA BALDISSERA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
581.058.169-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Verê, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. VILSO JOSE BALDISSERA, CPF nº 581.058.169-20, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, eis que a função de assessoria jurídica era realizada por servidor comissionado em descumprimento do Prejulgado nº 06 TCE/PR e em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial (ativo e passivo) entre os dados do SIM/AM e a contabilidade		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
275023/14	10/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f0eeb37bac**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110674/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/06/1971	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DIVA BRUNETTO DE OLIVEIRA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
719.588.279-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do senhor Joel Ricardo Martins Ferreira e do senhor Wilson Augustinho de Oliveira.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
753624/20	09/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 375f8e2bb3.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110675/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VILSON IGNACIO DE LIMA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/04/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ORIZONTINA SILVINO CAMARGO LIMA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
603.362.859-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar pela irregularidade o objeto da presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, ARCAFAR e dos ex-presidentes da entidade, Senhores Sadi Bao (de 25/07/2014 a 29/02/2016) e Vilson Ignacio de Lima (de 01/03/2016 a 01/02/2018), em razão de a) pagamento de guias e bloqueio de valores referentes a ação judicial, b) despesas não registradas na prestação de contas, c) não devolução do saldo final do convênio e d) divergências de informações entre a conta corrente e a prestação de contas no SIT;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
132138/18	27/07/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ef45540215**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110676/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VILSON ROGERIO GOINSKI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/01/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
780.586.009-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas do senhor Wilson Rogério Goinski, em razão de irregular contratação de empresas terceirizadas (JBM Consultoria e Assessoria Ltda. e Melo Ferreira & CIA Ltda).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
845754/18	08/04/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 08/04/2019. Irregularidade suspensa ACO 1746 /2019 - STP - I - Conhecer do Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para DEFERIR o pedido de concessão de medida cautelar - e Despacho nº 951/19 - GCAML (peça 36) .		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bf69f8a9e0**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110677/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VILSON SANTINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/11/1947	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
HONORINA SANTINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
063.440.030-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Parceria celebrado entre o Poder Executivo do Município de Prudentópolis e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, de responsabilidade dos senhores Vilson Santini e Paulo Roberto Ribeiro.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
332215/10	28/05/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/05/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4cba70778b**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110678/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VINÍCIOS CURSO RUIZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/04/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRACI APARECIDA CURSO RUIZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
033.462.999-37		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas do Sr. Vinícios Curso Ruiz, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 71, inciso II, da Constituição da República, em razão da execução de despesas sem processo de licitação ou de dispensa, como diretor-geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, em infração aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República e à então vigente Lei Federal nº 8.666/93		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
701290/22	04/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9d4e5ec3f7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110679/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VINICIOS CURSO RUIZ	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/04/1982	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRACI APARECIDA CURSO RUIZ	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
033.462.999-37		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I e Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Vinícios Curso Ruiz referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa e do não empenhamento da totalidade das despesas com energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
186375/21	04/11/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/11/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **9b6c7d0bb6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110680/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VINICIUS EPPINGER	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/04/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
GENY SASS EPPINGER	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
859.470.249-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, como resultado da irregularidade no cancelamento de multas por auto de infração, de 17/03/2022, no valor de R\$ 36.385,01, maculado por evidente desvio de finalidade nas condutas de Vinicius Eppinger, CPF nº 859.470.249-34, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, e Emanuely Lais da Silva Alves, CPF nº 120.837.219-00, servidora do Município de Pontal do Paraná.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
696501/22	06/06/2024	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/06/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 26bf63f2f7.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110681/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VINICIUS FERREIRA DE LIMA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/01/1976	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
NAILDA FERREIRA DE LIMA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
017.718.759-09		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela IRREGULARIDADE das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS à União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande do Sul, de responsabilidade do Sr. Vinicius Ferreira de Lima, Presidente da Entidade (11/01/2010 a 08/05/2013), e do Sr. Jefferson Nilson Santos (interventor judicial nomeado - 09/05/2013 a 13/01/2016), conforme Termo de Convênio nº 479/2011, com vigência de 06/6/2012 a 05/06/2014, registrado no SIT sob nº 9.607, no valor total de R\$ 80.627,86 (oitenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), em razão de: (i) não realização do objeto de convênio, no prazo e na forma fixados no instrumento, (ii) ausência de documentação comprobatória de despesas; (iii) existência de saldo de convênio não restituído; (iv) realização de saques indevidos na conta corrente específica do co		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1152605/14	02/12/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 02/12/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3027ef17e2.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110682/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/10/1979	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IRENE RODRIGUES PIMENTA DE LIMA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
033.026.359-58		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10.1: Omissão no encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas do Tribunal. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e78e08c56f.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110683/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VITOR HUGO RIBEIRO BURKO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/10/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
467.579.539-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. julgar irregulares as contas do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko (CPF 467.579.539-00), como Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná (CNPJ 68.596.162/0001-78) no exercício de 2009, com base no disposto no art. 16, III, <i>z</i> b <i>z</i> , da LC/PR 113/05, em virtude de:(e) recebimento de bens para compensação de danos ambientais em desacordo com a Lei 9605/98; (f) celebração de aditivos contratuais em ofensa às pertinentes disposições legais.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
421126/23	10/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 10/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **3a4924a294**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110684/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VIVIANA APARECIDA VICENTIN	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
15/04/1978	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ANA MARIA VICENTIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.544.159-74		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Dar Parcial Procedência à Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas, diante das seguintes constatações: a) Ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2008; b) Realização de Despesas Indevidas com Multas e Juros; c) Realização de despesas indevidas com verbas trabalhistas decorrentes de sentenças judiciais; d) Terceirização irregular de mão de obra; e) Não contabilização das despesas com pessoal; f) Não movimentação dos recursos em instituição financeira oficial e da não utilização de conta corrente específica.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
643613/11	30/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 47d60f22c7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110685/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VIVIANE LOPES DE SOUZA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/04/1975	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA LUCIA LOPES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
023.609.979-55		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com base na fundamentação supra, parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
714150/17	05/07/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/07/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 7edaefd975.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110686/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/05/1970	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
763.952.009-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes ao Contratos n.º 0234/2014 e 0237/2014 à GAS/SEED, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'b', 'd' e 'f' da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de pagamentos à contratada sem a correspondente execução das obras, conforme especificado na fundamentação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
883423/17	14/08/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 14/08/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 97506a1fa7.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110687/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VLADEMIR LUCINI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/10/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IOLANDA LUCINI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
628.773.569-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Aldecir Pegorini, do Sr. Atilio Venturin Sobrinho, do Sr. Ronaldo Masetto, do Sr. José Antonio Gri tti, do Sr. Antonio Pedro Passarini, do Sr. Vladimir Lucini, Sr. Aldicir Biolchi, do Sr. Pedro Rosito de Oliveira e do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, referentes à Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício de 2008, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
140111/09	20/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 20/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: e25adf2ae5.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110688/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VLADIMIR DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
485.174.109-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade da prestação de contas do senhor PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, Presidente do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA durante a gestão da Parceria n.º 129/2007 celebrada com o Município de Paiçandu, e dos gestores do Município, Srs. Moacyr José de Oliveira, Nelson Teodoro de Oliveira e Vladimir da Silva, em razão dos seguintes fatos: a) Execução de despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório, em confronto com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 4º, inciso II, e 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.790/99; b) Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa, configurando terceirização indevida, em ofensa ao disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República; e c) Ausência de efetiva comprovação da capacidade técnica da entidade para execução dos serviços pactuados, em afronta ao artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
570804/16	29/11/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 29/11/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cfbacbac9e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110689/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VLADIMIR DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/01/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
485.174.109-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar irregulares as contas referentes a esta Tomada de Contas Extraordinária, oriunda do Relatório de Inspeção nº 09/2013, de responsabilidade do Sr. Vladimir da Silva - CPF nº 485.174.109-04, Prefeito Municipal, e do Sr. Celio Natera Pegorari - CPF nº 537.582.699-20, Secretário Municipal de Saúde, em virtude de credenciamento irregular da empresa JR Consultoria e Informática LTDA. e das deficiências verificadas no processo de controle e de liquidação de despesas, em razão da ausência de avaliação técnica dos serviços prestados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
398497/13	05/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 05/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **daf85f3a3d**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110690/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VOLMAR ARMANDO MATTHES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/11/1938	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
090.834.729-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregulares as contas do Sr. Volmar Armando Matthes (CPF 090.834.729-49), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru (CNPJ 76.720.150/0001-31) no exercício de 2004, com base no disposto no art. 16, III, <i>í</i> a $\zeta$ , da LC/PR 113/05, em razão de omissão no dever de prestar contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
273953/13	29/07/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/07/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **fcf626fd8a**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110691/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VOLMAR ARMANDO MATTHES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/11/1938	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
090.834.729-49		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Ordinária, julgando IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU, referentes ao exercício 2003, tendo como gestor responsável VOLMAR ARMANDO MATTHES		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
273929/13	17/08/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 17/08/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **77c1a678f2**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110692/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
VOLNEI VANIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/11/1968	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
653.930.239-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Volnei Vanin (01/01/2001 a 13/03/2001), do Sr. Marcos Solano Vale (14/03/2001 a 18/09/2001) e do Sr. Raul Pazete (19/09/2001 a 31/12/2001), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, exercício de 2001, em face da ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores, etc, ocorridas no exercício e respectivo saldo		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
82026/02	24/03/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/03/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **00fd3e557b**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110693/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WAGNER RODELLI BERGAMASCHI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/11/1956	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
HERMINIA RODELLI BERGAMASCHI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
365.115.369-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE referente ao achado n.º 10, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, conforme segue: Achado n.º 10: Irregularidade no pagamento de horas extras. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em virtude do monitoramento, realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, de acordo com o Plano anual de Fiscalização - PAF, referente ao exercício de 2017.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
276850/20	25/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 25/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 132915a3f9.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110694/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
28/10/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
SONIA FRANCO DE MOURA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
555.833.009-06		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar IRREGULARES as contas dos TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA, exercício de 2008, de responsabilidade dos seus Superintendentes, Sr. Marcos Antônio Valêncio, CPF 433.799.749-00, Gestor do período de 01/01/08 até 11/07/08 e de 07/10/08 até 31/12/08 e do Sr. Waldemar de Moura Junior, CPF 555.833.009-06, Gestor do período de 12/07/08 até 06/10/08, em decorrência do não encaminhamento de demonstrativo analítico das contas que compõem o Ativo não Circulante (Permanente) (item 4); das cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de competência (item 5); da Ata de Assembleia Geral de acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de prestação de contas (item 6); da publicação das Demonstrações Financeiras sem indicação dos saldos do exercício anterior (item 10) e, ainda, em razão da ausência dos documentos que comprovariam as licitações realizadas (item 11).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
667672/12	28/10/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 28/10/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 74a0d270c5.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110695/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/11/1949	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
YOLANDA ISABEL FOLTRAN POMBO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
317.778.649-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social à Missão S.O.S. Vida de Curitiba, de responsabilidade de Walquíria Zilá Pombo Fernandes (Presidente da Tomadora de 28/05/2008 a 02/05/2015), em razão de: a) despesas realizadas fora da vigência do convênio; b) despesas comprovadas por meio de recibos simples; c) devolução do saldo final do convênio não comprovada;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
899612/14	09/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **4ae2e4dec6**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110696/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WALTER SANTANA DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
30/12/1963	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ZENITA SANTANA DA CONCEICAO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
506.489.779-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
III. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 272958/15 em relação aos Achados 4 e 5, para fins de julgar irregulares as contas do senhor WALTER SANTANA DA SILVA (CPF 506.489.779-00), pelos desvios de recursos públicos e atos fraudulentos perpetrados na Câmara Municipal de Ibiporã nos exercícios de 2011 a 2014.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
762200/14	07/10/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 07/10/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b712be91d1**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110697/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WANDERLEA DANTAS CORRÊA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/12/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ARGEMIRA CANDIDO CORREA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
570.928.939-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, CPF nº 349.902.329-68, Prefeito (gestão de 2005 a 2008) e Amarildo Jacob, CPF nº 023.859.799-77, Sócio-gerente da A. Jacob Telecom ME e das senhoras Ângela Maria Martins de Faria, CPF nº 335.760.257-15, Sócia da Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda, Wanderlea Dantas Corrêa, CPF nº 570.928.939-68, Secretária Municipal de Administração e Fazenda (gestão de 2005 a 2008), Gesimary de Santi Azevedo, CPF nº 557.783.059-15, Secretária Municipal de Saúde (gestão de 2007 a 2008) e Syrlei Fátima Rodriguez, CPF nº 526.883.649-87, Presidente da Fundação da Cultura de Umuarama (gestão de 2007 a 2008), em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de licitação e contrato entre o Município de Umuarama e a empresa Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda; b) Ausência de orçamento prévio e de projeto básico em contratação com a empresa A. Jacob Telecom ME; c) Inexe		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
704086/22	29/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 29/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **af28af6f40**.



## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110698/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
WANEY APARECIDO LEITE	Masculino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
29/06/1984	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
DALVA RIBEIRO LEITE	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
039.948.619-42		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
julgar parcialmente procedente em relação aos achados apontados no relatório de inspeção nº 41/12 - DCM, peça processual nº 22, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima, pela irregularidade das contas em relação ao: ACHADO Nº 1: Atuação do Controle Interno; ACHADO Nº 5: - Legalidade e Legitimidade de Despesas - Adiantamento para Ocorrer com Despesas de Pronto Atendimento sujeito a comprovação posterior; ACHADO Nº 6 - Gratificação de função do controlador interno irregular. Discricionariedade fere a isonomia constitucional. Conflito com a legislação municipal; ACHADO Nº 8 - Pagamento indiscriminado de vantagens - horas extras excedentes, produtividade - em desacordo com a legislação municipal; ACHADO Nº 9 - Irregularidade em licitações - dispensa de licitação nº 02/2011 e carta convite nº 13/2011; ACHADO Nº 11: - Irregularidade em Licitações - Carta Convite Nº 002/2011; ACHADO Nº 12 - Irregularidade em Licitações - Pregão Presencial Nº 011/2011; ACHADO Nº 13 - Irregularidade em		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
266716/23	26/10/2023	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 26/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 56707c3c9c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110699/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WASHINGTON LUIZ MORENO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
27/11/1960	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
357.626.249-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 29/12 para julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, em face dos achados abaixo discriminados, com a imposição das respectivas penalidades:		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
589430/22	26/01/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/01/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **5f7e270529**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110700/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WEHBE BUASSI	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/10/1951	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IVONE ELKHOURI BUASSI	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
301.024.309-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I ç Julgar pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária da Companhia de Habitação do Paraná ç COHAPAR, nos termos do art. 16, III, ç,bç, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, relativamente à execução das obras objeto do Contrato nº 6806/CONT/2018, oriundo da Concorrência nº 01/2018, celebrado com a Construtora ICOPAN Ltda., de responsabilidade dos Srs. Lucio Henrique Bonacin e Wehbe Buassi, em razão da inobservância de diversos itens da Norma Regulamentadora nº 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) e do consequente descumprimento de cláusulas contratuais (Achado nº 05);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
444958/20	01/06/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/06/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 9419cbe03c.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110701/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WELITON SANTOS FIGUEIREDO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/09/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA EUNICE KEQUES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
462.941.809-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela irregularidade relativamente à atuação como Presidente da Câmara de Piraquara na concessão de diárias sem a devida exigência de comprovação das respectivas atividades.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
430990/23	17/11/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 17/11/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **62c759ba34**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110702/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WELITON SANTOS FIGUEIREDO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
08/09/1962	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA EUNICE KEQUES	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
462.941.809-10		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor Weliton Santos Figueiredo		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531653/22	16/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 19b3d40a2d.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110703/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WELLINGTON DE FARIA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
856.876.008-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e a consequente irregularidade das contas do senhor Valdir Hidalgo Martinez, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, das senhoras Ângela Maria Martins de Faria e Elizabete lanque Costa, e das empresas "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME em razão das irregularidades na contratação das empresas para a realização de serviços de telefonia.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
72615/21	28/01/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 28/01/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a0131d1349**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110704/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WELLINGTON DE FARIA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/04/1957	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
856.876.008-25		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor Jorge Luiz Martins Tavares, do espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e da empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
579159/18	09/08/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 09/08/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **bf6854bdea**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110705/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WELLINGTON LUCIO DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/06/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
943.786.909-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em virtude da ausência de realização do Controle Interno durante todo o exercício sob análise, da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, da ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015 e do Primeiro Semestre do exercício de 2016, da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, e da existência de déficit financeiro na fonte 001 recursos livres		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531800/19	26/11/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 26/11/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8bba327660**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110706/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WELLINGTON LUCIO DE JESUS	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/06/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
943.786.909-00		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Wellington Lucio de Jesus, CPF 943.786.909-00, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações e, também, em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
258304/16	24/11/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 24/11/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a78c6f4988**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110707/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WERNER ENGEL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
12/04/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MYRTHA ENGEL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
320.590.009-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **95c4fa4b8c**.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110708/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WERTHER FONTES DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/07/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
AMALIA BARBARA FONTES DA SILVA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
453.196.777-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE Reserva do Iguaçu, de responsabilidade de Werther Fontes da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 30/06/2008, 01/11/2008 a 31/12/2013 e 01/01/2017 a 31/12/2019), em razão de: a. Ausência de apresentação do Instrumento de transferência b. Ausência de apresentação do Termo Aditivo c. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa d. Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa e. Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
301490/12	01/08/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 01/08/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 3352726fda.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110709/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WILHA GALDINO ALVES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
05/06/1985	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
044.925.929-38		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas do Sr. Wilha Galdino Alves, pela emissão de empenhos sem vinculação a procedimento licitatório ou de dispensa de licitação.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
640653/21	12/05/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/05/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **ecbc62fdc8**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110710/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WILIAN WALTER OVÇAR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/08/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
RAQUEL DE SOUZA OVÇAR	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
330.616.299-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Tomadas de Contas julgadas irregulares relativas ao Convênio nº 01/2007, formalizado entre o Município de Joaquim Távora (concedente) e a Associação de Assistência Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça (conveniente), de responsabilidade dos Srs. Ranieri Benedeti Leite, CPF nº 584.529.829-68 e Fabrício Moreno, CPF nº 942.840.599-04, gestores da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, respectivamente, nos períodos de 12/12/2006 a 19/07/2007 e 20/07/2007 a 12/03/2009, bem como do Sr. William Walter Ovçar, CPF nº 330.616.299-04, Prefeito Municipal de Joaquim Távora no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão dos achados nº 01, 02, 03, 04 e 08 do Relatório de Inspeção nº 01/2015.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
173504/08	16/02/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 16/02/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a875d47584**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110711/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WILIAN WALTER OVÇAR	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/08/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
RAQUEL DE SOUZA OVÇAR	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
330.616.299-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 01/2007, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e o PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Joaquim Távora, de responsabilidade do senhor Wilian Walter Ovçar, CPF nº 330.616.299-04 e da senhora Clarice Anis Moreira, CPF nº 457.999.979-72, respectivamente prefeito do Município de Joaquim Távora e gestora do PROVOPAR no ano em que efetuado o repasse (2007), em face das seguintes constatações: 1) ausência do plano de trabalho vinculado; 2) termo de convênio firmado com vigência retroativa; 3) despesas realizadas fora da vigência conveniada; 4) ausência de extratos bancários; 5) ausência de pesquisa de preços e, 6) ausência de documentos complementares.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
566437/10	20/10/2017	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 20/10/2017.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **edd76b0127**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110712/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WILLIAM JOSE FREITAS DA ROCHA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
07/01/1974	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
LUCIA HELENA FREITAS DA ROCHA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
872.746.049-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do Sr. Willian José de Freitas Rocha em razão de serviços pagos mas não executados.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
805330/19	11/03/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 11/03/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **cc24b61381**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110713/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WILLIAM MARTINS BORGES	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/03/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
150.884.219-15		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I - Julgar IRREGULARES as contas da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativamente aos seguintes achados do Relatório de Fiscalização nº 07/2019 (peças 295 a 310), a saber: em virtude das irregularidades praticadas nos achados nº 3 e 11. - WILLIAM MARTINS BORGES (presidente da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, no período entre 01/01/2010 e 31/03/2013).		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
718680/22	30/10/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 30/10/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 94cac992fd.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110714/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WILMAR SACHETIN MARÇAL	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
22/03/1959	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
IZABEL SACHETIN MARÇAL	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
364.159.449-91		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária referente aos convênios firmados entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto a execução dos vestibulares dos anos de 2010, 2011 e 2012, nos termos do art. 248, II do Regimento Interno desta Corte, de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, ante as impropriedades ocorridas, na forma de pagamento de taxa de administração para a FAUEL; no pagamento de remuneração aos docentes da UEL; no pagamento de funcionários da FAUEL e na prestação de contas.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
531535/17	09/03/2018	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/03/2018.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **f8b170364e**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110715/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WILMO RODRIGUES CORREIA DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/09/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
177.418.159-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Em razão Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, ainda, O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
1017002/16	29/09/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 29/09/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 38093893bc.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110716/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WILMO RODRIGUES CORREIA DA SILVA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
17/09/1952	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
177.418.159-20		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Palmas, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos senhores Adilson Luiz Piran (Presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 15/04/2014) e Wilmo Rodrigues Correa da Silva (Presidente da entidade no período de 16/04/2014 a 01/01/2015), em razão dos seguintes pontos: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (b) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (c) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (d) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 e Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
265862/15	04/12/2019	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 04/12/2019.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 5052186160.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110717/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WILSON DOS SANTOS MACHADO	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
09/02/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
207.642.519-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação, julgando-se irregulares as contas do Poder Executivo de Lunardelli, de responsabilidade do senhor Wilson dos Santos Machado (gestão 1989/1992), em razão do achado n.º 02 (aplicação de recursos públicos na construção do Posto de Saúde de Água Feia, em propriedade de terceiros);		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
63185/18	06/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 06/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a815eb6bfa**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110718/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WILSON JOAO ZONIN	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
25/06/1965	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
AMELIA DOMINGAS ZONIN	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
443.604.790-34		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em face do então Reitor, e dos servidores então integrantes do Conselho Universitário que aprovaram a Resolução n.º 063/2014- COU.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
235880/21	27/04/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 27/04/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 4f81987f29.



Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110719/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WILSON VIANA THERIBA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/10/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
144.906.638-03		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, <i>a</i> e <i>b</i> , da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade da senhora INÊS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, Prefeita Municipal de Diamante do Oeste (período de 01º/01/2009 a 31/12/2012), e WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638-03, Presidente do Instituto Brasil Melhor - IBM no período de 09/03/2009 a 08/03/2010, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos e da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
528635/18	27/07/2023	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 27/07/2023.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8ed4f8e55b**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110720/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
WILSON VIANA THERIBA	Masculino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
20/10/1964	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
Não Consta	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
144.906.638-03		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
VI - Determinar a inclusão dos nomes do senhor Elias Carrer, CPF 152.797.239-91, senhor Wilson Viana Theriba, CPF 144.906.638-03, senhor Ademar da Silva, CPF 015.554.439-52, e do senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior, CPF 006.470.859-41, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
320937/18	10/02/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transito em julgado em 10/02/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **1d63a8eda2**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110721/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
YÁRA CHRISTINA EISENBACH	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
01/06/1954	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
RUTH FORNAZARI EISENBACH	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
222.566.369-68		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Irregularidade das contas da Urbanização de Curitiba S/A, exercício de 2003, em razão de irregularidade nos procedimentos licitatórios.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
568423/15	12/12/2016	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 12/12/2016.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: 69d8570059.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110722/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ZENAIDE APARECIDA ARRUDA	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
11/10/1967	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
MARIA APARECIDA ARRUDA	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
645.533.889-87		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
Julgada irregulares as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Zenaide Aparecida Arruda, CPF nº 645.533.889-87 (gestora entre 5/1/2017 a 31/12/2017 do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis), em razão: (i) da violação ao art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, na formalização e execução de seis contratações por dispensa com a empresa B. Marcela Pinha Cardeal Clínica Médica Me; (ii) da infração ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na contabilização dos gastos com contratações de serviços médicos;		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
301525/18	09/08/2022	
<b>Informações Complementares</b>		
Transito em julgado em 09/08/2022.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **a4f0f43957**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110723/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
Nome	Sexo	Título Eleitoral
ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA	Feminino	Não Informado
Data de Nascimento	Município de Naturalidade	Nacionalidade
26/05/1981	Não Informado	
Nome da Mãe	Nome do Pai	
HELENA RODRIGUES MORAES ULIACH	Não Consta	
CPF	Documento de Identificação	
031.118.079-59		
Órgão Comunicante	Usuário Transmissor	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
Tipo de Sanção Imposta		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
Fundamentação Legal da Decisão		
I e julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/200532, irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização e PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e CMEX, em razão de:a) achado 1 e inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018), e das Senhoras Mariane Bodnar, Diretora do Departamento de Tributação e Fiscal		
Número do Processo ou Ato	Data da Decisão	
586842/23	05/03/2024	
Informações Complementares		
Transito em julgado em 05/03/2024.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **d0f94f5a92**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110724/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ZENY LINO ALVARES	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
21/08/1955	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
ALADIE RABELLO LINO	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
239.876.779-53		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
1. julgar, com fundamento no art. 16, III, <i>z</i> b <sub>z</sub> , da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em decorrência da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
123696/13	03/02/2021	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 03/02/2021.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **6e7701ef67**.



# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

08 de Julho de 2024, às 10:51:43

## Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - Nº: 110725/2024-PR		Comunicado em: 08/07/2024 10:49:29
SITUAÇÃO: RECEBIDA em 08/07/2024		
<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>	<b>Título Eleitoral</b>
ZILMA NAUCK	Feminino	Não Informado
<b>Data de Nascimento</b>	<b>Município de Naturalidade</b>	<b>Nacionalidade</b>
14/03/1966	Não Informado	
<b>Nome da Mãe</b>	<b>Nome do Pai</b>	
DEJANIRA CORDEIRO NAUCK	Não Consta	
<b>CPF</b>	<b>Documento de Identificação</b>	
651.265.059-04		
<b>Órgão Comunicante</b>	<b>Usuário Transmissor</b>	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LEANDRO SUDRÉ (TCE/PR)	
<b>Tipo de Sanção Imposta</b>		
REJEIÇÃO DE CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL <i>Art. 1º, inciso I, alínea 'g' - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.</i>		
<b>Fundamentação Legal da Decisão</b>		
I. Julgar pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, com as seguintes determinações: c) incluir os nomes dos responsáveis acima na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.		
<b>Número do Processo ou Ato</b>	<b>Data da Decisão</b>	
472918/16	06/03/2020	
<b>Informações Complementares</b>		
Com imputação de débito - LC 184/21. Transitado em julgado em 06/03/2020.		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **8b8de0fa96**.